



DOCTRINA

EM RETROSPECTIVA

nesta edição
DESAPROPRIAÇÃO

DOCTRINA

EM RETROSPECTIVA

nesta edição
DESAPROPRIAÇÃO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Desembargador Ricardo Mair Anafe (Presidente)

Desembargador Guilherme Gonçalves Strenger (Vice-Presidente)

Desembargador Fernando Antonio Torres Garcia (Corregedor-Geral da Justiça)

Praça da Sé, s/nº - São Paulo - SP – Brasil

Site: www.tjsp.jus.br

ESCOLA PAULISTA DA MAGISTRATURA

Desembargador José Maria Câmara Júnior (Diretor)

Desembargador Gilson Delgado Miranda (Vice-Diretor)

Rua da Consolação, 1.483 - 1º, 2º, 3º e 4º andares - São Paulo - SP - Brasil

Site: www.epm.tjsp.jus.br

DIRETORIA DE GESTÃO DO CONHECIMENTO JUDICIÁRIO (DGJUD)

Desembargador Ricardo Henry Marques Dip (Coordenador)

Responsável: Luciana Vassalo Cano Garcia CRB-8/6207

Telefone: (11) 4802-9203

E-mail: biblioteca@tjsp.jus.br

CENTRO DE APOIO AO DIREITO PÚBLICO (CADIP)

Desembargador Vicente de Abreu Amadei (Coordenador)

Desembargadora Maria Laura de Assis Moura Tavares (Coordenadora adjunta)

Telefone: (11) 3489-5428

E-mail: cadip@tjsp.jus.br

AGENDA 150 ANOS

Instituída pela Portaria nº 8.991, de 3 de abril de 2014, com o escopo de realizar o resgate histórico em homenagem ao sesquicentenário do TJSP, a ser comemorado em 2024.

LAYOUT E DIAGRAMAÇÃO

SPr 3 - Secretaria da Presidência - Diretoria de Comunicação Social





SUMÁRIO

Apresentação	9
Doutrina selecionada • Desapropriação	14
1. Conceito	15
2. Características	23
3. Natureza jurídica	25
4. Pressupostos da desapropriação	27
5. Normas básicas	29
6. Direito de propriedade	32
7. Função social da propriedade	34
8. Requisitos constitucionais	36
9. Utilidade pública	42
9.1. Competência para declarar utilidade pública	46
9.2. Caducidade do ato declaratório de utilidade pública	47
9.3. Distinção com necessidade pública	48
9.4. Licença para construção	49
10. Interesse social	50
11. Desvio de finalidade	56
12. Prazo para utilização da coisa expropriada	60
13. Tipos de desapropriação	61
13.1. Classificação	61
13.2. Desapropriação para reforma agrária	62
13.3. Desapropriação para urbanização	65
13.4. Desapropriação por zona	68
13.5. Desapropriação-sanção ou punitiva	71
13.6. Desapropriação de área contígua	74
14. Objeto da desapropriação	76
15. Sujeitos da desapropriação	84

15.1. Legitimados ordinariamente (titulares do direito expropriatório)	84
15.2. Legitimados extraordinariamente (não titulares do direito expropriatório)	88
16. Fases da desapropriação	90
17. Declaração expropriatória	93
18. Processo expropriatório	95
18.1. Via administrativa	95
18.2. Via judicial	98
18.2.1. Competência	99
18.2.2. Sujeito passivo	100
18.2.3. Citação	101
18.2.4. Contestação	101
18.2.5. Perícia	103
18.2.6. Desistência da ação	104
18.2.7. Honorários advocatícios	105
18.2.8. Coisa julgada	107
18.2.9. Execução de sentença	108
18.2.10. Duplo grau de jurisdição	109
18.2.11. Ação popular	110
18.2.12. Mandado de segurança	111
19. Imissão na posse	113
19.1. Imissão provisória na posse	117
19.2. Desapropriação flexibilizada: acordo para antecipada transferência dominial e levantamento do depósito prévio (art. 34-A)	123
20. Indenização	125
20.1. Indenização justa	142
20.2. Indenização prévia	148
20.3. Indenização em dinheiro	154
20.4. Indenização e avaliação	154
20.5. Indenização e tributação	155
20.6. Indenização no Código Civil	156

20.7. Fixação da indenização	157
20.8. Pagamento da indenização	164
20.9. Sistema da indenização única	166
20.10. Juros compensatórios	167
20.11. Juros moratórios	170
20.12. Correção Monetária	172
20.13. Casos de não-indenização	177
21. Retrocessão	180
22. Desistência da desapropriação	186
23. Revogação	193
24. Institutos afins e outros temas	194
24.1. Aquisição	194
24.2. Confisco	195
24.3. Desapropriação indireta	196
24.4. Direito de extensão	205
24.5. Servidão Administrativa	206
24.6. Usucapião	208
24.7. Limitação administrativa	211
24.8. Desapropriação e proteção ambiental	212
24.9. Desapropriação de concessão de lavra	215
24.10. Desapropriação de ações	216
24.11. Desapropriação e locação	217
24.12. Desapropriação e parcelamento do solo urbano	218
24.13. Desapropriação e compromisso de compra e venda	219
Vídeos produzidos pela EPM	220
Desapropriação · Des. Luís Paulo Aliende Ribeiro	221
Desapropriação e Limitações Administrativas em Geral · Dr. Kioshi Harada	221
Desapropriação · Des. Luís Paulo Aliende Ribeiro	222
Desapropriação / cartório extrajudicial · Des. Luís Paulo Aliende Ribeiro	222

Desapropriação e outros sacrifícios de direitos · Des. Luís Paulo Aliende Ribeiro	223
Desapropriação · Des. Luiz Sérgio Fernandes de Souza e Dr. Marcelo Franzin Paulo	223
Tributos e desapropriação · Des. Luiz Sérgio Fernandes de Souza e Dr. Marcelo Franzin Paulo	224
A conciliação como método judicial de solução rápida e pacífica de desapropriações: a experiência de Guarulhos · Dr. Paulo Marcos Rodrigues de Almeida (juiz do TRF da 3ª Região)	224
Desapropriação · Dr ^a Cynthia Thomé	225
Desapropriação · Des. Luis Paulo Aliende Ribeiro	225
Índice Alfabético Autores (Onomástico)	226
Currículo abreviado autores	231
Referências Bibliográficas	248

A low-angle, upward-looking photograph of several modern skyscrapers with glass facades. The buildings are arranged in a way that creates a sense of height and depth, with lines converging towards the top of the frame. The sky is a clear, light blue. The overall aesthetic is clean, modern, and professional.

APRESENTAÇÃO

Inicialmente denominado Tribunal da Relação de São Paulo e Paraná, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi instalado no dia 3 de fevereiro de 1874, passando à denominação atual em 1891, por ocasião da separação judiciária das províncias.

Em decorrência de sua longevidade e volume de demandas, o TJSP se notabiliza pela extensa produção jurídica de seus magistrados – atual e pretérita – quer de jurisprudência, quer de materiais de natureza acadêmico-doutrinária.

Nessa trajetória, não raro que magistrados da Corte Paulista tenham sido considerados expoentes em determinados temas do Direito, pela qualidade e proficuidade de suas produções doutrinárias. Apenas a título de exemplo, podemos citar os mestres Hely Lopes Meirelles, aposentado em 1965, sinônimo de Direito Administrativo; José Frederico Marques, aposentado em 1962, ilustre processualista; além do renomado civilista Washington de Barros Monteiro, aposentado em 1965. Do período mais recente e destaque no tema específico desta edição, José Carlos de Moraes Salles, aposentado em 1987, é referência em desapropriação com a obra “A desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência”, e inúmeros outros ilustres juristas que podem ser des-

tacados em extensa lista, seja nessa matéria específica, seja no campo do Direito Público em geral, seja, ainda, no âmbito maior da ciência jurídica.

E essa expressiva produção jurídica de indubitável qualidade merece lembrança, destaque e maior visibilidade e alcance à altura de seu potencial.

Na Era da Informação, moldada pelos avanços tecnológicos experimentados nos últimos anos, notadamente o acesso instantâneo à informação pela internet, esses estudos e obras científicas – produzidos ao longo de



Ilustração da 1ª Sede do Tribunal da Relação de São Paulo e Paraná. Fonte: Acervo do Museu do TJSP

mais de um século – encontram-se dispersos e, por vezes, ocultos nos locais onde estão hospedados, sejam bibliotecas ou portais de internet.

Sobreleva, com efeito, a necessidade de lançarmos luzes sobre esta produção jurídico-acadêmica, por meio de uma publicação que facilite a busca e/ou a divulgação da produção doutrinária esparsa de autoria de integrantes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao longo de sua história, bem como de alguns doutrinadores clássicos na especificidade do tema selecionado, para conhecimento do público operador do Direito.

Propicia-se, assim, a produção de um universo temático doutrinário, com trechos pré-selecionados, contendo conceitos e algumas reflexões jurídicas pontuais, para consulta dos interessados.

A 1ª edição desta publicação temática, que se espera também reproduzir com outros temas, apresenta excertos sobre o tema “DESAPROPRIAÇÃO” – matéria regulada em grande par-

te pelo [Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941](#) - encontrados nos diversos acervos sob guarda do TJSP (Biblioteca, EPM e publicações diversas do Tribunal, como a Revista JUSTIÇA SP), notadamente na ferramenta [Consulta de Obras, Periódicos e Artigos](#) da Biblioteca do TJSP, de autoria de magistrados da Corte, além de outros autores, que, embora não integrantes deste Tribunal ou da magistratura, são de autoridade doutrinária notoriamente reconhecida no assunto.

Estruturada por títulos relativos ao tema desapropriação, onde encontram-se alocados os excertos dos autores, elencados por ordem alfabética de sobrenome, seguidos da categoria¹, título e ano da origem do trecho selecionado. Na transcrição dos textos, foram mantidas a grafia e a pontuação originais. Cada nome de autor contém um link para o currículo abreviado ao fim da publicação. Ao final de cada trecho, também há um link para informações sobre a obra, bem como sua localização na biblioteca do TJSP. Pretendendo-se, assim, estimular o interesse na exploração

¹ São três categorias: **artigo de periódico**, **capítulo de livro**, quando integrante de obra coletiva, ou o próprio **livro**, nos casos de autoria integral da obra.

do rico acervo constituído de livros, artigos e coleções de periódicos jurídicos nacionais e estrangeiros.

O processo de seleção de autores e trechos das obras não pretende limitar ou esgotar possibilidades de exploração a respeito do tema nos acervos, mas divulgar a existência de algumas referências, sem prejuízo de contribuições ou revisões para aprimoramento futuro.

Em razão do espaço de tempo entre a publicação das obras utilizadas como referência neste material e considerando as alterações legislativas, diversidade de entendimentos e evolução doutrinária ao longo de praticamente um século, adotou-se para o sumário desta compilação uma forma livre, tentando combinar a estrutura das classificações tradicionais com as contemporâneas.

Para uma melhor experiência de navegação, foram adotados um índice onomástico (autores) e outro de currículos abreviados, referenciáveis entre si. Foi dispensado, todavia, o

tradicional índice alfabético-remissivo por assunto - comum nas obras físicas - em razão da possibilidade, proporcionada pelo formato digital, da utilização da ferramenta de busca por palavras. Ao final, no tópico “Referências Bibliográficas” constam todas as obras consultadas para a elaboração deste material.

Como material bônus, elencamos os vídeos sobre o tema disponíveis na Central de Vídeos da Escola Paulista da Magistratura², que integraram cursos diversos, desde temáticos de curta duração à Formação de Juízes.

Por fim, a presente obra também é uma contribuição à “Agenda 150 anos”, instituída pela [Portaria nº 8.991/2014](#), que tem o escopo de realizar um resgate histórico ao sesquicentenário do TJSP a ser comemorado em 2024, da qual decorreu a publicação do livro digital [“Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e seus Desembargadores”](#), idealizado pelo Desembargador Dr. Ricardo Henry Marques Dip, Coordenador da DGJUD, e executado pela Coordenadoria de Difusão

² Por razões contratuais, os vídeos possuem acesso restrito aos magistrados do TJSP e eventuais inscritos no curso em tela quando de sua realização.

das Informações Judiciárias. Esse livro contém dados biográficos e fotos de todos os Desembargadores e Ministros da Corte, desde sua instalação, e dele foram retirados os currículos abreviados³ dos autores magistrados que integram este trabalho e possibilita, ainda, ao leitor interessado, debruçar-se sobre a história e memória do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Mais do que difundir uma produção doutrinária, esta publicação, elaborada num esforço conjunto da Diretoria de Gestão do Conhecimento Judiciário (DGJUD), da Escola Paulista de Magistratura (EPM), do Centro de Apoio ao Direito Público (CADIP) e da Comissão Especial de Comemoração do Sesquicentenário do TJSP-2024, cumpre a missão de promover o resgate de um acervo que, ante sua qualidade e expressividade, merece não só memória, mas também maior visibilidade, em tradição que vai muito além da recuperação de um passado de excelência, mas que se apresenta viva e pungente no presente, com agudo potencial de bem orientar a boa prestação jurisdicional.

São Paulo, outubro de 2023

³ Os nomes dos autores [destacados na cor azul](#) possuem [links](#) para o currículo abreviado ao final da obra.

DOCTRINA SELECIONADA

Desapropriação



1. Conceito

ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda

Artigo de periódico: **Desapropriação e valor no direito e na jurisprudência (1970)**

A desapropriação pode-se definir “como o procedimento através do qual o Poder Público, compulsoriamente, por ato unilateral, despoja uma pessoa de um bem certo, fundado em necessidade pública ou interesse social, mediante indenização, prévia e justa, pagável em dinheiro” (Prof. BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio, preleções do Curso de Direito Administrativo, ministradas na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo). O clássico Santi Romano bem fixou um aspecto capital da expropriação, que consiste em que, por seu intermédio, se opera, verdadeiramente, substituição de proprietário e de propriedade. O Poder Público passa a ser proprietário do bem, sendo que o bem expropriado é substituído pelo seu valor econômico equivalente. Disse que, na realidade se dá a “conversione forzata di un diritto individuale in un altro diritto che ne rappresenti il valore economico” (Cf. SANTI Romano, Corso di diritto amministrativo, 1982, 2.ª ed., Padua, 307; v. ainda fixando a mesma ideia, QUINTANA, Liñares, Tratado de la Ciencia del Derecho Constitucional, argentino y comparado, 1956, Buenos Aires, ed. Alfa, tomo IV, n.º 2.250, p. 124). (p. 45)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

COELHO, Paulo Magalhães da Costa

Livro: **Manual de Direito Administrativo (2004)**

Desapropriação é o procedimento administrativo, preparatório do judicial, por meio do qual o Poder Público, compulsoriamente, pretende despojar alguém de seu direito de propriedade a fim de adquirir, mediante indenização prévia e justa, em geral em dinheiro ou, excepcionalmente, em títulos da dívida pública, fundada em interesse público, necessidade pública, interesse social, como pena pela não-utilização do bem nos termos de sua função, ou, ainda, em decorrência de ilícito criminal. (p. 468)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)



CRETELLA JÚNIOR, José

Livro: **Tratado geral da desapropriação: fase administrativa da desapropriação (1980)**

O vocábulo *desapropriação*, de cunho vernáculo e entendimento meridiano, porque constituído de elementos significativos (des + apropriação) bastante antigos em nossa língua, conserva, no conjunto, a aceção que os elementos parciais componentes lhe conferem.

O prefixo *des*, de filiação latina, transmite ao vocábulo a que se agrega a faculdade negativa que tem na língua originária - a de esvaziar ou contrariar a idéia nuclear do vocábulo primitivo a que se incorpora. O mesmo ocorre com o prefixo *ex*, que aparece no termo *expropriação*. Assim, também, os paralelos: “exonerar” e “desonerar”; “expedir” e “despedir”; “exobrigar” e “desobrigar”; “exarticulação” e “desarticulação”; “exasperar” e “desasperar”.

Se *apropriação*, termo formado de próprio, cognato de *propriedade*, encerra a idéia fundamental de *tornar próprio*, incorporar, agregar, adquirir, vocábulos de inequívoco sentido ativo, dinâmico, positivo, o antônimo *desapropriação* (ou *expropriação*) agasalha, mercê do prefixo mencionado, a idéia oposta e negativa, embora, também, dinâmica, de perda, desincorporação, desagregação, afastamento, privação do que é próprio, perda da propriedade.

Tais explicações, de cunho histórico, etimológico e semântico, servem também para as demais línguas românicas, *verbigratia*, para o francês (*expropriation*), espanhol (*expropiación*), italiano (*espropriazione*).

No campo do direito, *apropriar-se é tornar-se proprietário*, mediante justo título. É adquirir *bens*. É ser *dominus* ou *déspota*. Pela desapropriação o Estado torna-se titular do direito de propriedade. Adquire a propriedade.

Sem razão, portanto, Pontes de Miranda quando, ao adotar o ângulo civilístico, afirma que “a desapropriação não é modo: é adquirir; é modo de perder a propriedade” (*Tratado de direito privado*, 3.^a ed., reimpressão, 1971, vol. XIV, pág. 146). Tudo depende da ótica ou prisma, pelo qual se encara o *instituto expropriatório*. (p. 14-15)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

FEDERIGHI, Wanderley José

Capítulo de livro: **Notas sobre a desapropriação posse-trabalho e o usucapião coletivo: análise comparativa do estatuto da cidade e do Código Civil (2016)**

Desapropriar, ou expropriar, etimologicamente, significam a mesma coisa, ou seja, “*privar alguém de propriedade ou tirar ou fazer perder a propriedade*”. Cuida-se de instituto típico de Direito Administrativo, ramo do direito público, embora seja tratada também pelo Direito Civil, quando são examinadas as formas de perda da propriedade — direito este cujo estudo é intrinsecamente ligado ao da expropriação.

Não se cuida de instituto recente. O Direito Constitucional brasileiro já registra a existência de referência expressa à desapropriação imobiliária desde a Constituição do Império, de 1824. Passou o instituto, outrossim, por modificações, evidentemente, até apresentar o seu panorama atual, com o processo judicial de características próprias; com o depósito prévio do valor integral da avaliação provisória, visando-se o cumprimento integral das determinações constitucionais a respeito da indenização “*prévia e justa*” a que se refere o art. 5º, XXIV, da Constituição Federal de 1988; com a execução por meio de precatórios, referidos no art. 100 da mesma CF e nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil, e outras particularidades. (p. 304)

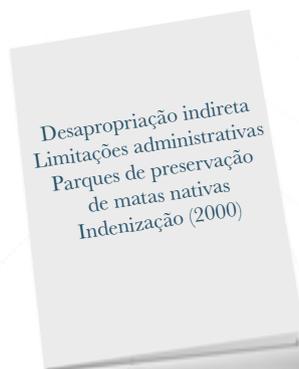


Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

MARQUES, Teresa Cristina Motta Ramos

Artigo de periódico: **Desapropriação indireta. Limitações administrativas. Parques de preservação de matas nativas. Indenização (2000)**

De fato, não pode ser tratada como ação real toda e qualquer demanda indenizatória promovida pelo proprietário de um imóvel. No mesmo voto que vem sendo citado é observado que apenas por imprecisão técnica a perda de valor da propriedade por limitação administrativa é chamada de *desapropriação indireta*, pois a demanda não passa de “*uma ação de indenização simples, pessoal e prescritível no prazo de cinco anos. Não gera, a limitação administrativa, direito à ação de de-*



sapropriação indireta, nem tem tal indenização caráter real, nem lhe são aplicáveis os postulados desta”, e conclui:

“Diga-se de novo: na desapropriação direta ou indireta há a) vontade (do Estado) de adquirir, b) aquisição (posse material) e c) pagamento pela aquisição. Na ação de indenização por limitação administrativa (com interdição da propriedade) há prejuízo do titular, b) indenização do prejuízo, e c) eventual aquisição (do Estado) sem sua vontade, como decorrência do pagamento. São coisas material e processualmente diferentes, ainda que no final o resultado seja assemelhado: a propriedade acabará integrada ao patrimônio público, mediante pagamento. Não se pode tomar a nuvem por Juno.” (p. 82)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

MEIRELLES, Hely Lopes

Livro: **Direito Administrativo Brasileiro (2018)**

Desapropriação ou *expropriação* é a transferência compulsória da propriedade particular (ou pública de entidade de grau inferior para a superior) para o Poder Público ou seus delegados, por utilidade ou necessidade pública ou, ainda, por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro (CF, art. 52, XXIV), salvo as exceções constitucionais de pagamento em *títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, no caso de área urbana não edificada, subutilizada ou não utilizada* (CF, art. 182, § 4º, III), e de pagamento em *títulos da dívida agrária, no caso de Reforma Agrária, por interesse social* (CF, art. 184). (p. 762)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

MELLO, Celso Antônio Bandeira de

Capítulo de livro: **Desapropriação de bem público (2012)**

Desapropriação é o procedimento administrativo pelo qual o Poder Público, fundado em utilidade pública, despoja, compulsória e unilateralmente, alguém de uma propriedade, adquirindo-a, em caráter originário, mediante prévia e justa indenização.



Fundamenta a desapropriação, do ponto-de-vista teórico, a supremacia geral que o Poder Público exerce sobre os bens sitos no âmbito de validade espacial de sua ordem jurídica.

No Direito Positivo brasileiro, o instituto se calça, como é notório, no art. 153, § 22, da Carta Constitucional (Emenda n. 1, de 1969), o qual reza: “É assegurado o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, ressalvado o disposto no art. 161...” (p. 296)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

PELLEGRINI, Luiz Fernando Gama

Artigo de periódico: **IR. Desapropriação. Condenação judicial. Considerações (1987)**

A desapropriação portanto é um ato unilateral, compulsório, onde o Estado visando a atender aos pressupostos processuais acarreta a perda da propriedade do bem por parte do expropriado que, em consequência deve ser ressarcido pela perda causada. (p. 337)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

SALLES, José Carlos de Moraes

Livro: **A desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência (2009)**

Feitas estas considerações, vamos conceituar a desapropriação, tendo em vista a posição em que se situa no Direito Constitucional brasileiro.

Ao fazê-lo, temos plena consciência das dificuldades que sempre envolvem a definição ou conceituação de um instituto jurídico. A propósito, atente-se para as críticas formuladas por Paulo Jorge de Lima (ob. cit., p. 18-36) às várias definições apresentadas pelos juristas no decorrer dos tempos, para que se tenha ideia exata das dificuldades que o assunto encerra.

Não obstante, vamos conceituar a desapropriação, tendo sempre em vista, repetimos, o ordenamento jurídico brasileiro.

Segundo entendemos, “desapropriação é instituto de direito público, que se consubstancia em procedimento pelo qual o Poder Público (União, Estados membros, territórios, Distrito Federal e Municípios), as



autarquias, ou as entidades delegadas autorizadas por lei ou contrato, ocorrendo caso de necessidade ou de utilidade pública, ou, ainda, de interesse social, retiram determinado bem de pessoa física ou jurídica, mediante justa indenização, que, em regra, será prévia e em dinheiro, podendo ser paga, entretanto, em títulos da dívida pública ou da dívida agrária, com cláusula de preservação do seu valor real, nos casos de inadequado aproveitamento do solo urbano ou de Reforma Agrária, observados os prazos de resgate estabelecidos nas normas constitucionais respectivas”. (p. 77-78)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

SOUZA, Luiz Sergio Fernandes de

Livro: **Notas sobre a desapropriação de imóveis (2015)**

Desapropriação é a transferência compulsória da propriedade para o poder público com fundamento em utilidade pública, necessidade pública ou interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro (art. 5º, XXIV, da CF), exceção feita ao pagamento em “títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal”, para a hipótese de área urbana não edificada, subtilizada ou não utilizada (art. 182, § 4º, III, da CF), e ao pagamento em “títulos da dívida agrária”, no caso de expropriação por interesse social para fins de reforma agrária (art. 184 da Constituição Federal). (p. 18)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

UYEDA, Massami

Livro: **Da desistência da desapropriação (1988)**

Stricto sensu, desapropriação é o procedimento complexo de direito público pela qual o Estado, fundamentado no interesse público obriga o titular de bem a transferir-lhe a propriedade desse bem, mediante justa indenização. (p. 17)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

VENOSA, Sílvio de Salvo

Livro: **Direito Civil - Reais (2018)**



A desapropriação não se confunde com compra e venda, porque se trata de transferência compulsória, por ato unilateral da Administração. Distingue-se do confisco em que existe a ocupação da propriedade sem indenização. Do ponto de vista civilístico, a desapropriação é o oposto de apropriação, ou seja, como está no Código, é modalidade de perda da propriedade. Essa é sua natureza jurídica. Do ponto de vista publicístico, caracteriza-se por um procedimento administrativo pelo qual o Estado, ou poder delegado, adquire a propriedade, mediante indenização. Em síntese, cuida-se de modalidade de aquisição coativa da propriedade pelo Estado.

No dizer de Hely Lopes Meirelles (1988:500), a desapropriação “*é a mais drástica das formas de manifestação do ‘poder de império’, ou seja, da Soberania interna do Estado no exercício de seu ‘domínio iminente’ sobre todos os bens existentes no território nacional.*”. (p. 291)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

WHITAKER FILHO, Firmino Antônio da Silva

Livro: **Desapropriação: Estado de São Paulo (1926)**



3. - Desapropriação é o acto pelo qual a autoridade publica competente, em casos expressos em lei e mediante indemnização, determina que a propriedade individual seja transferida a quem della se utilize em interesse da collectividade.

4. - A desapropriação tem natureza especialissima. Não é confisco; pois tal meio de adquirir, que não existe em nosso Paiz desde que foi constitucionalmente organizado, é providencia excepcional que, independe de pagamento, resultando de crime ou contravenção. Nem encampação, porque a propriedade particular só se transfere ao Estado por este meio, quando, nas concessões de serviço publico, préviamente tal clausula é estabelecida pelos interessados. Não é compra e venda, porque independe da vontade do proprietario; exige indemnização, além de pagamento; está livre de evicção e

demandas por vícios redibitórios ou inidoneidade do vendedor; opera a extinção dos onus reais que pesam sobre a coisa; não é obstada pela cláusula de inalienabilidade.

A desapropriação é acto unilateral de direito público com efeitos jurídicos de direito privado, provindo dessa mesma soberania que reconhece, garante e pode anular também os interesses do indivíduo. (p. 3-4)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

2. Características

FEDERIGHI, Wanderley José

Capítulo de livro: **Teoria geral (1999)**



Partindo-se do texto da Constituição e após o exame das características do instituto, bem como o concurso da doutrina aqui citada, pode-se chegar à conclusão de que a desapropriação é um procedimento, regido por legislação específica, adotado pela Administração Pública ou por quem lhe faça as vezes, recebendo poderes para desapropriar, procedimento este que, como se verá adiante, pode ser apenas administrativo ou também judicial, pelo qual se priva alguém de sua propriedade, passando esta para o domínio do expropriante, mediante prévia e justa indenização em dinheiro (nos casos dos arts. 182 e 184 da Constituição, pode o pagamento ser feito em títulos da dívida pública e títulos da dívida agrária, respectivamente), por motivos de necessidade ou utilidade pública, ou interesse social. Consiste a desapropriação, para o expropriante, efetivamente, em forma originária de aquisição de propriedade, por ser independente da vontade do antigo proprietário do bem expropriado, ou mesmo da titulação do referido bem, bastando para que se operem os seus efeitos a obediência aos preceitos legais pertinentes. (p. 10-11)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

MEIRELLES, Hely Lopes

Livro: **Direito Administrativo Brasileiro (2018)**

As *características* da desapropriação, no plano teórico e prático, são muitas e diversificadas, pelo quê só nos ateremos às mais relevantes para a Administração e para os administrados.

A desapropriação é forma originária de aquisição da propriedade, porque não provém de nenhum título anterior, e, por isso, o bem expropriado torna-se insuscetível de reivindicação e libera-se de quaisquer ônus que sobre ele incidissem precedentemente, ficando os eventuais credores sub-rogados no preço.



A *desapropriação* é um procedimento administrativo que se realiza em duas fases: a primeira, de natureza *declaratória*, consubstanciada na indicação da necessidade ou utilidade ou do interesse social; a segunda, de caráter executório, compreendendo a estimativa da justa indenização e a transferência do bem expropriado para o domínio do expropriante. (...)

Toda desapropriação deve ser precedida de *declaração expropriatória regular*, na qual se indique o bem a ser desapropriado e se especifique sua destinação pública ou de interesse social. Não há, nem pode haver, *desapropriação de fato*, ou *indireta*. (...)

Todos os bens e direitos patrimoniais prestam-se a desapropriação, inclusive o espaço aéreo e o subsolo. (...)

A *desapropriação da propriedade* é a regra, mas a *posse* legítima ou de boa-fé também é expropriável, por ter valor econômico para o possuidor, principalmente quando se trata de imóvel utilizado ou cultivado pelo possuidor. (p. 762-764)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

SABINO JÚNIOR, Vicente

Livro: **Da Desapropriação (1972)**

A lei que declara a desapropriação de um bem é AUTO-EXECUTÁVEL. Como lembra Pontes de Miranda, “a regra jurídica constitucional é bastante em si, self-executing”. Se não existisse qualquer lei sobre desapropriação, “a Justiça apenas teria de verificar se não houve violação do princípio, quer dizer — se foi ordenada por necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, tendo-se dado indenização prévia e justa”. Isso faz entender que não cabe desapropriação fora dos casos previstos na lei maior, a qual, destarte, traga o limite à atividade da administração. Qualquer ato expropriatório, que não se ajuste aos casos indicados, será inválido por ofensa ao preceito constitucional. (p. 38)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

3. Natureza jurídica

FAGUNDES, Miguel Seabra

Livro: **Da desapropriação no Direito Brasileiro (1949)**

O Código Civil alude à DESAPROPRIAÇÃO como um modo de perda da propriedade imóvel, mas, nem por ter sido contemplada como tal, sendo, por isto mesmo, também um meio aquisitivo, a expropriação se poderá classificar de modo originário e civil de aquisição da propriedade.

Será sempre excepcional e misto (de direito público e de direito privado).

Assim já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal: “a desapropriação é um instituto jurídico misto: tem uma parte sujeita ao direito administrativo e uma parte subordinada a certas normas do processo civil, bem como a alguns preceitos do direito civil” (Acórdão de 31 de janeiro de 1914 – Revista de Direito, vol. 33, página 472). (p. 12)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

FEDERIGHI, Wanderley José

Capítulo de livro: **Teoria geral (1999)**

Entendemos, outrossim, que efetivamente não se pode afirmar que a desapropriação tenha a natureza jurídica de ato administrativo, mas, sim, como já constou de nossa definição do instituto, trata-se de procedimento administrativo. (...)

Nem mesmo poderia a desapropriação ser considerada entre os meros atos administrativos complexos, que, na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, são os atos que resultam “da conjugação de vontades de órgãos diferentes”, apontando o referido autor como exemplo desse tipo de ato administrativo a nomeação de funcionário público. (...)

Ademais, como já foi colocado, linhas atrás, a desapropriação, para o direito administrativo, tem a natureza de forma originária de aquisição de propriedade, com o que concordam eminentes juristas como Hely Lopes Meirelles, Celso Antônio Bandeira de Mello e Pontes de Miranda, entre outros.



Dessa forma, pareceria autorizado concluir que a desapropriação tem a natureza jurídica de procedimento administrativo, regido pelas normas de direito público, pelo qual o expropriante adquire a propriedade expropriada, originariamente, sem vínculos com o proprietário anterior.

Mas isso abrange apenas *parte* do que é a desapropriação. Conquanto não se possa negar ter a mesma natureza de procedimento administrativo, tal é correto apenas enquanto não se chega a juízo. A partir daí, a desapropriação adquire o caráter de *ação*, como lembra José Carlos de Moraes Salles: “O processo judicial de desapropriação tem a natureza, o caráter, de *ação*. Aliás, os arts. 11, 17 e 39 do Dec.-Lei 3.365/41 aludem, expressamente, à *ação*, quando se referem ao processo judicial da desapropriação”. (p. 12-13)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

MEDAUAR, Odete

Livro: **Destinação dos bens expropriados (1986)**

Neste capítulo, pretendemos situar a desapropriação, em primeiro lugar, numa das duas áreas fundamentais do Direito, a privada e a pública, depois inseri-la num ramo dessa área e, então, incluí-la entre as diversas figuras do ramo específico.

É preciso notar que o instituto expropriatório apresenta complexo conjunto de atos e fatos e pode ser considerado sob diversos aspectos, por exemplo, do ângulo processual, como *ação*, ou sob o prisma de direitos de inquilinos de imóvel expropriado, ou sob ângulo dos requisitos e elementos da indenização.

Contudo, em essência, a desapropriação é a retirada, pelo poder estatal, de bem de um patrimônio, para satisfação do interesse público; todos os elementos dessa fenomenologia complexa surgem, em cada ordenamento, em função do seu ponto nuclear, que é, como foi dito, a subtração do bem.

Desse modo, procurar-se-á situar, no universo jurídico, o instituto, considerado como um conjunto de normas que informam o fato da retirada do bem de um patrimônio, pela vontade estatal para atendimento direto, imediato do interesse geral. (p. 19-20)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

4. Pressupostos da desapropriação

RIBEIRO, Luís Paulo Aliende

Capítulo de livro: **Desistência da desapropriação (1999)**



A desapropriação tem por pressupostos razões de natureza nitidamente discricionária, pertinentes à conveniência e oportunidade da Administração, que, identificando a presença de fins de utilidade pública, necessidade pública ou interesse social, manifesta, por meio do decreto expropriatório, sua vontade de obter o apossamento de bem de terceiro para a satisfação do interesse público. Essa análise de mérito administrativo foge dos limites de controle do Poder Judiciário, cuja atuação há de se ater à verificação da legalidade do ato, inclusive para aferir da ocorrência de abuso de poder ou desvio de finalidade. (p. 321)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

SALLES, José Carlos de Moraes

Livro: **A desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência (2009)**



1. Os requisitos ou pressupostos da desapropriação: necessidade ou utilidade pública e interesse social.

Como vimos anteriormente, a Constituição da República só permite a desapropriação quando ocorrer caso de *necessidade ou utilidade pública*, ou, ainda, de *interesse social*.

Esses requisitos ou pressupostos da desapropriação serão, assim, diversos em seu conteúdo ou poderão resumir-se em um único: o da utilidade pública?

1.1 O grande Seabra Fagundes alude à questão, fazendo-o nos seguintes termos:

"3. A rigor seria necessário desdobrar em três as causas justificativas do direito de expropriar. O conceito de utilidade pública é em si tão amplo, que a menção apenas dessa causa bastaria a autorizar a incorporação ao patrimônio estatal da propriedade privada tanto quando fosse *útil* fazê-lo, como quando tal se afigurasse *necessário* ou de *interesse social*. A *utilidade* não implica necessariamente necessidade ou interesse social (em sentido estrito); mas o procedimento que for de *necessidade pública* ou de *interesse social* será, forçosamente, de *utilidade pública* (os grifos são do autor supracitado).

Entretanto, tendo em vista a tricotomia constitucional, o insigne jurista pátrio procura conceituar os pressupostos da desapropriação:

"6. A *necessidade pública* aparece quando a Administração se encontra diante de um problema inadiável e premente, isto é, que não pode ser removido nem procrastinado e para cuja solução é indispensável incorporar no domínio do Estado o bem particular.

A *utilidade pública* existe quando a utilização da propriedade privada é conveniente e vantajosa ao interesse coletivo, mas não constitui um imperativo irremovível. obres

Haverá motivo de *interesse social* quando a expropriação se destine a solucionar os chamados problemas sociais, isto é, aqueles diretamente atinentes às classes pobres (...)."



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca clique aqui.

5. Normas básicas

CORTEZ, Luís Francisco Aguilar

Capítulo de livro: **Desapropriações: avaliações e acordos (2011)**

A possibilidade de utilização dos bens privados pelo Poder Público mediante indenização, na forma da lei, não sofreu grandes alterações em nossos textos constitucionais, o que se verifica no art. 179, XXII, da Constituição Federal de 1824, art. 72, § 17, da Constituição Federal de 1891, art. 113, 17, da Constituição Federal de 1934, art. 122, 14, da Constituição Federal de 1937, art. 141, § 16, da Constituição Federal de 1946, art. 150, § 22, da Constituição Federal de 1967, art. 153, § 22, do Ato Institucional nº 1/69 (ou carta constitucional) e art. 5º, XXII, XXIII e XXIV, da Constituição Federal de 1988.

Justifica-se, então, a longevidade do Dec. Lei nº 3.365/41, ainda o principal diploma legal a regulamentar as desapropriações, embora, com a Constituição Federal de 1988, tenham sido ampliadas as hipóteses e condições para desapropriação, como decorre dos artigos 182, § 4º, 183, 186 e 243, todos da Constituição Federal, e Lei Complementar nº 88/96, Lei nº 10.257 /01 e Lei nº 8.257 /91.

A efetivação do disposto no art. 5º, XXIV, da Constituição Federal, por meio do Dec. Lei nº 3.365/41, é realizada, em regra, com a edição de decreto pelo Executivo, ao declarar a área de utilidade pública para fins de desapropriação, a qual, em seguida, pode ser concretizada pela via administrativa ou judicial. (p. 844)

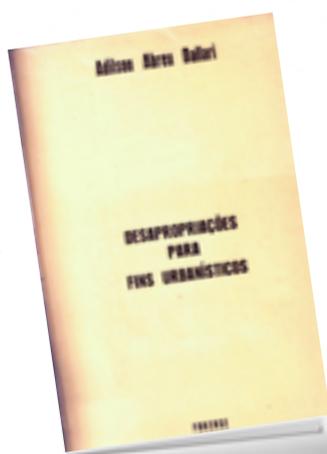


Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

DALLARI, Adilson Abreu

Livro: **Desapropriações para fins urbanísticos (1981)**

As disposições constitucionais sobre a desapropriação, contidas no art. 153, § 22, se referem a necessidade ou utilidade pública e interesse social, sendo que esta última expressão é utilizada novamente no



art. 161, § 4º. Vale notar, ainda, que no art. 8º, XVII, f, ao estabelecer a competência legislativa da União quanto à matéria a Carta se refere a desapropriação (no singular), sem qualquer distinção.

Em nível legal, todavia, as principais normas em vigor dispoem especificamente sobre a matéria são o Decreto-Lei nº 3.365, de 21.6.41, que “Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública”, e a Lei nº 4.132, de 10.9.62, que “Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação”. (p. 47)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

FRANCO SOBRINHO, Manoel de Oliveira

Livro: **Desapropriação (1996)**

Diploma coerente. A Constituição de 1934 teve vida política muito curta. Promulgada a 16 de julho, conseguiu apenas chegar até 10 de novembro de 1937. Todavia, foi um documento marcante, avançado em muitos pontos, possivelmente realizável.

Nos três anos de vigência (quarenta meses) não deu ao hermenêuta motivos para saber da sua boa ou má aplicabilidade. Analisada porém no seu contexto, conteúdo e textos, normas e princípios, não resta dúvida ter sido um diploma coerente com as realidades nacionais brasileiras’.

Em matéria de desapropriação (art. 5º, XIX, d), agasalhou o instituto juntamente com as requisições civis e militares em tempo de guerra, estabelecendo (art. 113, n. 17) no Capítulo “Dos Direitos e Garantias Individuais”:

— “É garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo”;

— “A desapropriação por necessidade ou utilidade pública far-se-á nos termos da lei, mediante prévia e justa indenização”.

Mantinha, nos pressupostos básicos, os elementos universais e tradicionais, dizendo que a propriedade não poderia ser usada contra o interesse social ou coletivo, abrindo vez à desapropriação motivada na necessidade ou na utilidade pública. (p. 409)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)



HARADA, Kiyoshi

Artigo de periódico: **Desapropriação na atual Constituição e sua forma de pagamento (1998)**

A atual Constituição Federal em seu artigo 5.º, inciso XXII garante o direito de propriedade e, em seu inciso XXIV dispõe que a “lei estabelecerá procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição”. (...)

Outrossim, o inciso XXIV, do artigo 5.º dispõe que a lei estabelecerá o procedimento para as três espécies de desapropriações. Por sua vez, o § 3.º, do artigo 184 comete à lei complementar a instituição de procedimento sumário para desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária.

Entendemos que a legislação ordinária atual - Decreto-lei n. 3.365, de 1941, Lei n. 4.132, de 1962, Decretos-leis ns. 1.075, de 1970 e 554, de 1969 - por não ser incompatível com o texto da atual Constituição, vigorará até que seja revogada ou alterada por lei ordinária e lei complementar supervenientes. (p. 18-19)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

Desapropriação na
atual Constituição
e sua forma de
pagamento
(1998)

6. Direito de propriedade

RIBEIRO, Luís Paulo Aliende

Capítulo de livro: **Para uma desapropriação de garantia do cidadão e da administração (2008)**

A desapropriação não se resume a um direito do Estado de, atendidos requisitos de necessidade ou utilidade públicas, ou de interesse social, adquirir de forma compulsória a propriedade.

Mais que isso a desapropriação se constitui na garantia do proprietário de ser indenizado de modo prévio e justo nas hipóteses em que quaisquer bens, por atuação do Estado, venham a deixar de integrar seu patrimônio para o atendimento de interesses públicos.

Trata-se, pois, de um instrumento jurídico a serviço da igualdade, destinado a impedir o sacrifício de uns poucos para o benefício da coletividade.

Sua conformação constitucional como garantia não guarda correspondência, no entanto, com o uso efetivamente dado ao instituto da desapropriação no Brasil, o que permite afirmar ter sido esta, até os anos 90 do século XX, uma das formas mais destacadas de desrespeito, pelo Estado, aos direitos do cidadão. (p. 169)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

WHITAKER FILHO, Firmino Antônio da Silva

Livro: **Desapropriação: Estado de São Paulo (1926)**

1. - A propriedade é garantida pela Constituição Federal em toda a plenitude. Quer isso dizer que o respectivo titular póde usar, gozar e dispôr do que lhe pertence, como entender, defendendo o seu direito do modo mais amplo, quando injustamente desconhecido.

2. - O interesse social, porém, determina, as vezes, a limitação, supressão ou transferencia forçada do objecto da propriedade. Aliás, não existe direito cujo exercicio seja illimitado, pois, vivendo o homem em sociedade, todos os seus interesses precisam conciliar-se com os direitos superiores do Estado. (p. 1)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

7. Função social da propriedade

ANDRADE, Marcus Vinícius dos Santos

Livro: **Superfície à luz do Código Civil e do Estatuto da Cidade (2009)**

Após garantir o direito de propriedade, sem adjetivação, no inciso seguinte do art. 5º, a Constituição vigente, de 1988, ressalta que a propriedade atenderá à sua função social (incs. XXII e XXIII), o que está reafirmado no art. 170, incs. II e III, como um princípio geral da atividade econômica. A função social passa, então, a integrar o conceito de propriedade. Exige do proprietário, não só um comportamento negativo, de não fazer, como aliás, pontuado na Constituição de 1934, mas uma conduta positiva, de fazer. Compete-lhe o interesse em adequar a propriedade ao conjunto social, usando-a, organizando-a e ordenando-a de forma útil à comunidade. O sentimento do social, na propriedade, mais se intensifica quanto aos meios de produção empresarial, na cidade e no campo, como diretriz básica da atividade econômica. A função social qualifica e justifica a propriedade, pública e privada. (p. 197-198)



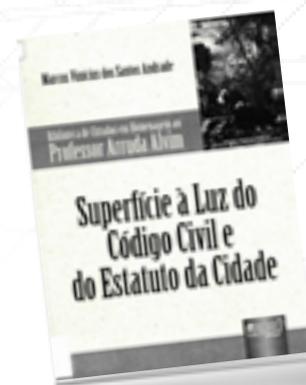
Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

FEDERIGHI, Wanderley José

Capítulo de livro: **Notas sobre a desapropriação posse-trabalho e o usucapião coletivo: análise comparativa do Estatuto da Cidade e do Código Civil (2016)**

A questão da *função social da propriedade* vem se tornando, nos tempos mais recentes, um dos temas mais importantes no meio jurídico.

Do seu caráter absoluto, constatado no texto do art. 524, *caput*, do Código Civil de 1916, que estabelecia que a lei assegura ao proprietá-



rio “o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua”, caminhou-se para o art. 5º, inciso XXII da Constituição Federal de 1988, que dispõe ser garantido o direito de propriedade; *contudo*, o inciso XXIII do mesmo artigo, logo a seguir, faz a ressalva de que a propriedade “atenderá a sua função social”.

Aliás, a Constituição Federal de 1988 foi assaz importante na mudança da forma como a questão era encarada.

José Afonso da Silva leciona, sobre a matéria: “*A propriedade atenderá sua função social*, diz o art. 5º, XXIII, para a propriedade em geral. Essa disposição bastava para que toda forma de propriedade fosse intrinsecamente permeada daquele princípio constitucional, mas a Constituição não se limitara a isso. Reafirmou a instituição da *propriedade privada e a sua função social* como princípios da ordem econômica (art. 170, II e III), relativizando, assim, seu significado, como vimos. Além disso, inscreveu o *princípio da função social da propriedade*, com conteúdo definido em relação às propriedades urbana e rural, com sanções para o caso de não ser observado (arts. 182, 184 e 186). (p. 301-302)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

UYEDA, Massami

Livro: **Da desistência da desapropriação (1988)**

A teoria da função social da propriedade esclarece que a propriedade deve sua existência à sua função em face da coletividade, devendo o direito do particular sofrer as restrições e limitações necessárias ao interesse coletivo. De todas as teorias, da colisão de direitos ou da prevalência do interesse público sobre o interesse privado e a da função social da propriedade são as que melhor explicam o instituto desapropriatório, sendo uma o complemento da outra uma vez que no entrelaçamento de interesses há predominância do interesse público sobre o particular, sem se perder de vista que a propriedade, modernamente, tem função social, deixando de lado cada vez mais o caráter individualista, para integrar-se na coletividade à qual está intimamente vinculada. (p. 23)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)



8. Requisitos constitucionais

DALLARI, Adilson Abreu

Artigo de periódico: **Pagamento de indenizações expropriatórias. Inadimplemento. Consequências e responsabilidades (1987)**

Preliminarmente, cumpre lastimar que esta insurgência, esta rebeldia, esta indignação, tenha surgido apenas tardiamente. Se não viesse a destempe, se ela tivesse sido utilizada no momento em que se consumaram as desapropriações, cujas indenizações agora estão pendentes, a situação atual poderia ter sido evitada.

No fundo, voltando à questão principal, não se pode cogitar de fazer justiça ou realizar a justiça, sem atentar para os valores contidos no texto constitucional, conforme a anteriormente citada lição de Antonino Pensovecchio Li Bassi.

É mais do que evidente que o art. 117 do Texto Constitucional não pode ser interpretado isoladamente, desconectado da Constituição ao qual ele pertence.

Ensinam os mais avisados cultores da ciência jurídica, que, sempre, em primeiro lugar, é preciso dar atenção e acatamento aos princípios constitucionais, dado que eles condicionam o entendimento das normas isoladas. Em sua já referida obra sobre **República e Constituição**, Geraldo Ataliba, antes de adentrar o exame específico do assunto, consignou a advertência de que tal exame seria feito à luz dos princípios constitucionais, merecendo transcrição literal as observações feitas por ele à p. 5 e ss.:

“O sistema jurídico - ao contrário de ser caótico e desordenado - tem profunda harmonia interna. Esta se estabelece mediante uma hierarquia segundo a qual algumas normas descansam em outras, as quais, por sua vez, repousam em princípios que, de seu lado, se assentam em outros princípios mais importantes. Dessa hierarquia decorre que os princípios maiores fixam as diretrizes gerais do sistema e subordinam os princípios menores. Estes subordinam certas regras que, à sua vez, submetem outras (Vilanova, p. 115).



Pagamento de indenizações expropriatórias. Inadimplemento. Consequências e responsabilidades (1987)

“Mesmo no nível constitucional, há uma ordem que faz com que as regras tenham sua interpretação e eficácia condicionada pelos princípios. Estes se harmonizam, em função da hierarquia entre eles estabelecida, de modo a assegurar plena coerência interna ao sistema (a demonstração cabal disso está em J. M. Teran, **Filosofia del Derecho**, p. 146).

“Os princípios são as linhas mestras, os grandes nortes, as diretrizes magnas do sistema jurídico. Apontam os rumos a serem seguidos por toda sociedade e obrigatoriamente perseguidos pelos órgãos do governo (poderes constituídos). (p. 73)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)



FAGUNDES, Miguel Seabra

Livro: **Da desapropriação no Direito Brasileiro (1949)**

Duas condições essenciais impõe a Constituição para que se possa exercer o direito de expropriar: A) a existência de motivo de interesse social, de necessidade ou de utilidade pública; B) o pagamento prévio ao expropriado de justa indenização em dinheiro. (...)

A rigor seria desnecessário desdobrar em três as causas justificativas do direito de expropriar. O conceito de UTILIDADE PÚBLICA é em si tão amplo, que a menção apenas dessa causa bastaria a autorizar a incorporação ao patrimônio estatal da propriedade privada... (...). A UTILIDADE não implica necessariamente NECESSIDADE ou INTERESSE SOCIAL (em sentido estrito); mas o procedimento que for de NECESSIDADE PÚBLICA ou de INTERESSE SOCIAL será, forçosamente, de UTILIDADE PÚBLICA.

A dicotomia NECESSIDADE OU UTILIDADE PÚBLICA se explica através de razões históricas (...). A menção do INTERESSE SOCIAL, se bem que desnecessária, encontra explicação no seu sentido programático. (...)

A NECESSIDADE PÚBLICA aparece quando a Administração se encontra diante de um problema inadiável e premente, isto é, que não pode ser removido nem procrastinado e para cuja solução é indispensável incorporar no domínio do Estado o bem particular.

A UTILIDADE PÚBLICA existe quando a utilização da propriedade privada é conveniente e vantajosa ao interesse coletivo, mas não constitui um imperativo irremovível.

Haverá motivo de INTERESSE SOCIAL quando a expropriação se destine a solucionar os chamados problemas sociais, isto é, aqueles diretamente atinentes às classes pobres, aos trabalhadores e à massa do povo em geral pela melhoria nas condições de vida, pela

mais equitativa distribuição da riqueza, enfim, pela atenuação das desigualdades sociais. (...)

Para cercar da maior eficácia a proteção do patrimônio particular, em face desse excepcional direito do Estado, a Constituição condicionou o expropriamento à PRÉVIA INDENIZAÇÃO (...) EM DINHEIRO e não EM CRÉDITO, sob pena de deixar de ser PRÉVIA PARA CONVERTER-SE EM FUTURA (...). INDENIZAÇÃO JUSTA para repelir o critério limitativo (...). Retirou à lei ordinária a faculdade de acertar critérios de avaliação economicamente insatisfatórios... (p. 21-35)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

MEDAUAR, Odete

Livro: **Destinação dos bens expropriados (1986)**

Desse modo, no ordenamento brasileiro atual, a desapropriação tem base constitucional - art. 153, § 22, da Emenda nº 1/69 - e encontra-se disciplinada fundamentalmente nos textos do Decreto-Lei nº 3.365/42 e da Lei nº 4.132/62, com as alterações depois advindas; outras leis, de caráter especial; prevêm casos determinados de desapropriação, como será mencionado no decorrer do trabalho. Antes do exame dos temas mais diretamente vinculados à destinação dos bens expropriados serão apontados os aspectos básicos da disciplina do instituto expropriatório no direito brasileiro.



40. Contornos Atuais do instituto no Ordenamento Brasileiro

a) A desapropriação só pode ocorrer por necessidade pública, utilidade pública ou interesse social e os respectivos casos são enumerados por lei.

b) A faculdade de expropriar cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Territórios, aos Municípios e ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (conforme autorização concedida pelo Decreto-Lei nº 512 de 21 de março de 1969); mediante autorização expressa constante de lei ou de cláusula contratual os concessionários de serviços públicos, as autarquias ou entidades que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover a desapropriação, isto é, realizar todos os atos e medidas para concretizar a retirada de bem, anteriormente declarado de necessidade ou utilidade pública ou de interesse social, inclusive ingressar em juízo, não havendo acordo quanto ao valor da indenização.

c) Em princípio, todos os bens são suscetíveis de desapropriação, inclusive bens públicos.

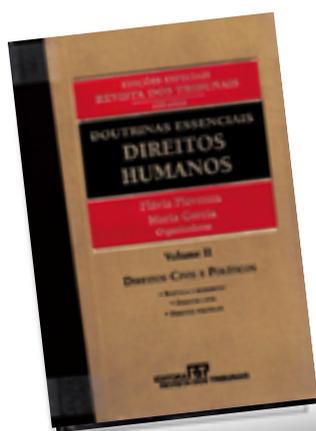
d) O ato que dá início ao procedimento expropriatório é a declaração de necessidade pública, utilidade pública ou interesse social de um bem, por decreto do Chefe do Executivo (Federal, Estadual ou Municipal); de modo excepcional a declaração pode originar-se de ato (portaria) editado pela autoridade máxima do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER). Ao Poder Legislativo também conferiu-se faculdade de iniciar o procedimento, o que, segundo ensina Cretella Júnior, é incomum, além de constituir “desvirtuamento da função daquele Poder”. (p. 56)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

MELLO, Celso Antônio Bandeira de

Capítulo de livro: **Desapropriação de bem público (2012)**



O Decreto-lei n. 3.365, de 21.6.1941 e a Lei n. 4.132, de 10.9.1962, enunciam as hipóteses de utilidade pública e interesse social que abrem ensanchas ao desencadear do poder expropriatório.

É perceptível a todas as luzes que a justificação do instituto reside na prevalência do interesse público, o qual, bem por isso - uma vez consubstanciadas as hipóteses de necessidade, utilidade pública ou interesse social - se afirma sobranceiramente sobre interesses menores, via de regra privados, que devem, então, ceder passo à primazia do primeiro. É por tal razão - e só por ela - que o instituto se marca precisamente pela compulsoriedade, tão marcante que nulifica a propriedade privada, à revelia do titular, convertendo seu conteúdo na equivalente expressão patrimonial que possua. (p. 296-297)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

NOGUEIRA, Rubem Rodrigues

Artigo de periódico: **Controle judicial das desapropriações por interesse público (1974)**

Assim, pois, jamais poderá ser impedida uma desapropriação. No máximo, e com processo autônomo, por ação direta, o expropriado obterá perdas e danos. A desapropriação será mantida com a transferência definitiva do bem expropriado para o patrimônio público, mesmo que tenha sido positivada a falsidade do interesse público invocado, visto como nada além do preço e de nulidades processuais pode ser alegado, resolvendo-se em perdas e danos qualquer ação julgada procedente (art. 35 do Decreto-lei n. 3.365).

6. O impedimento de discutir os motivos da desapropriação resulta, pois, direta e exclusivamente da lei ordinária. Mas a questão de ser ou não ser de necessidade ou utilidade pública (hoje, também, “por interesse social”) a expropriação, sempre foi uma questão constitucional. Os textos fundamentais de 1824, 1891, 1934, 1937 e 1946 (tanto o vigente), todos eles, garantiam o direito de propriedade, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, e não salvo as exceções que viessem a ser definidas em lei. A Constituição é que sempre submetia esse direito a uma só exceção, designadamente consubstanciada na “necessidade ou utilidade pública”. Se, pois, constitucional é a ressalva, parece não caber ao legislador comum, sujeito que é e não superior à Constituição, impedir o Judiciário, “guarda da Constituição contra a legislação e desta contra a administração”, conforme o pensamento ruiano, de exercer a sua competência verificadora dessa questão constitucional. (p. 8)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

REALE, Miguel

Artigo de periódico: **Desapropriação. Declaração de utilidade pública. Competência do Poder Executivo (1954)**

Dizer se o ato declaratório de utilidade pública compete ao Governador, ou conjuntamente ao Executivo e ao Legislativo, é assunto de “distribuição de competência”, que cada Estado dita a si mesmo, por força de sua autonomia fato êsse que se afirma no ato solene de seu auto constituir-se, que é a sua Constituição. Se esta consagra normas, que se não harmonizam com leis federais, não poderão as segundas prevalecer na órbita que a cada unidade federada se destinou como próprio.

Desapropriação.
Declaração de
utilidade pública.
Competência do
Poder Executivo
(1954)

A Constituição federal, acrescentam os propugnadores de uma solução estadualista, declara ser da competência privativa da União legislar sobre desapropriações, mas uma coisa é legislar sobre este instituto, formal e materialmente, dispondo sobre as condições de desapropriação, garantias do expropriado, processo de julgamento, etc., e outra coisa é dizer a quem compete, no âmbito dos Estados e dos Municípios, realizar os atos previstos na lei federal própria. Esta primeira parte diz respeito aos atos previstos na lei federal própria. Esta segunda parte diz respeito à autonomia dos Estados, de sorte que a lei de expropriação deve ser considerada insubsistente.

Essa ordem de argumentos corresponde a uma tendência federalista que a Constituição de 1946 até certo ponto favorece, no sentido de super-valorizar os Estados, como bases da Federação, destinando-lhes todos os poderes e atribuições não expressamente outorgados à União no texto constitucional; destarte, concluem, se a Constituição não atribui à União competência para declarar as competências em matéria expropriatória, toca a cada Estado fazê-lo segundo seu critério e discricção.

Não resta dúvida que a Carta Magna, em seu art. 18, § 1.º, reserva aos Estados todos os poderes que implícita ou explicitamente não lhe sejam vedados, mas não é menos certo que “na reserva de poderes feita em favor dos Estados se excluem os que implicitamente tocam à União”, como foi bem observado por Carlos Medeiros Silva (cf. *Pareceres do Consultor Geral da República*, vol. I. pág. 122). (p. 449)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

9. Utilidade pública

AZEVEDO, Noé

Artigo de periódico: **Desapropriação. Ato administrativo. Revogação (1965)**

A simples declaração das áreas como de utilidade pública não constitui restrição efetiva ao direito de propriedade. De acordo com o preceito do art. 141, § 16, da Constituição, o direito de propriedade continua a vigorar em toda a sua plenitude, enquanto não se efetiva a desapropriação, mediante prévia e justa indenização em dinheiro. (p. 392-393)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)



CRETELLA JÚNIOR, José

Livro: **Tratado geral da desapropriação: fase administrativa da desapropriação (1980)**

O Estado, regra geral, declara de utilidade pública o solo. No entanto, algumas vezes ao Estado interessa o subsolo ou o espaço aéreo. Se da utilização do espaço aéreo ou do subsolo resultar prejuízo econômico para o proprietário do solo, o Estado desapropriará *ad superos* e *ad inferos*. Jurisprudência. “Não são indenizáveis as jazidas de argila não manifestadas, ou que não constituam objeto de autorização ou concessão a favor do expropriado” (STF, em RDA, 104:223).

Direito positivo

D.L. 3.365, de 1941, art. 2º, § 1º. Artigo 2º, § 1º - A desapropriação do espaço aéreo ou do subsolo só se tornará necessária quando de sua utilização resultar prejuízo patrimonial do proprietário do solo.

Comentários. Espaço aéreo.

O sentido do texto legal é bastante claro. O proprietário do solo tem, em princípio, direitos sobre porções que ficam “sobre” o imóvel *ad superos* e “sob” o imóvel *ad inferos*. Se o Estado precisa de galerias



subterrâneas situadas sob o imóvel, digamos, a algumas centenas de metros de profundidade, não necessita recorrer à desapropriação do imóvel, situado na superfície, desde que a abertura e a utilização daquelas galerias em nada afetem o proprietário do solo, trazendo-lhe prejuízo patrimonial, mas forçoso será recorrer à desapropriação do subsolo (ou do espaço aéreo), se da utilização de um ou de outro resultarem danos patrimoniais ao proprietário do solo, como ocorreria, por exemplo, na abertura de galerias para a construção de obras do metrô, abalando os imóveis da superfície. (p. 103-104)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

FAGUNDES, Miguel Seabra

Artigo de periódico: **Desapropriação. Declaração de utilidade pública. Valor da indenização. Estado de Minas Gerais versus Banco Hipotecário e Agrícola (1951)**

A questão da ocorrência ou não de motivo de utilidade pública capaz de autorizar o expropriamento, nos termos do direito positivo constitucional, não tem sequer oportunidade na ação expropriatória. A Lei de Desapropriação exclui o seu exame do âmbito de tal ação (art. 9.º) e podia fazê-lo. Ao legislador não é dado subtrair à apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito (Constituição, art. 141, § 4.º), mas sem dúvida lhe compete, ao legislar sobre matéria processual (Constituição, art. 5.º, n.º XV, letra a), eleger as vias através das quais essa apreciação deva ter lugar. Ésse entendimento tem a prestigiá-lo a jurisprudência (Supremo Tribunal, em 25-4-49, *Diário da Justiça*, de 24-1-51, Apenso ao n.º 20, pág. 189; Tribunal de Justiça de São Paulo, em 8-10-48 e 14-12-48, *Revista de Direito Administrativo*, vol. 18, págs. 75-77 e 77-78). (p. 382)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

Desapropriação.
Declaração
de utilidade
pública. Valor
da indenização.
Estado de Minas
Gerais versus Banco
Hipotecário e
Agrícola (1951)

MELLO, Celso Antônio Bandeira de

Artigo de periódico: **Desapropriação de bem público (1974)**

Com efeito: o só fato do Código Civil ter procedido a uma classificação dos bens públicos, categorizados em uma escala decrescente de interligação com a utilidade pública, obriga a reconhecer que existe em nosso sistema uma ponderação do valor público deles e, conseqüentemente, que o grau de proteção que lhes deve assistir juridicamente está na relação direta do comprometimento de tais bens com a satisfação de necessidades públicas.

Isto é: se há um regime próprio para os bens públicos a razão de tal fato procede de neles se encarnar um interesse agraciado com um tratamento peculiar. A defesa de tais bens assume maior relevância em função do grau em que co-participam do interesse em questão, donde assistir-lhes uma proteção jurídica correspondente; portanto, tanto mais acentuada quanto maior for a adscrição deles à satisfação de necessidades públicas.

Isto posto cabe indicar como conclusão deste tópico: “Nas relações controvertidas incidentes sobre bens públicos, se as partes conflitantes perseguem interesses jurídicos do mesmo nível, prepondera a proteção incidente sobre o bem público quando o grau de adscrição dele à satisfação de um interesse coletivo atual se sedia nas escalas em que é mais elevado, seu comprometimento com a realização imediata de uma necessidade pública”. (p. 52)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)



VENOSA, Sílvio de Salvo

Livro: **Direito Civil: reais (2018)**

O art. 5º do Decreto-lei nº 3.365/41 elenca as hipóteses consideradas de utilidade pública: “a) a segurança nacional; b) a defesa do Estado; c) o socorro público em caso de calamidade; d) a salubridade pública; e) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência; f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica; g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais; h) a exploração e a conservação dos serviços públicos; i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos



de urbanização; o loteamento de terrenos edificados ou não, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais; j) o funcionamento dos meios de transporte coletivo; k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes os aspectos mais valiosos ou características, e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza; l) a preservação e a conservação adequada de arquivos documentos e outros bens imóveis de valor histórico ou artístico; m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios; n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso aeronaves; o) a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científica, artística ou literária; p) os demais casos previstos por leis especiais”.

Como verificamos no enunciado, a relação legal não é taxativa, possibilitando ao legislador descrever outras hipóteses de utilidade pública. As situações de necessidade e utilidade pública do art. 590, §§ 1º e 2º, do Código Civil de 1916 foram, portanto, absorvidas e englobadas nos fatos típicos elencados no art. 5º transcrito. (p. 293)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca clique aqui.

WHITAKER FILHO, Firmino Antônio da Silva

Livro: **Desapropriação (1946)**

23- A desapropriação faz-se somente for utilidade pública, de acordo com o preceito constitucional, e decreto n.º 3.365, que aboliu a velha distinção entre utilidade e necessidade pública, consagrada também pelo Código Civil (art. 590). Nêsse ponto houve inovação em nosso direito, que preferiu acompanhar algumas legislações estrangeiras. Justifica-se ela no fato de nem sempre ser possível se precisar bem os casos de necessidade ou utilidade pública e, no fato dessa última expressão poder ser aplicada genericamente, envolvendo todos os casos.

24.- A utilidade, para ser legítima, deve visar bem público. Não é preciso que o interesse seja de toda a comunhão: basta que não seja favor pessoal. É também indiferente que coincida o lucro do desapropriante, com o bem geral.

O interesse, para ser legítimo deve ser atual e imperioso; se o ato pode ser deferido para outra oportunidade, é arbitrário o sacrifício da propriedade individual. Daí se vê a inutilidade da distinção entre as duas causas, necessidade ou utilidade pública, porque



mesmo na hipótese de utilidade, só quando necessária, é que a desapropriação se reputa legítima.

Não deve, em princípio, ser decretada a desapropriação de toda a coisa, quando só uma parte dela fôr necessária, nem também de coisa imprestável ao fim visado.

Finalmente, é inútil a desapropriação para ser realizada uma obra que o proprietário do imóvel se prontifica a fazer no interesse público. (p. 24-25)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

9.1. Competência para declarar utilidade pública

COELHO, Paulo Magalhães da Costa

Livro: **Manual de Direito Administrativo (2004)**

A competência para declarar um bem de utilidade ou necessidade pública e submetê-lo ao regime desapropriatório é concorrente. Vale dizer, atribui-se às pessoas jurídico-políticas dentro de sua jurisdição territorial. (p. 473)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

9.2. Caducidade do ato declaratório de utilidade pública

CRETELLA JÚNIOR, José

Livro: **Tratado geral da desapropriação: fase administrativa da desapropriação (1980)**

Declarado o imóvel de utilidade pública, o expropriado pode (a) ou chegar a um acordo com o expropriante, aceitando o preço oferecido (b) ou, então, esperar a propositura da ação pelo Estado, contestando-a.

Para a propositura da ação o Estado, fundamentado na utilidade pública, terá o prazo de cinco anos, findos os quais caducará o direito subjetivo do expropriante à ação judicial expropriatória.

Jurisprudência

“Em se tratando de imóvel, o acordo entre expropriante e expropriado deve constar da escritura pública, ou termo nos autos, e fica sujeito à homologação judicial” (TASP, em RDA, 121:295).

Direito Positivo - D.L. 3.365, de 1941, art. 10

Art. 10 – a desapropriação deverá efetivar-se, mediante acordo, ou intentar-se judicialmente dentro de cinco anos contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará. Neste caso, somente decorrido um ano, poderá ser o mesmo bem objeto de nova declaração. (p. 276-277)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

SALLES, José Carlos de Moraes

Livro: **A desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência (2009)**

Exige, pois, a lei que a expropriação se concretize – por acordo ou judicialmente – dentro do prazo de cinco anos, que se inicia com a publicação do ato declaratório de utilidade pública. Esse prazo se reduz a dois anos, quando a desapropriação ocorrer por interesse social (art. 3.º da Lei 4.132, de 10.09.1962). (p.209)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)



9.3. Distinção com necessidade pública

ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda

Artigo de periódico: **Desapropriação. Empresa rural. Competência da União e do Município. Mandado de segurança (1967)**

Efetivamente é regra de hermenêutica não contar a norma legal palavras inúteis, merecendo, cada uma delas, atenção devida no contexto. Não nos esqueçamos, porém, que elas visam a transmissão de uma mensagem e, algumas vezes, pode-se admitir emprego de sinônimos para efeito de clarificação, esclarecimento, precisão do próprio sentido que deseja o legislador imprimir ao preceito.

Outras vezes, no entanto, repete a lei nova, pura e simplesmente, algum artigo da que vem a revogar ou parte dele, sem que isso acarrete conseqüências práticas, no mundo jurídico. Seabra Fagundes, na obra citada, explica a dicotomia existente entre necessidade ou utilidade pública por razões históricas. Em abordando profundamente o assunto, ensina:

“A necessidade pública aparece quando a Administração se encontra diante de um problema inadiável e premente, isto é, que não pode ser removido nem procrastinado e para cuja solução é indispensável incorporar no domínio do Estado o bem particular.

A Utilidade Pública existe quando a utilização da propriedade privada é conveniente e vantajosa ao interesse coletivo, mas não constitui um imperativo irremovível”. (p. 303)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

FAGUNDES, Miguel Seabra

Artigo de periódico: **A desapropriação no direito constitucional brasileiro (1948)**

A *necessidade pública* aparece quando a Administração se encontra diante de um problema inadiável e premente, isto é, que não pode ser removido nem procrastinado e para cuja solução é indispensável incorporar no domínio do Estado o bem particular.

Desapropriação.
Empresa rural.
Competência
da União e do
Município.
Mandado de
segurança (1967)

A desapropriação no
direito constitucional
brasileiro (1948)

A *utilidade pública* existe quando a utilização da propriedade privada é conveniente e vantajosa ao interesse coletivo, mas não constitui imperativo irremovível.

Haverá motivo de *interesse social* quando a expropriação se destine a solucionar os chamados problemas sociais, isto é, aqueles diretamente atinentes às classes pobres, aos trabalhadores e à massa do povo em geral pela melhoria nas condições de vida, pela mais eqüitativa distribuição da riqueza, enfim, pela atenuação das desigualdades sociais.

Com base nêle, terão lugar as expropriações que se façam para atender a plano de habitações populares ou de distribuição de terras à monopolização de indústrias ou nacionalização de emprêsas quando relacionadas com a política econômico-trabalhista do Govêrno, etc. (p. 6)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

9.4. Licença para construção

AZEVEDO, Noé

Artigo de periódico: **Desapropriação. Ato administrativo (1964)**

O único remédio jurídico que a Municipalidade tem para indeferir o requerimento de licença para construção em terreno declarado de utilidade pública, para efeito de desapropriação, é iniciar desde logo o processo expropriatório. Se negar o alvará requerido ficará sujeita a ser constrangida, a conceder a licença por via de mandado de segurança ou processo cominatório, como já decidiu o Egrégio Tribunal, confirmando sentença do Dr. João Roberto Martins, por acórdão inserto na <Rev. dos Tribs>, vol. 204/161.

A Prefeitura, entretanto, na hipótese da consulta, considerou as áreas desapropriadas como integrantes do domínio pleno e irrestrito dos consulentes e computou-as no cálculo para o gabarito dos prédios a serem construídos na área remanescente. (p. 67)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)



10. Interesse social

ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda

Artigo de periódico: **Desapropriação, indenização e valor corrigido (1970)**

O sacrifício do direito de propriedade, ou melhor, a substituição da propriedade de um bem pelo seu equivalente ocorre em homenagem à realidade jurídico-constitucional que valora o interesse público superior ao particular.

No entanto, o fato do interesse público ser superior ao particular não pode levar o legislador ordinário, e nem o aplicador da lei, a ferir direitos dos particulares. O interesse público, bem como o particular, fundamentalmente, encontram-se delimitados na Constituição Federal.

Desta forma, nada além dessa delimitação constitucional será legítimo, com base no interesse público sobre o do particular, para lesar direitos dêste.

Assim, se a Constituição fala em direito à expropriação com indenização justa e prévia, aí estão definidos intransponivelmente o interesse público e o particular. O interesse público fez com que a propriedade individual ceda diante do direito de expropriação; o interesse particular, porém, também considerado pelo legislador constitucional. Diz que a propriedade somente sucumbirá em virtude de indenização justa e prévia, que substituirá o bem expropriado. (p. 143)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

GASPARINI, Diogenes

Capítulo de livro: **Desapropriação urbana punitiva (2008)**

Desde logo, diga-se que essa expropriação só pode ser promovida por interesse social, pois o bem uma vez incorporado ao patrimônio municipal será destinado à execução da urbanização ou utilização



nos termos da notificação e sempre no interesse direto da coletividade, ainda que indiretamente isso também ocorra nas desapropriações por utilidade pública ou necessidade pública. Mas o que é interesse social? CELSO RIBEIRO BASTOS e IVES GANDRA MARTINS (*Comentários à Constituição do Brasil*, São Paulo, Saraiva, 1989, 2º vol., p. 131) diferenciam a necessidade pública, a utilidade pública e o interesse social, motivos indispensáveis a legitimar a desapropriação nos termos da regra do inc. XXIV do art. 5º da Lei Maior, ensinando que “necessidade pública consiste na indispensabilidade de determinado bem para o atingimento de uma atividade essencial do Estado. Há utilidade pública quando o bem, ainda que não imprescindível ou insubstituível, é conveniente para o desempenho da atividade pública. Ocorre o interesse social toda vez que um determinado bem for prestante para a paz, para o progresso social ou para o desenvolvimento da sociedade”.

O primeiro dos incisos do art. 2º da Lei federal n. 4.132/62, que define os casos de desapropriação por interesse social, abriga perfeitamente a desapropriação punitiva, ao considerar como de interesse social “o aproveitamento de todo bem improdutivo ou explorado sem correspondência com as necessidades de habitação, trabalho e consumo dos centros de população a que deve ou possa suprir por seu uso econômico”. Por tais razões é fácil reconhecer o interesse social na desapropriação levada a efeito para dar à propriedade urbana sua função social, segundo o disposto pelo art. 182, § 4º, III, da Lei Maior, regulamentado pelo Estatuto da Cidade; o interesse social é seu fundamento constitucional. Assim também entende JOSÉ CARLOS DE MORAES SALLES (*A desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência*, 5ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, p. 934). (p. 144-145)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

GRAU, Eros Roberto

Artigo de periódico: **Incentivos municipais à industrialização (1973)**

As desapropriações autorizadas pela lei municipal encontram seu fundamento no interesse social, cujas hipóteses são definidas pelo art. 2º da Lei n. 4.132, de 1962. No caso, trata-se daquela consignada no seu n. I, cuja incidência é plenamente sustentável, ainda que as áreas definidas como sujeitas a desapropriação não estejam indicadas como as situadas dentro de distrito industrial. Parece-nos indiscutível, por outro lado, que o Município possa proceder a esta modalidade de desapro-

Incentivos
municipais à
industrialização
(1973)

priação na zona urbana. O que entendemos invalidar, do ponto-de-vista legal, a desapropriação, é o fato de que, segundo determina o art. 4.º da Lei n. 999. de 1971, o seu objeto será doado a empresas industriais.

O art. 4.º da Lei n. 4.132, de 1962, é preciso ao determinar que “os bens desapropriados serão objeto de venda ou locação, a quem estiver em condições de dar-lhes destinação social prevista”, não permitindo, pois, a sua doação. A transformação do bem particular em bem coletivo, que se prevê para ser operada através da desapropriação por interesse social, caminhando no sentido do seu aproveitamento por um maior número de pessoas, deve ser implementada através, necessariamente, de uma das duas formas indicadas pela lei federal ou de concessão de direito real de uso, conforme adiante demonstramos. Logo, entendemos como ilegal a doação do bem desapropriado por interesse social a particular.” (p. 206)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca
[clique aqui.](#)

Artigo de periódico: **Município e desapropriação de estabelecimento industrial (1984)**

II. A desapropriação por interesse social.

02 - A Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação.

Nos termos do seu artigo 1º, “a desapropriação por interesse social será decretada para promover a justa distribuição da propriedade ou condicionar o seu uso ao bem-estar social, na forma do art. 147 da Constituição Federal”.

À disposição contida no artigo 147 da Constituição Federal de 1946, aludido no preceito acima transcrito, correspondem, na vigência da Emenda Constitucional nº 1/69, as consubstanciadas no artigo 160, III e no art. 161 desta.

É certo, assim, que nos seguintes termos deve ser lida a parte final do preceito no artigo 1º da Lei nº 4.132/62:” ... na forma do artigo 160, III e 161 da constituição Federal”.

03 - É o fundamento da realização da função social da propriedade (artigo 160, III da Emenda Constitucional nº 1/69) que primordialmente permanece a justificar considere-se como de interesse social a hipótese contemplada no artigo 2º, I da Lei nº 4.132/62, que ora nos importa ter sob exame:



“o aproveitamento de todo bem improdutivo ou explorado sem correspondência com as necessidades de habitação, trabalho e consumo dos centros de população e que deve ou possa suprir por seu destino econômico”.

Temos desde logo definido, nestas condições, que os fundamentos desde os quais devemos cogitar da viabilidade jurídica da desapropriação a que refere a consulta hão de ser encontrados, no nível constitucional, no artigo 160, III da Lei Maior, e, no nível legal, no artigo 2º; I da Lei nº 4.132/62.

04 - Cabe indagar, portanto, diante disso, se a empresa deve cumprir uma função social e, mais, se pode ela configurar um bem improdutivo ou explorado sem correspondência com as necessidades de trabalho - pois é esta a hipótese de que se trata - dos centros de população.

Que a empresa deve cumprir uma função social, isso é inquestionável. De toda sorte, incumbe-nos desde logo observar que o consultante não cogita de desapropriar a empresa “Siderúrgica Lençóis Paulista S/A. - SIDELPA”, mas sim de desapropriação do seu estabelecimento industrial, imóvel e benfeitorias bem assim de suas máquinas, equipamentos, veículos e utensílios. E isso porque não se desapropriaram empresas, mas tão somente os bens que elas estejam a dinamizar ou os direitos representativos do capital da pessoa jurídica a que correspondam. (p. 6-7)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca clique aqui.

MEIRELLES, Hely Lopes

Livro: **Direito Administrativo Brasileiro (2018)**

O interesse social ocorre quando as circunstâncias impõem a distribuição ou o condicionamento da propriedade para seu melhor aproveitamento, utilização ou produtividade em benefício da coletividade ou de categorias sociais merecedoras de amparo específico do Poder Público. Esse interesse social justificativo de desapropriação está indicado na norma própria (Lei 4.132/62) e em dispositivos esparsos de outros diplomas legais. O que convém assinalar, desde logo, é que os bens desapropriados por interesse social não se destinam à Administração ou a seus delegados, mas sim à coletividade ou, mesmo, a certos beneficiários que a lei credencia para recebê-los e utilizá-los convenientemente. (p. 738)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca clique aqui.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de

Artigo de periódico: **Intervenção no domínio econômico. Monopólio da União. Desapropriação. Sociedade de economia mista. Aerobrás (1964)**

A exigência da lei especial é exigência que se refere à elaboração, - o Estado não pode intervir se o não faz em lei especial. A regra jurídica de intervenção ou de monopolização que não seja em lei especial (esteja inserta noutra lei) é contrária à Constituição e, pois, nula. Satisfeito o requisito da especialidade da lei, verifica-se, em cada espécie, ou em cada caso, se regra jurídica ou a medida foi ditada pelo interesse público bem como se não ofende a algum direito fundamental assegurado na Constituição, e, g., algum direito de personalidade ou o direito de propriedade.

O art. 146 de modo nenhum é exceção ao art. 141, § 16, 1.ª parte, da Constituição de 1946, onde se diz que o direito de propriedade é garantido, salvo o caso de desapropriação por necessidade, ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro. A indenização por desapropriação tem de ser justa, e não só prévia.

Tem de ser prévia e justa. Têm de ser satisfeitos três postulados: dois, positivos (especialidade da lei, interesse público), e um, negativo (não-ofensa a direito fundamental). (p.38-39)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

MORAES, Antão de Souza

Artigo de periódico: **Desapropriação – Declaração de Utilidade pública Mediante Decreto do Poder Executivo (1952)**

Se a desapropriação não deixa de ser ato administrativo, embora sob a forma de lei, é ilógico imprimir esta forma a um ato caracteristicamente executivo. É o que desde Romagnosi se reconhece. Ouçamo-lo na transcrição de Sabbatini, *Espropriazioni per pública utilità*, vol. 1, pág. 249, 3.ª ed., extraída da Relação Pisaneli: “(...)

O direito de propriedade deve ser considerado como plenamente garantido pelo princípio geral estabelecido na lei, que só a lei

Desapropriação
Declaração de
Utilidade pública
Mediante Decreto
do Poder Executivo
(1952)

poderia alterar, e pela regularidade das formas, seja para comprovar que a utilidade pública é real, seja para fixar o valor do objeto consagrado a esta utilidade.

Mais; no intervalo das sessões parlamentares, por falta da autoridade que pronuncie a declaração de vantagem pública, a execução de obras de interesse geral seria impedida, ou ao menos retardada, com grave dano, às vezes, do progresso econômico da sociedade civil". (...)

O interesse social não é ferido pelo êrro, nem mesmo pela injustiça na decisão do fato particular. É um prejuízo individual... (p. 378-379)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

WHITAKER FILHO, Firmino Antônio da Silva

Artigo de periódico: **Desapropriar para vender (1925)**



1) Definindo a desapropriação, frisei que só o interesse publico justificava a transferencia forçada. da propriedade particular (Desapr., ns. 3 e 137). Falhando esse motivo, o proprietario tinha o direito de reaver o que lhe fôra tirado, ou usando da retrocessão, ou pedindo que o desapropriante o indenmisasse si houvesse transferido a cousa a terceiro sem dar-lhe preferencia.

2) Ha, porém, varios modos de satisfazer o interesse publico. Concedendo a desapropriação a particulares ou emprezas que desempenhem serviços que á autoridade não convenha desempenhar (luz, aguas, exgottos, transportes, por ex.,) O interesse geral é realizado, embora concomitantemente haja proveito para o concessionario. Adquirindo mesmo, a propriedade para revendel-a a particulares, existirá muitas vezes, o bem geral que legitime a desapropriação. (p. 291)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

11. Desvio de finalidade

ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda

Livro: **Mandado de segurança e Direito Público (1995)**

A administração não pode, em caso algum, ampliar os motivos legais para a expropriação, pois estes, inexoravelmente, decorrem de lei expressa, sob pena de ilegalidade do decreto que não esteja adequadamente motivado. (p. 84)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)



AZEVEDO, Noé

Artigo de periódico: **Desapropriação (1951)**

(...) Aí, sustentamos a tese de que o que legitima a desapropriação é o interesse público, e que o juiz dêse interesse é o Estado ou a entidade de direito público a quem se atribui o poder de desapropriar. Dêse modo, ficaria prejudicada a retrocessão ou mesmo a indenização, sempre que a coisa desapropriada viesse a ser aproveitada em finalidade capaz de legitimar nova desapropriação.

Mas no caso, temos algumas observações a fazer. Entende-se sempre que o poder público desapropriante é que é o juiz do interesse público, não cabendo ao Poder Judiciário o exame dêse assunto. Mas, sendo certo que, segundo a nova Constituição, «A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual» (art. 141, § 4º), caberá indiscutivelmente aos juízes verificar a existência de abusos e coibí-los. (p. 34-35)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)



FAGUNDES, Miguel Seabra

Artigo de periódico: **Desapropriação.**

Expropriação parcial de prédio. Possibilidade deste de continuar a atender aos seus fins na parte restante (...) (1967)

Desapropriação.
Expropriação
parcial de prédio.
Possibilidade deste
de continuar a
atender aos seus fins
na parte restante (...)
(1967)

A discricção reconhecida ao administrador, permitir-lhe-á optar entre motivos diferentes para agir, praticando o ato ou dêle se abstenendo, em função do que lhe pareça oportuno, ou optar quanto ao objeto do ato atribuindo-lhe um ou outro conteúdo conforme se afigure mais útil ao interêsse público. Nunca, no entanto, se reconhece à Administração Pública o poder de praticar um ato com finalidade diferente daquela para a qual a competência lhe foi cometida. Caso o faça, ainda que mascare o ato com a côr de atendimento de um outro interêsse público, terá cometido o que a jurisprudência do Conselho de Estado, na França, consagrou sob a denominação de «detournement du pouvoir», e que a recente lei brasileira sôbre a ação popular denomina de desvio de finalidade (lei n. 4. 717, de 29 de junho de 1965, art. 29, parágrafo único inciso «e»). O ato será então nulo por contravir ou deturpar a finalidade, cujo atendimento a lei instituidora da competência teve em vista.

Ora, o direito de desapropriar reconhecido ao Poder Executivo, em determinadas circunstâncias e com obediência a certos preceitos formais, tem por finalidade permitir a incorporação, ao patrimônio da pessoa jurídica expropriante, de coisa de propriedade privada, seja para a realização de obra pública, seja para o aproveitamento em um serviço público, seja ainda para lhe emprestar melhor destinação social, inclusive com a transferência a terceiro. Assim sendo, se uma autoridade o utiliza para outro fim, comete desvio de finalidade. (p. 67-68)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves

Artigo de periódico: **Desapropriação. Declaração de utilidade pública. Desvio de poder. Mandado de Segurança (1974)**

Ora, deflui do exposto que o ato expropriatório é lícito apenas quando, ocorrendo motivo legalmente suficiente (segundo enumeração legal), o resultado se destina a tender o interesse geral legalmente especificado para os atos daquela categoria (necessidade pública, utilidade pública, ou interesse social). O resultado há de ser, portanto, buscado e ditado, para responder à situação motivadora. Assim, se o objetivo do ato não for aquele previsto na lei, o resultado não se produzirá validamente, por estar o ato viciado quanto à finalidade, conquanto ocorra motivo suficiente. Tal vício é o desvio de poder. Este se manifesta sempre que o resultado é pretendido, não com a intenção de responder à situação que se invoca como motivadora do ato, mas por outra qualquer. Há, então, um descompasso entre a finalidade para a qual a lei prevê o resultado, atribuindo a um órgão o poder de praticá-lo, e a finalidade a que, efetivamente, visa este órgão ao praticar o ato. (p. 430-431)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

Desapropriação.
Declaração de
utilidade pública.
Desvio de poder.
Mandado de
Segurança (1974)

GRAU, Eros Roberto

Artigo de periódico: **Incentivos municipais à industrialização (1973)**

Há, na doutrina, algumas manifestações no sentido de equiparar a doação com encargos ao contrato de compra e venda. No caso vertente, todavia, tal raciocínio seria inconcebível, visto que a doação, associada aos incentivos de isenção e subvenção, implicará, como acima se observou, em que o Município não se beneficie por nenhum aumento de receita em função de instalação da indústria nova em seu território. Ademais, o que nos parece definitivo, a matéria de que trata a Lei n. 4.132, de 1962, por importar limitação do domínio sobre coisas, exige que seja ela interpretada estritamente.

Sendo assim, entendemos esteja a previsão de doação do imóvel desapropriado a desvirtuar o instituto da desapropriação, caracterizando, a sua consumação, desvio de finalidade, o que permite ao antigo proprietário o exercício do direito de retrocessão. Este exercício, ademais, não excluirá a possibilidade de o Poder Público municipal, na

Incentivos
municipais à
industrialização
(1973)

pessoa de seus representantes, ser responsabilizado por desvio de poder, mediante a propositura de ação popular por qualquer terceiro. O Município poderá entregar à consulente imóvel desapropriado por interesse social, mas apenas em função de venda ou locação, ou, ainda, através de concessão ele direito real de uso. Isto porque este último instituto, de adoção recomendada pelo § 1º do art. 63 da Lei Orgânica dos Municípios paulistas, é objeto de regulação por lei federal - Decreto-lei n. 271. de 28.2.1967 - que altera o disposto no art. 4º da Lei n. 4.132, de 1962, dispondo, o art. 7º daquela, que será conferido “para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra ou outra utilização de interesse social.” (p. 206-207)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

MEIRELLES, Hely Lopes

Livro: **Direito Administrativo Brasileiro (2018)**



A ilegalidade da desapropriação tanto pode ser formal quanto substancial, pois em certos casos resulta da incompetência da autoridade ou da forma do ato, e noutros provém do desvio de finalidade ou da ausência de utilidade pública ou de interesse social, caracterizadora do abuso de poder. Esta, aliás, é a ilegalidade mais comum nas desapropriações. Assim, se, ao invés de utilidade ou necessidade pública ou de interesse social, se deparar na desapropriação motivo de favoritismo ou de perseguição pessoal, interesse particular sobrepondo-se ao interesse da coletividade e qualquer outro desvio de finalidade ou imoralidade administrativa, o ato expropriatório é nulo e deverá ser invalidado pelo Judiciário, por divorciado dos pressupostos constitucionais e legais vinculadores de sua prática. Realmente, a autoridade expropriante só é livre na valoração dos motivos de interesse público, mas fica sempre vinculada à existência e à realidade desses motivos, assim como ao atendimento dos requisitos de legitimidade condicionadores da desapropriação.

É de advertir-se, ainda, que, se a expropriação se revelar lesiva ao patrimônio público, qualquer cidadão poderá promover sua anulação por meio de *ação popular*, com a responsabilização civil dos causadores da lesão (Lei 4. 717/65, arts. 1º, 2º e 6º). (p. 786)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

12. Prazo para utilização da coisa expropriada

VELLOSO, Carlos Mário da Silva

Capítulo de livro: **Da retrocessão nas desapropriações (1985)**

Prazo para utilização da coisa expropriada. No Direito francês, o Poder Público dispõe do prazo de cinco anos para dar à coisa expropriada destino de interesse público (Dec. 58.997 /58, art. 54); no Direito italiano, 10 anos (Lei de 25.6. 1865, art. 63); no Direito espanhol, sete anos, devendo o interessado, vencidos cinco anos, notificar a Administração de que irá exercer o direito de retrocessão (Regulamento de 26.4.57, art. 64). No Brasil não há lei que fixe prazo dentro do qual a expropriante utilizará o bem expropriado. Seabra Fagundes é de opinião que se deva aplicar, por analogia, o prazo do art. 10 do Dec.-lei 3.365/41. Escreve o eminente Tradadista:

“477. À falta de limite de tempo para utilização da coisa expropriada, parece-nos que se pode invocar, por analogia, o prazo de cinco anos, que o art. 10 estipula para a caducidade da declaração de utilidade pública.

“Há uma certa identidade de efeitos entre a caducidade e a retrocessão, o que leva Roberto Lucifredi a identificar os dois conceitos.”

Sérgio Ferraz, no livro que escreveu em 1970, indica outros autores que comungam do entendimento de Seabra Fagundes: Manoel Ribeiro e Noé Azevedo. O TFR, na Ap. cível 82.602-BA, relator o Min. Pedro Acioli, decidiu, por sua 5.ª Turma, que “o direito de retrocessão (CC, art. 1.150) poderá ser exercido se o expropriante, imitado na posse do imóvel desapropriado, não iniciar a sua utilização dentro de igual prazo, previsto em lei, de caducidade do decreto expropriatório”. Deu-se provimento, então, ao recurso “a fim de ser revertido o imóvel ao ex-proprietário pelo preço por que fora desapropriado, devidamente corrigido de acordo com a variação nominal da ORTN”.

Pontes de Miranda diverge do entendimento de Seabra Fagundes. Leciona que “antes do quinquênio pode manifestar-se a violação do destino e após ele pode ainda não se ter produzido”.

Ebert Chamoun também não concorda com a aplicação analógica do art. 10 do Dec.-lei 3.365/41. Após invocar a lição de Seabra Fagundes, a que nos referimos, suso, escreve: “A nós parece, entretanto, que se trata de uma analogia injustificável. Afiguram-se-nos diferentes os objetivos e os efeitos do prazo de caducidade do decreto expropriatório e do eventual prazo para efetivação do destino de utilidade pública”. (p. 275-276)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

13. Tipos de desapropriação

13.1. Classificação

DALLARI, Adilson Abreu

Livro: **Desapropriações para fins urbanísticos (1981)**



Classificamos as desapropriações existentes no direito brasileiro em dois tipos: ordinária e extraordinária. Desapropriação ordinária é aquela feita por motivos de necessidade ou utilidade pública e de interesse social, nos termos do art. 153, § 22, da Carta Constitucional, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, podendo ser efetivada, indistintamente, pela União, Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. Desapropriação extraordinária é aquela feita por motivo de interesse para fins de reforma agrária, nos termos do art. 161, e seus parágrafos da Carta Constitucional, mediante indenização títulos da dívida pública, podendo ser efetivada exclusivamente pela União ou por delegação sua.

Entretanto, considerando que a desapropriação ordinária abrange algumas situações que são objeto de fundamentações legais distintas, não obstante não cheguem a configurar um regime jurídico distinto, completamos a classificação subdividindo este tipo de desapropriação em três espécies: desapropriação por utilidade pública, propriamente dita, que abrange casos previstos no art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365; desapropriação por zona (que não deixa de ser por utilidade pública, em sentido amplo), que abrange as situações previstas no art. 4º do Decreto-Lei nº 3.365 e, finalmente, desapropriação por interesse social, que abrange os casos previstos no art. 2º da Lei nº 4.132. (p. 50-51)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca clique aqui.

13.2. Desapropriação para reforma agrária

ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda

Artigo de periódico: **Possibilidade de desistência de processo desapropriatório. Concorrência de desapropriações. INCRA e estado-membro (1990)**

A desapropriação relacionada com a reforma agrária - nos moldes que, ao longo do tempo, se vieram a cristalizar na Constituição Federal de 1967, com a redação da Emenda Constitucional 1/69 - foi introduzida no direito brasileiro pela EC 10, de 9.11.64, modificando, o então vigente art. 147, da Constituição Federal de 1946. Já aí adjudicou-se competência exclusiva à União para essa desapropriação. Sucedeu-se-lhe o Ato Institucional 9, de 25.4.69, retirando do texto Constitucional a expressão qualificativa prévia da indenização a ser paga, eis que, admitindo-se indenização por títulos da dívida pública, porque não se constituem, realmente ou propriamente, em pagamento prévio, esse vocábulo não haveria que constar do texto. Na mesma ocasião, veio a lume o Dec.-lei 554, de 25.4.69, disciplinando esse procedimento expropriatório. Este Dec.-lei 554 faz alusão ao então vigente art. 157, da Constituição Federal de 1967. (p. 172)

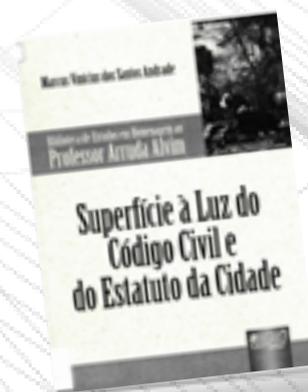


Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

ANDRADE, Marcus Vinícius dos Santos

Livro: **Superfície à luz do Código Civil e do Estatuto da Cidade (2009)**

O descumprimento da função social, autoriza a União a desapropriar o imóvel por interesse social, para fins de reforma agrária, nos termos do art. 184, igualmente da Carta Política (Lei 8.629/93, art. 2 °). E o art. 18, do Estatuto da Terra fornece o objetivo da desapropriação por interesse social: a) condicionar o uso da terra à sua função social; b) promover a justa e adequada distribuição da propriedade; c) obrigar a explora-



ção racional da terra; d) permitir a recuperação social e econômica de regiões; e) estimular pesquisas pioneiras, experimentação, demonstração e assistência técnica; j) efetuar obras de renovação, melhoria e valorização dos recursos naturais; g) incrementar a eletrificação e a industrialização no meio rural; h) facultar a criação de áreas de proteção à fauna, à flora ou a outros recursos naturais, a fim de preservá-los de atividades predatórias. (p. 199)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

FEDERIGHI, Wanderley José

Capítulo de livro: **Teoria geral (1999)**

Também existe, como já observado, a desapropriação para reforma agrária, que se encontra prevista no art. 184 da Constituição Federal.

Trata-se de modalidade de desapropriação de competência da União, que, sob a alegação de interesse social, pode desapropriar o imóvel rural que “não esteja cumprindo sua função social”, pagando, para isso, “prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei” (art. 184, *caput*, da Constituição). (p. 18-19)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

MEIRELLES, Hely Lopes

Livro: **Direito de construir (2013)**

A desapropriação para reforma agrária, privativa da União, é realizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, só podendo atingir, nos termos constitucionais, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, sendo insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária a propriedade produtiva e a pequena e média propriedade rural, assim definidas em lei (Lei 8.629, de 25.2.1993), desde que seu proprietário não possua outra (Constituição Federal, arts. 184 e 185). O ato expropriatório é da competência do Presidente da República, mediante decreto, e a fixação da indenização se faz segundo os critérios estabelecidos na Lei 8.629/1993 e na Lei



Complementar 76, de 6.7.1993, que dispõe inclusive sobre o rito sumário; aplicável a essa modalidade expropriatória.

A finalidade pública, ou o interesse social, é, pois, exigência constitucional para legitimar a desapropriação. (p. 191-192)

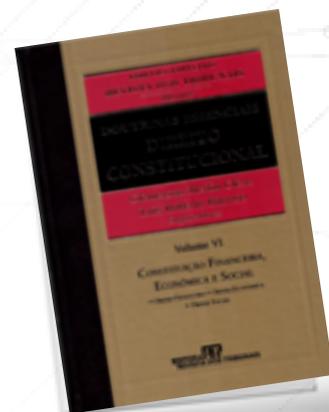


Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

MELLO, Celso Antônio Bandeira de

Capítulo de livro: **Reforma agrária. Desapropriação (2011)**

Na desapropriação para fins de reforma agrária, a indenização não necessita ser prévia, não se faz obrigatoriamente em dinheiro caso o imóvel seja latifúndio mas em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária, resgatáveis em parcelas anuais e sucessivas, no prazo de 20 anos, havidos tais títulos como meio de pagamento de até 50% do imposto territorial rural ou da totalidade do preço de terras públicas; neste tipo de desapropriação, o *valor justo será aquele como tal definido em lei*; finalmente só incide sobre imóveis rurais inadequadamente explorados, incluídos em áreas previamente declaradas prioritárias, por decreto do Presidente da República, e só pode ser efetuada pela União ou seus delegados. As benfeitorias, mesmo no caso deste tipo de desapropriação, salvo quando voluptuárias, devem ser pagas em dinheiro, consoante disposição constitucional” (*Elementos de Direito Administrativo*, Ed. RT, 1ª. ed., 4ª tiragem, 1984, p. 189 - os grifos são do original). (p. 914-915)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

RIBEIRO, Luís Paulo Aliende

Capítulo de livro: **A invasão do imóvel é causa de suspensão do processo expropriatório para fins de reforma agrária (Súmula 354/STJ) (2017)**

A desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, de que cuida o Capítulo III, do Título VII, da Constituição Federal, é espécie de desapropriação de propriedade que não cumpre a função social. A prévia e justa indenização, nos termos do art. 184 da CF/88, é



paga com títulos da dívida agrária resgatáveis em até 20 anos, a partir do segundo ano de sua emissão (garantida indenização em dinheiro para as benfeitorias úteis e necessárias, conforme § 1º do referido art. 184). São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra, e a propriedade produtiva (art. 185, I). (p. 765)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

13.3. Desapropriação para urbanização

CHICUTA, Kioitsi

Capítulo de livro: **A função registral e a atuação do Judiciário: breves considerações sobre a desapropriação judicial e concessão real de uso (2014)**



Tradicionalmente, a regularização fundiária se fazia com observância da Lei 6.766/1979, mas, agora, a visão não é mais tópica e sim abrangente, o que pode ser observado pela Lei 10.257, de 10.07.2001, que estabelece as diretrizes básicas da política urbana, na forma do art. 182 da CF/1988 (“a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”), dispondo no art. 182, § 1º, da CF/1988 que “o plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana”; acrescentando no art. 182, § 2º, da CF/1988 que “a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor”. (p. 314)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

MEIRELLES, Hely Lopes

Capítulo de livro: **Desapropriação para Urbanização (1975)**

Desapropriação para urbanização é toda aquela que se decreta por necessidade ou utilidade pública, mas visando a formação de um novo núcleo urbano ou a reurbanização de uma cidade ou de um bairro envelhecido ou inadequado para sua nova destinação. A formação de um novo núcleo urbano é a mais típica das modalidades de urbanização, através de loteamento, mas não é a única, pois outras existem como, por exemplo, a renovação de uma cidade ou de um bairro envelhecido, ou mesmo de uma rua tornada imprópria para atender à sua nova destinação urbana, em face do progresso da comunidade. Esta operação se denomina **reurbanização, renovação urbana** ou **remembramento** e, normalmente, exige desapropriação de terrenos e construções particulares para que o Poder Público possa realizar os melhoramentos urbanísticos planejados, devolvendo, após, ao uso comum do povo as áreas de domínio público, permanecendo com a Administração os estabelecimentos de uso especial, e vendendo-se aos particulares os terrenos e as construções excedentes e sem destinação pública.

Tais desapropriações são hoje de prática corrente nas nações civilizadas, como instrumento de implantação dos planos e programas urbanísticos de reordenação das cidades antigas, ou mesmo de preordenação dos bairros novos e das áreas industriais, ou de adaptação dos núcleos envelhecidos, para atender às novas exigências comunitárias. Com essa finalidade, a **desapropriação para urbanização** consta da legislação da França («Code de l'Urbanisme et de l'Habitation», de 1958, art. 150), da Itália («Legge Urbanistica Nazionale», de 1942, arts. 18 e 19), da Inglaterra («Town and Country Planning Act», de 1947, cap. II), da Bélgica («Loi Concernant l'Urbanization», de 1954, art. 37), da Espanha («Ley del Solo y Ordenamiento Urbano», de 1957, arts. 52 a 56 e 121 a 123), assim como nos demais países que têm normas urbanísticas legisladas. (p. 65/66) (...)

A nossa legislação contempla expressamente a **desapropriação para fins urbanísticos**, na letra «i» do artigo 5º do Decreto-lei federal n. 3.365, de 1941, quando considera caso de utilidade pública a execução de planos de urbanização. E a expressão - «execução de planos de urbanização» - abrange todas as modalidades de implementação urbanística, ou seja, a **urbanização** inicial, a **reurbanização** do que estiver mal urbanizado ou envelhecido, o **remembramento** de áreas mal parceladas, para dar-lhes a conveniente destinação e funcionalidade em face das novas exigências da cidade ou do bairro. Esses «planos de urbanização» tanto podem ser globais como setoriais; integrais como específicos; a curto, a médio ou a longo prazo. O essencial é que estejam regularmente aprovados pela Administração competente que, normalmente, é a Municipal, mas poderá ser a Metropolitana, a Estadual e até mesmo a Federal. (p. 69)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

Distrito industrial.
Requisitos para
sua formação.
Desapropriação da
área e doação de
lotes...

Artigo de periódico: **Distrito industrial. Requisitos para sua formação. Desapropriação da área e doação de lotes. Legalidade em face do plano de urbanização. Ação Popular para anulação. Improcedência (1977)**

Entre nós, a Lei Geral de Desapropriações - DL n. 3.365, de 21.6.1941 - consignou no art. 5º, i, dentre os casos de utilidade pública, “a execução de planos de urbanização” e também “o loteamento de terrenos edificados ou não para sua melhor utilização econômica”. Com base nesse dispositivo, as municipalidades podem expropriar as áreas convenientes à implantação de zonas ou núcleos industriais, comumente denominados “distritos industriais” (denominação imprópria por confundir com o distrito administrativo, cuja criação é da competência do Estado), promovendo a urbanização adequada à nova destinação da área e alienando, por venda ou doação, os lotes necessários às indústrias que satisfizerem às exigências da legislação local. (p. 117)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

Artigo de periódico: **Formação de distrito industrial. Desapropriação para urbanização e formação de distrito industrial. Legitimidade da doação de lotes as indústrias interessadas. Inviabilidade de ação popular para anulação da desapropriação e das doações de lotes às indústrias. (1977)**

O velho preconceito de que as áreas desapropriadas não podem ser alienadas a particulares está inteiramente superado na atualidade, como já o demonstramos em estudo anterior, ao evidenciar que tudo depende da finalidade com que é feita a expropriação, visto que em certos casos a destinação dos bens desapropriados é, precisamente, a sua entrega a terceiros que vão dar-lhes a utilização prevista em lei, e, noutros casos, feita a urbanização da área, os excedentes também devem ser alienados a particulares, por inúteis em mãos do Poder Público. Em ambas as hipóteses, portanto, impõe-se a transferência do bem expropriado, ou de parte dele, a particulares (cf. nosso artigo “Desapropriação para urbanização”, in RDA 116/1 e segs.). (p. 38)

Formação de
distrito industrial.
Desapropriação para
urbanização e formação
de distrito industrial...



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

NOGUEIRA, Antônio de Pádua Ferraz

Livro: **Desapropriação e urbanismo (1981)**

Igualmente no direito brasileiro encontramos dois grupos de desapropriações urbanísticas. As gerais e as chamadas *desapropriações para urbanização com posterior alienação*.

Na falta de legislação urbanística específica e de normas mais claras referentes a tais desapropriações, nos recorremos das leis básicas, que taxativamente relacionam os casos de necessidade e utilidade pública (Decreto-lei 3.365/41) e de interesse social (Lei 4.132/62, dentre outras).

Há doutrinadores, porém, que entendem que as desapropriações para fins urbanísticos se radicam exclusivamente na *necessidade* ou *utilidade pública*, uma vez que as desapropriações por *interesse social* estariam visando resolver *problemas sociais* e não *problemas urbanísticos*.

Em que pese a respeitabilidade dos defensores dessa corrente, para nós o conceito de desapropriação urbanística deve se ater a concepção ampla da ciência urbanística, onde se encontra a abrangência, dentro de suas finalidades primordiais, do *aspecto social*, que assegura o ambiente de bem-estar coletivo no espaço habitável, ou seja, a solução dos problemas de melhoria das condições de vida do homem na comunidade. (p. 32)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)



13.4. Desapropriação por zona

COELHO, Paulo Magalhães da Costa

Livro: **Manual de Direito Administrativo (2004)**

Ocorre a denominada desapropriação por zona quando o Poder Público opta por desapropriar as áreas contíguas àquelas necessárias para a obra pública, seja para futuras ampliações, seja para se apropriar de eventual valorização. (p. 473)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)



FAGUNDES, Miguel Seabra

Artigo de periódico: **Desapropriação para urbanização e reurbanização: validade da revenda (1977)**

A desapropriação por zona, destinando-se como se destina, a ensejar a revenda dos terrenos mencionados no ato declaratório, pode suscitar impugnação por inconstitucionalidade. A objeção até hoje, ao que nos conste, não tomou corpo. Decerto porque o poder de expropriar para revenda não tenha conhecido, na prática, aplicação significativa. Mas Pontes de Miranda aprecia a questão: “A desapropriação por valorização provável, com fito de revenda, ou sem ele, ultrapassa os limites conceptuais do art. 141, § 16, 1ª parte, *in fine* (necessidade pública, utilidade pública, interesse social). É inconciliável com o direito constitucional brasileiro. (p. 31-32)



Desapropriação
para urbanização
e reurbanização:
validade da revenda
(1977)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

FEDERIGHI, Wanderley José

Capítulo de livro: **Teoria geral (1999)**

Há, ainda, a desapropriação por zona. Também chamada de *extensiva*, é, segundo Nelson Schiesari, “modalidade de aplicação mais recente, que consiste na transferência compulsória de área maior do que a estritamente necessária à obra ou serviço do Estado, e que, face à extraordinária valorização, destina à revenda as áreas remanescentes, custeando, destarte, no todo ou em parte, o empreendimento oficial. Esse sistema, que foi adotado com êxito na reconstrução de cidades do Japão e da Alemanha no após-guerra, está nos imediatos objetivos da Administração Municipal de São Paulo, que opera, para tal fim, através da EMURB - Empresa Municipal de Urbanização, empresa pública, com forma de sociedade civil, a que já nos referimos alhures”.

Tal espécie de desapropriação é prevista no art. 4.º do Decreto-Lei n. 3.365/41, que dispõe: “A desapropriação poderá abranger a área contígua necessária ao desenvolvimento da obra a que se destina, e as zonas que se valorizarem extraordinariamente, em consequência da realização do serviço. Em qualquer caso, a declaração de utilidade pública deverá compreendê-las, mencionando-se quais as indispensáveis à continuação da obra e as que se destinam à revenda.” (p. 20)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)



MEIRELLES, Hely Lopes

Livro: **Direito Administrativo Brasileiro (2018)**

A *desapropriação por zona* está autorizada pelo Dec.-lei 3.365/1941 (art. 4º) e consiste na ampliação da expropriação às áreas que se valorizem extraordinariamente em consequência da realização da obra ou do serviço público. Estas áreas ou zonas excedentes e desnecessárias ao Poder Público podem ser vendidas a terceiros, para obtenção de recursos financeiros. A desapropriação por zona é um sucedâneo da contribuição de melhoria. Para essa modalidade de expropriação, a declaração de utilidade pública deverá indicar expressamente qual a área necessária às obras ou serviços a realizar e qual a zona excedente a ser abrangida pela desapropriação, para futura alienação. (p. 766)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

NOGUEIRA, Antônio de Pádua Ferraz

Livro: **Desapropriação e urbanismo (1981)**

Não se deve confundir, igualmente, a desapropriação “por zona” com a desapropriação “para urbanização, ou reurbanização, com posterior alienação”. A desapropriação “por zona”, prevista no art. 4º do Decreto-lei 3.365/41, é aquela que se estende às áreas próximas ou limítrofes, visto a necessidade pública ou a necessidade econômica e social. Em consequência, a lei autoriza, nesta hipótese, à administração desapropriar área maior que a necessária para a obra pública, a fim de que o excedente possa ser, posteriormente, usado na ampliação ou no desenvolvimento da própria obra, ou, ainda, havendo valorização extraordinária em razão do projeto, para a *revenda*. (p. 36-37)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

SALLES, José Carlos de Moraes

Livro: **A desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência (2009)**



Da desapropriação por zona. Ao planificar ou projetar uma obra, como, p. ex., a construção de uma estrada de rodagem ou de uma avenida, o Poder Público poderá, imediatamente, pressentir a extraordinária valorização que da mesma irá advir para os imóveis situados na zona a ser beneficiada por tal obra.

Não é justo, pois, que, empregando na execução do empreendimento recursos financeiros angariados de todos — porque é a coletividade que, por meio dos tributos, concorre para a consecução das obras públicas — leve o Poder Público a apenas uma pequena parcela de proprietários todos os benefícios decorrentes da valorização extraordinária das áreas adjacentes às aludidas obras.

Por outro lado, com os recursos obtidos em razão da revenda de áreas atingidas por essa mais-valia extraordinária, poderá a Administração atender, senão a totalidade, pelo menos a uma parcela significativa dos gastos relativos à execução da obra. (p. 141)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

13.5. Desapropriação-sanção ou punitiva

AMADEI, Vicente de Abreu

Livro: **Urbanismo Realista (2006)**



É não só aquisição compulsória do domínio particular por ente público (no caso, pelo Município), mediante indenização, mas, com a peculiaridade instrumental urbanística, também é sanção de terceiro grau ao não cumprimento da função social da propriedade urbana (não edificada, subutilizada ou não utilizada a vista das exigências do Plano Diretor), com pagamento em títulos da dívida pública (não em dinheiro). Não havendo, assim, pela iniciativa particular, a correção urbanística para ajustar a propriedade privada desajustada a sua função social, o Poder Público desapropria o bem para promoção do ajuste, sem prejuízo da punição específica quanto ao modo de pagamento da indeni-

zação respectiva (em títulos da dívida pública, resgatáveis no prazo de dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de 6% ao ano).

(...) para a desapropriação-sanção, agregam-se os seguintes caracteres: a) expropriatório, que importa afirmar em perda da propriedade privada pelo particular, para a sua aquisição compulsória pelo Poder Público; b) subsidiário, ou seja, atua apenas como sanção de terceiro grau, entenda-se, para a hipótese de não correção da falta com a aplicação das sanções de primeiro (parcelamento, edificação ou utilização compulsórios) e de segundo (IPTU progressivo no tempo, já decorridos cinco anos de sua cobrança) graus; c) excepcional à regra geral das indenizações expropriatórias, em razão de sua natureza punitiva, na medida em que não exige seja prévia nem justa, anotando-se, por consequência, critérios peculiares para apuração do valor real indenizatório (...); d) finalidade específica de promoção do adequado aproveitamento do imóvel (conforme as exigências do Plano Diretor, ou seja, em atenção à função social que o imóvel expropriado reclama) em cinco anos, contados da sua incorporação ao patrimônio público. (p. 50-52)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

GASPARINI, Diogenes

Capítulo de livro: **Desapropriação urbana punitiva (2008)**

IV. DESAPROPRIAÇÃO PUNITIVA. Se o proprietário de imóvel urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, submetido ao regime de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, tal qual anteriormente tratado, não o urbaniza nem lhe dá a adequada utilização nos prazos ou etapas, conforme determina a legislação pertinente e específica notificação municipal, nem é levado à sua urbanização ou utilização coativa pela cobrança do IPTU progressivo no tempo, pode o Município, como último recurso para ver dita propriedade cumprindo sua função social, expropriá-la, pagando-lhe a indenização com títulos da dívida pública municipal. Com efeito, com base no art. 182, § 4º, III, da Constituição Federal, estabelece o art. 8º do *Estatuto da Cidade* que decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder a desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública. Eis aí delineada a *desapropriação punitiva ou desapropriação-sanção*. (p. 142)

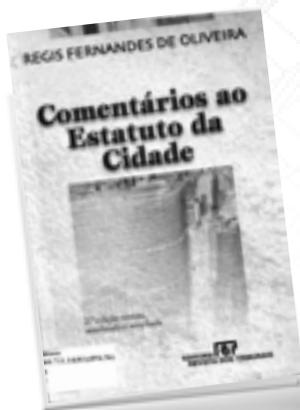
Desapropriação
para urbanização
e reurbanização:
validade da revenda
(1977)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

OLIVEIRA, Régis Fernandes de

Livro: **Comentários ao Estatuto da Cidade (2002)**



A desapropriação é a transferência compulsória da propriedade particular para o patrimônio público, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante o pagamento de Justa e prévia indenização em dinheiro (inciso XXIV do art. 5.º). Essencial é que se cuida de ruptura da propriedade. Apenas o Poder Público pode expropriar (ou a quem ele, por lei, transfere tal poder). Há casos, no entanto, que a própria Constituição admite o pagamento em títulos da dívida pública. É o caso de que se cuida, ou seja, da desapropriação de imóvel subutilizado, não utilizado ou não edificado, tal como previsto no inciso II do § 4.º do art. 182 e também na hipótese de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, tal como consta do art. 184 da CF. (p. 47)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

SILVA FILHO, Artur Marques da

Capítulo de livro: **A Função Social da Propriedade Imóvel Urbana do Estatuto da Cidade (2011)**



O legislador também demonstra preocupação quanto à aplicação do princípio da proporcionalidade ao tratar da atividade urbanística. Isso fica claro quando se analisa a disciplina da chamada desapropriação-sanção do artigo 8º do Estatuto da Cidade. O caput do dispositivo citado estatui o seguinte: “Art. 8º. Decorridos 5 (cinco) anos da cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública”.

Enunciada pelo artigo 4º, inciso IV, “a”, da Lei nº 10.257/01, como um instrumento de política urbana de natureza jurídica-e política, tal espécie de desapropriação encontra-se prevista no art. 182, § 49, inciso III, da Constituição da República, como espécie de penalidade para o proprietário de imóvel urbano que não promover o adequado aproveitamento deste’. Observe-se, contudo, que a desapropriação urbanística, caracterizada por José Afonso da Silva como “um instrumento de realização da política do solo urbano em função da execução do planejamento urbanístico” *, não se restringe à hipótese da desapropriação-sanção. De fato, a desapropriação do artigo 8º, do Estatuto da Cidade,

é uma modalidade de desapropriação urbanística. Esta também pode se fundamentar no critério da utilidade pública consubstanciado no art. 5º, “e”, “i” e “k”, do Decreto-lei nº 3.365/41, ou do interesse social, segundo o art. 2º, incisos V e VIII, da Lei nº 4.132/62, casos em que deverá haver justa e prévia indenização em dinheiro (CR, art. 5º, inc. XXIV). Aliás, critica-se a ausência de uma disciplina própria no Estatuto da Cidade, o qual se adstringe ao tratamento da desapropriação-sanção.

Voltando, porém, ao artigo 8º, da lei urbanística federal, constata-se que a previsão da desapropriação como instrumento de estímulo para o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, leva em consideração suas graves implicações para o desapropriado. Com efeito, a desapropriação atinge o caráter da perpetuidade do direito de propriedade, caracterizando-se como um instrumento de forte intervenção na propriedade imóvel urbana. Como, do ponto de vista do seu titular ela significa a “extinção”, ou melhor, a perda deste direito, o constituinte e o legislador ordinário estabeleceram regras que visam a assegurar a razoabilidade ou proporcionalidade no uso do referido instrumento de política urbana. (p. 201-202)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

13.6. Desapropriação de área contígua

SALLES, José Carlos de Moraes

Livro: **A desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência (2009)**

Na construção de um porto, por exemplo, o Poder Público terá a necessidade de expropriar áreas que irão servir diretamente a essa construção, como as que se compreendam na faixa do futuro cais e que se situem além dos terrenos de marinha e seus acrescidos, pertencentes à União (art. 20, VII, da CF de 1988). Terrenos de marinha, como se sabe, são todos os que, banhados pelas águas do mar ou dos rios navegáveis, em sua foz, vão até a distância de trinta e três metros para a parte das terras, contados desde o ponto em que chega o preamar médio (Aviso Imperial de 12.07.1833, citado por Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, 34ª ed., p. 559).

Entretanto, além dessas, outras áreas, contiguas às primeiras, podendo ter significativo interesse para a Administração, pela utilidade que, desde logo, se presuma venham a ter na complementação da obra a ser realizada.



Assim, no exemplo anteriormente dado, será fácil prever a utilidade que as áreas contiguas às empregadas na construção do porto representarão para a complementação do ancoradouro.

Com efeito, seriamente comprometidas ficariam as docas que não tivessem, nas proximidades, armazéns para o recolhimento das mercadorias desembarcadas. Por outro lado, os serviços de fiscalização alfandegária precisam ficar situados em áreas que se aproximem tanto quanto possível dos locais de desembarque.

Ora, essas áreas, conquanto não sejam indispensáveis à construção do porto propriamente dito, são, entretanto, necessárias à sua complementação. Ademais, nem sempre é possível, desde logo, prever os locais mais adequados à construção de armazéns portuários e edifícios necessários à fiscalização alfandegária.

Se assim é, não há dúvida quanto à conveniência e utilidade dessas edificações, de modo que o Poder Público sabe de antemão que as mesmas terão de ser construídas no futuro.

Eis por que, em tais casos, a lei autoriza o desapropriante a declarar de utilidade pública as áreas contiguas aquelas necessárias à obra ou serviço propriamente ditos.

Concluída, pois, a obra principal, terá o Poder Público condições para saber quais as áreas adjacentes indispensáveis à sua complementação, desapropriando-as, uma vez que, anteriormente, já haviam sido abrangidas pelo decreto declaratório de utilidade pública. (p. 140-141)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

14. Objeto da desapropriação

ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda

Livro: **Mandado de segurança e Direito Público (1995)**

Compete-nos, ademais, nesta oportunidade, deixar consignado que, *em se tratando, a propriedade particular, de empresa rural, que satisfaça os requisitos fixados na Lei 4.504, de 30.11.64 e sua regulamentação, nem mesmo a União poderá promover sua desapropriação mesmo que por interesse social fundada fosse*, eis que o art. 2º, do Dec.-lei 554, de 25.4.69, expressamente dispõe: “Ainda quando situados nas áreas de que trata o art. 1º, *não serão objeto de desapropriação, na forma prevista neste decreto-lei, os imóveis que satisfizerem os requisitos para a classificação como empresa rural, fixados na Lei 4.504, de 30.11.64 e sua regulamentação*”. (p. 77)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

Artigo de periódico: **Desapropriação. Empresa rural. Competência da União e do Município. Mandado de Segurança (1977)**

Tão só e exclusivamente por essa norma legal, vemos da impossibilidade de haver declaração de interesse social para fim de desapropriação, se a propriedade estiver preenchendo a finalidade que lhe é afeita: sua função social. Esta, inegavelmente não pode ser considerada como inexistente em uma *Empresa Rural*, assim classificada, de acordo com as normas legais vigentes. No caso, a função social está rigorosamente preenchida, pois se trata de Empresa Rural, regularmente cadastrada no INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) - (v. *Histórico*, item 2º). (p. 299)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

ANDRADE, Marcus Vinícius dos Santos

Livro: **Superfície à Luz do Código Civil e do Estatuto da Cidade (2009)**



O Código Civil elege, como fator de extinção do direito de superfície, a desapropriação. Seria, no entanto, a desapropriação da propriedade superficiária, ou seja, da construção ou plantação, ou, mesmo, de todo o imóvel, abarcando, igualmente, a propriedade do solo. A desapropriação deste, necessariamente, não implica em extinção da propriedade superficiária, porque o poder expropriatório, até por finalidade social, poderá não atingir as edificações ou plantações, permanecendo o domínio com o superficiário. Se a desapropriação abranger só a propriedade superficiária, caberá indenização, de modo exclusivo, a seu titular e se se limitar ao solo, somente o senhorio terá direito à indenização. (p. 162)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

CAMARGO, Ruy Junqueira de Freitas

Artigo de periódico: **Imissão de posse de móveis desapropriados (1962)**



“Todos os bens poderão ser desapropriados” reza o art. 2º da Lei das Desapropriações por Utilidade Pública, desfazendo qualquer dúvida no sentido de poderem tanto os imóveis como os bens móveis serem desapropriados, o que, de resto, constitui verdade indubitável na sistemática do nosso direito positivo, quanto a essa última espécie de bens, face, até, a existência de disposição expressa do Código da Propriedade Industrial, que no seu art. 64 admite, até, a desapropriação do chamado direito de propriedade imaterial. (p. 345-346)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

FAGUNDES, Miguel Seabra

Livro: **Da desapropriação no Direito Brasileiro (1949)**

Quando dizemos que “aquele que pode desapropriar integralmente o domínio”, também “pode expropriá-lo parcialmente”, temos em vista o direito subjetivo público de expropriar, de que é sujeito ativo a Administração, o qual se pode exercer no mais ou no menos segundo convenha, e não a declaração de utilidade como exteriorização desse direito, que esta há de ter conteúdo maior ou menor, em espécie, conforme o seu próprio teor. (p. 501)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)



FLORES, Carlos Thompson

Artigo de periódico: **Desapropriação. Empresa de ônibus (1990)**

1. Considero, em princípio, que está em plena vigência o Dec.-lei 3.365/41, expedido em conformidade com o determinado no art. 122, XIV, da Carta de 1937, e em perfeita consonância com as Constituições de 1946, 1967, Emenda 1/69 e a vigente Constituição de 1988, art. 5.º, XXII e XXIV. De resto, dito decreto-lei foi invocado pela desapropriante em sua petição inicial.

2. Em seu art. 2.º dispõe que **todos os bens** são suscetíveis de desapropriação e a totalidade dos tratadistas atribui às citadas expressões o seu mais amplo sentido. Cretella Jr. transcreve as opiniões da maioria deles, em seus **Comentários às Leis de Desapropriação**, 1972, pp. 43-49.

2. 1 Fazendo aplicação do citado dispositivo o E. Plenário do STF, em 8. 7. 59, ao julgar o RE 38.644-MG, firmou jurisprudência no sentido de admitir desapropriação de ações de sociedades. Sua expressiva ementa dispõe, **verbis**: “Pode a lei especial declarar de utilidade pública ações de sociedade comercial para fins de desapropriações” (in RDA 57 /262).

E reiterou a E. Corte dita orientação em julgamentos posteriores. Deles invoco o RE 65.464-SP, julgado em 13. 11. 68, em aresto que se encontra publicado na **RTJ** 47 /688. De sua ementa destaco, **verbis**: “Desapropriação de empresa concessionária de serviço público. Legitimidade de desapropriação de ações”.

Identicamente voltou a decidir a Suprema Corte no julgamento do RMS 9.644-SP, em 13. 3. 63 (in **RDA** 76/211).



2. 2 Acrescento que hoje já não ocorre qualquer dúvida a respeito de desapropriação de **ações de quaisquer sociedades**. E, se ela, dúvida, ocorreu, inicialmente, quando nem as Constituições nem as leis que disciplinavam as desapropriações se referiam às ações, o mesmo já não sucedeu após o advento do Dec.-lei 856/69, ao agregar o § 3.º ao art. 2.º do Dec.-lei 3.365/41, o qual tornou expresso poderem as ações ser objeto de desapropriação. Esta é, ademais, a observação de (Hely Lopes Meirelles, em seus bens deduzidos Estudos e Pareceres de Direito Público, v. VIII/184 e 185, Ed. RT, 1984). (p. 43)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

GRAU, Eros Roberto

Artigo de periódico: **Desistência de desapropriação de ações (1984)**

Um ponto que deve ser inicialmente definido é o atinente à identificação do **objeto** da expropriação.

A decisão da autoridade judiciária, como relatado na consulta, faz referência à empresa expropriada.

É evidente, porém, que, no caso, não houve expropriação de empresa, mas, sim - o texto do Dec. 38.548/61 é suficientemente claro - expropriação de **ações** da Cia. Paulista de Estradas de Ferro.

Em outros termos: expropriaram-se partes - não a totalidade - do **capital da sociedade**, e não a **empresa**. Essas partes ou frações de capital social são representadas por documentos - as ações - que constituem bens distintos dos bens que compõem o patrimônio empresarial. Trata-se de **bens em si**, que - precisamente porque representam frações do capital societário, e não do patrimônio social - devem ser referidos como “bens de segundo grau”.

A distinção entre **sociedade** e **empresa**, aqui, como em inúmeros outros contextos, é fundamental. Como afirmei em outra ocasião, a **sociedade** - os acionistas - detém uma situação jurídica de **pertinência**, ao passo que a **empresa** detém o **poder** que dos bens sociais emerge. Por isso que a sociedade existe juridicamente enquanto situação subjetiva - **direito** - ao tempo que a empresa tem existência jurídica enquanto fonte de poder - **função**.

O Dec. 38.548/61 declara de utilidade pública não a empresa, mas **frações do capital da sociedade**. Esta permanece, porque a sua expressão dinâmica - a empresa - resiste inalterada à desapropriação. (p. 39)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)



LIMA, Rui Cirne

Capítulo de livro: **A encampação e a desapropriação de serviços públicos concedidos (2012)**

Separa-se, nitidamente, destarte, a encampação, da desapropriação. Sem cláusula, negocial ou legal, de encampação a concessão mesma, enquanto relação obrigacional ou direito de crédito, poderá ser desapropriada (Seabra Fagundes, “Da Desapropriação no Direito Brasileiro”; Rio de Janeiro, 1942, n. 37, pág. 42); e, suposta a cláusula de encampação, a desapropriação poderá efetuar-se, durante o termo inicial, que, àquela, lhe suspende o exercício, ou depois da expiração do prazo da concessão que, àquela, lhe tolher, de todo, a eficácia.

Conversamente, a encampação pode ter motivação que, à desapropriação totalmente repugnaria. Não é impossível realmente, que a encampação se faça por “interessi non pubblici, nel senso stretto della parola, ad esempio per fini di speculazione” (Santi Romano, “Principii di Diritto Amministrativo Italiano”; Milano, 1912, n. 597, pág. 595). Certo, afinidade existe entre desapropriação e encampação. Esta, como aquela, funda um direito público subjetivo do Estado, sôbre bens pertencentes ao patrimônio particular.

Na encampação, êsse direito subjetivo público tem como conteúdo o poder exigir, a administração concedente, ao concessionário que não levante, êste, revogada a concessão, os bens aplicados à execução do serviço concedido, para destiná-los a fim ou fins diversos, forçando-o, de tal modo, indiretamente, a transmiti-los à administração concedente, mediante a satisfação do respectivo valor. (p. 474-475)

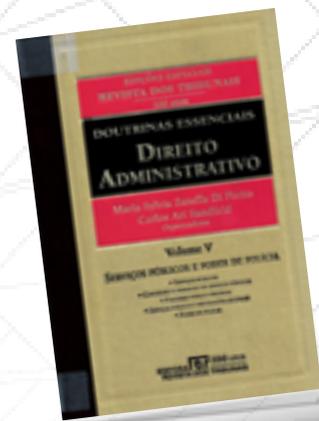


Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

MEDAUAR, Odete

Livro: **Destinação dos bens expropriados (1986)**

Conforme dispõe o art. 2º do Decreto-Lei nº 3365/41, todos os bens, isto é, todas as coisas sobre as quais as pessoas podem adquirir direitos, seriam suscetíveis de desapropriação. Por conseguinte, no ordenamento brasileiro vigora o preceito da mais ampla possibilidade de incidência da desapropriação sobre os bens privados, diferentemente, por exemplo, do direito francês onde o preceito é a desapropriação de imóveis, abrindo-se exceção para as patentes de invenção que interessem à defesa nacional e, em textos especiais,



para conjuntos de direitos e bens, inclusive móveis, nos casos de nacionalização de empresas efetuadas por meio de desapropriação logo após a Segunda Guerra.

A lei brasileira, ao estabelecer o princípio da desapropriabilidade de todos os bens, reflete a evolução do próprio instituto, inicialmente voltado para os bens imóveis destinados a obras públicas e acompanha a transformação havida no conceito e valoração dos bens ou da riqueza, calcada, tempos atrás, na propriedade imóvel.

Se os primeiros textos reguladores da desapropriação no direito brasileiro voltaram-se quase exclusivamente para os bens imóveis, sem que houvesse restrição alguma nos diplomas constitucionais, hoje a legislação prevê a desapropriação de direito de autor (aspecto patrimonial), de privilégio (Código da Propriedade Industrial, art. 39), de acervo de empresas (Lei nº 4.137, de 10/09/1962, art. 17, alínea “p”), de ações, cotas e direitos representativos do capital de instituições e empresas. (p. 76-77)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

MEIRELLES, Hely Lopes

Capítulo de livro: **Jazida e concessão de lavra (2012)**



Fixados esses princípios constitucionais e legais, verifica-se, desde logo, a impossibilidade de desapropriação, pelo Estado, da jazida ou da superfície da mina. Isto porque, como já vimos precedentemente, a jazida constitui propriedade distinta da do solo, e a sua exploração ou aproveitamento depende *exclusivamente* de concessão federal. Ora, a desapropriação da jazida concedida ou da área que a recobre, pelo Estado, importaria em impedir a exploração concedida pela União. Estaria assim, o Governo do Estado, cassando, revogando ou anulando, *por via oblíqua*, o ato de *concessão da lavra* expedido pelo Governo Federal. Isto seria a inversão da hierarquia federativa, em que os Estados-membros podem invalidar atos federais e, muito menos, atos da competência privativa da União, como é a concessão de lavra. Essa concessão, no caso, está consubstanciada no decreto do Presidente da República n. 29.820, de 27.7.1951, com plena validade, o que já permitiu ao concessionário iniciar a lavra e depositar no DNPM os relatórios anuais exigidos por lei, nos quais consta tratar-se de jazida de areia quartzosa, com reserva já “medida”, tendo sido dado prosseguimento aos trabalhos para quantificação da reserva real da mina e

geológicos para oportuna comunicação ao federal órgão competente. Tal concessão federal, portanto, constitui um título de propriedade do beneficiário integrado em seu patrimônio econômico. (p. 192)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

MINHOTO JÚNIOR, Alcebíades da Silva

Livro: **Da desapropriação imobiliária (1978)**

(...) com base no interesse público, os bens públicos também podem ser expropriados e, entre nós, a matéria está prevista no § 2º do art. 2º do Decreto-lei n. 3.365/41. Sendo os bens públicos inalienáveis, “entende-se que o decreto expropriatório revoga, de maneira implícita, a conotação da inalienabilidade típica dos bens de uso comum e dos bens de uso especial” (p. 63) (...)

A denominada hierarquia expropriatória prevista na Lei das Desapropriações (art. 2º, § 2º) se, de um lado, por força de expresse dispositivo legal não pode deixar margem a dúvidas quanto à primazia da União sobre os Estados e Municípios e daqueles sobre estes, a comutatividade leva a meditar. (...)

Destarte, no terreno expropriatório, sobejam razões para a existência dessa hierarquia sem a correspondente comutatividade de poderes. (p. 64) (...)

A solução estaria na conjugação de interesses, na mútua colaboração entre os poderes, para uma “transferência” que venha a consultar o interesse público por ser interesse público, sem restrições de primazia. Deve imperar, sobretudo, a harmonia indispensável a todos os sistemas. (p. 66)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de

Livro: **Tratado de direito predial (1953)**

A desapropriação pode, de lege ferenda, apanhar o edifício todo, ou somente parte. A lei brasileira excluiu a desapropriação parcial: “A desapropriação alcançará sempre a totalidade do edifício com tôdas as suas dependências” (Lei n. 5.481, art. 7.º, parágrafo único). Isso não quer dizer que se não possa desapropriar apenas um pedaço do terreno não construído. A lei fala de “totalidade do edifício”, e não de “totalidade do prédio”. “No caso de desapropriação”, estatui o art. 7.º, “será a indenização de cada proprietário regulada pelo valor locativo de seu apartamento no ano anterior ao decreto que o declarar de utilidade ou necessidade pública”. (p. 253)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

WHITAKER FILHO, Firmino Antônio da Silva

Artigo de periódico: **Desapropriar para vender (1925)**

Não é obstaculo. As nossas leis consideram de tres categorias os bens publicos: os de uso commum, os de uso especial e os dominicaes. Em relação aos dois primeiros, não póde haver desapropriação; quanto, porém, aos ultimos, nada impede que sejam transmittidos forçadamente, ao município, pois são equiparados aos bens particulares, que, sem excepção; podem ser desapropriados. (Desapr. n. 21 e nota 27). (p. 292)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

Tratado de direito
predial (1953)

Desapropriar para
vender (1925)

15. Sujeitos da desapropriação

15.1. Legitimados ordinariamente (titulares do direito expropriatório)

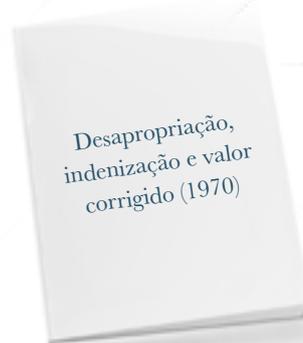
ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda

Artigo de periódico: **Desapropriação, indenização e valor corrigido (1970)**

Aponta-se, na origem do instituto, a expropriação como sendo ato do rei, ao qual se submetia o súdito, o que deu origem à chamada teoria do fisco. Houve sempre, historicamente, a tentativa do Poder Público em tentar subtrair o ato expropriatório ao controle - posterior - do Poder Público. Tratar-se-ia de um ato de império e, assim, por sua natureza, refratário a qualquer limitação (v. sobre isto, Fritz Fleiner e José Canasi, "El Justiprecio", cit. n. 7, págs. 19-20). Como resquício da teoria do fisco, pode-se dizer que o ato expropriatório, conquanto submetido, hodiernamente, ao controle jurisdicional, no Estado de direito, conservou, todavia, o caráter de ato discricionário do Estado. E isto no sentido de que a necessidade e interesse social, a conveniência ou inconveniência a respeito de se decretar, ou não, a expropriação, é própria e privativa do Poder Executivo. E somente é suscetível de ser examinada, na medida em que tal conveniência, necessidade, interesse social, seja desconforme à lei, permissiva da expropriação. (p. 139)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)



CAMARGO, Laudo Ferreira de

Artigo de periódico: **Desapropriação (1953)**

Estabelecida como está a competência, e privativa, da União, para legislar sobre desapropriação, cabe agora perquirir do significado da expressão.

Legislar significa estabelecer normas sôbre a matéria, compreensivas do direito substantivo e adjetivo; preceitos que, digam dos casos de desapropriação e da forma de sua execução. (p. 30)

De salientar, como se acha expresso no art. 18 § 1º da Constituição, que aos Estados se reservam os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhes sejam vedados por ela.

Mas, no assunto tratado, a vedação se tornou explícita, pelo art. 7º, não autorizando a legislação supletiva.

Tem, assim, cada Estado de «ficar adstrito à orientação traçada pelas normas positivas promulgadas pela União», a cujos ditamentos não pode fugir. (p. 32)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)



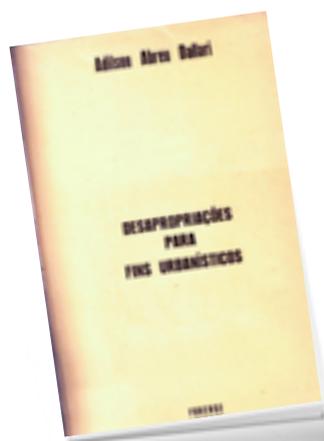
DALLARI, Adilson Abreu

Livro: **Desapropriações para fins urbanísticos (1981)**

A doutrina tem sido unânime no entendimento de que só a desapropriação para fins de reforma agrária, feita mediante indenização em títulos da dívida pública, é privativa da União. A desapropriação ordinária, por interesse social, ainda que de imóveis rurais, é deferida à União, aos Estados, aos Municípios, ao Distrito Federal e aos Territórios. (p. 104)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)



FAGUNDES, Miguel Seabra

Artigo de periódico: **Desapropriação pelo município de bens de concessionário de estrada de ferro estadual (1954)**

1-O direito de expropriar é de origem constitucional. Vem afirmado, como restrição permitida ao direito de propriedade, no inciso da “Declaração de Direitos”, em que se menciona êste como um dos Direitos fundamentais do indivíduo (Constituição Federal, art. 140, 16º parágrafo).

O âmbito do seu exercício (natureza dos bens que alcança, casos em que pode ter lugar, etc.), bem como as entidades que o podem exercer ou promover (órgãos da administração federal ou local, da administração direta, descentralizada ou delegada, etc.) e a forma pela qual atua (o processo com os seus requisitos, fases, etc.) são matérias da legislação ordinária federal (Constituição Federal, art. 5º, XV, g).

2-A legislação específica da União – o decreto-lei n.3.365, de 21 de junho de 1941 – regulando, como pareceu conveniente ao legislador, a expropriação de bens do domínio público, dispôs que os de propriedade dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados. E acrescentou, sublinhando, virtualmente, o sentido particular dessa permissão, que, em tais casos, ao ato administrativo declaratório da utilidade pública deverá preceder, sempre, autorização legislativa (art. 2º, § 2º).

Inspirou-se o legislador, como é bem de ver, em razões de hierarquia política. Admitiu o expropriação entre pessoas de direito público, em sentido vertical de cima para baixo, isto é, exercido pelas entidades de maior relêvo político contra as de importância menor.

A possibilidade inversa, isto é, da desapropriação de bens do domínio de pessoas jurídicas do direito público mais graduadas por entidades de menor graduação na hierarquia do sistema constitucional, essa foi afastada. (p. 49)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

Livro: **Da desapropriação no Direito Brasileiro (1949)**

São a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e o Território do Acre as entidades, que detêm, originariamente, o direito de desapropriar (...) só a elas cabe declaração de utilidade pública. (p. 70)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)



GRAU, Eros Roberto

Artigo de periódico: **Município e desapropriação de estabelecimento industrial (1984)**

Município e
desapropriação de
estabelecimento
industrial (1984)

III. Município e desapropriação por interesse social - 08 – Assim demonstrada a viabilidade jurídica da desapropriação por interesse social, tal como cogitada, cumpre verificarmos se poderá ela ser empreendida pelo Município.

O debate a respeito da possibilidade de os Estados-membros e Municípios desapropriarem bens por interesse social deve ser tido como superado.

É certo que a lei nº 4.132/62 não refere quais as pessoas públicas que podem desapropriar. Por outro lado, é certo também que a desapropriação para efeito de reforma agrária somente pode ser empreendida pela União, como expressamente define o § 2º do artigo 161 da Emenda Constitucional nº 1/69.

Não obstante, quanto às demais hipóteses de desapropriação por interesse social, a omissão da Lei nº 4.132/62 há de ser suprida mediante a consideração do disposto no seu artigo 5º: “No que esta lei for omissa aplicam-se as normas legais que regulam a desapropriação por utilidade pública, inclusive no tocante ao processo e à justa indenização devida ao proprietário”.

Destarte, tal como propõe JOSÉ CRETELLA JÚNIOR”, assim deve ser lido o artigo 2º do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941: Mediante declaração de utilidade pública ou interesse social, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

Restará como exclusiva da União apenas a desapropriação para efeitos de reforma agrária. (p. 11-12)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

MELLO, Celso Antônio Bandeira de

Artigo de periódico: **Desapropriação de imóvel rural por Estados e Municípios (2000)**

Desapropriação de
imóvel rural por
estados e municípios
(2000)

Ou seja: Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios (se estes últimos vierem a ser reintroduzidos) têm competência plena para a desapropriação comum, tanto por interesse público

quanto por interesse social, dentro de qualquer das hipóteses legais previstas para uma ou outra.

A simples leitura do dispositivo constitucional genericamente fundante do poder expropriatório (art. 5º, XXIV), bem como das normas infra-constitucionais concernentes à modalidade comum de desapropriação (Decreto-lei n. 3.365 e Lei n. 4.132) revelam que nelas não se contém previsão alguma de exclusividade em prol da União para desapropriar por interesse social. Antes e pelo contrário, destes diplomas de hierarquia legal resulta hialinamente clara a competência tanto da União, quanto de Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. (p. 23)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

15.2. Legitimados extraordinariamente (não titulares do direito expropriatório)

FAGUNDES, Miguel Seabra

LIVRO: **Da Desapropriação no Direito Brasileiro (1949)**

A promoção judicial da desapropriação, no entanto, não é privativa dessas entidades, pessoas jurídicas de direito público principais na organização político-jurídica do país. Os concessionários de serviço público e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam função delegada de poder público, também poderão ir a juízo promover o expropriamento, mediante autorização constante em lei ou contrato. Neste sentido dispõe a lei, a seguir, no art. 3º.

Note-se que o legislador não lhes reconhece o direito de desapropriar, mas apenas (e isto ainda excepcionalmente) a faculdade de PROMOVER a expropriação, ou seja, de ir a juízo tornar efetivo um expropriamento já decretado pelos órgãos centrais da Administração Pública. (p. 70-71)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

MOREIRA, José Carlos Barbosa

Capítulo de livro: **Desapropriação. Precatório para pagamento da indenização. Legitimação passiva de autarquia (1971)**

(...) as ações expropriatórias referentes a bens incluídos na área de atuação da CEPE-1 devem ser por ela propostas, e não pelo Estado: a legitimação extraordinária é aí, com efeito, *exclusiva*, no sentido de que o Estado, ao delegar à entidade autárquica a mencionada atribuição, despojou-se, *ipso facto*, da faculdade de exercê-la; não se conceberia, do ponto-de-vista administrativo, que as ações em foco pudessem ser *indiferentemente* propostas pelo Estado *ou* pela CEPE-1, sendo fácil imaginar a balbúrdia que semelhante regime instauraria. (p. 332)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

Desapropriação.
Precatório para
pagamento da
indenização.
Legitimação passiva
de autarquia (1971)

WHITAKER FILHO, Firmino Antônio da Silva

Artigo de periódico: **Desapropriar para vender (1925)**

Ha, porém, vários modos de satisfazer o interesse público. Concedendo a desapropriação a particulares ou empresas que desempenhem serviços que a autoridade não convenha desempenhar (luz, águas, exgotos, transportes, por ex.,) o interesse geral é realizado, embora concomitantemente haja proveito para o concessionário. Adquirindo mesmo, a propriedade para revende-la a particulares, existirá muitas vezes o bem geral que legitime a desapropriação. (p. 291)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

Desapropriar Para
Vender (1925)

16. Fases da desapropriação

FEDERIGHI, Wanderley José

Capítulo de livro: **Teoria geral (1999)**

Entendemos, outrossim, que efetivamente não se pode afirmar que a desapropriação tenha a natureza jurídica de ato administrativo, mas, sim, como já constou de nossa definição do instituto, trata-se de procedimento administrativo. Ou, como afirma, com a habitual autoridade, Hely Lopes Meirelles: “A desapropriação é um procedimento administrativo que se realiza em duas fases: a primeira, de natureza *declaratória*, consubstanciada na indicação da necessidade ou utilidade pública, ou do interesse social; a segunda, de caráter *executório*, compreendendo a estimativa da justa indenização e a transferência do bem expropriado para o domínio do expropriante. É um procedimento administrativo (e não um ato) porque se efetiva através de uma sucessão ordenada de atos intermediários (declaração de utilidade, avaliação, indenização), visando a obtenção de um ato final, que é a adjudicação do bem ao Poder Público, ou ao seu delegado beneficiário da expropriação (p. 11-12)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

FRANCO SOBRINHO, Manoel de Oliveira

Artigo de periódico: **A desapropriação no direito comparado (1973)**

Ainda que a lei não diga em qualquer legislação fica subentendido a existência de um processo anterior de planos ou de obras que na fase subsequente litigiosa encareça a responsabilidade da administração e também justifique as possíveis medidas urgentes de exceção.

Verifica-se do exame dos textos legislativos que o poder expropriante há sempre de ter um plano. Ou que o poder administrativo não age ao

A desapropriação
no direito
comparado (1973)

sabor de soluções coletivas não programadas. Mas ao contrário, resguarda-se a si próprio, antes da iminência do processo judicial.

O que se faz, na fase preliminar, a administrativa, não é mais que atender o fim causal-legal, e isto antes que seja decretada definitivamente a desapropriação, pois os critérios são os estabelecidos e os pressupostos só aqueles permitidos por determinação expressa de lei. (p. 15)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

MEIRELLES, Hely Lopes

Livro: **Direito de construir (2013)**



A *desapropriação* é um procedimento administrativo que se realiza em duas fases: a primeira, de natureza *declaratória*, consubstanciada na indicação da necessidade ou utilidade pública, ou do interesse social; a segunda, de caráter *executório*, compreendendo a estimativa da justa indenização e a transferência do bem expropriado para o domínio do expropriante. É um procedimento administrativo (e não um ato), porque se efetiva através de uma sucessão ordenada de atos intermediários (*declaração de utilidade, avaliação, indenização*), visando à obtenção de um ato final, que é a adjudicação do bem ao Poder Público, ou ao seu delegado beneficiário da expropriação. (p. 186)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

Artigo de periódico: **Desapropriação por município para fins de reforma agrária. Inadmissibilidade (1990)**



A desapropriação não se realiza por um só ato, mas sim por um procedimento administrativo (sucessão ordenada de atos), que se desdobra em duas fases; a primeira, de natureza declaratória, consubstanciada na indicação da necessidade ou utilidade pública, ou do interesse social no bem desapropriado; a segunda, de caráter executório, compreendendo a estimativa da justa indenização e a transferência do bem para o domínio do expropriante ou de seu destinatário. (p. 7-8)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

WHITAKER FILHO, Firmino Antônio da Silva

Livro: **Desapropriação: Estado de São Paulo (1926)**

No processo de desapropriação, ha duas phases: a administrativa e a judiciaria. Na primeira, dá-se a escolha e individuação da cousa e é determinado o motivo legal da -desapropriação; na segunda, fixa-se o valor dos prejuizos e faz-se o respectivo pagamento. (p. 33)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

17. Declaração expropriatória

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de

Livro: **Tratado de direito privado: parte especial (1956)**



Tratado de direito privado: parte especial (1956)

O ato de declaração de desapropriação é de direito público e tem de ser de conformidade com o art. 141, § 16, 1.ª parte, da Constituição de 1946 e as leis em vigor, que rejam a desapropriação. Sòmente se diz, necessàriamente, o que se vai desapropriar e porque se vai desapropriar. Tudo mais ou se estabelece por acòrdo, ou por processo judicial. A declaração de expropriação é mero exercício do direito formativo extintivo, porém *ainda* sem eficácia extintiva, porque a Constituição estabeleceu que antes de tal eficácia teria de ser indenizado, com justiça, o que perde com a desapropriação. A relação jurídica processual que se estabelece com a ação de desapropriação, sucedânea do acòrdo que é negócio jurídico, é da estrutura “entidade política desapropriante → Estado (juiz), Estado (juiz) → pessoa contra quem se desapropria o bem”. Tudo que se pode passar entre Estado e a pessoa de direito público ou privado, a favor de que se faça a desapropriação, é estranho à relação jurídica processual da desapropriação: é entre a entidade desapropriante (Estado) e a pessoa a favor de quem se está fazendo a desapropriação. Desapropriante é sempre o Estado. A declaração de desapropriação deu a medida (*lato sensu*) do que se há de desapropriar; e deu o fundamento legal, que se há de conter num dos fundamentos constitucionais. É tudo isso que há de ser provado pelo desapropriante. O ônus da prova incumbe-lhe. Nada se presume ser de necessidade pública, ou de utilidade pública, ou de interêsse social, para ser desapropriado. Ao que vai sofrê-la é que incumbe combater as provas e provar o que, por fundamento aliunde, pré-exclui o direito de desapropriar (e. g., o ter-se exaurido êsse direito por estar satisfeita, noutro processo, ou acòrdo em desapropriação, a necessidade pública, ou o ter desaparecido a utilidade pública, ou o interêsse social, por se ter descoberto outro meio, mais eficiente, de solver o problema de utilidade pública, ou de interêsse social).

A declaração de desapropriação há de ser em decreto. “A declaração de utilidade pública far-se-á”, diz o Decreto-lei n. 3.365, “por decreto

do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito”. É ineliminável o ser em decreto, para que ato administrativo de tal relevo tenha ampla publicidade, no interesse do Estado e dos que podem sofrer a desapropriação. Ainda que se venha a dar a composição por acôrdo, não se dispensa o decreto com a declaração de desapropriação. Sem êsse, o acôrdo foi de compra-e-venda e não sôbre a indenização ao que é dono do bem desapropriado. Não há desapropriação sem o prévio decreto de desapropriação. Ao fazer-se o acôrdo há-se de referir o decreto; e é requisito da petição inicial estar com êle instruída (Decreto-lei n. 3.365, art. 13). (p. 194-195)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca
[clique aqui.](#)

18. Processo expropriatório

18.1. Via administrativa

FIGUEIREDO, Lúcia Valle

Artigo de periódico: **Desapropriação. Imissão provisória na posse. Extensão ou ampliação da desapropriação (2005)**

No procedimento administrativo de desapropriação deve, necessariamente, o Poder Público cumprir todos os trâmites necessários à consecução do ato administrativo de expropriar, para que se dê o despojamento compulsório da propriedade pelo Poder Público.

Destarte, necessária será primeiramente a declaração de utilidade, necessidade pública, ou interesse social, por meio de ato administrativo em que o Poder Público (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) e o Legislativo submetam o bem à força expropriatória. (p. 148)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

MASCARETTI, Paulo Dimas de Bellis

Capítulo de livro: **Contornos gerais, hipóteses e espécies da desapropriação imobiliária (2011)**

O procedimento expropriatório desenvolve-se em duas fases distintas: a declaratória e a executória.

Num primeiro momento, temos a declaração da necessidade pública ou da utilidade pública ou do interesse social.

Essa declaração pode se dar por lei ou decreto identificando o bem, a sua destinação pública e o sujeito passivo, tendo lugar ainda a indicação da norma jurídica que autoriza a expropriação e dos recursos orçamentários que atenderão a despesa. (...)



Na segunda fase do procedimento, o Poder Público deve tomar as providências tendentes à integração do bem ao patrimônio público; fala-se então em fase executória, que pode ser administrativa ou judicial (desapropriação amigável ou desapropriação judicial).

É certo que podem promover o cumprimento da declaração expropriatória as pessoas jurídicas de direito público que editaram o ato (só as pessoas políticas podem expedir o ato expropriatório) ou as entidades públicas ou particulares que atuam por delegação daquelas e que serão beneficiárias da desapropriação (autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista, concessionárias e permissionárias de serviços públicos). (p. 821)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

MELLO, Celso Antônio Bandeira de

Artigo de periódico: **Desapropriação de bem público (1974)**

Com efeito: a prerrogativa expropriatória, como quaisquer outras que assistam ao Poder Público, não lhe são deferidas pela ordem jurídica como homenagem a uma condição soberana, mas como instrumento, como meio ou veículo de satisfação de interesses, estes sim, qualificados na ordenação normativa como merecedores de especial proteção. De resto, todos os privilégios que adornam o Poder Público não são por ele adquiridos “quia nominor leo”; muito pelo contrário: assistem-lhe como condição para eficaz realização de interesses que, transcendendo o restrito âmbito da esfera particular, afetam relevantemente a coletividade. É o fato do Estado personificar o interesse público o que lhe agrega tratamento jurídico diferenciado.

Em suma: no Estado de Direito os Poderes Públicos se justificam e se explicam na medida em que se encontram a serviço de uma “função”, predispostos à realização de interesses erigidos pelo sistema em valores prevalentes.

Eis, pois, como conclusão do indicado, que somente a supremacia de um interesse sobre outro, isto é, o desequilíbrio entre duas ordens de interesses pode autorizar a deflagração da desapropriação, posto que esta se inspira, justamente, na necessidade de fazer preponderar um interesse maior sobre um interesse menor. (p. 48)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)



Capítulo de livro: **Reforma agrária. Desapropriação (2011)**

O Decreto-lei 3.365, em seu art. 2º, § 2º, estabelece que os bens dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios só poderão ser expropriados mediante prévia autorização legislativa. Assim, o Poder Legislativo correspondente à esfera do expropriante deverá aquiescer em que seja expedida a declaração de utilidade pública ou interesse social para que se realize a desapropriação.

Com efeito, o § 2º referido, literalmente, diz que “ao ato deverá preceder autorização legislativa” e o ato, a que está reportado, é certamente a declaração de utilidade pública ou interesse social. Deveras, a cabeça do artigo, no qual se ubica o parágrafo em questão, reza: “mediante declaração de utilidade pública todos os bens poderão ser desapropriados...”

Tal preceptivo pressupõe, como é óbvio, que o bem a ser expropriado esteja, *de direito, qualificado como pertencente a uma das referidas pessoas*, portanto, que se possa saber seja delas. Se não se sabe, se não se pode saber e, às vezes, sequer suspeitar que o titular do bem é um dos sujeitos referidos, evidentemente não se poderá nem se terá porque diligenciar a mencionada autorização. Nenhum ato jurídico demanda o impossível. Lei alguma poderia ser interpretada como exigindo-o.

Assim, é da mais solar evidência que o exercício do poder expropriatório é condicionado à prévia autorização legislativa quando esteja em pauta bem juridicamente qualificado como pertencente a uma das pessoas referidas no dispositivo cogitado. Tal condição não existe na hipótese inversa.

O que se vem de concluir - e descaberia conclusão diversa - resume-se, entretanto, cumprir frisar, à assertiva de que o *requisito de autorização legislativa prévia à declaração de utilidade pública só comparece quando o bem está juridicamente definido como integrante do patrimônio de Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios*. Donde, podem ser expedidas declarações de utilidade pública ou de interesse social e iniciado o procedimento expropriatório, sem prévia autorização legislativa, fora da hipótese cogitada. (p. 927-928)



**Para dados bibliográficos e localização na biblioteca
[clique aqui.](#)**

18.2. Via judicial

GODOY, José Roberto Peiretti de

Capítulo de livro: **Réplica (1999)**

É pacífico na jurisprudência e na doutrina que não é lícito apreciar e julgar a utilidade ou necessidade da desapropriação.

Qualquer outra questão será impertinente ao processo expropriatório, devendo ser decidida em ação própria, como podemos citar:

A) “Desapropriação - Dúvida sobre o domínio da área expropriada - Definição em ação própria - Inteligência do art. 34, parágrafo único do DL 3.365/41” (RT, 724:312).

B) “Desapropriação - Depósito do preço fixado – Ressalva aos interessados da ação própria para disputá-lo - Aplicação do art. 34, parágrafo único, do Dec.-Lei 3.365/41” (RT, 582:78). (p. 137)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)



WHITAKER FILHO, Firmino Antônio da Silva

Artigo de periódico: **Desapropriação (1925)**

O processo de desapropriação não pertence á classe dos contenciosos, exigindo apenas, formalidades que garantam a legitimidade do juízo, o direito de defesa e a perfectibilidade do laudo. Toda discussão extranha.e toda prova que não se relacione com estes fins, devem ser, delle, banidas. Ora o concurso de credores é acção ordinária intercalada nas execuções de sentença e iniciada em certa phase expressamente estabelecida, longa, demorada, onde se discutem, mediante diversidade de provas, a legitimidade e preferencia de creditos que se apresentam contra o executado. Num, não ha litigio; em outro há. Num se procura satisfazer interesse publico mais ou menos urgente, mas sempre sem delonga; noutro é o interesse privado que tudo determina e não exige tanta brevidade. São pois, incompatíveis os dois processos. (p. 208)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)



18.2.1. Competência

MANSO, Manoel da Costa

Artigo de periódico: **Desapropriação. Incompetência *ratione materiae* (1942)**

Eu entendia que, nas desapropriações decretadas em favor de concessionários de serviços públicos, uma vez declarada pelo Poder concedente a utilidade da obra, o processo judicial para a indenização do expropriado deveria correr pelo juízo comum. Assim votei, no Supremo Tribunal Federal quando foi julgado o agravo n. 6.046, dêste Estado (“Arquivo Judiciário”, vol. XXXI, pag. 454). Mas o meu voto ficou isolado.

Incumbido de redigir o ante-projeto de que resultou o decreto 11.058, de 26 de abril de 1940, deliberei acompanhar a corrente vencedora. Influíram nessa deliberação:

- a) o acatamento à opinião do nosso mais elevado Tribunal:
- b) a conveniência, e ordem prática da centralização do serviço nos juízos especializados,
- c) o manifesto interesse do Poder concedente na constituição do capital e do patrimônio dos concessionários, que se reflete na organização das tarifas, nas futuras encampações e, possivelmente, na reversão dos bens ao domínio público.

E, assim, ficou expresso que os referidos juízos seriam competentes para o processo e julgamento das desapropriações “decretadas” pelo Estado e pelos Municípios da comarca da Capital, e não, unicamente, para as promovidas pelas mencionadas pessoas jurídicas de direito público. (p. 493)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca clique aqui.

SALLES, José Carlos de Moraes

Artigo de periódico: **Desapropriação em áreas florestais: aspectos doutrinários contemporâneos (2001)**

A jurisprudência majoritária estabeleceu que a ação de indenização por apossamento administrativo, também conhecida por expropriatória indireta, é fundada em direito real sobre bem imóvel e o litígio recai sobre direito de propriedade, pelo qual é inafastável a incidência da

Desapropriação.
Incompetência
ratione materiae
(1942)

Desapropriação
em áreas
florestais: aspectos
doutrinários
contemporâneos
(2001)

regra inscrita no art. 95, 2ª parte, do CPC, que consagra uma exceção ao princípio da relatividade da competência territorial. Destarte, a competência é do juízo de situação da coisa (RT-499/174). No mesmo sentido, confirmam-se os arestos publicados nas RT-236/210, 474/170, 480/163, 674/223; RJTJESP-119/319, 128/279, 136/308; RSTJ-46/314, 63/209. Em contrário, RT-491/12, 615/155 e 621/171. (p. 16)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

18.2.2. Sujeito passivo

FEDERIGHI, Wanderley José

Capítulo de livro: **Teoria geral (1999)**

A expropriação há de ter, no pólo passivo, basicamente, o proprietário do bem expropriado, como já foi observado. Fora este, podem vir a compor o polo passivo, para a defesa de seus direitos, os citados por Carlos Alberto Dabus Maluf (usufrutuários, credores hipotecários etc.). Quem estiver na iminência de perder a mera posse sobre o bem expropriando tem remédios jurídicos para a discussão, em juízo, dos direitos advindos da referida posse. Mas esta não o autoriza a contestar ação de desapropriação, por não ser titular de direito de propriedade. Pode, se for o caso, ajuizar ação própria para o reconhecimento de seus direitos. Isso por ser inadmissível, em sede de ação de desapropriação, a discussão em torno de matéria de alta indagação, cingindo-se tal discussão à questão do valor a ser pago ao legítimo proprietário do bem a ser expropriado. (p. 27-28)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

18.2.3. Citação

HARADA, Kiyoshi

Livro: **Desapropriação (2015)**



Os arts. 16 e 17 da Lei de Desapropriação estabelecem normas específicas para a citação, que deverá ser feita por mandado na pessoa do proprietário dos bens; a do marido dispensa a da mulher, qualquer que seja a natureza dos bens; a de sócio, ou administrador, a dos demais, quando o bem pertencer à sociedade; a do administrador da coisa, no caso de condomínio, exceto o de edifício de apartamento constituindo cada um propriedade autônoma, a dos demais condôminos e a do inventariante, a dos demais interessados, quando o bem pertencer a espólio; em não havendo inventariante nomeado, basta a citação do cônjuge, herdeiro, legatário ou detentor da herança.

Comporta, ainda, a citação por hora certa e por edital, exigindo, neste último caso, certidão firmada por dois oficiais.

Tendo em vista a agilidade que deve ser imprimida ao processo, a citação deveria reger-se pelas disposições genéricas da lei processual, utilizando-se prioritariamente a citação pelo correio (art. 222 do CPC). E a representação passiva deveria obedecer ao disposto no art. 12 do CPC. (...)

Completada a citação, determina a lei que siga o processo o rito ordinário. (p. 135-136)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

18.2.4. Contestação

GODOY, José Roberto Peiretti de

Capítulo de livro: **Réplica (1999)**



A réplica fica restrita na ação de desapropriação, uma vez que a regra do art. 20 do Decreto-Lei n. 3.365/41 estabelece que a contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço oferecido.

O vício no processo judicial abrange as nulidades previstas no Código de Processo Civil. Como exemplos temos a incapacidade

processual, representação irregular, falta de intimação do Ministério Público, quando obrigatória.

Além disso, somente pode ser discutida a legalidade do ato administrativo e não o seu mérito. Se houvesse esta última possibilidade, o Poder Público não conseguiria desapropriar imóvel algum. (p. 137)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de

Livro: **Tratado de direito privado: parte especial (1956)**

CONTEÚDO DA CONTESTAÇÃO - No art. 20, disse o Decreto-lei n. 3.365: “A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta”. Já no art. 9º se havia aventurado ser vedado, no processo de desapropriação, decidir a justiça se se verificam, ou não, os casos de utilidade pública. Tal regra jurídica de não-cognição é contrária ao art. 141, §§ 16, 1.ª parte, *in fine*, e 4º, da Constituição de 1946. Se o caso não cabe na enumeração legal, ou nas exemplificações da lei, tem o juiz de considerar ilegal a declaração de desapropriação; se é a lei, em que ele cabe, que é contrária à Constituição de 1946, art. 141, § 16, *in fine*, tem o juiz de decretar a inconstitucionalidade da lei e, em seguida, a inconstitucionalidade da declaração de desapropriação. No que se refira à alegação de não ser caso de necessidade pública, utilidade pública, ou interesse social, a 2ª parte do art. 20 do Decreto-lei n. 3.365 é contrária à Constituição de 1946, pois se trata - no sistema jurídico brasileiro - de pressuposto da pretensão à tutela jurídica da desapropriação. Seria o mesmo o raciocínio quanto à incorporação do bem à Fazenda Pública, ou quanto à simples perda da propriedade, sem se ter prestado a quantia da indenização. (p. 188-189)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

RIBEIRO, Benedito Silvério

Livro: **Tratado de usucapião (2012)**

Na ação de desapropriação prevista no Decreto-Lei n. 3.365/41 descabe defesa fora dos limites do art. 20, que preceitua: “A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta”.

A prescrição aquisitiva não pode, dessa forma, ser alegada em defesa, podendo sê-lo em matéria em que se disputa o domínio do bem, não em ação em que se expropria o bem por ato de império.

Nas denominadas ações de desapropriação indireta, que buscam indenização com apoio em desapossamento ilícito por parte da Administração Pública, pode ser alegada a prescrição, pois se trata de ação de natureza real, substitutiva da reivindicatória, que seria proposta pelo proprietário, se não fosse o poder público o ocupante do imóvel. (p. 1602-1603)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

18.2.5. Perícia

PANIZZA FILHO, Danilo

Capítulo de livro: **Prova Pericial (1999)**

Caso a providência judicial concernente à perícia provisória não possa ser esperada pelo expropriado, considerando a peculiaridade em que se encontra o bem ou ante o relacionamento jurídico do proprietário com eventual inquilino, pode haver a utilização da medida cautelar de produção antecipada de provas, procedimento pelo qual será constituída a circunstância fática que não mais existirá a partir da consecução do ato da imissão na posse do bem objeto da desapropriação. A conclusão dessa medida será instrumento para posterior ação indenizatória, caso não apurado pela perícia inserta na ação desapropriatória (p. 190) (...)

A perícia definitiva, embora sem estar obrigatoriamente submetida à sequência da outra (provisória), deverá apurar o conclusivo importe do valor indenizatório justo do bem, consoante previsão constitucional. Se não se submete não deve também discrepar sem justo motivo do quanto calculado na primeira prova. (p. 191)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)



WHITAKER FILHO, Firmino Antônio da Silva

Livro: **Desapropriação (1946)**

O laudo deve basear-se nas provas oferecidas; ser justo, de modo a não favorecer o expropriante e nem se converter em fonte de lucro para o proprietário, uma vez que o perito não é advogado das partes; versar sobre uma soma em dinheiro, salvo acordo em contrário; limitar-se aos quesitos, ou, em falta, à matéria única da perícia; ser claro, preciso, definitivo e completo. (p. 45)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

18.2.6. Desistência da ação

SALLES, José Carlos de Moraes

Livro: **A desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência (2009)**

Bem por isso, o STF já deixou estabelecido que “no curso da ação de desapropriação, é cabível sua desistência pelo Poder Público, independentemente do assentimento do expropriado, ressalvada, porém, em favor deste, a via ordinária para o ressarcimento dos prejuízos acaso sofridos” (RTJ 100/272, especialmente p. 276). No mesmo sentido, confirmam-se: RTJ 137/1.261 e RTJESP 141/74. (p. 584) (...)

Consequência da desistência da ação expropriatória é que o imóvel deverá voltar ao patrimônio do expropriando, se tiver havido imissão provisória na posse. Mais do que isso: o imóvel deverá retornar ao patrimônio do particular em seu estado primitivo, porquanto, se houver sido destruído ou substancialmente modificado pela execução de obra ou serviço público, impossível será a desistência. (p. 585)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

18.2.7. Honorários advocatícios

CAHALI, Yussef Said

Livro: **Honorários advocatícios (2011)**



Cedo, porém, definiu-se o STF, em orientação que se tornou pacífica, com o reiterado entendimento de que os honorários de advogado incidem sobre a diferença entre a oferta e a indenização, incluída nesta os juros compensatórios, sendo repetitiva a argumentação: tais juros, como os moratórios, compreendem-se no principal e são parte integrante da condenação; se a indenização há de ser considerada como preço fixado mais juros, formando uma só unidade valorativa final não há como distinguir, no cálculo da verba advocatícia arbitrada sobre a diferença entre a oferta e a indenização, que esta é só a parcela do preço (principal), excluídos os juros; os honorários são definidos como parcela da condenação principal, o força a conclusão de que sobre esta verba recaem também os juros moratórios e os compensatórios.

E neste sentido firmou-se a jurisprudência, nas instâncias ordinárias; consolidou-a o STJ, enunciando a Súmula 131: “Nas ações de desapropriação, incluem-se no cálculo da verba advocatícia as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidas”. (p. 766-767)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca clique aqui.

Artigo de periódico: **Honorários de advogado no processo expropriatório (1978)**



Velha jurisprudência do antigo T.A.C.S.P. não se mostrara, de início, uniforme quanto a ser ou não integrado ao depósito inicial o depósito complementar ordenado para o efeito de apuração da diferença, que, no confronto com a indenização final, serviria de base para o cálculo dos honorários (1.097). Porém, já então transformado em 1º T.A.C.S.P., seu Plenário assentou, em grau de revista, que a verba advocatícia deveria ser calculada sobre a diferença entre a oferta inicial e a indenização final, não se computando, portanto, aquela complementação (1.098).

Criado o 2º T.A.C.S.P., com a competência recursal para as expropriações, sua 1ª Câmara dissentiu daquilo que parecia assente, entendendo que a condição do depósito ‘implica em dizer que é o valor depositado o que atua em termos de oferta, e não aquele teorica-

mente mencionado na inicial e posto de imediato à disposição do expropriado' preconizando, assim, 'a incidência da honorária sobre a diferença entre o valor da condenação e o valor depositado para o efeito de imissão, e não o valor ofertado para eventual aceitação do expropriado' (1.099).

Ao final, porém, acabou prevalecendo, naquele 29 T.A.C.S.P., o entendimento diverso, já consagrado majoritariamente (1.100).

Igualmente, no S.T.F., prevaleceu a tese: "Na desapropriação, os honorários se calculam sobre o preço oferecido e o valor da indenização. *Preço oferecido* não se confunde com *arbitramento provisório de valor*, para o fim de imissão na posse. *Oferta de preço* é ato da parte, consoante os critérios que adotar, e o litigante será sucumbente na medida em que tal oferta for inferior à indenização concedida. *Fixação provisória* do valor é ato do juiz, é prestação jurisdicional incompleta a favor do expropriado, para que antecipe o ato de execução (imissão) pedido pelo expropriante; nada tem, portanto, a complementação do depósito prévio com o preço oferecido (1.101). (p. 56-57)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

HARADA, Kiyoshi

Livro: **Desapropriação (2015)**

As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou do expropriante, na hipótese de valor superior ao ofertado. Os honorários do advogado serão fixados em até 20% sobre o valor da diferença entre o preço ofertado e o valor da indenização fixada, ao passo que os do perito serão arbitrados em quantia fixa, atendida a complexidade do trabalho desenvolvido (art. 19 e parágrafos). Trata-se de recepção da jurisprudência firmada que admite a condenação do expropriante em verba honorária. (p. 30).



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

SANTOS, Milton Evaristo dosArtigo de periódico: **Honorários de advogado na desapropriação (estudos de doutrina e jurisprudência) (1953)**

Em resumo: havendo disparidade entre a oferta da expropriante e a indenização da sentença, deve a autora pagar honorários de advogado sobre essa diferença.

Vê-se, pois, com a devida vênia, que a jurisprudência divergente não mais se justifica.

O limite legal, que constituía um obstáculo à justa indenização, atualmente é flexível (cf. Antônio Alberto Alves Barbosa, «Influência, da Constituição de 1946 sobre o custo das Desapropriações», artigo publicado na «Rev. Ferrovia», dezembro de 1952, pág. 29.

E, ao Senado Federal foi apresentado projeto, revogando o parágrafo único do art. 27 do decreto-lei n. 3.365, de 1941 (cf. «Folha da Manhã», 6-8-1952), para que a indenização seja de acordo com a realidade das coisas. (p. 22)

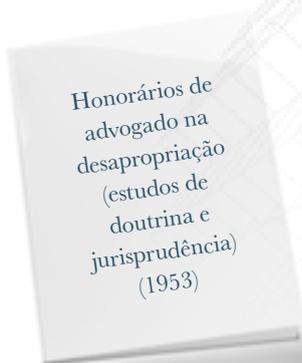


Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

18.2.8. Coisa julgada**CORTEZ, Luís Francisco Aguilar**Capítulo de livro: **Desapropriações: avaliações e acordos (2011)**

A garantia da segurança das relações jurídicas justifica que sejam estabilizados os efeitos das decisões judiciais, com reconhecimento da imutabilidade dos seus efeitos da sentença de mérito, como um dos valores constitucionais, expresso no princípio da intangibilidade da coisa julgada.

Contudo, a doutrina vem apontando a possibilidade, em situações excepcionais, de admitir o questionamento da coisa julgada flagrantemente inconstitucional, por exemplo, decisões que “colidirem com valores de relevada relevância ética, humana, social ou política, também amparados constitucionalmente, seriam portadoras de uma impossibilidade jurídico-constitucional”.



Por conta do princípio da moralidade, da possibilidade de controle da legitimidade das decisões ou mesmo ao reconhecer que os valores da segurança jurídica e da certeza não têm existência autônoma em relação ao texto constitucional, os quais, portanto, devem ser avaliados sempre em função da sua conformidade com a Constituição, admite-se a reavaliação da coisa julgada, além das hipóteses de ação rescisória.

Ao lado das posições doutrinárias acima referidas, diante de situações desta natureza são indicados precedentes do Supremo Tribunal Federal admitindo revisão da coisa julgada (RE 93.412/SC, Min. Rafael Mayer, j. 4.6.82; RE 105.012/RN, Min. Néri da Silveira, j. 1.7.88); pois, “o Supremo aplicou a regra da mitigação da coisa julgada material ao enunciar “que não ofende a coisa julgada a decisão que, na execução, determina nova avaliação para atualizar o valor do imóvel, constante de laudo antigo, tendo em vista atender a garantia constitucional da justa indenização”.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, acolheu recursos interpostos para afastar a fixação de indenizações excessivas em ações expropriatórias e permitiu, mesmo com o trânsito em julgado das respectivas decisões, sua revisão. (p. 849)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca clique aqui.

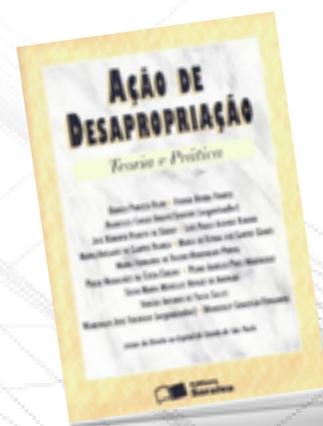
18.2.9. Execução de sentença

ANDRADE, Sílvia Maria Meirelles Novaes de

Capítulo de livro: **A execução da sentença no processo expropriatório (1999)**

A execução contra a Fazenda Pública reveste-se de peculiaridades e diferenças em relação à execução contra um devedor particular que, por vezes, tomam de surpresa aqueles que não estão habituados a esses tipos de procedimentos, acarretando várias dificuldades para o julgador e para as partes envolvidas na demanda.

A denominação “Fazenda Pública”, no claro conceito trazido por Cândido Rangel Dinamarco, “é a personificação do Estado, especialmente consideradas as implicações patrimoniais das relações jurídicas em que se envolve”. Assim, conforme conclui sinteticamente, em nível administrativo o termo “Fazenda” se relaciona aos órgãos ligados diretamente à administração financeira do Estado (Secretaria



da Fazenda, Ministério da Fazenda etc.) e, em nível processual, diz respeito ao Estado em juízo.

E, sendo a Fazenda o próprio Estado em juízo, e, em razão de o processo de execução envolver os bens públicos, à evidência que esta deve respeitar os atributos que caracterizam tais bens. (...)

Especificamente quanto às ações expropriatórias promovidas pelas Fazendas Públicas, a jurisprudência não tem admitido a execução na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, em razão da singularidade da ação de desapropriação (nesse sentido veja-se: Boletim do TFR, 100:15 e RJTJESP, 199:341). Desse modo, a expropriante não seria citada para opor embargos, mas simplesmente se expede o requisito para fins de pagamento. Contudo, diante das modificações introduzidas no Código de Processo Civil no que tange à execução, atualmente a expropriante tem sido citada, nos termos do art. 730, após a apresentação dos cálculos pelo expropriado, conforme se verá mais adiante no item sobre a citação.

O termo “Fazenda Pública”, utilizado no art. 730, refere-se especificamente aos órgãos da Administração direta do Estado, ou seja, Fazenda nacional, estadual e municipal, e às autarquias e Fundações públicas (p. 283-285).



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca clique aqui.

18.2.10. Duplo grau de jurisdição

PELLEGRINI, Luiz Fernando Gama

Livro: **Décadas de escritos jurídicos: uma vida dedicada ao direito (2017)**

Cabe a nosso ver ressaltar que em face da disposição expressa contida no §1º, do artigo 28 em questão, não se aplica *in casu* a disposição contida no art. 475, II, do CPC, que determina genericamente a remessa ao tribunal competente, sempre que a União, Estados e Municípios forem vencidos.

A jurisprudência já teve oportunidade de se manifestar a respeito. como podemos verificar pela transcrição parcial dos acórdãos abaixo.

“Também é certo que, em uma ou duas ocasiões, apreciando processos de desapropriação - já agora em casos específicos de desapropriação - declarei, inclusive como relator, - que a regra do art. 28, § 1.º,



do Dec.-lei 3.365/41, agora com a nova redação dada pela Lei 6.071/74, relativa ao duplo grau de jurisdição, nas condenações da Fazenda Pública em quantia superior ao dobro da oferecida, esse duplo grau abrangia apenas a União, Estados e Municípios e respectivas autarquias” (Jurandyr Nilsson, *Nova Jurisprudência de Processo Civil*, Max Limonad, 1982, vol. All, p. 417). (p. 1649)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

18.2.11. Ação popular

FRANCO SOBRINHO, Manoel de Oliveira

Livro: **Desapropriação (1996)**

Ao contrário do mandado de segurança, a ação popular não pretende só atingir o ato declaratório, mas o que ele objetiva na operação expropriatória. O objeto da ação pode até não ser o ato ilegal, mas o ato lesivo ao patrimônio público. Intentada como meio preventivo da lesão, conseqüentemente fere a declaração na relação administrativa e nos efeitos jurídicos.

Considerada instrumento de defesa dos interesses da coletividade, “utilizável por qualquer dos seus membros”, a lesão, em matéria expropriatória, “tanto pode ser efetiva como legalmente presumida”, pois “tanto é lesiva a alienação de um imóvel por preço vil” como a oferta de preço superior ao valor da coisa expropriável, onerando ilicitamente o erário financeiro público.

A questão, na ação popular, também é de moralidade administrativa, já que o ato declaratório ou a desapropriação, atingindo valores econômicos superiores à coisa expropriável, sensibiliza valores éticos de normal comportamento administrativo, tornando patente a lesividade a que se refere o texto constitucional. Não se trata aqui de proteger bens corpóreos, mas a licitude do ato nos efeitos. (p. 218)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

18.2.12. Mandado de segurança

ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda

Artigo de periódico: **Do cabimento de mandado de segurança preventivo para atacar ilegalidade evidente, em matéria de desapropriação (1983)**

A lei do mandado de segurança (Lei 1.533, de 31.12.51) é clara, em seu art. 1.º, dispondo que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade...”.

Constatamos que, é perfeitamente cabível, diante da mera ameaça de sofrer a desapropriação, o cabimento do mandado de segurança.

Não constitui o exposto mero opinamento, mas posicionamento ante a sistemática de nosso Direito, do qual deflui inexorável exato e ajustado às nossas leis.

Ainda, entretanto, para corroborar, se bem que desnecessário, se faz o elencar de argumentos de autoridade pela lógica do raciocínio jurídico, o cabimento, na espécie do mandamus, lembremos que Pontes de Miranda expressamente o endossou.

Releva notar, ainda aqui, que a medida pode tomar o caráter preventivo, como aliás já o dissemos e, neste particular, também o jurista citado está de acordo conosco, ou seja “no tocante a mandado de segurança, o “justo receio” é elemento de pretensão antes da ofensa” (cf. Comentários ao Código de Processo Civil (LGL1973\5), Forense, vol. V, 1959, p. 207).

Lembremos, mais uma vez, tratar-se de medida de segurança preventiva, ante a circunstância de que não houve, ainda invasão na esfera jurídica do proprietário. Não começou, portanto, a decorrer o prazo preclusivo. O mestre, a que acima nos reportamos, é expresso a respeito do justo receio de vir dar-se ofensa legítima direito a impetração do mandado de segurança e, observa que: “não corre, porém, o prazo, que só se inicia com a prática do ato impugnado” (cf. Pontes de Miranda, ob. ult. cit., p. 211).

A enumeração dos grandes mestres que perfilham esse ponto de vista, de acórdãos, o repetir e esclarecer o raciocínio conducente à

Do cabimento
de mandado
de segurança
preventivo ...

conclusão, logo de início formulada é, afigurar-se-nos despicienda. Pacífica é a adoção do mandado de segurança em casos como o que nos foi apresentado, como solução adequada em conformidade com os dispositivos legais que regem a matéria e com o sistema jurídico vigente. (p. 190-191)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves

Artigo de periódico: **Desapropriação. Declaração de Utilidade Pública. Desvio de Poder. Mandado de Segurança (1974)**

No caso presente, o desvio de poder resulta provado da própria motivação do decreto expropriatório (ver supra nº 29). A notoriedade do caráter de represália do referido ato é apenas um dos meios de prova do desvio de poder, de outra forma já estabelecido.

Em face de toda essa demonstração, é patente o abuso de poder, que enseja o deferimento do mandado de segurança. (p. 437)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

Desapropriação.
Declaração de
Utilidade Pública.
Desvio de Poder.
Mandado de
Segurança (1974)

19. Imissão na posse

ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda

Artigo de periódico: **Desapropriação e valor no direito e na jurisprudência (1970)**

Desapropriação e
valor no direito e
na jurisprudência
(1970)

A Imissão e a Posição do Expropriado. Ao lado desta demora, que lamentavelmente é quase inerente à vida judiciária brasileira, por outra parte é também demorado o pagamento efetivo. Esta é a realidade atual, a qual não se compadece com os dizeres da Constituição. Destas considerações resulta límpida a seguinte realidade, à qual não pode o legislador ordinário ficar indiferente: a) o expropriado, na quase totalidade dos casos, perde desde logo a possibilidade de utilização econômica da propriedade, porque lhe é arrebatada a posse e, isto, mediante pagamento de quantia sabida e reconhecida irrisória; b) a justa e prévia indenização, somente o expropriado a receberá, efetivamente, depois de mais ou menos dois anos ou até mais.

Na verdade, é imprescindível encarar-se esta realidade. E é uma realidade acima de tudo econômica e humana. O expropriado é desalojado do imóvel por ele ocupado e, na verdade, não pode adquirir outro equivalente. Somente poderá adquirir outro bastante inferior. Mas, mesmo que nele não resida, é proprietário do bem, garantindo-lhe a Constituição o direito de propriedade. (p. 47-48)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

CAMARGO, Ruy Junqueira de Freitas

Artigo de periódico: **Imissão de posse de móveis desapropriados (1962)**

Imissão de
posse de móveis
desapropriados
(1962)

E assim sendo, não seria curial, como bem frizou o acórdão recorrido, que inadmitisse a Lei das Desapropriações a imissão de posse sobre os bens móveis, quando houvesse urgência da sua ocupação, porque

êsta não é decorrente da natureza do bem jurídico desapropriado, mas condicionada pelas circunstâncias administrativas que determinaram a medida. Não seria mesmo admissível, por êsse motivo, a interpretação restritiva que os impetrantes querem emprestar ao art. 15 da Lei das Desapropriações, pelo fato dêste, em seus parágrafos, só cuidar da imissão de posse dos bens imóveis, muito embora. cogite genericamente no seu **caput**, da imissão de posse dos bens desapropriados, sem circunscrevê-la apenas aos imóveis. (p. 346)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de

Livro: **Tratado das Ações (1973)**

A imissão de posse no bem ou nos bens desapropriados é efeito mandamental da sentença de desapropriação, e não da perda da propriedade. A perda da propriedade ou somente ocorre com a transcrição da sentença no registo de imóveis, ou com a posse mesma anterior ou posterior à sentença, tratando-se de desapropriação de bem móvel não sujeito, para a aquisição da propriedade, a registo. O que há de preceder à sentença é a efetuação do pagamento da indenização, ou a consignação, se a sentença mesma não é concebida em termos de indenização prévia a qualquer efeito. A imissão ou resulta da sentença, como feito mandamental, ou foi *adiantamento de execução*. (p. 485)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

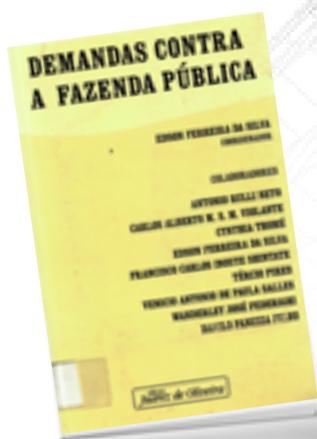
MONTEIRO, Washington de Barros

Artigo de periódico: **Desapropriação (1962)**

Como deixamos anteriormente acentuado, à referida presunção de propriedade se contrapõe a efetividade do ato expropriatório, que se tornou executório pela sua publicação, vindo a completar-se pela imissão de posse, concedida pelo juiz competente. Não é possível sobrepor a ficção à realidade objetiva, nem o interesse privado sobre instituto cujas raízes se encontram na própria Constituição Federal. (p. 618)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)



PANIZZA FILHO, Danilo

Capítulo de livro: **Desapropriação: Indenização e Juros (2004)**

Em suma, o Poder Público para imitir-se na posse de um bem objeto de desapropriação, deve depositar em Juízo o valor **total** da avaliação prévia procedida por profissional competente e de confiança do juiz, pois esta é a imperatividade da nova previsão constitucional, a qual externou ênfase especial de direito individual à propriedade (art. 5º, inciso XXII), como direito e garantia fundamental. Fica claro ainda que basta a perda de um dos requisitos da propriedade para nascer o direito da indenização integral, não precisando aguardar-se a definitiva transferência de domínio. (p. 128)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)



REALE, Miguel

Capítulo de livro: **Desapropriação de Ações de Empresa Concessionária de Serviço Público (1969)**

Em verdade, o *status societatis*, que é uma qualidade objetiva inerente à titularidade da ação, permanece íntegro e intocável até ao desfecho final do processo expropriatório, sendo, repito, inadmissível acrescentar, graças a uma exegese construtiva, é incompatível com o caráter publicístico e predeterminado da ordem da ordem processual, uma nova hipótese de imissão de posse, além daquela que o legislador federal competente especificamente houve por bem consignar. (p. 338)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

SALLES, José Carlos de Moraes

Artigo de periódico: **Imissão Provisória na Posse na Ação de Desapropriação: tendências jurisprudenciais (2000)**

Mas, o que vem a ser **imissão**?

Imitir, segundo os léxicos, significa **meter, fazer entrar**. Imitir na posse será, portanto, fazer alguém entrar na posse de algum bem ou coisa.

Imissão
Provisória na
Posse na Ação de
Desapropriação:
tendências
jurisprudenciais
(2000)

Por isso, imissão provisória na posse é imissão temporária, que não é definitiva, embora, no futuro, possa vir a ser permanente.

Da imissão definitiva na posse do bem expropriando trata o art. 29 do DL 3.365/41, quando preceitua que, “efetuado o pagamento ou a consignação, expedir-se-á em favor do expropriante, mandado de imissão de posse, valendo a sentença como título hábil para a transcrição no registro de imóveis”.

Verifica-se, pois, que a norma do art. 15 da Lei de Desapropriações versa apenas sobre a imissão provisória, porquanto a imissão definitiva é tratada no art. 29 do mencionado diploma legal. (p. 11)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

SALVADOR, Antônio Raphael Silva

Artigo de periódico: **Mandado de segurança. Impetração por pessoa jurídica de direito público. Admissibilidade. Mandado de segurança. Ato judicial. Decisão de que cabe recurso sem efeito suspensivo. Admissibilidade. Desapropriação. Imissão na posse condicionada a prévio depósito de indenização a inquilino, cuja citação foi determinada. Inadmissibilidade (1976)**

Portanto, a urgência característica do processo expropriatório, a possibilidade da imissão de posse **initio litis** constante da lei, a possibilidade da urgência ser declarada desde logo no decreto expropriatório, a restrição à matéria de contestação, a remessa de outras questões para ações diretas, a impossibilidade do inquilino integrar essa relação processual onde seu direito não pode ser discutido, a resguarda de eventuais direitos dos inquilinos em ações próprias, tudo isso nos leva a afirmar que na verdade não poderia o digno Juiz, **data venia**, retardar a imissão de posse pedida, sem atentar contra direito líquido e certo da expropriante. (p. 282)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)



STOCO, Rui *et al*Artigo de periódico: **Exigência de depósito do valor de mercado do bem antes da imissão na posse nas desapropriações (1991)**

Ante a extrema divergência de valores entre a oferta e a indenização final, que deveria ser prévia e justa para atender aos ditames constitucionais, e considerando a eternização dos pagamentos, nunca integrais nas desapropriações pendentes, foi adotada uma posição única para todas as Varas da Fazenda, qual seja, a de exigir depósito prévio que mais corresponda ao valor de mercado do bem, antes da imissão na posse. (p. 243)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

Exigência de depósito do valor de mercado do bem antes da imissão na posse nas desapropriações (1991)

WHITAKER FILHO, Firmino Antônio da SilvaLivro: **Desapropriação (1946)**

A imissão de posse pode se verificar, também, antes da sentença, se o poder expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o artigo 685, do Código de Processo Civil, ou quantia igual ao máximo da indenização prevista no parágrafo único do art. 27 do decreto 3.365, de 1941. (p. 64)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

Desapropriação (1946)

19.1. Imissão provisória na posse**CAHALI, Yussef Said**Livro: **Honorários advocatícios (2011)**

Na desapropriação de prédio urbano residencial, o expropriante, alegando urgência, poderá imitir-se provisoriamente na posse do bem. Porém, tal imissão só se defere mediante prévio depósito do preço, nas condições seguintes: do preço oferecido, se este não for impug-



nado pelo expropriado em cinco dias da intimação da oferta; se impugnada a oferta pelo expropriado, o juiz, servindo-se, caso necessário, de perito avaliador, fixará em 48 horas o valor provisório do imóvel; se o valor assim arbitrado for superior à oferta inicial, o juiz só autorizará a imissão provisória na posse do imóvel se a expropriante complementar o depósito, para que este atinja a metade do valor arbitrado. Tais condições devem ser observadas apenas se se trata de prédio residencial urbano, habitado pelo proprietário ou compromissário-comprador Decreto-lei 1.075, de 22.01.1970, arts. 1.º, 2.º, 3.º e 6.º). (p. 761)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

DALLARI, Adilson Abreu

Capítulo de livro: **Desapropriação: conceitos e preconceitos (1986)**

Para justificar a imissão provisória de posse, usa-se um artifício doutrinário: uma coisa é posse, outra coisa é a propriedade. O que está dito na Constituição é que a desapropriação, isto é, a obtenção da propriedade, é que só pode acontecer mediante prévia e justa indenização em dinheiro; primeiro paga e depois obtém a propriedade. Não há, expressamente, vedação a que se obtenha primeiramente a posse e depois se pague.

Mas o que é a propriedade? Qual é o sentido da propriedade, para que serve a propriedade? Qual é o sentido da propriedade destituído da sua substância? Ora, se eu tenho um bem declarado de utilidade pública, a indenização ainda não foi paga, e eu fico inteiramente privado da possibilidade de ter, usar e dispor desse bem, o que sobrou da propriedade? Então, esse artifício, essa separação doutrinária entre posse e propriedade é completamente artificial.

Na verdade, na imissão provisória de posse retira-se inteiramente o conteúdo do direito de propriedade. Portanto, acho que a imissão provisória de posse, tal como acontece entre nós, não é provisória coisa nenhuma, é inteiramente inconstitucional. Dada a necessidade (que pode ocorrer na administração) de obter o bem com urgência, isso deve ser objeto de um tratamento específico na Constituição, com condicionantes específicos, dada a maior gravidade da imissão de posse. (p. 41-42)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)



MEIRELLES, Hely Lopes

Livro: **Direito Administrativo Brasileiro (2018)**



Imissão na posse - *A imissão provisória na posse* era admitida até mesmo antes da citação do expropriado, desde que o expropriante declarasse a urgência da medida e efetuasse em juízo o depósito prévio segundo o critério legal do § 1º do art. 15 do Dec.-lei 3.365/41. Após a Constituição/88, contudo, o STJ passou a entender que tal dispositivo não foi recepcionado pela nova Carta, uma vez que os ínfimos depósitos realizados pelo expropriante não atendiam à prévia e justa indenização em dinheiro estabelecida como garantia individual contra a desapropriação (CF, art. 5º, XXIV). Segundo tal entendimento, a perda da posse significa, em última análise, a supressão de quase todos os poderes inerentes ao domínio e, por isso, a imissão *initio litis* só pode ser autorizada com o depósito do valor apurado em avaliação prévia, ficando derogados os parágrafos e incisos do art. 15 do Dec.-lei 3.365/41, bem como os arts. 3º e 4º do Dec.-lei 1.075/70, que trata da imissão provisória da posse em imóveis residenciais urbanos. Essa interpretação pacificou-se naquela Corte, mas o STF (inclusive pelo seu Plenário) modificou-a, por entender que a garantia de indenização justa, prevista na Constituição atual, não difere das Constituições anteriores, prevalecendo o entendimento tradicional de que só a perda da propriedade, ao final da ação de desapropriação - e não a imissão provisória na posse do imóvel - está compreendida na garantia da justa e prévia indenização. São constitucionais, portanto, o art. 15 do Dec.-lei 3.365/41 e o Dec.-lei 1.075/70, recepcionados pela Carta atual. (p. 776)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

MELLO, Celso Antônio Bandeira de

Artigo de periódico: **Apontamentos sobre a desapropriação no direito brasileiro (1973)**

Apontamentos
sobre a
desapropriação
no direito
brasileiro (1973)

Não se deve confundir a imissão provisória de posse com o direito que tem o expropriante com base no art. 7º do Decreto-lei n. 3.365. de entrar nos imóveis declarados de utilidade pública a fim de proceder a certas verificações.

Na imissão provisória de posse “*initio litis*” há, efetivamente, uma transferência da posse do bem, que passa do proprietário ao poder expropriante conquanto provisoriamente, por não ser a posse definitiva, isto é, aquela que acompanha a propriedade.

Na prática, contudo, esta posse provisória vai se converter na posse definitiva que terá lugar quando do pagamento de indenização, salvo se o Poder Público desistir da desapropriação no curso da ação.

Já o direito de penetrar no imóvel previsto no art. 7º do Decreto-lei n. 3.365, não acarreta transferência de posse do bem do proprietário ao expropriante. Há tão-só e unicamente possibilidade em favor da Administração de ingressar no prédio através de seus agentes, para fazer medições e verificações, procedidas com moderação de modo a causar o menor incômodo e turbação ao proprietário. (p. 25)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

NOGUEIRA JÚNIOR, José Percival Albano

Capítulo de livro: **Proposta de emenda constitucional (1993)**

É importante observar que as imissões provisórias concedidas no antigo regime, baseadas em decretos-leis editados em períodos de exceção, invertiam os momentos da indenização e da privação da utilização do imóvel, esvaziando o sentido do requisito da indenização prévia. O expropriante obtinha a imissão, à custa de violento sacrifício do expropriado. Após o depósito inicial, que em nenhum caso se aproximava do valor real do imóvel, não se sabia como e nem quando seria pago o restante. Limitado na posse, o expropriante não tinha interesse na transferência da propriedade, pois isso exigia o pagamento integral. Então, o expropriado transformava-se em credor do expropriante, em verdadeiro financiador da obra pública. Entre outras consequências, a situação gerou a escandalosa moratória do artigo 33 das Disposições Transitórias da Constituição de 1988.

Quer dizer que a prévia indenização não é efeito da desapropriação, mas meio para ser ela reconhecida ou decretada judicialmente.

E tal indenização prévia, que constitui meio para se obter a desapropriação, deve levar em conta o valor real do imóvel, apurado judicialmente por perito.

Assim deve ser porque o valor oferecido e entregue ao expropriado pela entidade expropriante visa a dar-lhe oportunidade econômica de adquirir patrimônio semelhante, visa a compensar-lhe a perda de um bem imóvel com o recebimento de valor monetário suficiente para manter a mesma situação econômica anterior à perda da posse do imóvel desapropriado.



Essa necessidade de serem simultâneas a perda da posse e a prestação do equivalente em dinheiro fundamenta-se no equilíbrio, que a Constituição atual exige, entre o interesse da expropriante (interesse público) e o expropriado (interesse particular) no plano econômico. Em caso contrário, a expropriante obteria um bem valioso (a posse do bem expropriando) e o expropriado receberia em troca um valor monetário simbólico, estabelecendo um desequilíbrio injusto entre os dois interesses em jogo.

No regime atual, vigente o Estado de Direito em sua plenitude, a imissão há de ser precedida de depósito que se aproxime do valor real do imóvel. Não sendo assim, o particular estará totalmente desprotegido diante da violência que representa o só fato do despojamento. (p. 56)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

SALLES, José Carlos de Moraes

Artigo de periódico: **Imissão provisória na posse na ação de desapropriação: tendências jurisprudenciais (2000)**

Diante do exposto, entendemos que não há inconstitucionalidade nas normas do art. 15 e alíneas do DL 3.365/41 e do DL 1.075, de 1970 pelas razões já expostas. O Supremo Tribunal Federal, aliás, já deixou esclarecido que, “ao dispor sobre o depósito prévio, não teve a lei em vista a exata cobertura do desfalque patrimonial imposto ao particular, como teve a Constituição ao cogitar do pagamento, mas tão-somente obrigar a Administração a uma contraprestação que, embora provisória, retire à medida excepcional o caráter de gratuidade” (RDA-31/265-268).

Tem-se alegado, também, que o depósito provisório, para fins de imissão liminar na posse do imóvel expropriando, além de constituir adiantamento da indenização, consubstancia, na prática, uma forma de ressarcimento ao expropriando pela perda da posse (e não da propriedade), enquanto se processa a desapropriação.

Destarte, se o processo expropriatório fosse efetivamente rápido, com o trânsito em julgado da “decisão final” ocorrendo em poucos meses, seria razoável impor-se ao expropriando a perda provisória da posse, até que se verificasse o pagamento integral da indenização. (...)

Por isso, em várias ocasiões, temos nos manifestado a favor da revogação expressa das alíneas do § 1º do art. 15 da Lei de Desapropriações, por lei ordinária, com a edição de norma legal prevendo o arbitramen-



to provisório, por perito judicial, de quantia bastante aproximada do valor de mercado do imóvel, possibilitando-se, então, ao expropriado o levantamento de 80% desse valor, como, aliás, já permite o parágrafo. 2º do art. 33 do DL 3.365/41. O mesmo deveria ocorrer, relativamente às regras do DL 1.075, de 1970. (p. 16-17)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

SOUZA, Luiz Sergio Fernandes de

Livro: **Notas sobre a desapropriação de imóveis (2015)**

A imissão provisória na posse, como prevista na norma do art. 15, *caput*, §§ 2º e 3º, do DL 3.365/1941, é a transferência da posse do bem em favor do expropriante, já no início da lide, condicionada à alegação de urgência (que não poderá ser renovada), objeto de requerimento que terá de ser feito no prazo de 120 dias a contar dela, transferência esta que o juiz concederá mediante depósito de importância a ser fixada segundo critério previsto em lei.

O instituto se apoia na ideia de que, feito o depósito total do valor a princípio estabelecido pelo juiz, nasce para o poder público o direito de imitir-se provisoriamente na posse do bem expropriado, não como decorrência da propriedade – que se constituirá em favor do expropriante, reconhecido que for o domínio na oportunidade da sentença, com o registro da carta de adjudicação –, mas diante do interesse em que a administração pública rapidamente se instale no imóvel, razão por que esta imissão pode se dar independentemente de citação, já que vigora a supremacia do interesse público. Bem por isto, alguns dizem que se trata de verdadeira imissão antecipada na posse, no que têm razão. (p. 31-32)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)



19.2. Desapropriação flexibilizada: acordo para antecipada transferência dominial e levantamento do depósito prévio (art. 34-A)

AMADEI, Vicente de Abreu

Capítulo de livro: **Algumas dificuldades constitucionais da Lei 13.465/2017 (2018)**



Necessitando, portando, imediatamente ou com urgência, do imóvel, o expropriante será imitado provisoriamente na posse, será, então, legítimo possuidor, mas ainda não é seu proprietário.

Essa circunstância, todavia, gera ao poder público alguns entraves, especialmente quando a desapropriação se faz com expectativa de remigrar a titularidade do bem expropriado, no todo ou em parte, para terceiro, tal como em expropriação para reurbanização ou em expropriação para regularização fundiária.

Assim, por exemplo, para contornar tais entraves, passou a se admitir, primeiro no escopo do condomínio edilício, e, depois, do parcelamento do solo urbano, o registro dessa imissão provisória da posse, para a sequência dos demais atos destinados àquelas migrações a terceiros da coisa expropriada. (...)

Veio, depois, a Lei 11.977/09, que ampliou o registro da imissão provisória na posse, ao alterar o §4º do art. 15 do Dec.-Lei 3.365/41, para todas as formas expropriatórias.

Até aí, não há grandes traumas, pois tudo que está no entorno dessa imissão de posse é provisório e não tem consequência alguma na perda do domínio do expropriado, que irá se operar apenas no final da ação de desapropriação.

Agora, com a Lei 13.465/2017, o salto é um pouco maior, pois seu art. 104 acresceu ao Decreto-Lei 3.365/41 o art. 34-A (...).

Ao que parece, a nova norma [art. 34-A] não é inconstitucional, pois ela não atua em modo imperativo, mas apenas na expressa concordância do expropriado, e, se assim é, com as vontades manifestadas do expropriante e do expropriado, tudo se resolve como se fosse uma desapropriação amigável com maior benefício ao expropriado, ou seja, com possibilidade de ele ainda discutir o justo preço em juízo, recebendo, de futuro, a eventual diferença que houver.

Contudo, não se pode deixar de reconhecer que o caminho trilhado significa, com efeito, certo enfraquecimento do direito de propriedade (da posição do particular expropriado), em contraponto a um fortalecimento do direito de desapropriação (da posição do ente público expropriante). (p. 176-178)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

20. Indenização

ALMEIDA, Jorge Luiz de

Artigo de periódico: **Desapropriação (1973)**

Tendo havido desapropriação impõe-se a indenização. Esta é informada pelo princípio de satisfação de dívida de valor. O fim é a recomposição de um valor, para o que o dinheiro constitui mero meio (Pontes de Miranda, “Tratado”, vol. 26, pág. 294).

Na espécie **sub examine** pleiteia o locatário a recomposição do patrimônio desfalcado com a desapropriação, que o alcançou em seus efeitos; quer ver restabelecido seu **statu quo** anterior à lesão experimentada; busca a **restitutio in integrum**. (p. 458)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda

Artigo de periódico: **Inovações que poderiam ser introduzidas para: a) Particularmente melhorar o Decreto-lei 1.075, de 22 de janeiro de 1970; b) De um modo geral, a própria lei de desapropriações. (1971)**

Todavia, pretendendo responder a tôdas essas considerações, o que tem conseguido, até hoje, é sustentar-se que o depósito colocado como requisito, para a imissão liminar de posse, não é indenização. E, não sendo indenização, na verdade e, conseqüentemente, não há que falar em *justiça* da indenização, eis que, desta última ainda não se trata. De indenização haverá que se falar, tão somente, depois da sentença final. A própria Lei das Desapropriações (decreto-lei 3.365, do ano de 1941), em seu artigo 29 reza que “Efetuado o pagamento ou a consignação, expedir-se-á em favor do expropriante, mandado de imissão de posse, valendo a sentença como título hábil para a transcri-

Desapropriação
(1973)

Inovações que
poderiam ser
introduzidas
para: ...

ção no registro de imóveis”. Isto quer dizer que, a transcrição somente pode ser efetuada após o pagamento, o que significa que, antes do mesmo, não se consuma a expropriação, na sistemática da Lei das Desapropriações. (p. 83)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

ANDRADE, Sílvia Maria Meirelles Novaes de

Capítulo de livro: **A execução da sentença no processo expropriatório (1999)**

Atualmente, nas Varas das Fazendas Públicas da Capital de São Paulo, o referido preceito tem sido aplicado literalmente, condicionando se a imissão prévia na posse do imóvel desapropriado à complementação do valor ofertado, de modo que a oferta inicial corresponda ao valor real do bem, e não mais ao seu valor venal. Desse modo, a indenização passa a ser prévia e justa, permitindo-se que o expropriado possa adquirir outro imóvel com o levantamento de oitenta por cento do valor depositado. (p. 289)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira

Artigo de periódico: **As ações de desapropriação indireta proposta em face da criação do Parque Estadual da Serra do Mar pelo Decreto Estadual n. 10.251, de 30.8.77 (1997)**

De se concluir, portanto, que, seja sob a ótica do direito de propriedade, condicionado pela Constituição federal à função social; seja pelo reconhecimento de que as limitações administrativas impostas pelo Código Florestal (anterior e atual) não geram direito à indenização; seja pelo reconhecimento de que a simples edição do Decreto Estadual n.º 10.251/77 que criou o Parque Estadual da Serra do Mar não se concretizou como ato caracterizador de apossamento administrativo (esbulho possessório); inviável o reconhecimento de desapropriação indireta para a concessão aos proprietários de imóveis situados na área

As ações de desapropriação indireta proposta em face da criação do Parque Estadual da Serra do Mar...

abrangida pelo Parque Estadual da Serra do Mar. A indenização, em tais casos, só poderá ser concedida se o proprietário comprovar que realizava a exploração econômica do imóvel antes da edição do Decreto Estadual n.º 10.251/77 e que em face do aludido decreto sofreu o esvaziamento econômico de sua propriedade. (p. 226-227)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

COELHO, Paulo Magalhães da Costa

Livro: **Manual de Direito Administrativo (2004)**



A indenização deve ser prévia e justa, ordinariamente, em dinheiro e, excepcionalmente, em títulos da dívida pública, e deve corresponder ao justo valor. Este é apurado em processo judicial por meio de perícia técnica.

A indenização justa, por sua vez, é aquela que recompõe de modo absoluto o patrimônio do expropriado, sem retirar-lhe patrimônio ou acrescer-lhe o que ensejará enriquecimento sem causa. (p. 471)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

DALLARI, Adilson Abreu

Artigo de periódico: **Pagamento e indenizações expropriatórias. Inadimplemento. Consequências e responsabilidades (1987)**

Pagamento de indenizações expropriatórias. Inadimplemento. Consequências e responsabilidades (1987)

A Constituição nos Federal somente permite a desapropriação **mediante prévia e justa indenização**, nos casos de necessidade ou utilidade pública e interesse social.

Ou seja, a desapropriação que denominamos **ordinária** em nosso **Desapropriações**, cit., p. 51, em contraposição à desapropriação **extraordinária** para fins de reforma agrária, requer pagamento **antecipado** da indenização, para que possa consumir-se. Note-se que a Constituição é até redundante, ao dizer que a desapropriação se fará **mediante** uma indenização **prévia**.

Não obstante, o entendimento manso e pacífico na doutrina e na jurisprudência é o de que o pagamento prévio é condição da obtenção apenas da **propriedade** do bem expropriado, mas não da **posse** do mesmo bem. Assim, por meio desse artifício jurídico, a garantia constitucional foi aniquilada pela concessão da imissão provisória de posse, que tem de provisório.

O fato é que, hoje em dia, os particulares perdem concretamente, materialmente, os que seus bens e, depois, ficam anos e anos lutando para obter uma problemática indenização, que deveria ter sido prévia.

O mais grave, porém, é que, atualmente, o Poder Público (União, Estados e Municípios) não dispõe de recursos para saldar o débito decorrente das desapropriações consumadas.

Não há como compelir o Executivo a fazer o impossível, violando o princípio do equilíbrio orçamentário, também acolhido pela própria Constituição. (p. 72)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

DINAMARCO, Cândido Rangel

Artigo de periódico: **Desapropriação. Correção monetária de importância depositada previamente à imissão da expropriante na posse do imóvel declarado de utilidade pública. Incidência apenas sobre a parcela da qual o expropriado não teve pronta disponibilidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (1977)**

3. E penso que o recurso mereça parcial provimento. A justiça da indenização, exigida em sede constitucional, não pode pretender mais que a atualização da parte não posta à disposição do expropriado previamente à imissão na posse do imóvel. Em outras palavras: tendo sido posta à disposição do expropriado uma importância, dela teve ele plena disponibilidade, e dela pôde auferir proveitos, segundo o poder aquisitivo da moeda à época. Ficando credor por uma diferença, é sobre esta que incidiram os efeitos deletérios da inflação, a serem neutralizados através da correção monetária.

4. A justiça da indenização, portanto, exige que seja corrigida a diferença entre o valor devido à época e a importância posta à disposição dos expropriados para levantar, ou seja, oitenta por cento do depósito. Essa é a orientação seguida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal

Desapropriação.
Correção
monetária de
importância
depositada
previamente à
imissão ...

em diversos julgamentos, como se vê na sua Revista Trimestral (Revista Trimestral de Jurisprudência, 65/173, 66/894, 66/253). (p. 290-291)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

FAGUNDES, Miguel Seabra

Capítulo de livro: **Direito de propriedade e desapropriação indireta: particular não pode ser constrangido a realizar obra pública (2011)**

Quando as circunstâncias levam a sacrificar, desmedidamente, no interesse coletivo, direito de alguém, de sorte que a maneira de uso, imposta pela Administração Pública, significa, na prática, privar o proprietário da substância econômica do seu direito, o que do ato administrativo resulta é mais do que uma regulação do exercício, porque é a retirada do bem todo, ou de parte substancial dele, da disposição do respectivo titular. E, então, o sacrifício recaindo sobre um, em proveito de todos, impõe-se que todos por êle respondam, onerando-se com o seu custeio através do orçamento público.

6. Dois princípios constitucionais esteiam essa inteligência.

O de igualdade de todos perante a lei (Emenda n. 1, art. 153, § 1.º), aplicável no caso de todo e qualquer encargo público excepcional, imposto a determinada pessoa. Se todos devem ser tratados igualmente pelo Poder Público, e se contingências de fato levam a onerar extraordinariamente um administrado, para restabelecimento da igualdade o encargo deve compensar-se, no que tem de extraordinário, pelos cofres públicos. A indenização refaz a igualdade dos ônus públicos, rompida pela excepcionalidade do encargo imposto a apenas um.

O outro princípio, a que fizemos referência, é o da proteção do direito de propriedade, salvo desapropriação “por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro” (art. 153, § 22). Aplicável somente às restrições ao direito de propriedade, constitui proteção para os casos em que o ônus público, excedendo as restrições impostas aos proprietários em geral, signifique privar um dêles, ou uns poucos, da utilização dos seus bens, total ou parcialmente. Tal incidência equivalendo a um expropriamento indireto, somente se legitima desde que compensada mediante indenização.

7. Essa posição, aliás, é dominante na doutrina do direito administrativo, independentemente de vinculação com textos expressos, apenas com base em princípios elementares de justiça e equidade, tão fla-



grante é o imperativo de não fazer recair sobre um, ou alguns, o peso de vantagem proporcionada à comunidade. (p. 857-858)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

FIGUEIREDO, Lúcia Valle

Artigo de periódico: **Desapropriação. Imissão Provisória na Posse. Extensão ou Ampliação da Desapropriação (2005)**

Declarada a utilidade pública de um imóvel, o poder expropriante pode, se alegar urgência fundamentada, imitar-se provisoriamente na posse do imóvel, desde que deposite quantia correspondente a essa imissão provisória.

A desapropriação está vocacionada ao cumprimento das finalidades estatais. Na verdade, pode-se afirmar, no direito brasileiro, que o controle jurisdicional tem se confinado à existência de desvio de poder do ato expropriatório e do controle de preço dentro dos parâmetros legais.

A indenização deve ser justa e prévia à **transferência da propriedade**. Assim tem se comportado a jurisprudência, como se poderá aferir de alguns acórdãos, que serão trazidos à colação.

A indenização total deverá preceder à transferência da propriedade. Enfatizamos: deverá preceder, consoante entendem a jurisprudência e a maioria da doutrina, à transferência da propriedade. Não à imissão provisória na posse.

A alegação de urgência traz implicações da mais alta relevância. Demais disso, a imissão provisória dar-se-á independentemente da citação do réu, nos termos do prescrito no § 1º do referido art. 15 do Decreto-lei n. 3.365/1941. (p. 148)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)



FLORES, Carlos Thompson

Artigo de periódico: **Desapropriação. Empresa de Ônibus (1990)**

Desapropriação.
Empresa de
Ônibus (1990)

Assiste, assim, à consulente o direito, certo e incontestável, de receber a indenização pela perda dos bens desapropriados, a qual, além de prévia, há de ser **justa e em dinheiro**, tal como, expressa e peremptoriamente, impõe a citada Constituição, nos dispositivos antes referidos.

5. Pouco importa que entre ditos bens, objeto da desapropriação, figurem **ações nominativas** da consulente, sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Uma vez que elas podem, legalmente, ser alcançadas pela desapropriação, manifesto é que, representativas de valor, sua perda importa reparação, e sujeita às mesmas imposições: prévia, justa e em dinheiro.

6. Certo tem merecido cuidado especial a busca de um **valor justo** para ressarcir, por inteiro, o desfalque sofrido pelos desapropriados.

6.1 Debatendo, em memorável julgado, a constitucionalidade do art. 3.º do Dec.-lei 6.953/44, que prefixava o valor das ações que, também, por via dele desapropriava, admitiu o Plenário da Suprema Corte, por voto de desempate, sua constitucionalidade; mas acentuou que o critério que deveria orientar a justa indenização seria, verbis, "pelo preço médio da venda vigorante na ocasião" (RE 38.644-MG, de 8. 7. 59, in **RDA** 57 /262-286).

6.2 O tema é curioso e é bem examinado por Sérgio Ferraz - **Justa Indenização na Desapropriação**, Ed. RT, 1988, pp. 52 e ss. E sobre ele voltou a E. Corte a reapreciá-lo. Fê-lo ao determinar o cumprimento do julgado anterior, mal interpretado, quanto ao critério por ele estatuído, para fixar o justo valor das ações desapropriadas, visando a integralidade da respectiva indenização. Por isso, prevendo o recurso extraordinário, anulou o decisório local, para que, em outro julgamento, atendidas fossem as determinações do anterior.

Merecem destaque os votos proferidos pelos eminentes e saudosos Mins. Rodrigues de Alckmin e Aliomar Baleeiro. Deram eles real sentido ao julgado do Supremo Tribunal, que consideraram descumprido. E, na sua fundamentação, bem sublinharam que, mesmo ante o critério fixado na lei especial, haveria necessidade de a ele sobrepor-se, para cumprir o que dispõe a Constituição, não fugisse ela, **indenização**, ao qualificativo de **justa**. (p. 46)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca clique aqui.

FRANCIULLI NETTO, Domingos

Artigo de periódico: **Desapropriação: O Aparente Conflito entre o Artigo 33 das Disposições Transitórias e o Artigo 5º, inciso XXIV, ambos da Constituição Federal (1990)**

A lei desapropriatória, seja qual for a sua forma, em seus dispositivos materiais ou processuais, jamais poderá dispor de modo diferente. Tem de obedecer a esse comando emergente: não haverá desapropriação, em termos de transferência de propriedade por esse ato de império, enquanto não composto o patrimônio do expropriado, mediante justa e prévia indenização em dinheiro. (p. 230)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

O Aparente
Conflito entre
o Artigo 33 das
Disposições
Transitórias e o
Artigo 5º...

GRINOVER, Ada Pellegrini

Artigo de periódico: **Desapropriação Indireta para fins de Urbanização (1980)**

Neste dispositivo, a Lei Maior não se limita a declarar o direito de propriedade, mas também o assegura em concreto, por intermédio de uma dupla garantia: a garantia da conservação e a garantia da compensação.

Aliás, essa dupla garantia, que já acompanhava o direito de propriedade desde a Declaração francesa de 1789 (art. 17), tem sido estabelecida pelos constitucionalistas brasileiros a partir do Império (Constituição de 1824, art. 179, 22), assim chegando até aos nossos dias.

A garantia de **conservação**, nas palavras de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, significa que ninguém pode perder a sua propriedade salvo se uma razão de eminente interesse público assim o ditar. E a garantia de **compensação** impõe que o patrimônio particular não sofra redução em seu valor por decorrência da expropriação (“Comentários à Constituição Brasileira”, vol. 3.º / 103-104, 2.ª ed.). Ou, por outras palavras, a Constituição impõe ao Poder Público, em primeiro lugar, a preservação da propriedade particular, com todos os meios a seu alcance, podendo a garantia de conservação ceder só no caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social; em ocorrendo essas hipóteses, o mesmo Poder Público tem igualmente a seu cargo a garantia complementar da compensação: indenizar **prévia e justamente** o expropriado.

Desapropriação
Indireta para fins
de Urbanização
(1980)

Desrespeitadas as garantias de conservação e compensação pelo Estado, exsurge sua responsabilidade, mercê da qual há de ressarcir as perdas e danos. (p. 45)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

ICHIHARA, Yoshiaki

Artigo de periódico: **A Desapropriação e as Implicações com o Imposto de Renda (1988)**

É pacífica, relativamente e sobre a não incidência do Imposto de Renda sobre as quantias pagas pelo Poder Público ao expropriado a título de indenização.

Sendo indenização ou reparação, não há que se falar em fato gerador do imposto de renda, pois tem apenas a finalidade de repor o patrimônio compulsoriamente retirado do proprietário, ainda, contra a sua vontade e com graves prejuízos. (p. 239)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

MARQUES, Teresa Cristina Motta Ramos

Artigo de periódico: **Desapropriação indireta. Limitações administrativas. Parques de preservação de matas nativas. Indenização (2000)**

A limitação administrativa é prevista em leis e decretos, tendo caráter geral, pois atinge a todos que se encontrem na situação descrita na norma. Imposta em favor da coletividade, restringe direitos individuais em prol do bem comum, de forma que não gera direito a indenização, salvo se acarretar o esvaziamento econômico, consoante ponderado no voto que vem sendo citado, da lavra do Des. TORRES DE CARVALHO, a saber: "(...) Na limitação administrativa o Estado indeniza o esvaziamento econômico. Se esse 'esvaziamento' é parcial, indenizará a valia que a propriedade perdeu. Se é total, indenizará o valor da propriedade toda e, como pagou por ela, é incorporada ao seu

A Desapropriação
e as Implicações
com o Imposto de
Renda (1998)

Desapropriação
indireta.
Limitações
administrativas.
Parques de
preservação de
matas nativas.
Indenização
(2000)

patrimônio. Não há, neste caso, desapropriação direta ou indireta; há a indenização decorrente da limitação administrativa e, como consequência lógica (já que o Estado pagou o valor integral do bem), após o pagamento, é o bem incorporado ao patrimônio público. A aquisição, na desapropriação indireta, se faz conforme a vontade do Poder Público; na limitação administrativa, contra a sua vontade.” (p. 81-82)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

MEIRELLES, Hely Lopes

Livro: **Direito Administrativo Brasileiro (2018)**

Indenização - A indenização do bem desapropriado deve ser justa, prévia e em dinheiro (CF, arts. 5º, XXIV, e 182, § 3º). Somente para os imóveis rurais sujeitos a Reforma Agrária (CF, art. 184) e para os urbanos que não atendam ao Plano Diretor (CF; art. 182, § 4º, III) é que se admite a exceção do pagamento em títulos, respectivamente, da dívida agrária e da dívida pública. Lembre-se também que não há indenização na desapropriação de glebas em que se cultivem culturas ilegais de plantas psicotrópicas (CF, art. 243, e Lei 8.629, de 25.2.93). (p. 779)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

MELLO, Celso Antônio Bandeira de

Artigo de periódico: **Desapropriação de Imóvel Rural por Estados e Municípios (2000)**

Seja como for, sob o ângulo jurídico, repita-se, a distinção verdadeiramente importante das desapropriações no Brasil, não está na dicotomia “utilidade pública”, de uma parte e “interesse social”, de outra, mas se radica, isto sim, em outro discrimen: aquele que as separa em função da forma de pagamento das indenizações, o que cria regimes nitidamente diversos. Enquanto, consoante se averbou, nas desapropriações comuns, a indenização é prévia, justa e em dinheiro, opostamente, em *uma das modalidades de desapropriação por interesse social*, ou seja, a que se estriba ou no art. 182 da Constituição (esta ainda inoperante por falta da lei federal ali prevista) ou no art. 184 (regulada pela Lei n. 8.629, de 25.2.1993) é indenizável por títulos públicos, com indenização que verdadeiramente não é prévia. (p. 22)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

MINHOTO JÚNIOR, Alcebíades da Silva



Livro: **Da Desapropriação Imobiliária (1978)**

Realmente, uma vez justificada a intervenção estatal, seja pela Administração direta, seja pelos órgãos indiretos ou empresariais, sob a tutela da *manus longa* do Estado, cabe ao proprietário atingido pelo ato expropriatório o direito de ver repostado o seu patrimônio, na medida do possível, *a statu quo ante*. (p. 49)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de



Livro: **Tratado de Direito Predial (1953)**

A Lei n. 5.481 enunciou: “No caso de desapropriação, será a indenização de cada proprietário regulada pelo valor locativo de seu apartamento no ano anterior ao decreto que o declarar de utilidade ou necessidade pública” (art. 7.º). No parágrafo único: “A desapropriação alcançará sempre a totalidade do edifício em tôdas as suas dependências”. Essas regras não se referem aos edifícios de um só andar; e o princípio de que a desapropriação do edifício de dois andares não pode ser em parte divisa assenta em que, se é certo que o dono do primeiro ou do segundo andar, ou de apartamento do primeiro ou do segundo andar, é dono de parte divisa, também é certo que lhe toca, indivisamente, parte do solo todo. Ter-se-ia, antes, de proceder à divisão do terreno, se o desapropriante apenas pede a desapropriação de parte do terreno, caso em que somente são sujeitos a desapropriação os apartamentos construídos sobre essa parte tornada divisa. Naturalmente, a favor do dono, ou dos donos dos outros apartamentos, está o art. 37 do Decreto-lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941: “Aquêle cujo bem fôr prejudicado extraordinariamente em sua destinação econômica pela desapropriação de áreas contíguas terá direito a reclamar perdas e danos do expropriante”. (p. 63)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

MORAES, Antão de Souza

Artigo de periódico: **Desapropriação (1944)**

No processo, a posição de igualdade entre o expropriante e o expropriado só pode referir-se aos trâmites indispensáveis para determinar a indenização. Quanto ao mais, o poder público mantém todas as suas prerrogativas. Repetindo as palavras de Otto Mayer, o Estado, nêsse processo, “ne sorte pas du terrain du droit public; cela s’applique à ‘l’expropriation entière jusqu’au dernier moment de la procédure”. Em suma: “L’expropriation appartient au droit public jusqu’au bout, y compris ses effets; ceux ci ne forment qu’une partie intégrante de l’expropriation.” (p. 514)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)



MOREIRA, José Carlos Barbosa

Livro: **Direito Processual Civil: ensaios e pareceres (1971)**

Pelo ato em virtude do qual o bem sôbre que ela incide sai do patrimônio do expropriado e ingressa no patrimônio da entidade em cujo benefício se desapropria. Êsse ato, segundo a doutrina entre nós largamente predominante, é o pagamento da indenização. (p. 333)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)



NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade

Livro: **Instituições de Direito Civil: Direitos Patrimoniais e Reais (2016)**

O proprietário pode perder o imóvel por desapropriação, desde que mediante *justa e prévia* indenização em dinheiro (CF 5.º XXIV).

A partir de 13.1.2005 cessou a regra transitória e o prazo para a desapropriação judicial passou a ser de cinco anos, como determina o CC 1228 § 4º.



O CC 1228 § 4º cria a desapropriação judicial, considerada uma inovação “do mais alto alcance, inspirada no sentido social do direito de propriedade, implicando não só novo conceito desta, mas também novo conceito de posse, que se poderia qualificar como sendo de posse-trabalho”, quer dizer, o ponto alto do Código no que tange à tutela da posse. (p. 474)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

NOGUEIRA, Rubem Rodrigues

Artigo de periódico: **Controle Judicial das Desapropriações por Interesse Público (1974)**

Alguns de seus dispositivos mais restritivos já foram corrigidos pela aplicação judicial, como, “verbi gratia”, o art. 27, parágrafo único, limitando o valor da indenização a 20 vezes o valor locativo do imóvel expropriado. A partir do regime constitucional de 1946, que restabeleceu a garantia da prévia e justa indenização em dinheiro, foi-se formando ininterrupta jurisprudência no STF, no sentido de permitir a ultrapassagem daquele limite, por considerá-lo conflitante com a cláusula da justa indenização (v. por exemplo, acórdão nos recursos extraordinários ns.: de 5.12.1950, 13.378-DF; de 17.12.1950, 17.726-DF; de 5.6.1951, 18.605-DF; de 28.6.1951, 18.581-DF). A mesma orientação foi adotada relativamente ao problema, não previsto na lei, da condenação do expropriante em honorários advocatícios, como parte integrante da justa indenização. (p. 9)

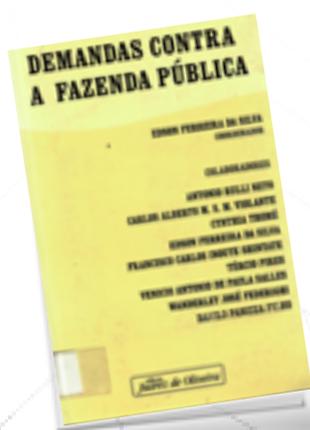


Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

PANIZZA FILHO, Danilo

Capítulo de livro: **Desapropriação: Indenização e Juros (2004)**

A justa indenização é obtida da instrução probatória do processo civil de desapropriação, basicamente nas provas técnicas de avaliação produzidas por profissionais da engenharia civil e da arquitetura. Com base em tais elementos probantes será proferida a decisão jurisper-



dencial fixando o valor indenizatório correspondente ao valor real e atual do mercado imobiliário. Esta justa indenização deve resultar na possibilidade material de aquisição de outro imóvel equivalente pelo expropriado. (p. 129-130)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

REALE, Miguel

Capítulo de livro: **Desapropriação de Ações de Empresa Concessionária de Serviço Público (1969)**

Em tese, por conseguinte, torna-se possível ao Poder Público privar compulsoriamente alguém de bens móveis de qualquer natureza, mediante justa e prévia indenização, nada impedindo que o ato unilateral da Administração recaia sobre ações de sociedades anônimas, quer nominativas, quer ao portador. (p. 319)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)



RIBEIRO, Luís Paulo Aliende

Capítulo de livro: **Para uma Desapropriação de Garantia do Cidadão e da Administração (2008)**

Verifico, neste ponto, que a obrigatoriedade legal, agora expressa no artigo 46 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000), veda ao Administrador Público a tentativa de utilização das regras do § 1° do artigo 15 do Decreto-lei n° 3.365/41 e dos dispositivos do Decreto-lei n° 1.075/70 ao estabelecer a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano expedido sem o atendimento do disposto no § 3° do artigo 182 da Constituição Federal, ou o prévio depósito judicial do valor da indenização.

É nesse sentido que, mais uma vez, se apresenta a lição de Clóvis Beznos:

"Finalmente entendemos que o artigo 46 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, ao preconizar a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no § 3° do artigo 182 da Constituição



Federal, ou o prévio depósito judicial do valor da indenização, inviabiliza a imissão provisória de posse, sem o pagamento do valor integral da indenização, ou seja: da justa indenização. Com efeito, a regra incidente sobre o ato de desapropriação referido pelo dispositivo legal, ainda mais se considerando que o diploma que o veicula se destina ao controle das finanças públicas, ‘voltadas para a responsabilidade da gestão fiscal’, não deixa dúvidas de que objetiva evitar a sobrecarga orçamentária, com desapropriações para pagamentos futuros, e, frequentemente, comprometedoras do desempenho das subsequentes administrações. Assim, ao se estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, para a realização do preceito insculpido nos 3º do artigo 182 da Constituição Federal”. (p. 179-180)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

SALLES, José Carlos de Moraes

Artigo de periódico: **Imissão provisória na Posse na Ação de Desapropriação: tendências jurisprudenciais (2000)**

Ademais, o art. 16 da LC n. 76/1993 estabelece que, após o **trânsito em julgado**, a pedido do expropriado, será levantada a indenização ou o depósito judicial, deduzidos o valor de tributos e multas incidentes sobre o imóvel, exigíveis até a data da imissão de posse pelo expropriante, para, em seguida, o art. 17 do referido diploma legal preceituar que, efetuado ou não o levantamento, ainda que parcial, da indenização ou do depósito judicial, será expedido em favor do expropriante, no prazo de quarenta e oito horas, o mandado translativo do domínio, para o Cartório do Registro de Imóveis competente, sob a forma e para os efeitos da Lei de Registros Públicos. Aqui, pois, se trata da **imissão definitiva na posse**.

Observe-se, por outro lado, que o art. 22 da Lei 9.393, de 19.12.1996 preceituou que “o valor da terra nua para fins do depósito judicial a que se refere o inciso I do art. 6º da LC76, de 6 de julho de 1993, na hipótese de desapropriação do imóvel rural de que trata o art. 184 da Constituição não poderá ser superior ao VTN declarado, observado o disposto no art. 14.” VTN é o valor da terra nua (art. 8º, § 1º, da citada Lei 9.393/1996).

Assinale-se, também, que, por força do disposto no art. 5º da LC 76/1993, a petição inicial, além dos requisitos previstos no CPC, conterá a oferta do preço e será instruída com os seguintes documentos: IV - laudo de vistoria e avaliação administrativa, que conterá, necessa-



riamente: (a) descrição do imóvel, por meio de suas plantas geral e de situação, e memorial descritivo da área objeto da ação; (b) relação das benfeitorias úteis, necessárias e voluptuárias, das culturas e pastos naturais e artificiais, da cobertura florestal, seja natural ou decorrente de florestamento ou reflorestamento, e dos semoventes; (c) discriminadamente, os valores de avaliação da terra nua e das benfeitorias indenizáveis; V - comprovante de lançamento dos Títulos da Dívida Agrária correspondente ao valor ofertado para pagamento da terra nua; VI - comprovante de depósito em banco oficial, ou outro estabelecimento no caso de inexistência de agência na localidade, à disposição do juízo, correspondente ao valor ofertado para pagamento das benfeitorias úteis e necessárias. (p. 18-19)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

SALLES, Venício Antônio de Paula

Capítulo de livro: **Providências preliminares (1999)**

O novo processamento das desapropriações viabilizou o preceito constitucional da justa e prévia indenização, exigindo o depósito integral do valor da avaliação judicial provisória para que o expropriado, desalojado de seu bem, pudesse dispor do correspondente a oitenta por cento deste, para fazer frente à aquisição de nova propriedade com as mesmas condições de espaço e comodidade do imóvel expropriado. (p. 90)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)



STOCO, Rui *et al*

Artigo de periódico: **Exigência de depósito do valor de mercado do bem antes da imissão na posse nas desapropriações (1991)**

A Lei Maior impõe, também, que a indenização, além de prévia, há de ser justa. Isto significa que o valor deve ser adequado e proporcional à perda experimentada pelo particular.

A justiça da indenização também diz respeito à contemporaneidade do pagamento em relação ao momento em que se consuma o desfalque

Exigência de depósito do valor de mercado do bem antes da imissão na posse nas desapropriações (1991)

patrimonial. Pode parecer até redundância da Constituição, mas os termos “prévio” e “justo” se completam e espancam todas as eventuais dúvidas, impedindo delongas e procrastinações nos pagamentos.

Para ser justa, a indenização deve ser paga na época do desfalque patrimonial, em montante adequado e correspondente a esta perda.

Pontes de Miranda, em seus Comentários à Constituição, ensina que “a previedade é em relação à transcrição do título, que é sentença (somente a transcrição opera a perda da propriedade, tratando-se de bens registrados) em relação ao mandado de imissão, que o juiz não deve expedir antes de efetuado o pagamento ou depositada a quantia”. (p. 247)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca clique aqui.

VENOSA, Sílvio de Salvo

Livro: **Direito civil: reais (2018)**

A indenização por desapropriação deve ser justa, prévia e em dinheiro. É aberta exceção para os imóveis rurais, destinados a reforma agrária (art. 184 da CF) e para os urbanos não integrantes do chamado plano diretor (art. 182, § 4º, III), quando se autoriza a indenização posterior e em títulos da dívida agrária para os primeiros, e da dívida pública para os últimos. Todos os ônus incidentes sobre o imóvel sub-rogam-se no valor depositado, inclusive as cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade, servindo para aquisição de outro bem. (p. 302)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca clique aqui.

WHITAKER FILHO, Firmino Antônio da Silva

Livro: **Desapropriação (1946)**

Se o proprietário não pode evitar a desapropriação, o desapropriante não se pode furtar ao pagamento. Não consiste êste, apenas, na exibição do preço da coisa; mas também no valor dos prejuízos sofridos. Esta indenização nada tem de comum com as disposições do Código Civil reguladora de atos ilícitos.

Em regra, a indenização deve ser prévia. Excetua-se o caso de de-



sapropriação por motivo urgente, estando suspensas as garantias constitucionais, como havendo guerra ou comoção intestina, caso em que a indenização dar-se-á posteriormente. A lei federal de 1903 não exigia indenização prévia nos casos de uso de qualquer propriedade ou somente de ocupação temporária de terrenos não edificados, para serem instalados serviços preparatórios de obras ou extração de materiais a elas destinados; mesmo assim, admite, como preliminar, que o expropriante preste caução, quando exigida. Estes casos, porém, não são de desapropriação, salvo tratando-se de bens fungíveis; são casos de servidão administrativa ou locação forçada, 'escapando, portanto, da regra do art. 122 n° 14 da Constituição Federal'. (p. 29)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

20.1. Indenização justa

ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda

Artigo de periódico: **Desapropriação e Valor no Direito e na Jurisprudência (1970)**

Alguns exemplos esclarecem bem a nossa afirmação, da amplitude da orientação dos nossos tribunais, ao fixarem os contornos do que seja indenização, no direito brasileiro. As despesas de levantamento do preço têm de recair sobre o expropriante, em virtude de exigência deste (TASP— ap. civ. 123.664, 4.ª Câmara, julgado em 16/7/1969, relator Campos Gouvêa, In: RT, vol. 406-183, v. tb. BARROS MONTEIRO, Washington de. Direito das Coisas, São Paulo, 1958, página 171).

O próprio pedido de certidões, necessários à defesa do expropriado, na ação expropriatória, deve ser carreado à conta do expropriante e incluem-se no cálculo todas as despesas, não só as custas do processo, na fase ordinária, como as da própria execução. De um modo geral, a regra é a de que, havendo qualquer desfalque na indenização, não estará o expropriado recebendo o preço justo (Cf. SEABRA FAGUNDES, Da Desapropriação no Direito Brasileiro, 1949, p. 432 e SODRÉ, Eurico. A Desapropriação, 3ª Edição, p. 156).

Na hipótese de, em virtude da expropriação, por relação de causa e efeito, ser necessário o desmonte e transporte de maquinaria pesada, estas despesas serão por conta do expropriante.

Desapropriação e
Valor no Direito e
na Jurisprudência
(1970)

De um modo geral, o critério fundamental para que a indenização possa ser considerada justa, é o de que o quantum a ser recebido pelo expropriado permita-lhe adquirir um imóvel igual ou equivalente.

Os salários do assistente do expropriado, tendo havido condenação do expropriante, atendendo pedido feito pelo expropriado, incluir-se-ão, também, na indenização, pois do contrário, deixaria ela, essa medida, de ser justa. (p. 59)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

BALEIRO, Aliomar de Andrade

Artigo de periódico: **Concessão de serviço público. Energia elétrica. Encampação. Desapropriação. Justa indenização. Custo histórico (1962)**

“Justa” Indenização - O art. 151, transcrito, não faz alusão ao valor do investimento, para efeitos de desapropriação, encampação ou reversão. Dispõe, apenas, expressa e exclusivamente, sobre as tarifas de exploração, quer para remuneração justa e não excessiva do capital, quer para melhoria e expansão dos serviços.

Uma lei que adote o custo histórico, quer para fixação de tarifas, quer para encampação, só será constitucional se o processo por ela estabelecido para o cálculo garantir a “justa remuneração do capital”, no primeiro caso, e a “justa indenização”, no segundo, salvo estipulação ao contrário. A apreciação do resultado será decisiva.

Não só por interpretação analógica e sistemática se deverá chegar a essa conclusão, mas também, no silêncio do art. 151, intérpretes e aplicadores ficam adstritos a buscar, nos dispositivos expressos da Constituição sobre a garantia ao direito da propriedade, a chave do entendimento do texto para aqueles casos especiais do direito administrativo.

Se o constituinte não estabeleceu regras especiais para fixação do valor dos investimentos realizados pelos concessionários de serviços públicos, para efeitos de reversão e encampação dos respectivos bens e instalações, evidentemente prevalecem os dispositivos constitucionais que, em caráter geral, disciplinam o direito de propriedade, os direitos adquiridos, os casos e modos desapropriação. (p. 51-52)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

Concessão de
serviço público.
Energia elétrica.
Encampação.
Desapropriação.
Justa indenização.
Custo histórico
(1962)

BASTOS, Celso Seixas Ribeiro

Artigo de periódico: **Desapropriação e imissão provisória na Constituição de 1988 (1993)**

A indenização para ser justa deve possuir as seguintes características: integral, objetiva e atual.

3.1.1 Indenização Integral. A indenização deve ser integral para ser justa. Apesar de a Constituição de 1988 não declarar isto de modo expresso, fala apenas em justa, o conceito de integral advém da própria natureza, do caráter e do sentido da indenização como ressarcimento.

3.1.2 Indenização Objetiva. Valor Objetivo é o que a coisa realmente vale para a generalidade do mercado de bens desta espécie, no lugar do bem expropriado e no tempo da desapropriação. Admitir qualquer fixação em índices irrealis é fugir do objetivo, é fugir do justo. Adotar preço presumido é contrariar o valor objetivo.

3.1.3 Indenização Atual. Valor atual é aquele que possui o imóvel no momento da desapropriação, como se o expropriado tivesse vendido a sua propriedade. Para a sua obtenção o critério que deve ser seguido é o do custo da reposição, ou seja, qual a soma que deve se investir para se obter, ao mesmo tempo, um bem igual ao que está sendo desapropriado. E esta atualização se averigua no momento da privação fática, não na simples transferência jurídica. (p. 8-9)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

FRANCO SOBRINHO, Manoel de Oliveira

Artigo de periódico: **A Desapropriação no Direito Comparado (1973)**

A indenização, ou melhor, a compensação indenizatória, não é apenas um critério de parte, mas uma imposição compulsória que obriga a administração. De mais a mais, pagar o justo-preço não constitui jamais uma liberalização administrativa, pois na fixação dos valores que se apreciam está o Estado vinculado à ordem das garantias que ele mesmo assegura e protege. (p. 15)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

LIMA, Marcio Kammer de

Livro: **Usucapião Coletivo e Desapropriação Judicial: Instrumentos de atuação da função social da propriedade (2009)**



Para Camilo de Lelis Colani Barbosa e Rodolfo Pamplona Filho a perda da propriedade prevista nos §§ 4º e 5º do art. 1.228 do Código Civil é uma “desapropriação especial”, uma modalidade expropriatória com peculiaridades processuais, “cujos procedimentos judiciais terão início, de fato, em uma provocação do titular original do direito de propriedade, mas que impescinde de verificação da legitimação dos possuidores, assim também da cientificação do Poder Público competente, o qual atuará no feito como parte legítima e necessária (...)”.

Mas assim porque, para os eminentes Professores, o responsável final pelo pagamento da “justa indenização” é a Administração Pública, federal ou municipal, conforme o caso.

Não parece ser esta, contudo, a melhor orientação.

Isso por ser fundamento da desapropriação a apropriação do bem pela entidade expropriante, centrada na utilidade ou necessidade pública ou, ainda, no interesse social, compensada pelo valor correspondente em dinheiro. A imputação da responsabilidade pelo pagamento da “justa indenização” então tem a ver com a incorporação da propriedade particular ao patrimônio do expropriante, que além das pessoas políticas, somente poderão ser as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, os serviços sociais autônomos e as organizações sociais e, ainda, os concessionários de serviço público, desde que autorizados por lei ou por contrato.

Sem embargo, na hipótese em comento o imóvel reivindicado não se inscreverá no patrimônio de nenhuma dessas entidades credenciadas à expropriação, porquanto “pago o preço, valerá a sentença como título para o registro do imóvel em nome dos possuidores” (art. 1.228, § 5º, segunda parte, do Código Civil). Nesse pendor, não parece ser lícita a imputação do pagamento da “justa indenização” à entidade supostamente “expropriante”, esta que não experimentou nenhuma atribuição patrimonial. (p. 84-85)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

SANTOS, Milton Evaristo dos

Artigo de periódico: **Honorários de Advogado na Desapropriação: Estudos de doutrina e jurisprudência (1953)**

Indenização justa significa indenização completa, isto é, restituição à situação anterior, sem qualquer prejuízo para o expropriado (cf. Solidônio Leite, «Desapropriação por Utilidade Pública», pág. 103, § 105, ed. 1921) ou como decidiu o eminente Desembargador Herotides da Silva Lima «há de ser aquela que fôr conforme à Justiça, à equidade, à razão, à retidão e ao direito» (cf. «Revista dos Tribunais», vol. 172, pág. 193.). (p. 20)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

SOUZA, Agripino Vieira de

Artigo de periódico: **Indenização nas desapropriações (1977)**

Realmente, o art. 26, § 2º, do Decreto-lei n. 3.365 consubstancia, “ultima ratio”, o instrumento via do qual o legislador, rendendo-se à realidade da conjuntura econômica nacional, buscou a fórmula de preservação do princípio constitucional da justa indenização às desapropriações. Concedeu, assim, a correção do quantum indenizatório, subordinada a uma só condição: o decurso de um ano entre a avaliação e a decisão final; esta, hoje pacificamente entendida como a que, como derradeiro pronunciamento, integra o bem no patrimônio do expropriante. O prazo, bem de ver, é legitimamente arbitrário; tido como lapso necessariamente significativo na afetação do valor da moeda. Poderia, o legislador, ter optado por outro maior ou menor, mas escolheu esse como um tempo que, esgotado, terá reduzido o valor real da indenização apontado na avaliação. (p. 11)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

WHITAKER FILHO, Firmino Antônio da Silva

Livro: **Desapropriação: Estado de São Paulo (1926)**

Além do valor da coisa, serão atendidos os prejuízos resultantes da transferencia imposta pela desapropriação. Reunidos os dois elementos, fica estabelecido o justo preço garantido pela regra constitucional. (...)

Na compensação de valores deve verificar-se si o caso é de proveito individual ou de vantagem geral; pois quando o lucro for para todos, seria injusto que só o proprietário soffresse a compensação, quando nenhum onus pesaria sobre os outros que não contribuem para a obra publica. Mesmo havendo vantagens auferidas exclusivamente pelo proprietário, desde que sejam inferiores aos prejuízos, os peritos atenderão uma e outra coisa, estabelecendo razoavel equilíbrio. (...)

Só devem ser computados os danos que resultem imediatamente do acto da desapropriação, sendo certos e nao eventuaes. (p. 64-66)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)



RIBEIRO, Luís Paulo Aliende

Capítulo de livro: **Para uma Desapropriação de Garantia do Cidadão e da Administração (2008)**

Moldadas em um período de forte intervenção do Estado no domínio econômico e social, a doutrina e a jurisprudência brasileiras tinham por pressuposto a identificação do interesse público com as decisões (caprichos) do administrador ou governante da ocasião, e permitiram que a Administração, por muito tempo, expropriasse e obtivesse a posse de imóveis mediante o pagamento de valores ínfimos, em manifesta ofensa ao direito de propriedade dos cidadãos, o que onerou os governos seguintes com dívidas cujo montante comprometeu, e ainda afeta, a implantação de uma política orçamentária séria.

O dano se verifica, pois, de forma dúplice. A falta de prévio pagamento da indenização não somente lesa o cidadão proprietário que perde a disponibilidade de seu imóvel sem receber o necessário para a pronta recomposição de seu patrimônio, mas também a própria Administração, que por ter obtido a posse sem o pagamento do valor integral do bem (ou de valor próximo do valor de mercado) passa a ser onerada, nos exercícios (e governos) seguintes, com o pagamento de juros, mora-



tórios e compensatórios, calculados sobre a diferença entre a oferta e a indenização ao final fixada, além de encargos relativos a honorários advocatícios também calculados sobre essa diferença. (p. 170)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

20.2. Indenização prévia

ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda

Artigo de periódico: **Desapropriação e valor no direito e na jurisprudência (1970)**

De outra parte, ainda, há que se ter presente — tratando-se de uma garantia econômica — que, sendo impossível receber a indenização em breve tempo, mesmo que ela seja justa, a demora não ensejará, de forma alguma, ao expropriado, uma recomposição equivalente em seu patrimônio. E isto porque, recebendo uma parte no início do processo, e a outra parte, só afinal, não poderá o expropriado fazer um negócio de molde a conseguir uma situação igual a anterior.

Mais isto, pois, recomenda que os 70% sejam pagos liminarmente, com o que, indiscutivelmente, estar-se-á dando maior realidade prática do preceito constitucional. (p. 56)

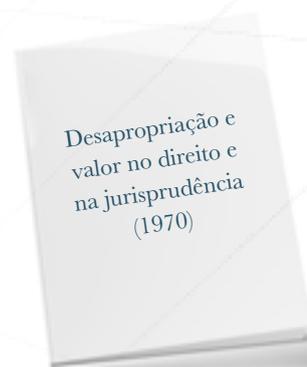


Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

FAGUNDES, Miguel Seabra

Livro: **Da desapropriação no Direito Brasileiro (1949)**

A lei vigente não consagrou nenhum dos seus dispositivos à determinação da fase em que ocorre a translação do domínio. Parece-nos, todavia, que o art. 141, 16º § da Constituição, fornece elementos para se inferir que aquele momento é o do pagamento ou consignação do preço. O citado dispositivo constitucional autorizando a desapropria-



ção, “mediante indenização prévia”, vinculou a consumação do exproprioamento ao efetivo pagamento do preço. Antes dêste haverá um PROCESSUS tendente a determinar a incorporação de bem privado no patrimônio estatal, haverá posse do Estado (caso de imissão provisória, mas nunca transferência do domínio.) (p. 391)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

FRANCO, Antônio Celso Pinheiro

Capítulo de livro: **Desapropriação: orientação sumular, prévia e justa indenização (2011)**

Quem não tem dinheiro não desapropria. Essa a regra que deveria ser imperativa.

A vontade das modernas Constituições Brasileiras foi sempre a de que, sob os aspectos da retribuição pecuniária por expropriação, se obedeça as diretrizes de que “a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição” (art. 5º, XXIV). A causa final do preceito, a sua razão teleológica, assenta naquele “sens intime, une force interne, une loi qui pousse l’homme vers la justice”, para usar das palavras de J. E. Labbé, no prefácio da “Explication Historique des Instituts de Justiniano”, escrita por Ortolan (ed. 1883, Paris).

Donde a consequência de que, sob esse prisma, o intérprete não pode ser avaro de sentimentos, tímido ou indeciso, porque ele está a braços com uma garantia constitucional expressa em termos de superabundante certeza. Releia-se, acima, a maneira ampla em que foi vazada a proposição da Magna Carta.

Por errônea compreensão das coisas, esse preceito constitucional tão abrangente não está sendo observado. Com efeito. Objetiva-se fora dos casos onde há tolerância da lei, que a expropriação seja feita às custas do particular. Mais que isso, transcorrido todos os trâmites processuais demorados de um feito desapropriatório, ainda, com relativa frequência, já em fase de execução, altera-se o próprio Julgado, fazendo-se parcelamentos do crédito do expropriado, por longos anos. reduz-se os critério de correção do devido, como se vê na Medida Provisória, nº 447, convertida na Lei nº 11.960, do final de junho de 2009, dentre inúmeros outros exemplos mais, que seriam por demais de longo enumerar, em evidente transgressão aos preceitos constitucionais. Manifesta afronta à regra imperativa da prévia e justa indenização em dinheiro que firma o princípio da igualdade remuneratória entre os cidadãos e as entidades públicas, sem qualquer exclusão dos



direitos individuais, em feitos expropriatórios.

Não existe impossibilidade legal ou moral entre o artigo 5, XXIV, da Constituição da República e o direito por ele protegido. Muito pelo contrário. Subsume-se este naquele, - como a premissa no silogismo, para extrair-lhe a consequência protetiva.

O Poder Público ao despojar o particular do bem (imissão na posse) deve indenizá-lo de maneira quase definitiva, para evitar os abusos que se vem cometendo em detrimento dos Expropriados, que sofrem a perda do imóvel liminarmente, mas só recebem a indenização inúmeros anos depois, sujeitando-se, ademais, a toda sorte de expedientes protelatórios tomados pelo Poder Público.

Nada justifica a reiterada desobediência ao princípio constitucional da justa e prévia indenização em dinheiro.” (p. 191-193).



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

MEIRELLES, Hely Lopes

Livro: **Direito administrativo brasileiro (2018)**

Significa que o expropriante deverá pagar ou depositar o preço antes de entrar na posse do imóvel. Este mandamento constitucional vem sendo frustrado, pelo retardamento da Justiça no julgamento definitivo das desapropriações, mantendo o expropriado despojado do bem e do seu valor, por anos e anos, até transitar em julgado a condenação. Os depósitos provisórios geralmente são ínfimos em relação ao preço efetivo do bem, o que atenta contra o princípio da *indenização prévia*. Essa burla à Constituição só poderá ser obviada pelo maior rigor dos juízes e tribunais na exigência de depósito prévio que mais se aproxime do valor real do bem expropriado. (p. 781)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de

Artigo de periódico: **Intervenção no domínio econômico. Monopólio da União. Desapropriação. Sociedade de economia mista. Aerobrás (1964)**

Os princípios do direito constitucional brasileiro são um dos elementos mais altos do direito brasileiro e do mundo. Ascendeu-se, sem se ter partido da justiça de mão própria; e foram experiências sucessivas que ditaram os diferentes textos constitucionais, cada vez mais técnicos e mais precisos.

O *direito de desapropriação*, inclusive o *direito de encampação*, a pretensão e a ação que dêle resultam são de direito público. Não há ofensa ao direito de propriedade, porque, a despeito de incursão no patrimônio alheio, se respeita, com a indenização, que há de ser prévia e justa, o princípio de garantia da propriedade. (p. 36)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

Livro: **Tratado de direito privado: parte especial (1956)**

3. INDENIZAÇÃO PRÉVIA (A). - A indenização há de ser prévia. Prévia a que? Não à sentença que fixe a quantia da indenização: não se sabe de quanto é. Se há recurso, não cabe exigir-se o pagar-se, ou o depositar-se. Portanto a previdade é em relação à transcrição do título que é a sentença (somente a transcrição opera a perda da propriedade, tratando-se de bens imóveis) e em relação ao mandado de imissão, que o juiz não deve expedir antes de efetuado o pagamento ou depositada a quantia (Decreto-lei n. 3.365, art. 29).

No direito brasileiro, a indenização tem de ser prévia. De modo que não se pode dizer que seja efeito da desapropriação; é meio para se obter a desapropriação. Ainda para a posse provisória, é preciso que se deposite o valor dela. A respeito diz o art. 15 do Decreto-lei n. 3.365: “Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código Civil, o juiz mandará imiti-lo, provisoriamente na posse dos bens”. No parágrafo único, segundo a redação que lhe deu o Decreto-lei n. 9.811, de 9 de setembro de 1946, art. 1º, acrescentou-se: “Mediante depósito de quantia igual ao máximo de indenização prevista no parágrafo único do art. 27, se a propriedade esti-

Intervenção no domínio econômico.
Monopólio da União.
Desapropriação.
Sociedade de economia mista.
Aerobrás (1964)

Tratado de direito privado: parte especial (1956)

ver sujeita ao impôsto predial, ou de quantia correspondente ao valor lançado para a cobrança do impôsto urbano ou rural, proporcional à área exproprianda, a imissão de posse poderá dar-se independente da citação do réu”. (p. 202-203)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

NOGUEIRA JÚNIOR, José Percival Albano

Capítulo de livro: **Proposta de emenda constitucional (1993)**

As normas que autorizavam a imissão provisória mediante depósito de valor irrisório correspondente à metade da avaliação prévia não foram recepcionadas pela Constituição em vigor.

Com o advento da nova Constituição Federal instaurou-se novo espírito constitucional com a abolição do absolutismo estatal e da preponderância exagerada do interesse do Estado sobre o do particular. A nova ordem constitucional estabeleceu, isso sim, uma real harmonia entre o público e o particular.

Com base nesse novo espírito constitucional é que deverá ser interpretado o art. 5º, XXIV, da Constituição.

Fala o referido dispositivo constitucional em **justa e prévia** indenização.

A indenização é pressuposto da desapropriação e, por isso, ela deve anteceder a imissão provisória. Somente assim o expropriado poderá adquirir outro bem para substituir aquele cuja **utilização econômica** já lhe foi definitivamente subtraída. Esse é o sentido da norma constitucional que exige a indenização prévia.

Para o exato alcance da previedade da indenização vale a pena lembrar o velho e sempre novo ensinamento de Pontes de Miranda: “a previedade é em relação à transcrição do título, que é a sentença (somente a transcrição opera a perda da propriedade, tratando-se de bens registrados) e em relação ao mandado de imissão, que o juiz **não deve expedir antes de efetuado o pagamento ou depositada a quantia.** No Direito brasileiro a indenização há de ser prévia. De maneira que não se pode dizer que seja efeito da desapropriação; é meio para se obter a desapropriação. Ainda para a posse provisória, **é preciso que se deposite o valor dela**” (Comentários à Constituição de 1967 - Ed. RT - 1974 - 2ª ed. - Tomo V - pág. 486 - grifos nossos). (p. 55-56)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)



PANIZZA FILHO, Danilo

Artigo de periódico: **Indenização Prévia na Desapropriação (1998)**

A expressão “prévia e justa” já induzia ao intérprete a considerar que o básico requisito antecedente à consecução do ato de desapropriar seria demonstrar ao expropriado o montante em dinheiro correspondente. A prévia indenização é o que possibilita ao proprietário, que se viu desprovido de seu bem, de ter o numerário suficiente para outro adquirir e que seja assemelhado ao desapossado. (p. 112-113) (...)

Não pode ser considerado como juridicamente admissível ao Poder Público desconstituir a titularidade de um imóvel, desapossando o seu proprietário legítimo, seja direta ou indiretamente, sem restituir ao mesmo os meios equivalentes ao que deixou de ter. O exemplo é de incumbência do Estado aos seus cidadãos. Quando este lança mão de excepcional medida, como é o caso da desapropriação, tem a obrigação legal e constitucional de pagar de forma justa àquele que sofreu a perda do bem. (p. 117)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

PELLEGRINI, Luiz Fernando Gama

Artigo de periódico: **Título: IR. Desapropriação. Ganhos auferidos por pessoa física. Decreto-Lei n. 1.950/82 (1982)**

A desapropriação, como uma das formas de perda da propriedade, está perfeitamente delineada e disciplinada através da norma contida no § 22, do art. 153, tendo como requisito básico a prévia e justa indenização, sob pena de não atendidos esses pressupostos ocorrer violação de preceito constitucional. (p. 330)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

Indenização
Prévia na
Desapropriação
(1998)

Título: IR.
Desapropriação.
Ganhos auferidos
por pessoa física.
Decreto-Lei n.
1.950/82 (1982)

20.3. Indenização em dinheiro

FAGUNDES, Miguel Seabra

Artigo de periódico: **Da desapropriação no direito constitucional brasileiro (1948)**

Por isto já fazia sentir Demolombe que a indenização devia consistir *em dinheiro* e não *em crédito*, sob pena de deixar de ser *prévia* para converter-se em *futura*. A possibilidade de alienação com lucro é incerta e se opõe à de alienação com prejuízo, pelo que não merece considerada em abono de tal sistema de pagamento. Mesmo em se tratando de títulos cotados na bolsa de valores, a sua alienação é dependente, quanto ao número e preço, das oscilações naturais do mercado, sendo assim evidente a insegurança a que se expõe o expropriado com a indenização em valor outro que não o dinheiro. (p. 6-7)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)



20.4. Indenização e avaliação

CORTEZ, Luís Francisco Aguilar

Capítulo de livro: **Desapropriações: avaliações e acordos (2011)**

Hoje, pode-se dizer ainda predominante aquela jurisprudência, que melhor atende ao preceito constitucional, a ser interpretado diante das condições reais existentes e não daquelas idealizadas, reforçada a necessidade de observância de regras relativas a responsabilidade fiscal, por conta da Lei Complementar nº 101/2000, especialmente arts. 16, § 4º, II, 42 e 46; mostra-se acertada, então, a referida exigência de avaliação prévia, a assegurar maior efetividade aos dispositivos constitucionais, em que pesem os posicionamentos contrários referidos.

É verdade que o art. 15, § 1º, letras “a” até “d”, do Dec. lei 3.365/41, indica parâmetros para fixação da oferta e correspondente imissão na posse, parte deles já superado pela legislação posterior, de modo que hoje temos as seguintes possibilidades nos casos de ajuizamento da ação (não tuteladas pelo Dec. Lei nº 1075/70): “depósito do valor ofertado se superior ao valor venal do prédio (letra a do permissivo legal):



pelo depósito do valor venal se maior que o valor ofertado (letra b); pelo depósito do valor venal do terreno desde que tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior ao da desapropriação (letra c); mediante depósito do valor fixado pelo juiz, independentemente de avaliação na hipótese de o valor venal do terreno não ter sido atualizado no exercício anterior ao da desapropriação (letra d).

Porém, como se reconhece, em regra, descompasso entre o valor venal e o valor de mercado do bem, é determinada avaliação judicial provisória para fins de imissão; importa desde já ressaltar a preocupação do legislador em estabelecer critérios para fixação do valor da oferta, que não está absolutamente desvinculado, conforme acima exposto, de parâmetros legais. (p. 846)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

20.5. Indenização e tributação

PELEGRINI, Luiz Fernando Gama

Artigo de periódico: **Imposto sobre a renda. Desapropriação sofrida por pessoa jurídica (1981)**

O posicionamento é cristalino quanto ao aspecto constitucional da matéria, que não pode ser desconsiderado, o que a nosso ver, mesmo com o advento do Dec.-lei nº 1.598/77, cujas normas in casu (art. 31, §§ 4º e 5º) hoje inseridas no vigente RIR Decreto nº 85.450, de 04-12-80, artigos 317 e 320, no Capítulo referente aos Ganhos e Perdas de Capital, a diferença entre o custo do bem imóvel e montante da verba indenizatória não é passível de incidência do imposto sobre a renda, dado, como visto, a impossibilidade de se tributar uma importância que não se reveste dos elementos aptos a caracterizar a hipótese de incidência do tributo. (p. 98)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

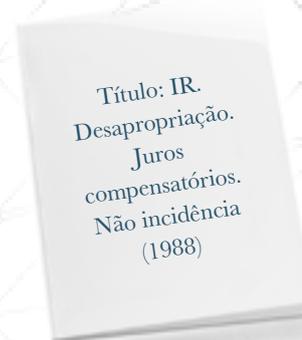
Imposto sobre a renda.
Desapropriação sofrida por pessoa jurídica (1981)

Artigo de periódico: **Título: IR. Desapropriação. Juros compensatórios. Não incidência (1988)**

Se a incidência dos juros sobre o total da indenização encontrada para reparar o desfalque patrimonial do expropriado, visa repor o prejuízo integral do proprietário imobiliário, não há em tese lucro ou acréscimo do capital do contribuinte, razão pela qual não há como fazer incidir qualquer tributação com referência às verbas decorrentes dos juros pagos. (p. 210).



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

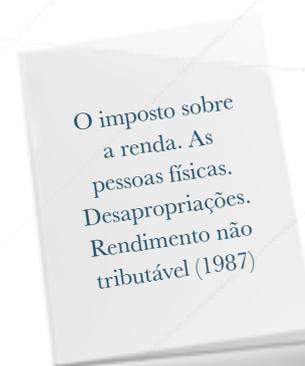


Artigo de periódico: **O imposto sobre a renda. As pessoas físicas. Desapropriações. Rendimento não tributável (1987)**

Ao julgar procedente a representação, e declarar inconstitucional a expressão “desapropriação” inserida no art. 41, § 3º, alínea “b” do vigente RIR/80, retira-se do campo de tributação - pelo menos para o fisco - o montante auferido pelo beneficiário do pagamento decorrente da desapropriação, tendo em vista que a pretensão tributária nesse sentido não encontra suporte legal. (p. 362).



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)



20.6. Indenização no Código Civil

CHICUTA, Kioitsi

Capítulo de livro: **A função registral e a atuação do Judiciário: breves considerações sobre a desapropriação judicial e concessão real de uso (2011)**

O art. 1.228, § 4º, do CC/2002 estabelece que “o proprietário pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nele houverem realizado,



em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante”; dispendo no art. 1.228, § 5º, do CC/2002 que, “no caso do parágrafo antecedente, o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário; pago o preço, valerá a sentença como título para o Registro do Imóvel em nome dos possuidores”.

Ao justificar a inclusão desse dispositivo, Miguel Reale deixou claro que ele considerou a inovação como “do mais alto alcance, inspirada no sentido social do direito de propriedade, implicando não só novo conceito desta, mas também novo conceito de posse, que se poderia qualificar como sendo de posse-trabalho” (Exposição de Motivos ao Ministro da Justiça, cf. Diário do Congresso Nacional, p. 121). (p. 314-315)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

20.7. Fixação da indenização

ARRUDA, Geraldo Amaral

Artigo de periódico: **A indústria das indenizações e o judiciário (2000)**

As ações de indenização correram os trâmites regulares e foram proferidas decisões finais. Os juízes exerceram a função jurisdicional segundo as regras procedimentais e proferiram sentenças. Mas na hora em que, na fase de execução de sentença, os julgados se transformaram em números, o governo estadual tomou susto e a Procuradoria do Estado começou a se debater, tentando reverter a situação.

Pelo noticiário percebe-se que há casos em que parece nada mais se pode obter pela via cível, desde que a ação rescisória não foi proposta no tempo próprio. As decisões mais recentes poderão talvez ser atacadas pela ação rescisória uma vez que o prazo de prescrição foi ampliado. (...)

Ao poder judiciário cabe, dentro dessa concepção unitária do Estado, a função de aplicar as leis, distinguindo entre o jurídico e o antijurídico. E quando, conforme a imprensa noticia, ocorre uma grande conspiração para, *usando, das vias processuais para fins anormais e instrumentalizando a máquina judicial para fins antijurídicos*, não pode o judiciário continuar a agir nos limites da função jurisdicional. Penso que já é hora de, em atitude de órgão do Estado, agir politicamente e, em ação correcional, apurar os fatos e entregar ao Ministério Público

A indústria das indenizações e o judiciário (2000)

os documentos necessários para promoção das ações que refere o art. 40 do Código de Processo Penal. E no caso a providência poderá permitir que o Ministério Público promova as *medidas cautelares* para pelo menos reduzir os prejuízos da Fazenda Pública.

Sem a coordenação de ações entre o judiciário e o Ministério Público será muito difícil transformar o Brasil em um país sério. Isolado aparece o judiciário como culpado por todas as injustiças. O Ministério Público, pelo menos em nosso Estado, está ampliando sua atuação como órgão promotor da justiça. E os juízes sairão ganhando no respeito público porque, com a atuação mais ágil e enérgica do Ministério Público, poderão oferecer melhor prestação jurisdicional. (p. 93-95)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

BARBOSA, Antônio Alberto Alves

Artigo de periódico: **Influência da Constituição de 1946 sobre o custo das desapropriações (1955)**

Sobe de importância, pois, no processo expropriatório, a questão da avaliação da propriedade expropriada. A lei não deixou a medida do valor da propriedade inteiramente ao arbítrio técnico dos peritos; sujeitou-a a um critério legal, que varia de acordo com a natureza da propriedade (ob. cit., vol. III, pág. 150; ver BIELSA, «Derecho Administrativo», vol. II, pág. 287).

Dispõe sobre as desapropriações por utilidade pública, entre nós, o decreto-lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941.

Quanto ao valor da indenização, tem esse decreto-lei dois artigos sobremodo importantes, que fixam os critérios a serem observados, e que são os de ns. 26 e 27.

Aquele estabelece o momento em que deve ser fixado o valor e este enumera os elementos que o juiz deverá atender bem como o limite máximo para fixá-lo. O artigo 26 preceitua que, «no valor da indenização, que será contemporâneo da declaração de utilidade pública, não se incluirão direitos de terceiros contra o expropriado». Firma, assim, o princípio de que o valor da indenização se fixa tendo em vista as condições do bem no dia da declaração de utilidade pública (cf. M. Seabra Fagundes, «Da Desapropriação no Direito Brasileiro», pág. 326).

No que diz respeito à fixação do momento básico para aferição do valor da coisa, há que salientar que variam as legislações, mas dois critérios dominam: o que regula o valor pelo momento da declaração da



necessidade ou utilidade pública e o que se baseia no estado do bem no momento da fixação judicial do preço (ob. cit, pág. 325).

Na França, na Inglaterra e na Hungria, vigora o segundo critério (cf. Berthélemy. «Traité e Elementaire de Droit Administratif», Paris, 13ª ed., págs. 689 e 690, nota 1) enquanto que na Espanha e na Suíça é adotado o primeiro, isto é, fixa-se o preço pelo valor da coisa à data da adoção do plano ou projeto de obras (cf. Fernando Legón, «Tratado Integral de la Expropiación Publica», Buenos Aires, 1934, pág. 510). (p. 28)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca clique aqui.

CARVALHO, Ricardo Cintra Torres de

Capítulo de livro: **A Avaliação da Cobertura Vegetal nas Desapropriações Ambientais (2008)**



A conclusão é uma só: o valor das matas, em especial as situadas nas áreas de preservação permanente, não corresponde ao valor da madeira nela contida, mas ao valor ecológico, turístico e a outros parâmetros que possam ser aferidos. A conclusão é indiretamente reforçada pela decisão proferida no caso *Lavinia Pamplona Dore* (RE n. 114.682-SP), em que o laudo inventariaria, “minudentemente”, as espécies vegetais encontradas no local, e no qual a determinação de nova análise da questão deixa certo que o critério não fora acolhido pelo Tribunal. De qualquer modo, ainda que afastado o critério do valor econômico da madeira em pé, o Tribunal parece admitir a avaliação da mata em separado.

O Superior Tribunal de Justiça, segundo a entendimento que deu à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, estabeleceu que as matas são indenizadas em separado apenas se objeto de exploração econômica baseada em projeto de manejo aprovado pelo IBAMA, o que de modo geral exclui as áreas de preservação permanente. Fora desta hipótese, seu valor compõe o preço da terra nua. O entendimento foi um avanço e estancou, embora não na totalidade, as indenizações de elevado valor que vinham sendo concedidas neste Estado e em outras partes do Brasil. Mesmo assim, não esclarece por qual critério devam ser avaliadas as matas passíveis de indenização (parecendo admitir o critério do valor econômico da madeira em pé).

No caso das matas não indenizadas, esse entendimento citado guarda uma imprecisão conceitual que merece atenção e não se amolda

em sua inteireza aos precedentes do Supremo Tribunal Federal, para quem as matas, ainda que de preservação permanente, “não podem ser consideradas como um fator economicamente neutro na definição do valor da indenização” (caso *Paulo Ferreira Ramos*, citado). (p. 123)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

FAGUNDES, Miguel Seabra

Livro: **Da desapropriação no Direito Brasileiro (1949)**

O decreto-lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, veio, assim, atender a uma premente necessidade do direito processual brasileiro, e o fez com felicidade, pois se pode dizer, sem exagêro, constitui um excelente texto legislativo. (...)

Dois pontos, porém merecem destacados como assinaladores das vantagens da nova lei: o cunho sintético do processo da expropriação e o papel do juiz dentro dele.

(...) como consequência da nova política processual adotada pelo Estado, reconheceu ao juiz o papel, que lógica e juridicamente se lhe impunha em tal caso: o de julgador e fixador autônomo do QUANTUM da indenização. Isto mesmo fez sentir o min. ANIBAL FREIRE falando ao Correio da Manhã, do Rio, sobre a nova lei, logo após a sua promulgação: ‘O juiz togado passou a ter funções mais diretas e decisivas no processo, robustecendo-se, assim, de acordo com a sistemática processual vigente, a confiança no critério do julgador’ (Revista Forense, vol 88, ps.304)”. (p. 46-47)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

FRANCIULLI NETTO, Domingos

Artigo de periódico: **Correção monetária da oferta em desapropriatórias (1976)**

Em suma, uma vez que ambas as parcelas somadas devem ser, uma e outra (oferta e diferença), corrigidas, a um só tempo, já que a lei se refere à correção do valor apurado, o cálculo deve ter termos iniciais distintos, tendo como termo final o dia da conta feita pelo contador do

Correção
monetária
da oferta em
desapropriatórias
(1976)

Juízo; a oferta prévia, segundo índice da data em que foi depositada; o valor apurado, conforme índice da data do laudo abrigado pela sentença. A diferença entre o valor apurado corrigido e a oferta, também corrigida, dará o saldo final a ser pago. (p. 473)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

MAGANO, Paulo Virgílio Bueno

Artigo de periódico: **Considerações sobre as garantias constitucionais e direito subjetivo. Direito de desapropriação. Decreto-Lei n. 3.365 de 1941, e depósito inicial. Critério legal para este fim, em relação a imóvel não residencial. Critério estabelecido para o depósito e levantamento, com respeito a imóvel residencial. Decreto-Lei n. 1075 de 1970. Jurisprudência tratando de maneira uniforme as duas hipóteses quando são distintas (1992)**

Considerações
sobre as garantias
constitucionais e
direito subjetivo.
Direito de
desapropriação..

No caso de imóvel residencial, há um outro tratamento, instituído pelo parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei n. 1.075, de 1970. Em tal hipótese, o arbitramento é sempre necessário, desde que o expropriado não aceite a oferta. É este o teor do dispositivo, quando o valor arbitrado for inferior ou igual ao dobro do preço oferecido: “é lícito ao expropriado optar entre o levantamento de 80% do preço oferecido ou da metade do valor arbitrado. (...)”

Dess’arte se o valor arbitrado prevalecer, o expropriado poderá levantar os 50% daquele valor, que deve ser complementado nos termos do artigo 3º. Agora, no caso do valor arbitrado for inferior ou igual ao dobro do preço oferecido, é lícito ao ex-proprariado optar pelo levantamento do preço oferecido. É o critério legal. A redação é complicada e não está perfeitamente adequada. Se o expropriado não aceitou a oferta, o que deverá prevalecer é o valor arbitrado, sendo inaceitável que o levantamento se limite a 50% do arbitramento, contraditório com os próprios “consideranda” da lei, a sugerir que possam os proprietários ter recursos econômicos, initio litis, para adquirir outro imóvel onde possam residir. Entendo que sendo o referido decreto-lei contraditório em sua redação e ao seu espírito, pode o Juiz interpretá-lo da maneira

mais justa desde que observado o §2º do artigo 34 do Decreto-lei n. 3.365, de 1941. A jurisprudência, embora com fundamento, data vena, equívoco, confundindo - imissão de posse com desapropriação - tem feito seu giro além do texto redacional. (p. 21-22)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de

Livro: **Tratado de direito privado: parte especial (1956)**

MOMENTO EM QUE SE FIXA O VALOR. - No art. 26, o Decreto-lei n. 3.365 estabelece: “No valor da indenização, que será contemporâneo da declaração de utilidade pública, não se incluirão direitos de terceiros contra o expropriado”. No art. 31: “Ficam sub-rogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado”. O sistema jurídico brasileiro, tendo de apontar o momento em que se fixa o valor da desapropriação, preferiu o do momento em que se decreta a declaração de desapropriação (a). Se houve lei, há de entender-se o momento em que a lei o declarou, ou, se apenas autorizou, ou marcou dia para a declaração, aquele em que o Poder Executivo a decreta, ou o dia marcado. Afastou-se, assim, a fixação à data da avaliação (b), ou da decisão que fixa o quanto (c), ou à data do pagamento da indenização (d), ou da decisão de adimplemento (e), ou ao perder-se a propriedade (...).” (p. 218-219)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

SALLES, Venício Antônio de Paula

Capítulo de livro: **O direito de propriedade em face do novo Código Civil (2004)**

Portanto, a estruturação do art. 1.228, que apresenta peculiar construção legislativa, revela a existência de recíprocas interferências entre seus comandos, denunciadas também pelo emprego de “termos” e “expressões” próprios do instituto da desapropriação (“interesse social” e “justa indenização”). Destarte, indicam e sinalizam no sentido



de que a hipótese revela uma forma de desapropriação judicial, exigindo que a indenização fixada deve ser saldada pelo Poder Público Municipal, em atenção a sistemática de precatórios.

Ademais, seria de todo incongruente que, proclamado o “interesse social” relativo aos ocupantes da grande gleba, reconhecendo por esta via que se trata de pessoas hipossuficientes financeira e economicamente, ou pobres na acepção jurídica do termo, a estes fosse imposta a obrigação de pagamento da área. Ademais, é defeso ao “juiz” fixar o valor em padrões “sociais”, pois deve se ater ao *justo preço*.

Não se pode admitir um dispositivo, um comando legal sem *utilidade prática* ou com diminuta aplicabilidade, de forma que toda interpretação que venha a atingir um conteúdo que aniquile a “utilidade” da imposição certamente não estar revelando o seu melhor e mais correto sentido e alcance. (p. 362)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

SOUZA, Luiz Sergio Fernandes de

Livro: **Notas sobre a desapropriação de imóveis (2015)**



Feitas estas considerações prévias, que interferem com a fundamentação da sentença, passaremos ao exame do aspecto relativo à indenização — objeto da fundamentação mesma e da parte dispositiva —, que contempla principal e acessórios em parcelas autônomas. O principal corresponde ao valor do bem expropriado. Acerca do tema discorreremos ao tratar dos diversos métodos de avaliação. Agora, cuida-se de discutir o acessório, que corresponde à verba honorária (a); ao reembolso das custas e despesas processuais (b); aos juros moratórios e compensatórios (c), revelando-se a correção monetária como simples critério de recomposição do poder de compra da moeda, corroído pelo processo inflacionário. (p. 64)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

20.8. Pagamento da indenização

BALEIRO, Aliomar de Andrade

Artigo de periódico: **Concessão de serviço público. Energia elétrica. Encampação. Desapropriação. Justa indenização. Custo histórico (1962)**

A Doutrina - A opinião clássica e pacífica, no mundo civilizado, expressa-se no sentido de que o concessionário tem direito ao equilíbrio financeiro da empresa, ou seja, a fórmula econômica e regulamentar da “justa remuneração” - aquela que lhe permita sobreviver e crescer pelo apoio do crédito, pois, na economia contemporânea, a estagnação significa a morte da empresa e dos países. Regulamentar, discricionária mesmo - e não contratual - a fixação de tarifas há de ser equitativa e, por força até do texto constitucional, deverá assegurar razoavelmente a “remuneração justa” a par da possibilidade efetiva de melhoramentos e expansão dos serviços. Nem locupletamento indebito do concessionário, nem sua ruína ou estagnação (...)

Se a tarifa prejudicar o concessionário por uma apreciação política do interesse coletivo, cabe indenização (ob. cit., 5º vol., páginas 560 e segs.). O juiz não aprecia a política, que a autoridade tem competência para estabelecer, mas verifica em caso concreto se houve prejuízo e manda indenizá-lo. (p. 61)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

FRANCIULLI NETTO, Domingos

Artigo de periódico: **Desapropriação - o aparente conflito entre o artigo 33 das “Disposições Transitórias” e o artigo 5º, inciso XXIV, ambos da Constituição Federal (1990)**

Em matéria de desapropriação, a rigor, inexistente propriamente um conflito entre os arts. 33 do “Ato das disposições constitucionais transitórias” e 5º, XXIV, do corpo permanente da Carta Política de 1988, porque o último dispositivo está encartado entre os direitos e as garantias fundamentais, individuais e coletivas. (P.230) (...)

Desapropriação - o aparente conflito entre o artigo 33 das “Disposições Transitórias” e o artigo 5º...

A questão ora debatida tem grande relevância, porque inúmeros entes públicos, ou a estes assemelhados, em nome do indigitado art. 33, ora em causa, estão fazendo ou procurando fazer do art. 5º, XXIV, da CF em vigor verdadeira *tabula rasa*.

Acerca disso, ou seja, da não incidência da regra do art. 33 das “Disposições transitórias” para a satisfação de indenizações provenientes de desapropriações, custa crer que possa haver dúvida imparcial e juridicamente idônea. Mas, “na dúvida” — se porventura existente — “quanto à interpretação e aplicação de dispositivos das “Disposições transitórias” — ainda uma vez o ensinamento é do saudoso Meirelles Teixeira — “deve o intérprete recorrer ao dispositivo da parte permanente da Constituição, pois aqui se encontram os critérios e soluções que, normalmente, e para um futuro indefinido, e um número também indefinido de casos e situações, a Constituição oferece como regra geral” (in ob. cit., t.11/18 -“e”). (p. 231)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

NORDI, Laerte

Artigo de periódico: **Das indenizações ambientais imobiliárias (2001)**

Fazendo minhas as palavras do Min. José Delgado, para quem a sentença na ação de indenização “não é intocável”, defendendo, mesmo reconhecendo que o tema é controvertido, não ser a coisa julgada obstáculo para a reversão de um quadro preocupante, que implica, como disse, no sacrifício de milhões de pessoas, que seriam assistidas pelo dinheiro público que escapa pelo ralo das indenizações milionárias. Para que se tenha uma ideia da realidade, basta que se imagine o benefício que representariam para o povo todos os milhões de reais indevidamente destinados a uns poucos, para pagamento de áreas que não tinham valor expressivo e muito menos permitiam qualquer tipo de exploração econômica. E talvez não se assistisse, na televisão, a entrevista de um médico que teve a coragem de declarar que, num pronto-socorro, as vezes tem de decidir, por falta de aparelhos (ressuscitador), quem vai morrer (segundo ele, a opção é pelo mais velho). O mais triste é que muitos, mesmo sabendo do descompasso entre o que custou a propriedade e o que estão para receber, ainda conseguem dormir tranquilamente, em que pese o alto preço a ser pago pela coletividade. Isso num país em que, infelizmente, o dinheiro tem anestesiado muitas consciências. Enfim, aí estão as denúncias e as provas das indenizações supervalorizadas, restando saber qual a opção daqueles que têm o poder de discutir o sistema e alterá-lo. (p. 108).



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

Das indenizações
ambientais
imobiliárias
(2001)

20.9. Sistema da indenização única

SALLES, José Carlos de Moraes

Livro: **A desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência (2009)**



1.1 Na definição de Lucifredi, o *sistema de indenização única*, ou *princípio de sub-rogação* dos alemães, consiste em conter numa soma global o valor “correspondente a todos e quaisquer direitos que antes da expropriação gravem a coisa, seja a favor do proprietário, seja de outros sujeitos”.

Destarte, os direitos de terceiros passam a incidir sobre o valor da indenização fixado na sentença para o proprietário, resolvendo-se numa participação sobre o mesmo.

Esse o sistema perfilhado pela legislação expropriatória brasileira.

1.2 Em alguns países, entretanto, acolheu-se o *sistema das indenizações múltiplas*, segundo o qual, para cada direito de terceiro, que recaia sobre o bem expropriando, se fixará uma indenização, além da que seja devida ao proprietário.

1.3 Muito se discute a respeito das vantagens de um dos apontados sistemas sobre o outro.

Seabra Fagundes afirma que a doutrina tem dado preferência ao sistema de pluralidade de indenizações, por atender melhor aos interesses de terceiros atingidos pela desapropriação, acrescentando que a indenização única apresenta uma larga série de inconvenientes, deixando ao desamparado determinadas situações jurídicas afetadas pela expropriação de imóveis ou, pelo menos, dificultando sua proteção.

Sem embargo da verdade que se contém nessa assertiva do insigne administrativista, não é possível olvidar o fato de que o sistema adotado pelo Dec-lei 3.365/1941 tem a vantagem de favorecer a tramitação mais rápida do procedimento expropriatório, que não se enleará em discussões relativas aos direitos de terceiros.

Por outro lado, sempre restará a ação direta, prevista no art. 20 da Lei de Desapropriações, para o deslinde das questões referentes aos direitos de terceiros, o que, aliás, é reconhecido pelo ilustre jurista no tocante ao inquilino.

Ademais, com a sub-rogação, no preço, de quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado (art. 31 do Dec.-lei 3.365/1941), fica resguardada a situação de terceiros atingidos pela desapropriação.

É certo que alguns terceiros, cujos direitos não recaiam propriamente sobre o imóvel por se tratar de direitos de natureza pessoal ou obrigacional (como o inquilino, p. ex.), não se colocam sob a proteção do art. 31 do Dec.-lei 3.365/1941. Todavia, como veremos oportunamente, também estes poderão socorrer-se das vias judiciais, por ação própria, para fazer valer seus direitos afetados pela desapropriação. (p. 536-537)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

20.10. Juros compensatórios

FRANCIULLI NETTO, Domingos

Artigo de periódico: **Cálculo de correção monetária em desapropriações (1976)**

Os juros, estes sim, são aderentes, acessórios, adventícios e extrínsecos, devendo ser contados, por sinal, a partir da data da imissão na posse, não incidentes sobre a oferta, exatamente porque esta já foi colocada à disposição do expropriado, em juízo, não vindo a pelo a ocorrência ou inoocorrência de levantamento prévio.

A correção imiscui-se, por inteira, na indenização, dado seu caráter de obrigação juridicamente indivisível.

Caso haja imposição do mesmo índice, como está acontecendo até esta data, tanto para o valor apurado, como para a oferta, esta permanece sem atualização, isto é, perderá a variação da moeda que ocorrer no período entre o depósito prévio e a data da conta, o que precipita, sem dúvida, em época inflacionária, injusto ônus aos cofres públicos, pagando correção monetária sobre a oferta, parcela já desembolsada, sem que com isto se tenha esgotado o cumprimento da respectiva obrigação indivisível. (p. 234)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

Cálculo de
correção
monetária em
desapropriações
(1976)

HARADA, Kiyoshi

Livro: **Desapropriação (2015)**

Os juros compensatórios, de criação pretoriana, são devidos para compensar o expropriado pela perda antecipada da posse do imóvel, subtraindo-lhe a disponibilidade econômica da propriedade. Diferem dos lucros cessantes que objetivam a reposição dos ganhos que o expropriado teria não fosse a desapropriação de seu imóvel. Enquanto estes dependem do exame de cada caso concreto, para apurar a situação lucrativa da atividade desenvolvida no local da desapropriação, aqueles independem da rentabilidade do imóvel desapropriado, conforme a jurisprudência do STF. Por isso, parece-nos equivocada a jurisprudência do STJ que veda a cumulação de juros compensatórios e lucros cessantes. Esses juros compensatórios são devidos nos termos da Súmula nº 164 do STF: “No processo de desapropriação, são devidos juros compensatórios desde a antecipada imissão de posse, ordenada pelo juiz, por motivo de urgência.” Na chamada desapropriação indireta, origem desses juros compensatórios, incidem desde o apossamento administrativo. Pela Súmula nº 618 do STF a sua taxa é de 12% a.a.: “Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano.” No mesmo sentido a Súmula 110 do STJ: “Os juros compensatórios, na desapropriação, são calculados à taxa de 12% (doze por cento) ao ano.” (p. 179-180)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)



MASCARETTI, Paulo Dimas de Bellis

Capítulo de livro: **Contornos Gerais, Hipóteses e Espécies da Desapropriação Imobiliária (2011)**

Os juros compensatórios, por seu turno, integram a indenização e tem por finalidade a compensação da perda antecipada da posse do imóvel. Não se constituem propriamente em juros, mas numa contraprestação a que tem direito o expropriado, pelo tempo de ocupação do bem pelo Poder Público, antes do pagamento do importe indenitário; substituem os frutos que deixou de perceber ou que poderia vir a receber. Confundem-se, assim, com lucros cessantes.

Na verdade, a fixação dos juros compensatórios tem a função de restabelecer o equilíbrio dos patrimônios, vedando o enriquecimento injusto de uma das partes em detrimento da outra; ora, a partir da imissão na posse, a expropriante passa a reter ou tirar proveito de capital alheio, o que impõe uma compensação, uma vez que não há o prévio e integral pagamento do justo preço do imóvel.



Bem por isso, a regra contida no artigo 15-A, caput, do Decreto-Lei nº 3.365/41, deve ter interpretação conforme a Constituição (v. acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 2.332-2/DF, de relatoria do Ministro MOREIRA ALVES).

Nesse passo, irrelevante o fato de os depósitos feitos pela expropriante somarem até mesmo importe superior ao da indenização estipulada pelo juízo. Há que se ponderar que o preço oferecido não foi disponibilizado de imediato, em sua integralidade para levantamento, existindo então capital retido, que não pode ser objeto de pronto investimento pelo expropriado, o que justifica, então, o cômputo de juros compensatórios.

Não obstante, os juros compensatórios devem incidir tão somente sobre a diferença eventualmente apurada entre oitenta por cento (80%) do preço depositado em juízo - percentual máximo passível de levantamento, nos termos do artigo 33, § 2º, do Decreto-Lei nº 3.365/41 - e o valor indenizatório estabelecido na sentença, conforme decidido pela Corte Suprema no julgamento da aludida ADI nº 2.332-2/DF, pois é essa a quantia que fica efetivamente indisponível para o expropriado (v. também precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 650.727/TO, DJ. 03/08/2006; REsp 609.188/SP, DJ.24/10/2005; REsp 621.949/RJ, DJ. 6/9/2004).

Registre-se, em complemento, que a taxa dos juros compensatórios deve mesmo ser estabelecida em 12% ao ano, nos termos do enunciado da Súmula 618 do Supremo Tribunal Federal, do seguinte teor: “na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% ao ano”. (pág. 826/827)



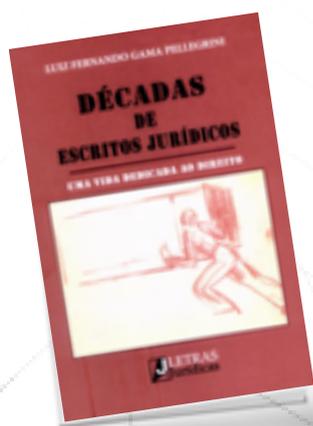
Para dados bibliográficos e localização na biblioteca clique aqui.

PELLEGRINI, Luiz Fernando Gama

Livro: **Décadas de escritos jurídicos: uma vida dedicada ao direito (2017)**

(...) o enfoque será restrito aos **juros compensatórios** que, como se sabe compõem o montante da indenização a ser paga ao expropriado, o que nos leva a indagar se esses juros sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda ou recebem o mesmo tratamento da verba indenizatória...

Se a incidência dos juros sobre o total da indenização encontrada para reparar o desfalque patrimonial do expropriado, visa repor o prejuízo integral do proprietário imobiliário, não há em tese lucro ou



acréscimo do capital do contribuinte, razão pela qual não há como fazer incidir qualquer tributação com referência às verbas decorrentes dos juros pagos. (p. 1310-1311)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

20.11. Juros moratórios

CRETELLA JÚNIOR, José

Capítulo de livro: **Regime Jurídico da Desapropriação Indireta (2001)**

Ressarcindo o proprietário, a ocupação ou imissão de posse indevida pelo Poder Público, impedindo que o proprietário usufrua o imóvel, ou seja, esvaziando-o economicamente, dá origem à indenização, com os respectivos juros compensatórios, calculados sobre o valor do imóvel e corrigidos monetariamente, conforme o que preceitua a Súmula nº 114 do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrentes do retardo no pagamento do capital devido a partir do trânsito em julgado da sentença, os juros moratórios incidem sobre o valor total da indenização, abrangendo os compensatórios nestes calculados, penalizando-se, desse modo, o expropriante pelo não-cumprimento da obrigação a partir da data da inicial.

A propósito, cumpre lembrar que, nas ações expropriatórias, a incidência dos juros moratórios sobre os juros compensatórios não configura o instituto do *anatocismo*, vedado em lei (Súmula nº 102 do STJ).

Conforme a cristalina e iterativa colocação pretoriana, os juros compensatórios, de 12% ao ano, contam-se a partir da efetiva ocupação do bem e são devidos até o efetivo pagamento do preço, ao passo que os juros moratórios, à taxa de 6%, fluem a partir do trânsito em julgado da sentença, havendo copiosos precedentes que admitem a possibilidade da acumulação desses juros, sem ocorrência do anatocismo. (p. 211)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

HARADA, Kiyoshi

Livro: **Desapropriação (2015)**



Os juros moratórios na ação de desapropriação direta são devidos a partir do trânsito em julgado da decisão fixadora da justa indenização e à taxa de 6% a.a. por inexistir convenção das partes a respeito. A base de cálculo é a diferença entre a oferta depositada e a indenização fixada. Na desapropriação indireta, esses juros, atualmente, incidem a partir da citação.

A partir do advento da Lei nº 4.414, de 24-9-1964, que submeteu a Fazenda Pública às normas do direito civil no que tange à condenação em juros moratórios, o correto seria computar esses juros a partir da imissão prévia na desapropriação direta e a contar do desapossamento na desapropriação indireta, para se adequar à própria conceituação desses juros. Em ambas as hipóteses, estaria havendo mora do Poder Público por causa do preceito constitucional do prévio pagamento da justa indenização. Na ação direta, obviamente, essa mora diz respeito à diferença entre o que foi depositado para fins de imissão prévia e o que foi fixado a título de justo preço. (p. 163-164).



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

MASCARETTI, Paulo Dimas de Bellis

Capítulo de livro: **Contornos Gerais, Hipóteses e Espécies da Desapropriação Imobiliária (2011)**



A Súmula nº 12 do STJ determina que: “Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios”.

Impende considerar que os juros moratórios destinam-se a recompor ao expropriado a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada. Mas se houve depósito nos autos de valor que supera a própria condenação, não se há falar em mora da expropriante a ensejar a incidência daquela remuneração, mormente porque o beneficiado passou a fazer jus aos rendimentos dos valores postos à disposição do Juízo.



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

20.12. Correção Monetária

ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda

Artigo de periódico: **Embargos de declaração – Contradição correção monetária – Desapropriação – Termo inicial (1985)**

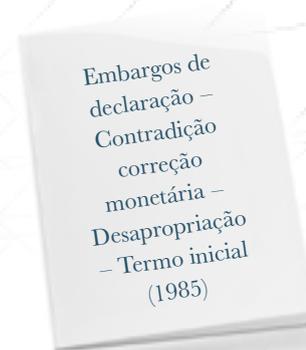
(...) “B) A correção monetária, a partir do ajuizamento da ação nos termos da Lei 6.899. Inatendível. O regramento específico das desapropriações não foi afetado pela lei nova, de caráter geral, com ela convivendo (...) Contar-se-á, pois, a correção a partir do laudo aceito, que adota valores atualizados para março de 81 (...) em atenção ao laudo criticado, com valores desse tempo (...); tal como firmado na sentença”.

Constata-se, da forma mais absolutamente insuscetível de qualquer equívoco, que: 1.º) a data é a partir do laudo aceito; (...)

Em assim sendo, parecem cabíveis os embargos de declaração opostos, a fim de que sejam compatibilizados os fundamentos expendidos, prevalecendo o primeiro que reconhece haver decisão, transita em julgado, de que a correção monetária incide a partir da avaliação e corrigido o entendimento do v. acórdão, que confirmou à r. sentença do primeiro grau, no mesmo sentido. (p. 183-185)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)



ANDRADE, Sílvia Maria Meirelles Novaes de

Capítulo de livro: **A Execução da Sentença no Processo Expropriatório (1999)**

No cálculo da correção monetária, de preferência, devem ser considerados os índices aceitos pacificamente pela jurisprudência da Corte Superior onde se executa a sentença.

Esta deverá ser computada a partir da data da avaliação, como visto acima, até a data do efetivo pagamento. (p. 290)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)



FAGUNDES, Miguel Seabra

Capítulo de livro: **Direito de propriedade e desapropriação Indireta: particular não pode ser constrangido a realizar obra pública (2011)**

Ao 6º quesito:

1. Ao autor da lesão, tratando-se de ato ilícito, cabe repor o patrimônio atingido na situação em que estaria se ela não fôra cometida. Reposição cuja equivalência com o prejuízo, o insigne Philadelpho Azevedo acentuava ao dizer, em voto no Supremo Tribunal, que “o Poder Judiciário há de levar ao máximo os corolários da reparação, só estacando diante da impossibilidade física” (“Um Triénio de Judicatura”; ed. Limonad, vol. VII/184).

2. Essa equivalência resulta do próprio texto do Código Civil. Quando êste, após fixar a responsabilidade do agente causador do ato ilícito (art. 159), declara, a propósito da fixação de valor, que a êle compete a “reparação do dano causado” (art. 1.518), está vinculando a indenização, literalmente, à amplitude do prejuízo, isto é, à sua extensão em termos de desfalque patrimonial.

3. Ora, estando na correção monetária um elemento essencial para a reparação exata do prejuízo, omiti-la significa reparar aquém do dano causado.

Considere-se, ademais, com pertinência à espécie sob consulta, que, se na desapropriação propriamente dita, o titular do direito a indenização se beneficia da correção monetária (lei n. 4.686, de 21.6.1965), com mais razão há de beneficiar-se nos casos da denominada desapropriação indireta. Sim, porque esta, em nosso País, ao invés do que noutros sucede, não é senão um esbulho, dado que incompatível com a exigência constitucional de indenização prévia (Emenda n. 1. art. 153, § 22). (p.859-860)

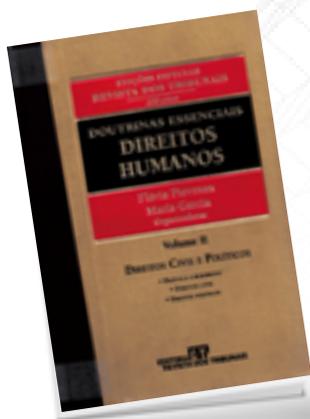


Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

FRANCO, Antônio Celso Pinheiro

Artigo de periódico: **Desapropriação – A questão da correção monetária da oferta inicial (1988)**

Em tema de compensação é inadmissível duplo critério aplicável às partes. Para que a compensação seja justa, o mesmo princípio de atualização dos valores envolvidos deve vigorar para uma e para outra parte.



Assim, na hipótese em exame, corrigidas as verbas devidas aos expropriados, impor-se-ia a correção também do valor da oferta inicial recebida pelos expropriados, pois só assim é que se poderia conhecer a diferença real, efetiva, entre o depósito inicial e a indenização apurada em liquidação, que seria depositada em Juízo. Evidentemente, essa aferição, ou correção das verbas depositadas inicialmente, traria, ainda, reflexos em todas as demais, objeto dos cálculos do Sr. Contador.

Aliás, circunstância de grande relevo, nesse passo, que exigia a máxima consideração do E. Tribunal, era a de que a oferta inicial era efetivamente recebida pelos expropriados, pago assim o preço inicial. Tal depósito, na posse e disponibilidade dos expropriados, aumentava com a fluência de juros e da própria atualização ou correção monetária. Nada mais justo, então, que, corrigido o quantum indenizatório, fosse corrigida, também, a oferta inicial.

Em razão das manifestas divergências a respeito da matéria entre órgãos julgadores do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, impunha-se, de imediato, fosse suscitado incidente de Uniformização de Jurisprudência, o que ocorreu, todavia, só muitos anos mais tarde, a contar da constatação das primeiras divergências, com visível adoção por Câmaras de um mesmo Tribunal, de teses jurídicas inconciliáveis.

Com efeito, só em 14.6.85 é que em autos de Uniformização de Jurisprudência nos El 78.160-2, da Comarca de São Paulo, sendo embargante a Municipalidade de São Paulo e embargado o espólio de Secundino Alonso Dominguez, representado por sua inventariante Maria Josephina Dominguez Arias, tendo como Relator designado S. Exa. o ilustre Des. Vieira de Souza, é que foi assentada a tese de que a atualização da oferta inicial é imperiosa, para todos os efeitos (indenização, juros e honorários). (p. 11-12)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

FRANCIULLI NETTO, Domingos

Artigo de periódico: **Correção monetária da oferta em desapropriatórias (1976)**

A correção monetária, ainda que técnica econômica, ato governamental, deve-se curvar aos princípios gerais de direito, erradicando-se quaisquer vezos protecionistas, por força do princípio da igualdade de tratamento. Se o legislador não desejasse a correção sobre a indenização *in totum*, ao invés de **valor apurado** teria escrito **diferença**. Ora, por **valor apurado** deve-se entender o resultado da adição de suas parcelas (oferta + diferença), pouco importando que cada qual

Correção
monetária
da oferta em
desapropriatórias
(1976)

possua índice peculiar. Por serem diferentes os períodos de tempo considerados, jamais pode o índice ser singular para as duas parcelas, persistindo a inflação.

Ainda que se trate de questão de técnica de cálculo, ainda assim, não se pode, em nome da justiça da indenização, onerar o Poder Público, com correção apenas parcial e, portanto, incompleta.

Em suma, uma vez que ambas as parcelas somadas devem ser, uma e outra (oferta e diferença), corrigidas, a um só tempo, já que a lei se refere à correção do valor apurado, o cálculo deve ter termos iniciais distintos, tendo como termo final o dia da conta feita pelo contador do Juízo; a oferta prévia, segundo índice da data em que foi depositada; o valor apurado, conforme índice da data do laudo abrigado pela sentença. A diferença entre o valor apurado corrigido e a oferta, também corrigida, dará o saldo final a ser pago.

A não ser assim, em detrimento do erário público, deixa: a correção monetária de ser total e equivalente para ambas as partes. (p. 473)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca clique aqui.

Artigo de periódico: **Cálculo de correção monetária em desapropriações (1976)**

Cálculo de correção monetária em desapropriações (1976)

Parece que deve ser revisto o critério tradicional de cálculo das indenizações em desapropriatórias, no que diz respeito ao problema da correção monetária, quando cabível, uma vez que, ao que tudo indica, está o Poder Público, mediata ou imediatamente, sofrendo injustificável ônus, pagando a mais, em decorrência de errôneo emprego de índices.

A matéria ao que consta, ainda não foi especificamente apreciada pelos tribunais do País, conquanto repetidas decisões existam, no concernente à verba honorária advocatícia, em desapropriações, inclusive do STF, no sentido de incidir correção também sobre a oferta ou depósito prévio. A verba honorária advocatícia tem sido fixada em percentual sobre a diferença entre o valor apurado e a oferta, com correção, em sendo o caso. (...)

Aqui a questão primordial reside na inadequada aplicação de um mesmo e único índice de correção, consoante presente tentativa de demonstração, não com o intuito de polemizar, mas com o de despertar a atenção dos especialistas que, com mais propriedade, poderão melhor estudar o assunto. (p. 233)

(...) deve-se frisar que a correção monetária não é imposta como pena ao expropriante e benefício ao expropriado (do ponto-de-vista

estritamente jurídico), tanto que, eventualmente, poderá parcialmente ser suportada pelo estabelecimento creditício em que a oferta estiver depositada. (p. 234) (...)

Em suma, uma vez que ambas as parcelas somadas devem ser, uma e outra (oferta e diferença), corrigidas, a um só tempo, já que a lei se refere à correção do valor apurado, o cálculo deve ter termos iniciais distintos, tendo como termo final o dia da conta feita pelo contador do juízo: a oferta prévia, segundo índice da data em que foi depositada; o valor apurado, conforme índice da data do laudo abrigado pela sentença. A diferença entre o valor apurado corrigido e a oferta, também corrigida, dará o saldo final a ser pago. (p. 235)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

SOUZA, Agripino Vieira de

Capítulo de livro: **As sucessivas correções monetárias da indenização nas desapropriações: sua legitimidade; normas para elaboração das contas (1975)**

Este o ponto crucial. Com efeito, os cálculos, em regra, não têm em conta o “momento econômico” em que realizado o depósito anterior, como cumpre. Tal procedimento implica em grave prejuízo para o expropriante, visto que num dado instante atualiza o débito deste, corrigindo-o, para só lhe creditar **simplesmente**, as quantias anteriormente pagas; esquecida a circunstância de que, quando do pagamento anterior, a quantia depositada **tinha uma outra expressão econômica**, identificável pela aplicação, também, dos índices de correção. O que se vem fazendo, pois, é corrigir o débito do expropriante para uma certa data, como se apenas nessa mesma data o expropriante fosse, pela primeira vez, efetuar qualquer pagamento. Tão relevante é essa feição que até mesmo em recurso extraordinário foi ela expressamente considerada por S. Excia. o Ministro Rodrigues de Alckmin, nestes termos: “considero que a correção monetária do valor deve ir até a ocasião do pagamento total devido; mas, em 1967, recebeu o expropriado uma parcela do preço. É evidente, assim, que do valor atual da indenização (correção a partir do laudo, como determinado no acórdão do Supremo Tribunal) deve ser deduzida, também atualizada, a quantia recebida em 1967. É inadmissível, porém, o critério da primeira conta: atualizar o valor do imóvel para 1969 e deduzir a quantia paga em 1967 (sem correção para 1969), como se tal quantia fosse paga também na mais desvalorizada moeda de 1969 (RE 74.139/SP). (p. 108)

As sucessivas correções monetárias da indenização nas desapropriações: sua legitimidade; normas para elaboração das contas (1975)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

20.13. Casos de não-indenização



BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e

Capítulo de livro: **Desapropriação, reserva florestal legal e áreas de preservação permanente (1998)**

Em síntese, parece-me que, diante dos argumentos acima expostos, as APPs e a Reserva Florestal Legal não são indenizáveis, nos termos do regime jurídico vigente no Brasil.

Inicialmente, não pode o proprietário acionar o Poder Público pleiteando indenização pelo fato de ter o uso e gozo de sua propriedade limitados pela só exigência de manutenção das APPs e Reserva Florestal Legal. Tal vedação decorre não apenas do fato de terem sido ambas instituídas por lei de 1965 (prescrição), como ainda porque as duas, mesmo somadas, não inviabilizam o exercício do direito de propriedade no restante do imóvel.

Finalmente, no âmbito de desapropriação, direta ou indireta, da *integralidade do bem*, é descabido incluir na indenização a ser paga pelo imóvel o valor das APPs e da Reserva Florestal Legal, já que se caracterizam como limites internos ao direito de propriedade. Conseqüentemente, o cálculo da indenização devida, ao ser reconhecida a desapropriação da totalidade do imóvel, deve descontar a área das APPs e da Reserva Florestal Legal. (p. 78-79)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca clique aqui.

HARADA, Kiyoshi

Artigo de periódico: **Desapropriação na atual Constituição e sua forma de pagamento (1988)**

b) **Da desapropriação de glebas com culturas ilegais sem indenização.** Dispõe o artigo 243 da Constituição Federal:

Artigo 243. “As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos,

Desapropriação
na atual
Constituição e
sua forma de
pagamento (1988)

sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias”.

Não se trata, na realidade, de desapropriação, mas de confisco como sanção de ato ilícito. Desapropriação pressupõe indenização em dinheiro ou em títulos da dívida pública (artigos 5.º, XXII; 182, §§ 3.º e 4.º e 184 da Constituição Federal).

A qualquer tempo, constatada a existência de glebas com culturas ilegais de plantas psicotrópicas, a mesma poderá ser confiscada para o fim específico de assentar os colonos para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos.

A redação não é das melhores, começando pela indevida referência à desapropriação em lugar de confisco. Segue-se a inoportuna e infeliz especificação de duas culturas a serem desenvolvidas pelos colonos assentados, o que restringe o campo de atuação desses colonos, tornando a norma constitucional de difícil execução.

O parágrafo único já fala, declaradamente, em confisco de todo e qualquer bem econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Porém esta matéria não está necessariamente ligada àquela regulada no **caput**. Deveria ter sido disciplinada em artigo à parte.

De fato, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins não está diretamente relacionado com o local onde são cultivadas as plantas psicotrópicas.

É oportuno lembrar que o confisco de gleba, eufemisticamente, denominado de desapropriação estava implicitamente vedado pela Constituição anterior. (p. 21)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca clique aqui.

SABINO JÚNIOR, Vicente

Livro: **Da desapropriação (1972)**

Ao legislador se reserva o direito de fixar os casos em que não conseqüente ao ato expropriatório, ou que ela não seja prévia, ou ainda que seja paga a prazo. Algumas legislações, como a colombiana (Lei n. 135, de 1961), mandam que as terras, adequada ou inadequadamente exploradas, mormente os latifúndios, sejam indenizadas, parte em di-



nheiro e parte em títulos (“documentos de deber”), equivalentes a créditos garantidos, com juros, cedíveis ou oneráveis. Geralmente, a desapropriação obriga o poder expropriante ao pagamento prévio. Mas, situações especiais podem indicar propriedades que afetam vultoso interesse social, como a que resulta de não cumprir o proprietário das funções inerentes ao direito de propriedade. Admite-se, neste caso, que possa inexistir uma indenização, dada a prevalência do interesse coletivo sobre o particular. O Estado, no exercício de seu “jus imperium”, indica modalidades que satisfaçam o interesse público ou social.

Para alguns, o bem comum, “razão de ser do poder público”, é fundamento legítimo para que se proceda à desapropriação sem indenização. Admitem outros o não-pagamento por motivos de equidade, mormente no direito colombiano, cuja Constituição, art. 30, inciso 4, é claro a respeito, desde que os motivos sejam indicados em lei e haja o pronunciamento judicial. (p. 65)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)



SOUZA, Luiz Sergio Fernandes de

Livro: **Notas sobre a desapropriação de imóveis (2015)**

Além da desapropriação nos moldes já especificados, a Constituição Federal prevê a expropriação imediata de glebas onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas, destinando-as ao assentamento de colonos com vista ao cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, e isto sem direito a indenização (art. 243 da CF). (p. 18)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

21. Retrocessão

AZEVEDO, Noé

Artigo de periódico: **Desapropriação (1951)**

O que demonstra a sinceridade de propósitos da administração e ao mesmo tempo evita abusos é o aproveitamento da coisa no destino previsto no decreto expropriatório. E êste nosso argumento encontra o apoio da jurisprudência dominante em nossos tribunais, quanto ao direito de retomada dos prédios pelos proprietários. Sempre que o prédio locado não venha a ser utilizado na finalidade que justificou o pedido de retomada, incide o dono nas sanções legais.

A administração pública deve sempre pautar os seus atos de acôrdo com as previsões legais. Não tem o arbítrio de alterar as determinações da lei, justificando a mudança com o interêsse público. É por isso que as leis orçamentárias fazem previsão expressa da receita e das despesas, jungindo os administradores a tais previsões. E o Código Penal, no art. 315, considera crime o desvio de verbas, ainda que aplicadas na satisfação do bem público.

Nestas condições, evidencia-se um abuso da parte do poder público municipal, que efetivou uma desapropriação e passou muitos anos sem dar ao imóvel o destino previsto, e acabou fazendo donativos a instituições que não tinham o poder de desapropriar, e cessões ao poder público estadual, que, se tivesse de desapropriar na atualidade, teria necessariamente de fazer pagamento várias vêzes maior, dada aquela valorização rápida da propriedade imobiliária, acompanhada pela desvalorização da moeda.

Assim, pensamos que, quando não se reconheça aos autores o direito de retrocessão, com fundamento na doutrina de que o art. 1.150 do Código Civil apenas assegura uma referência ao ex-proprietário têm aqueles autores o direito de indenização para reembolso da diferença entre o preço do imóvel, na data da desapropriação, e o valor do mesmo, na época em que se fizeram essas doações e cessões quanto às partes transferidas a terceiros.

Entretanto, quer-nos parecer que têm inteira razão Carlos Maximiliano, quando dá à preferência assegurada pelo art. 1.150 do Código Civil, efeitos equivalentes ao da retrocessão, pois uma vez que o poder público deixa de cumprir a sua obrigação de fazer a oferta ao ex-proprie-



tário, passando abusivamente parte do imóvel a terceiros incide na obrigação de restituir o que resta em seu poder e sujeita os terceiros à reivindicação, por terem adquirido mal, uma vez que não foi cumprida formalidade determinada pela própria lei. (p. 36)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)



FEDERIGHI, Wanderley José

Capítulo de livro: **Teoria geral (1999)**

e) *Retrocessão*: É de se inquirir, ainda, o que pode ocorrer com o bem expropriado caso não lhe dê o expropriante a finalidade objetivada e declinada no decreto expropriatório.

Nesse caso, pode dar-se a chamada *retrocessão*, que vem prevista no art. 1.150 do Código Civil: “A União, o Estado, ou o Município, oferecerá ao ex-proprietário o imóvel desapropriado, pelo preço por que o foi, caso não tenha o destino, para que se desapropriou”. (p. 25)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)



MEDAUAR, Odete

Livro: **Destinação dos bens expropriados (1986)**

Conceito de retrocessão. Considerada por Laubadère como “incidente do procedimento normal da desapropriação”, por Franco Sobrinho como “figura para-institucional”, por Limongi França como “instituto complementar” da desapropriação, retrocessão é o retorno do bem expropriado ao patrimônio do antigo dono, quando não lhe foi dado o destino previsto. Com esse sentido, vem estudada por vezes, sob os nomes de “reaquisição”, “reversão”, “direito de preferência”, “pre-empção legal” preferimos o termo “retrocessão”, porque o significado específico que adquiriu no âmbito do direito público evita confusão com figuras do direito privado.

No entender de Scalvanti “o direito de retrocessão é inspirado no conceito justíssimo e perfeitamente jurídico de que a propriedade privada deve ceder só ante a causa de utilidade pública e por isso, se os fatos demonstram que o bem não era necessário à realização daquela causa, quer a justiça que os bens retornem aos antigos proprietários”.

Para Fiorini a retrocessão se ampara no princípio da inviolabilidade da propriedade e na inexistência da única causa que produz sua exclusão, sendo instituto que decorre da constituição. (p. 114)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

MEIRELLES, Hely Lopes

Livro: **Direito administrativo brasileiro (2018)**

2.1.13 Retrocessão – *Retrocessão* é a obrigação que se impõe ao expropriante de oferecer o bem ao expropriado, mediante a devolução do valor da indenização, quando não lhe der o destino declarado no ato expropriatório. (p. 787)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)



MELLO, Celso Antônio Bandeira de

Artigo de periódico: **Apontamentos sobre a desapropriação no direito brasileiro (1973)**

Parece-nos que o superior interesse da ordem jurídica seja o proteger o mais amplamente quem teve seu direito de propriedade extinto, **sem que comparecessem ou persistissem os fundamentos constitucionais que justificam** a desapropriação. Como o direito de preferência integra, por força de lei, o patrimônio jurídico do expropriado, não há por que reduzir-lhe a disponibilidade sobre ele no negar-lhe a transmissibilidade.

Convém ressaltar, enfaticamente, contudo, que a jurisprudência brasileira pacificou-se no entendimento de que se o bem desapropriado para uma específica finalidade for utilizado em outra finalidade pública, não há vício algum que enseje ao particular ação de retrocessão (tal como é concebida hoje), considerando-se que, no caso, inexistiu violação do direito de preferência.

Finalmente, ressalte-se que é impossível cogitar de ação de retrocessão relativa a bens revendidos pelo Poder Público, no caso de desapropriação por zona, quanto à área expropriada exatamente para este fim, uma vez que, em tal caso, não há transgressão alguma à finalidade pública em vista da qual foi realizada. (p. 30)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)



MORAES, Antão de Souza

Artigo de periódico: **Desapropriação. Retrocessão. Pagamento de benfeitorias (1959)**

34. Concluindo. Os consulentes pagaram dívida inexistente. Pagaram por êrro. Na melhor das hipóteses em intensa dúvida. E sob coação. Insistindo, neste final, particularmente sobre o êrro, que é o vício da vontade a que expressamente alude o art. 956 do Código Civil, não é demais salientar que resulta, no caso da consulta, exuberantemente provado. Decorre, necessariamente, da resposta a estas perguntas: os consulentes tinham para com a expropriante alguma obrigação natural e quiseram desempenhá-la? Foram impelidos pelo desejo de satisfazer a um sentimento de equidade, de consciência, de delicadeza ou de honra? Nada disso. Quiseram fazer uma doação à expropriante? Tampouco. Os termos da escritura de retrocessão repelem tôdas essas indagações. A causa do pagamento lá está, em palavras iniludíveis: o pagamento foi feito para pagar o custo de supostos benefícios que a expropriante alegou haver introduzido nos terrenos retrocedidos. Se a razão do pagamento foi essa; se nenhuma outra causa pode ser invocada; se, por último, essa dívida não existe, a prova do êrro surge, inevitavelmente, como conseqüência absolutamente necessária, dê-se fato, isto é, do fato de não haver outra explicação racional para tal pagamento. (p. 456-457)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

RÁO, Vicente

Artigo de periódico: **Desapropriação por zona. Retrocessão. Acréscimo, ao preço da indenização, da valorização pelo beneficiamento da área expropriada (1969)**

20. *O exercício da retrocessão por via transacional ou amigável. O acôrdo realizado entre a Administração (ou a empresa concessionária) e o expropriado, seja no tocante à fixação do preço da desapropriação, seja no tocante à determinação do preço da retrocessão, não constitui mera relação de direito privado, mas de direito público: (...).*

Na espécie, o ajuste verificado entre, de um lado, a Companhia e, de outro, os proprietários expropriados, relativamente à retrocessão: a) contrato é, que completa e esgota a relação jurídica de direito público, ou seja, a desapropriação facultada pelas leis estaduais mencionadas;

Desapropriação.
Retrocessão.
Pagamento de
benfeitorias
(1959)

Desapropriação por
zona. Retrocessão.
Acréscimo, ao preço
da indenização, da
valorização pelo
beneficiamento da
área expropriada
(1969)

b) importa em ratificação plena do processo de desapropriação, cuja decisão final de há muito, aliás, passou em julgado; c) contrato também é porque obedeceu a justa causa legal e se praticou sob a vigência do decreto-lei n. 3.365. (p. 91)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

REALE, Miguel

Artigo de periódico: **Desapropriação. Retrocessão. Ato administrativo. Nulidade (1970)**

Em primeiro lugar, reconheceu a Suprema Corte a validade da tese geral de que

“a declaração da utilidade pública para fim de desapropriação é, sem dúvida, atribuição discricionária do Poder Público, e, por igual, a retratação.”

Mas, esclarecendo, logo a seguir, pelo voto do ilustre relator, Ministro Ary Franco, ser assim *até e enquanto não pago o preço da desapropriação, ou, ipsis litteris*:

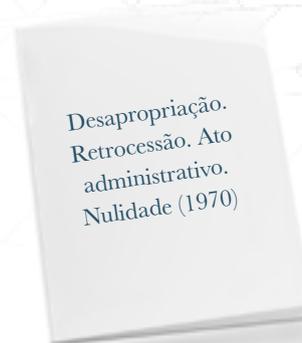
“Desde que desapareça a necessidade, a utilização ou o interesse público, o ato expropriatório pode ser revogado, *desde que ainda não efetivado pelo pagamento da indenização.*” (Mandado de segurança n.º 1.601, do antigo Distrito Federal, na *Revista de Direito Imobiliário*, 1958, vol. XXXI, n.º 61, p. 86).

Nessa mesma oportunidade, o insigne Ministro Hahnemann Guimarães advertia que, até enquanto não paga a indenização e imitado o Estado na posse, “trata-se apenas de declaração de utilidade pública.” (loc. cit.).

Assim é, com efeito, pois, quando a desapropriação atinge o seu ponto culminante, com o pagamento do preço e a incorporação do imóvel ao patrimônio público, *cessa a competência do Executivo para desfazer a série de atos praticados.* Tão somente com referência à *declaração de utilidade pública* - que, como penso ter demonstrado em estudo inserto em *Nos Quadrantes do Direito Positivo*, p. 125 usque 137, constitui um ato administrativo de caráter preparatório - é que vale a tese da retratação do ato por decisão unilateral do Governo, dispensada a autorização legislativa. (p. 521)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)



VELLOSO, Carlos Mário da Silva

Capítulo de livro: **Da retrocessão nas desapropriações (1985)**



A retrocessão é instituto de Direito Público. Sem embargo de estar regulada no Código Civil, art. 1.150, finca “raízes no próprio Direito Constitucional da República, de que é titular qualquer indivíduo desapropriado de bem seu, em holocausto ao interesse coletivo”. Consiste a retrocessão no direito que tem o ex-proprietário de um bem desapropriado de reavê-lo, “quando não tenha ocorrido a utilização para os fins a que o Estado o destinara, restituindo o proprietário o valor recebido a título de indenização”. Ou, na definição de Hélio Moraes de Siqueira, retrocessão é o “direito que tem o antigo proprietário de reaver os bens expropriados pelo preço por que o foram, se inexistentes as causas legais da desapropriação, ou desvirtuados os seus fins específicos”. José Carlos de Moraes Salles formula precisa definição do instituto da retrocessão, ao dizer que consiste este no “ato pelo qual o bem expropriado é reincorporado, mediante devolução da indenização paga na expropriação, ao patrimônio do ex-proprietário, em virtude de não haver sido utilizado da finalidade para a qual fora desapropriado”. (p. 256-257)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

WHITAKER FILHO, Firmino Antônio da Silva

Livro: **Desapropriação: Estado de São Paulo (1926)**

143. - Retrocessão é o direito que tem o ex-proprietario de readquirir o imovel desapropriado, mediante a restituição do valor recebido, quando não tenha sido o mesmo imovel applicado em serviço de ordem publica.

E' corollario do preceito constitucional relativo á propriedade. Desde que só pela utilidade e necessidade publica se faz exceção á garantia do direito, não se comprehende que permaneça a forçada transferencia, si taes motivos tiverem cessado. (p. 101)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

22. Desistência da desapropriação

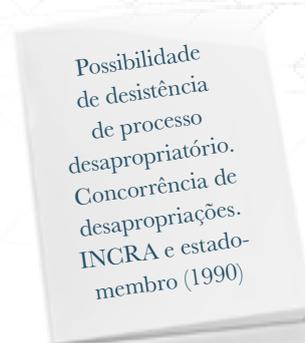
ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda

Artigo de periódico: **Possibilidade de desistência de processo desapropriatório. Concorrência de desapropriações. INCRA e estado-membro (1990)**

O limite extremo para essa possibilidade - em se tratando de desapropriação - é o do pagamento da indenização. Antes do pagamento da indenização aceita-se, indiscrepantemente, poder o expropriante desistir do processo expropriatório. Acentue-se ainda, que essa desistência é possível e é legítima sem audiência da parte contrária, i.e., dos expropriados; na verdade, os *expropriados não devem ser ouvidos*, porque lhes não é lícito discutir a *conveniência e a oportunidade*, cuja única titular para resolver a respeito, é a Administração Pública. (p. 166)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)



CAHALI, Yussef Said

Livro: **Honorários advocatícios (2011)**

A faculdade que tem o Poder Público de desistir da desapropriação, em qualquer fase do processo, desde antes de efetivado qualquer depósito e até mesmo depois da sentença de adjudicação, é matéria que não comporta dúvida: é lícito à Administração, em qualquer tempo, desistir do processo expropriatório. (p. 768)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)



DALLARI, Adilson Abreu

Capítulo de livro: **Desapropriação: conceitos e preconceitos (1986)**



A desapropriação é um ato unilateral, é um ato de força, é uma prerrogativa da Administração. Portanto, se a Administração Pública tiver razões suficientes para desistir dessa prerrogativa, se houver razões de interesse público comprováveis que aconselhem a desistência, não vejo empecilho algum a que o Poder Público desista da desapropriação, antes que ela se consume, antes do depósito do preço à disposição do juiz da causa, desde que arcando com as conseqüências do seu ato, pagando os honorários do advogado, honorários de perícia, tudo isso.

O que não se pode é tirar do Poder Público a prerrogativa de desistir da desapropriação, salvo quando houver ocorrido o desaparecimento do bem, coisa muito freqüente quando há imissão provisória de posse. E vou me referir a um caso: o Estado de São Paulo queria desistir da desapropriação da Companhia Paulista de Estrada de Ferro. Ora, a Companhia Paulista de Estrada de Ferro não existe mais. Então, nesse caso, a impossibilidade de desistência da ação não decorre de uma circunstância de ordem jurídica, mas de uma circunstância de ordem material. Não se pode desistir de desapropriar algo que já foi consumido, que não existe mais. (p. 47)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

GRAU, Eros Roberto

Artigo de periódico: **Desistência de desapropriação de ações (1984)**

Desistência de desapropriação de ações (1984)

A consulta ora formulada, no entanto, envolve a específica consideração daqueles dois motivos.

V - Um determinado aspecto, de toda sorte, há de ser desde logo salientado: o de que, segundo afirma a autoridade judiciária já no início de sua decisão, a **Lei 10.410, de 28.10.71, determinou a incorporação da Cia. Paulista de Estradas de Ferro, juntamente com outras ferrovias, à FEPASA, sociedade de economia constituída na época.**

VI - Quanto ao primeiro daqueles motivos, o Dec. 21.345/83, segundo a autoridade judiciária, “é de todo **ineficaz**, pois o ato expropriatório parcialmente revogado (Dec. 38.548, de 1.6.61) já se **exauriu** com a extinção da Cia. Paulista de Estradas de Ferro, ao ser trans-

formada e depois incorporada à FEPASA (Lei estadual 10.410/71 e arts. 149, 150 e 152 do Dec.-lei 2.627, de 26.9.40), sociedade de **economia mista**” (grifos no original).

Sustenta a autoridade judiciária que o Estado, fazendo mais do que lhe permitia o exercício dos direitos dos acionistas, que lhe foram conferidos para a administração da empresa, com a sua imissão provisória na posse das ações, extinguiu a **Cia. Paulista de Estradas de Ferro ao incorporá-la a uma sociedade de outro tipo, dando causa, assim, a antecipada traslação do domínio, antes do pagamento do preço total fixado na sentença.**

Assim terá procedido o Estado, porém - sustenta a autoridade judiciária - porque as ações de sociedade anônima são **coisas móveis** e, segundo Hely Lopes Meirelles, “a desistência da desapropriação é sempre possível até a incorporação do bem ao patrimônio do expropriante, ou seja, para o móvel, até a tradição, e, para o imóvel, até o trânsito em julgado da sentença ou a transcrição do título resultante do acordo”. (p. 35)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

MANSO, Odilon da Costa

Artigo de periódico: **Desapropriação - Declaração de utilidade pública - revogação do respectivo decreto (1947)**

Esta Consultoria Geral, em parecer do eminente Rodrigo Otávio, já teve, aliás, oportunidade de sugerir ao poder público, num caso de terras da baixada fluminense, a desistência ao direito de desapropriação: “... o que convinha fazer, pois, aconselha Rodrigo Otávio, *era um ato pelo qual o Governo declarasse abrir mão do direito de desapropriação consignado no decreto*” (Parecer, in *Rev. Jurídica*, v. 25, 1922).

O Ministro Costa Manso, num processo em que era interessada a Municipalidade de São Paulo, opinou, certa feita, desfavoravelmente à desistência. Mas ao fazê-lo, deixou claro que circunstâncias peculiares à espécie nortearam o parecer: discutiu um problema de *ordem processual*, a saber, se era possível a desistência da *ação*. Não pôs em dúvida o Poder desapropriante de revogar o decreto declaratório da utilidade pública.

E’ o que se ressalta destes tópicos: “Na causa a que alude a consulta a desistência prejudicava a expropriada, *porque o objetivo da expropriante era voltar a Juízo com outra ação, inutilizando o laudo pericial e mais provas, que lhe foram contrários.* (...). (p. 349).



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)



MEIRELLES, Hely Lopes

Artigo de periódico: **Desapropriação de ações (1983)**

Desapropriação
de ações (1983)

16. A desistência da ação expropriatória pressupõe a devolução do bem expropriado nas mesmas condições com que o expropriante o recebeu do proprietário. Devolver é restituir. E restituir é fazer a coisa retornar ao primitivo dono, com as mesmas características, qualitativas e quantitativas, de seu estado anterior. Não se devolve coisa diversa em qualidade ou quantidade da que foi recebida pelo devolvente. Se a coisa não for a *mesma*, não há *devolução*; haverá *substituição*. E nenhuma norma, nenhuma doutrina, nenhuma jurisprudência autoriza a substituição do bem expropriado por outro, ainda que do mesmo gênero ou da mesma espécie. Assim, as ações expropriadas só poderiam ser *devolvidas* a seus primitivos titulares se fossem as mesmas ações da Companhia Paulista de Estradas de Ferro, lastreadas no mesmo patrimônio social e com a mesma rentabilidade originária. Mas, no presente caso, já não existem aquelas ações porque não existe a Companhia Paulista de Estradas de Ferro, a que estavam ligadas de direito e de fato. Extinta a sociedade, extintas ficaram suas ações, só restando aos acionistas expropriados o direito à justa indenização, na forma constitucional. (p. 253)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

MORAES, Antão de Souza

Artigo de periódico: **Desapropriação. Desistência de ação em curso. Aplicação subsidiária do processo comum (1943)**

Desapropriação.
Desistência de
ação em curso.
Aplicação
subsidiária do
processo comum
(1943)

O art. 29 do Dec.-lei n.º 3.365, de 21.de junho de 1941, respeitando a exigência da Constituição Federal, quanto ao *prévio* pagamento do preço, torna bem claro que só com esse pagamento, ou respectiva consignação, se pode passar o mandado de imissão de posse. Aí está, portanto, o momento em que se opera a transmissão da propriedade: é quando paga ou depositada a indenização, se expede, em favor do expropriante, o mandado imissão de posse. Até êsse momento, não nenhuma situação jurídica definitivamente constituída. É lícito, pois, a desistência do processo pela administração. (p. 53)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

PORTUGAL, Sílvio

Artigo de periódico: **Desapropriação. Desistência da ação contestada, sem o consentimento do réu (1946)**

Pode bem acontecer que o proprietário sofra um prejuízo com a desapropriação começada e não levada a efeito. Mas, então ele tem direito a ser indenizado desses prejuízos, tem a ação de perdas e danos “*pour tous les frais et débours que leur a occasioné la menace d’expr.*”; e, de conseguinte, “*le propriétaire étant indemnisé pour tous les préjudices qu’il a pu subir par le fait de la procédure d’expr. ne souffre en définitive aucun dommage matériel quelconque*” (G. de Weiss, ob. cit., p. 117), pela desistência ou pela renúncia do desapropriante.

Resta, agora, ver o momento em que ocorre a *perfeição da desapropriação*, o momento, pois, em que o proprietário tem o direito adquirido a não consentir em que o desapropriante renuncie ou desista.

Já acima transcrevi a opinião de G. de Weiss. Êle entende que a desapropriação se aperfeiçoa com a transferência da propriedade de acôrdo com a maioria das legislações dos povos cultos e o ensinamento dos grandes mestres (ob. cit, págs. 112 e 116), e ainda de inteiro acôrdo com a maior parte das legislações, êle doutrina: “*in est util et avantageux que l’exproprié soit indemnisé et ce principe est pozé par toutes les lésislations, il convient aussi de garantir et de respecter ce principe do la manière la plus complete et la plus efficace, en faisant dépendre l’acquisition de la propriété du paiement ou de la consignation de l’indemnité*”, ob. cit., pág. 109. (p. 407)”



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)



RIBEIRO, Luís Paulo Aliende

Capítulo de livro: **Desistência da desapropriação (1999)**

Formou-se, então, pacífica jurisprudência no sentido de que a desistência pode ser formulada pelo expropriante, sem que contra ela possa opor-se o expropriado, e ainda que tenha havido imissão provisória na posse, ou mesmo trânsito em julgado da sentença, desde que possível a devolução do bem expropriado no estado em que se encontrava antes da imissão provisória, momento em que o expropriante o recebeu



do proprietário, assegurado ao expropriado o recebimento de custas, salários periciais, honorários advocatícios e juros compensatórios, a serem pagos pelo expropriante desistente, remetendo às vias ordinárias a discussão relativa a eventuais perdas e danos, e determinando a obrigação do expropriado de restituição do valor da oferta, com juros e correção monetária. (p. 323) (...)

A evolução da jurisprudência relativa à desapropriação, noticiada nesta obra, revela a necessidade de um pensar mais atual no que se refere à desistência da desapropriação, o que põe em evidência a relevância, no tema, do momento processual limite até o qual é possível a desistência da desapropriação pelo expropriante sem oposição do expropriado, sendo que a posição atual mais consentânea com a necessidade de se alcançar o bom senso e o equilíbrio entre o atendimento ao interesse público e a garantia dos direitos constitucionalmente assegurados ao cidadão, coibindo tentativas claramente viciadas por evidente desvio de finalidade, é aquela que, em adição aos requisitos já consagrados referentes à revogação do ato expropriatório e possibilidade de *restitutio in integrum*, não mais admite a desistência após o trânsito em julgado da sentença que fixou o preço da indenização e depois de já pago esse preço, restando apenas a complementação do pagamento relativo à correção monetária. (p. 328-329)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

UYEDA, Massami

Livro: **Da desistência da desapropriação (1988)**

Sendo a desapropriação um instituto jurídico que resulta de comportamento discricionário da Administração Pública, baseando-se sua edição em critérios de conveniência e oportunidade, no tocante à sua desistência dentro do princípio do paralelismo das formas, existente também no mundo jurídico, os princípios que a informam são igualmente os da conveniência e oportunidade da medida. Naturalmente estes critérios refletem, exatamente, o reverso da situação que impelia a Administração no propósito de assenhorar-se do bem de terceiro. Aquilo que, até então, era conveniente e oportuno ao interesse público passa a ser inconveniente e inoportuno. Ocorrendo esta hipótese, legítima será a conduta administrativa em desistir da expropriação, porque sua persistência configurará gestão contrária ao interesse público.

Repousando a desistência expropriatória em critérios de conveniência e oportunidade tem-se que se trata de emanção do poder discricionário da Administração Pública. É uma clara e nítida manifestação do discricionarismo administrativo. (p. 64-65)



(...) também será possível a manifestação da desistência expropriatória em qualquer das fases da desapropriação, já que o princípio que a informa é o mesmo que impele a Administração Pública a concretizar a desapropriação, qual seja, o ser ela conveniente, oportuna e adequada ao interesse público. (p. 68)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

23. Revogação

MORAES, Antão de Souza

Artigo de periódico: **Desapropriação (1944)**

A desapropriação é ato administrativo. Todo o ato administrativo é revogável desde que o interesse público o exija. Revogado esse ato, que é o pressuposto necessário do processo judicial da desapropriação, perde este processo a sua razão de ser. (p. 513)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)



24. Institutos afins e outros temas

24.1. Aquisição

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de

Livro: **Tratado das Ações (1973)**

Tratando-se de bem imóvel, a aquisição, que pode não acontecer ainda após a transcrição (se o bem foi desapropriado para ser bem de todos), só se opera com a transcrição. Tratando-se de bem móvel, a eventual aquisição por alguém é em virtude de ato do Estado. A requisição expropriativa, que só se pode fundar no texto constitucional, é causa mediata de perda da propriedade, não desde a entrega, que é em virtude de dever de entrega nascido com o ato jurídico da requisição legal, de que resulta, para o requisitante, o dever de prestar a indenização (aqui, a indenização é efeito, em vez de pressuposto necessário, como se dá na desapropriação *stricto sensu*, baseada no art. 153, § 22, 1ª parte, *in fine*), mas desde que a causa imediata da perda ocorra. (p. 488)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

24.2. Confisco

FAGUNDES, Miguel Seabra

Artigo de periódico: **Bens de súditos inimigos. Devolução. Desapropriação. Confisco. Igualdade perante a lei (1951)**

6. O Estado pode apropriar-se de bens de terceiros pelo confisco e pela desapropriação.

No primeiro caso há a tomada pura e simples da propriedade, sem qualquer compensação ao proprietário. É um processo violento, hoje abolido praticamente no direito interno. Perdura no plano do direito internacional nas relações entre Estados, podendo refletir-se na órbita interna quando, sob a inspiração de razões de política exterior, venha a incidir sobre súditos de nação inimiga. A desapropriação supõe a incorporação de bem de terceiro ao patrimônio estatal, mediante indenização. Não reveste o aspecto de sanção peculiar ao confisco.

7. Passando da generalidade dêesses elementos diferenciais ao exame do nosso direito positivo, pode-se conceituar a desapropriação como o ato pelo qual pessoa de direito público ou terceiro, a quem se confia o desempenho de serviço público ou de utilidade pública, chama a si, por motivos de interesse coletivo e mediante indenização, bem pertencente a entidade menor de direito público ou a particular (dec.-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1950, arts. 2.º, § 2.º, e 3.º). É o conceito que se infere, não só da vigente Lei de Desapropriações, como ainda, em substância, dos nossos sucessivos textos constitucionais (Constituições de 1824, art. 179, n.º 22; de 1891, art. 72, § 17; de 1934, art. 113, n.º 17; de 1937, art. 122, número 14; de 1946, art. 141, § 16). (p. 375)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

SABINO JÚNIOR, Vicente

Livro: **Da Desapropriação (1972)**

Distingue-se ainda do CONFISCO, que é a “apreensão e adjudicação ao fisco de bens do patrimônio próprio de alguém, por certa violação da lei e como principal ou acessória”. O confisco está expressamente vedado pelo direito constitucional brasileiro. Recente Decreto-lei, sob n.º 502, de 1969, estabeleceu medidas acauteladoras para o confisco de bens previsto no art. 8º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezem-

Bens de súditos
inimigos.
Devolução.
Desapropriação.
Confisco.
Igualdade perante
a lei (1951)

Da
Desapropriação
(1972)

bro de 1968, e no Ato Complementar nº 42, de 27 de janeiro de 1969. Aquela proibição liga-se a individualização da pena, proibição que foi omitida na carta de 1891, nas emendas de 1926, e na carta de 1937. Aliás, a possibilidade de perda de bens por danos causados ao erário ou no caso de enriquecimento ilícito no exercício da função pública está prevista no § 11 do art. 153, da carta vigente. (p. 33-34)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

24.3. Desapropriação indireta

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e

Capítulo de livro: **Desapropriação, reserva florestal legal e áreas de preservação permanente (1998)**

10. **Desapropriação indireta, Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal. Considerações gerais** - Logo de início, tenha ou não a restrição ambiental origem no Código Florestal, podemos afirmar que, em tese, há desapropriação indireta sempre que a Administração Pública, levando-se em consideração a totalidade do bem, ao interferir com o direito de propriedade:

- a) aniquilar o direito de exclusão (dando ao espaço privado fins de uso comum do povo, como ocorre com a visitação pública nos Parques estatais);
- b) eliminar, por inteiro, o direito de alienação;
- c) inviabilizar, integralmente, o uso econômico, ou seja, provocar a total interdição da atividade econômica do proprietário, na completa extensão daquilo que é seu.

Nessas três hipóteses, o domínio, mediante justa indenização, há que passar para o Estado, sofrendo este o encargo daquela, como consequência de, por ato seu, nas expressões apropriadíssimas do Ministro Celso Mello, “virtualmente esterilizar, em seu conteúdo essencial, o direito de propriedade”.

Diferentemente, não cabe indenização, *tout court*, quando o Poder Público, procedendo em conformidade com o suporte constitucional da *função sócio-ambiental*, regrar a forma do uso, privilegiar - ou mesmo interditar- usança em detrimento de outras. (p. 72-73)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)



BRITTO, Carlos Augusto Ayres de Freitas



Capítulo de livro: **Direito administrativo. Atos administrativos, bens públicos e intervenção administrativa na propriedade (1985)**

Reconhecer que a Administração Pública só pode acionar suas faculdades expropriantes, observando o *due process of law*, é, afinal, dobrar-se à evidência de que o típico da função administrativa é justamente a sua rigorosa submissão às normas jurídicas gerais. Ainda mais, normas jurídicas gerais, ordinariamente expedidas por órgãos tipicamente legislativos, distintos daqueles de natureza executiva.

Sucedo, porém, que os mesmíssimos autores e órgãos jurisdicionais, que tão enfaticamente condenam a desapropriação indireta, terminam por atribuir-lhe os efeitos de um procedimento limpidamente jurídico.

Explica-se. Apesar de reconhecer a injuridicidade da expropriação indireta, doutrina e jurisprudência afirmam que, diante dela, ao particular somente cabe o “recurso às vias judiciais para ser plenamente indenizado, do mesmo modo que o seria caso o Estado houvesse procedido regularmente”.

Ora, tal postura interpretativa desemboca numa espécie de nivelamento por baixo’, cujas injustificáveis consequências são, entre outras, as seguintes:

- a) nega-se ao procedimento legal a qualidade de funcionar como garantia dos particulares, e, nessa medida, concorre-se para instabilizar as relações jurídicas entre os administrados e a Administração, em detrimento da segurança, como valor jurídico homenageado às expressas pelo art. 153 *caput*, da Lei Republicana;
- b) despoja-se o direito de propriedade de um dos seus elementos intrínsecos, que é a faculdade de o seu titular reaver o bem de quem ilegalmente o detenha, tal como consignado no art. 524 do CC;
- c) reconhece-se que o interesse público não está condicionado, na sua realização, a uma determinada via legal. É afirmar: o interesse coletivo deixa de ser radicalmente *intra legem*, porquanto os fins passam a justificar os meios;
- d) estimula-se a máquina administrativa do Estado a subtrair-se às penas ínsitas a todo procedimento formal, para ingressar no domínio das vias de fato e na comodidade do *consummatum est*;
- e) dá-se ao instituto da desapropriação uma exegese ampliativa, esquecendo-se de que ela é medida excepcional e, como tal, deve ser interpretada restritivamente;
- f) coloca-se o administrado em posição menos cômoda que aquela pré-indicada em lei, de que é exemplo a privação da possibilidade de

levantamento de parte do preço indenizatório do bem expropriado (dado que, se indireto o expropriação, furta-se o Poder Público à obrigação do prévio depósito do quantum devido ao particular);

g) usurpa-se uma competência exclusiva do Poder Judiciário, que é a de autorizar o órgão expropriante a imitar-se, provisoriamente, na posse do bem de domínio privado e a de expedir o título com base no qual se fará a transcrição (que é o modo típico de aquisição da propriedade imóvel, mesmo quando se trata de desapropriação).

Diante de resultados tão contrários aos mais rudimentares princípios jurídicos, cabe perguntar: por que razão, ou quais os motivos que levam os juristas e aplicadores do Direito a “convalidar” a expropriação por via transversa? A atribuir-se-lhe consequências jurídicas iguais àquelas defluentes do procedimento *secundum legem*?

A resposta, parece-nos, está em que se vem perpetrando um duplo equívoco de interpretação. O primeiro, incidindo sobre o próprio texto constitucional que recorta o perfil da desapropriação. O segundo, recaindo sobre a chamada “lei orgânica da desapropriação”, que é, entre nós, o Dec.-lei federal 3.365/41. (p. 275-276)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira

Artigo de periódico: **As Ações de Desapropriação Indireta Propostas em Face da Criação do Parque Estadual da Serra do Mar pelo Decreto Estadual n. 10.251, de 30.8.77 (1997)**

No que concerne, porém, às desapropriações indiretas, entendo que o melhor posicionamento é o perfilhado pelos julgados que negam o direito à indenização perseguida, pois, o Estado de São Paulo não ocupou quaisquer dos imóveis situados na Serra do Mar, sendo evidente que não pode o particular pretender compelir o Estado a efetuar a desapropriação de seu imóvel, sob o argumento de que a simples edição do decreto estadual importou no exaurimento da potencialidade econômica do mesmo. A efetivação da desapropriação é ato próprio da soberania estatal, informado pelos princípios da conveniência e oportunidade. (p. 222)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

As Ações de Desapropriação Indireta Propostas em Face da Criação do Parque Estadual da Serra do Mar ...

CAMARGO, Ruy Junqueira de Freitas

Artigo de periódico: **Desapropriação indireta. Juros compensatórios (1961)**

Em se tratando de desapropriação indireta, em que a administração se investe da posse do imóvel expropriado **ex proprio Marte**, privando ilícitamente o proprietário do que é seu, deve a indenização ser a mais ampla possível., com o pagamento, portanto, dos juros compensatórios a partir da data da ocupação do imóvel. (p. 205)



Desapropriação
indireta. Juros
compensatórios
(1961)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

COELHO, Paulo Magalhães da Costa

Capítulo de livro: **Institutos afins (1999)**

Conquanto metodologicamente estudada como instituto afim, a desapropriação indireta, como adverte José Carlos de Moraes Salles em sua clássica *A desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência*, não pode ser considerada propriamente um instituto. Na verdade constitui ou traduz um ato de caráter ilícito, mas com poder de império estatal.

A desapropriação, como se sabe, pressupõe a obediência ao devido processo legal. A desapropriação indireta, ao contrário, é a negação de submissão da Administração Pública a esse processo. (...)

A desapropriação indireta nada mais é do que um esbulho praticado pelo Estado em face do particular.

Em tese o particular poderia reagir ao esbulho com o ajuizamento da ação reivindicatória ou possessória, a fim de obter o retorno do bem espoliado à sua posse e patrimônio.

Essa solução, como se vê, não prevalece ordinariamente em razão do “princípio da intangibilidade da obra ou do serviço público”.

Daí o porquê de essa proteção reivindicatória e possessória ter sido convertida pela jurisprudência em satisfação indenizatória. (p. 33 e 36)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)



CRETELLA JÚNIOR, José

Capítulo de livro: **Regime jurídico da desapropriação indireta (2001)**

A expressão *desapropriação indireta* foi criada pela jurisprudência pátria para caracterizar o estado, de fato, decorrente de *apossamento administrativo*, no qual, por força da afetação do bem ao domínio público, só resta ao proprietário a indenização que receberia, caso o imóvel tivesse sido desapropriado mediante processo regular (*desapropriação direta*), sendo, neste caso, cabível a ação ordinária de indenização, que substitui, no caso, a inadequada ação de reivindicação.

Observam-se, assim, no conceito, os seguintes elementos: o estado de fato do *apossamento*; a afetação do bem ao domínio público; a indenização, devida pelo Estado; o direito subjetivo à respectiva ação ordinária, que é de natureza real.

2. Esvaziamento do conteúdo econômico do imóvel. O *apossamento* de um bem pelo particular ou pelo Estado tem, como consequência, imediato reflexo no patrimônio do proprietário, empobrecendo-se este e enriquecendo-se o *apossador*, porque o conteúdo econômico do bem ocupado se esvazia.

É o que ocorre, nas hipóteses de *desapropriação indireta*, quando, afetado o bem ao domínio público, o proprietário perde tanto o direito de usá-lo como o de usufruí-lo, o que é, sem dúvida, restrição ao direito de propriedade, com ofensa direta ao princípio do enriquecimento sem causa. (p. 208-209)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

GRINOVER, Ada Pellegrini

Artigo de periódico: **Desapropriação indireta para fins de urbanização (1980)**

DA DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. O esbulho sofrido pelos consulentes, sob as vistas coniventes do Estado, configura verdadeiro *desapossamento administrativo*, que se convencionou denominar “*desapropriação indireta*”.

Definida como “o fato de apropriar-se a Administração dos bens de um particular sem o emprego dos processos legais” (Laubadère, “*Traité Élémentaire de Droit Administratif*”, 1953, p. 810), seu conceito estende-se a todos os casos de *desapossamento* do proprietário que se



concretizam sem observação das formalidades legais protetoras previstas nas leis fundamentais do instituto da desapropriação (Paul Duez e Guy Debeyre, “Traité de Droit Administratif”, 1952, pp. 855-856).

Na lição de Cretella Júnior (“Comentários às Leis das Desapropriações”, 2.ª ed., 1976, p. 33), a desapropriação indireta entra na categoria das cessões forçadas de imóveis em benefício do domínio público, apresentando a particularidade de verificar-se sem autorização legislativa ou administrativa, como consequência forçada de uma certa tomada de posse pela Administração. Como explica Manoel de Oliveira Franco Sobrinho (“Desapropriação”, 1973, p. 148), trata-se, por assim dizer, de uma desapropriação de fato, criando uma situação anormal, irregular, por contrariar o princípio da prévia indenização e atacar ofendendo as normas legais relativas à desapropriação: medida excepcional, que se assenta no princípio que prescreve a indispensabilidade urgente da ação estatal, “não exime, porém, o Estado, nem protege o Poder Público, quanto à indenização por perdas e danos sofridos pelo proprietário e demais interessados agredidos pelo fato (idem, ibidem).

Não diverso é o conceito de desapropriação indireta da jurisprudência: “A chamada “ação de indenização por apossamento administrativo”, que é conhecida também por “expropriatória indireta”, não é uma mera ação indenizatória, de natureza pessoal. É que, como bem anota Hely Lopes Meirelles, “consumado o apossamento dos bens e integrados no domínio público, tornam-se, daí por diante, insuscetíveis de reintegração ou reivindicação, restando ao particular espoliado haver a indenização correspondente, da maneira mais completa possível, inclusive correção monetária, juros moratórios, compensatórios a contar do esbulho, e honorários de por se tratar de ato caracteristicamente ilícito da Administração” (“Direito Administrativo Brasileiro”, Ed. Revista dos Tribunais, 3.ª ed., p. Não podendo mais reivindicar a ao proprietário resta apenas reclamar a indenização a que faz “jus” (2.º TACivSP, 22.12 76, in RT 499/174). (p. 46-47)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca clique aqui.



MEIRELLES, Hely Lopes

Livro: **Direito de construir (2013)**

A desapropriação indireta não passa de esbulho da propriedade particular, e, como tal, não encontra apoio em lei. É situação de fato, que se vai generalizando em nossos dias, mas que a ela pode opor-se o proprietário até mesmo com os interditos possessórios. Consumado o apossamento dos bens e integrados no domínio público, tornam-se, daí por diante, insuscetíveis de reintegração ou reivindicação, restando ao

particular espoliado haver a indenização correspondente, da maneira mais completa possível, inclusive correção monetária, juros moratórios, compensatórios a contar do esbulho, e honorários de advogado, por se tratar de ato caracteristicamente ilícito da Administração. Convém distinguir, todavia, os casos de apossamento sem declaração de utilidade pública dos regularmente decretados, mas em que, por tolerância do particular, fica retardada a indenização, a despeito de utilizado o bem pelo expropriante. No primeiro caso ha esbulho manifesto; no segundo não se configura ato ilícito da Administração, mas simples irregularidade no processo expropriatório, sem acarretar as consequências da ilicitude civil, embora devida a indenização. (p. 186)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca
[clique aqui.](#)

RIBEIRO, Benedito Silvério

Livro: **Tratado de usucapião (2012)**

Nas desapropriações indiretas, assim chamadas aquelas ações que tenham por objeto desapossamento ilícito por parte da administração pública, não há como arredar a incidência da prescrição extintiva para os casos em que não hajam os proprietários ingressado coma demanda indenizatória no prazo de vinte anos, sendo desse teor o enunciado da Simula 119 do Superior Tribunal de Justiça: “A ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos”.

O prazo, em razão do atual Código Civil, passa para dez anos (art. 205), contado consoante dispositivo aplicável (art. 2.028).

A Medida Provisória n.º 2.183-56/2001 acrescentou. parágrafo único no art. 10 do Decreto-Lei n. 3.365/41, fixando prazo de cinco anos para o proprietário buscar indenização por desapossamento ilícito, mas o preceito foi declarado inconstitucional na ADIn n. 2.260-DF, sendo relator o Min. Moreira Alves, DJU, 2 ago. 2002 (RT, 812:134).

A denominada desapropriatória indireta participa da natureza das ações reais, sendo demanda substitutiva da reivindicatória, que o proprietário proporia, se o ocupante do imóvel não fosse o poder público.

No entanto, mantendo-se inerte o proprietário, sem buscar indenização, perderá a propriedade, deixando correr o prazo prescricional, perdendo ainda o domínio para o expropriante que alegar e provar usucapião a partir da imissão inicial na posse, dela não se afastando ou destituindo-se. Ainda, poderá o poder público opor-se a pretensão do reivindicante por meio de defesa baseada em prescrição aquisitiva. (p. 59)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca
[clique aqui.](#)



RIBEIRO, Luís Paulo Aliende



Capítulo de livro: **O promitente comprador tem legitimidade ativa para propor ação cujo objetivo é o recebimento de verba indenizatória decorrente de ação desapropriatória, ainda que a transferência de sua titularidade não tenha sido efetuada perante o registro geral de imóveis (2017)**

O que se tem, portanto, na chamada desapropriação indireta, é conduta ilícita praticada pelo Poder Público que, dispondo, ou não, dos recursos, com autorização legislativa, ou não, contando, ou não com prévio ato declaratório de desapropriação, deixa de seguir o devido processo legal e se apropria, indevidamente, de bens e direitos do particular. (p. 857-858)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

SALLES, José Carlos de Moraes



Artigo de periódico: **Desapropriação em áreas florestais: aspectos doutrinários contemporâneos (2001)**

Eis por que o Supremo Tribunal Federal, em acórdão inserto na RT 465/238, decidiu que “a chamada ação de desapropriação indireta, criação pretoriana à base de reivindicação convertida em indenizatória de esbulho, JTJ -12- LEX - 239 funda-se, em última análise, na prática de ato ilícito dos prepostos da autoridade que deveria ter promovido desapropriação com imissão de posse e, entretanto, não o faz, ordenando a violência ou fraude contra o particular”. (p. 11-12)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

SOUZA, Luiz Sergio Fernandes de

Livro: **Notas sobre a desapropriação de imóveis (2015)**

De outra parte, a desapropriação chamada indireta nada mais é que um esbulho administrativo, diante do qual, com a afetação do imóvel ao interesse público, ao proprietário nada mais resta senão postular a indenização em juízo. A bem da verdade, o esbulho administrativo não é mais que um ato de força que gera o direito de instalar-se, podendo o administrador público, a nosso ver, diante de eventual descompasso entre interesse público primário e interesse público secundário, caracterizada que estiver a prática de ato de improbidade administrativa, ser chamado à responsabilidade, dentre outras coisas, para indenizar a administração pública em ação regressiva. (p. 24)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)



VENOSA, Sílvio de Salvo

Livro: **Direito civil: reais (2018)**

A chamada desapropriação indireta traduz-se num fato consumado: o poder público, de forma definitiva, apossa-se e utiliza-se do domínio particular. Não é conveniente que assim ocorra. Por vezes, há imperioso interesse público; às vezes, mera conveniência da Administração. Para a solução jurídica importa solucionar o fato consumado do aposamento de bem particular. No curso da atividade de ocupação, incumbiria ao proprietário ou possuidor valer-se dos meios protetivos do ordenamento, a começar pelos remédios possessórios para impedir a consumação do desapossamento. No entanto, encontrando-se a situação consumada, a coisa privada está efetivamente na posse da Administração, servindo a um fim público, como uma praça, um viaduto, uma escola etc.; a isso se consagra a denominação de desapropriação indireta. Na hipótese, ocorre a desapropriação sem o devido processo legal. (p. 303)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)



WAMBIER, Teresa Celina Arruda Alvim

Artigo de periódico: **Desapropriação indireta. Deferimento do pedido. Parte ilegítima. Acordo com os verdadeiros proprietários do bem (1998)**

Nas situações a que se convencionou chamar de “desapropriação indireta”, afirma a doutrina, há uma verdadeira inversão da ordem prevista na lei, pois ao invés “de promover o pagamento antecipado do valor do bem de que se vai apossar em benefício público, o Poder Público promove o apossamento (e o simultâneo desapossamento do particular), deixando ao encargo do proprietário a tomada de medidas judiciais voltadas à correção dos rumos, ou seja, impondo ao particular o ônus de mostrar seu inconformismo mediante a provocação do Poder Judiciário, por meio do aforamento de pedido de indenização. É, sem sombra de dúvida, um ato ilícito praticado pela Administração, a que se deveria punir com rigor”. (p. 185)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

Desapropriação
indireta.
Deferimento do
pedido. Parte
ilegítima. Acordo
com os verdadeiros
proprietários do
bem (1998)

24.4. Direito de extensão

WHITAKER FILHO, Firmino Antônio da Silva

Livro: **Desapropriação: Estado de São Paulo (1926)**

135. - Direito de extensão é o que tem o proprietário de exigir que, na transferencia do immovel parcialmente desapropriado, seja incluída a fracção restante que se tornou inutil ou de difficil aproveitamento. (...)

136. - A natureza deste direito é especialissima. Não é compra e venda, por lhe faltar a vontade do desapropriante e mesmo do proprietario, que áge forçado pelas circunstancias. Não é rigorosamente desapropriação, por ser solicitado pelo proprietario e ter como motivo o interesse individual. Participa, entretanto, da natureza desta, sendo-lhe acto complementar, afim de satisfazer prejuizos que nao foram devidamente compensados pela indemnisação commum. (...)

Desapropriação:
Estado de São
Paulo (1926)

138. - O critério legal para o seu exercício é a imprestabilidade ou grande desvalorização em que fique a parte não desapropriada. (...)

139. - O exercício do direito de extensão cabe somente ao proprietário. (...) O direito de extensão é exercido logo que seja verificada a inutilidade do imóvel desmembrado, seja no correr do processo judicial, seja depois da terminação deste, não sendo justificável qualquer demora. (p. 95-98).



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

24.5. Servidão Administrativa

COELHO, Paulo Magalhães da Costa

Capítulo de livro: **Institutos afins (1999)**

Não há, portanto, confundir-se servidão administrativa seja com desapropriação, seja com limitação administrativa.

A servidão administrativa distingue-se da mera limitação porque, na primeira hipótese, há verdadeiro direito real público, enquanto, na segunda, simples limitação de um direito real privado, que, limitado que esteja, continua a ser exercido pelo particular titular do domínio.

Com a desapropriação também não se confunde, porque na servidão administrativa o bem não é retirado da esfera de domínio do particular, como ocorre na primeira. Na desapropriação há, verdadeiramente, uma alienação forçada, pois se traslada compulsoriamente o domínio do particular para o Estado. Na servidão o proprietário não é despojado do bem, que, todavia, passa a sofrer um ônus. Na primeira hipótese, indeniza-se a perda da propriedade, e na segunda apenas o prejuízo decorrente do ônus incidente. (p. 39-40)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)



FAGUNDES, Miguel Seabra



Livro: **Da desapropriação no Direito Brasileiro (1949)**

O nosso ponto de vista é que tanto o domínio, como as servidões, são expropriáveis, mas, quer um quer outra, se declarada a respectiva utilidade. Nunca utilizando-se uma declaração referente a domínio para expropriar direito inteiramente alheio ao seu conteúdo (servidão). (p. 501-502)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

SALLES, José Carlos de Moraes



Capítulo de livro: **Servidão Administrativa (2014)**

Distingue-se, portanto, nitidamente a desapropriação das servidões, por estas se definem “como restrições impostas a um prédio para uso e utilidade de outro prédio, pertencente a proprietário diverso” (ob. cit., pag. 264).

É ainda o citado autor quem ensina: “Efetivamente, a servidão tem, como pressuposto a “existência de prédios distintos, o *serviente* e o *dominante*. O primeiro é aquele que “sofre as restrições em benefício do segundo (“qui servitutum debet”). Priva-se o proprietário daquele de certos poderes inerentes ao domínio, em proveito deste (“cui servitus debetur”)” (ob. cit., pág. 265; grifos nossos).

Observa-se, desde logo, que o proprietário do prédio serviente fica privado *apenas* de certos poderes inerentes ao domínio. Continua, entretanto, proprietário do imóvel serviente, pois não ocorre transferência da propriedade.”

Com a expropriação, todavia, opera-se a transferência do domínio.

Como se vê, são absolutamente distintos os institutos da desapropriação e da servidão civil. (p. 1226)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

SHINTATE, Francisco Carlos Inouye

Capítulo de livro: **Servidão administrativa (2011)**

A servidão administrativa constitui limitação ao direito de propriedade, cujo fundamento é a prevalência do interesse público sobre o privado. Assim, é instituto do regime jurídico administrativo. A questão mais frequente em juízo refere-se à distinção entre a servidão administrativa e outras formas de intervenção na propriedade, com reflexos no direito à indenização. O objetivo do presente estudo, assim, é estabelecer critérios de distinção entre as várias formas de intervenção estatal na propriedade privada. (p. 792)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)



UYEDA, Massami

Livro: **Da desistência da desapropriação (1988)**

Para a consecução da atividade urbanística a Administração Pública vale-se de institutos de Direito Administrativo como a servidão, o exercício do poder de polícia e a desapropriação. E é inegável que a desapropriação é do instrumental jurídico colocado ao alcance do Poder Público um dos meios mais operativos e eficazes para tal desiderato. (p. 53)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)



24.6. Usucapião

FEDERIGHI, Wanderley José

Capítulo de livro: **Notas sobre a desapropriação posse-trabalho e o usucapião coletivo: análise comparativa do Estatuto da Cidade e do Código Civil (2016)**

Do que aqui se viu, pode-se chegar à conclusão de que o legislador, tanto no Estatuto da Cidade como no novo Código Civil brasileiro, procurou dar vida ao primado da função social da propriedade, referido



na Constituição Federal (art. 5º, inciso XXIII; arts. 170, 182, 183, 186, entre outros), visando evitar que terrenos, imóveis construídos mas vazios, latifúndios etc., remanesçam não aproveitados, destinando-se à mera especulação imobiliária, enquanto a crise habitacional se agrava cada vez mais.

A esse propósito, afirma mais uma vez Alexandre Bucci: “A usucapião coletiva em áreas de favela urbana preserva, pois, a função social da posse, reprimindo verdadeiro abandono imobiliário e muito mais do que garantir efetividade à aludida função social, reconhece um direito fundamental implementado com eficácia horizontal, fazendo valer princípio nuclear sob o qual se edifica o Estado de Direito brasileiro, qual seja, o princípio da dignidade da pessoa humana”.

Outrossim, é de se ver, facilmente, que, apesar das boas intenções do legislador, seja na instituição do usucapião especial coletivo, seja na desapropriação *posse-trabalho*, referida no art.1228, §§ 4º e 5º do novo CC, há um número expressivamente grande de imprecisões, que comprometem sobremaneira a aplicação *in concreto* de tais dispositivos legais, onerando-se o Judiciário com a obrigação de chegar a uma solução para os problemas ali gerados, caso a caso. (p. 330)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

LIMA, Marcio Kammer de

Livro: **Usucapião coletivo e desapropriação judicial: instrumentos de atuação da função social da propriedade (2009)**



Camilo de Lelis Colani Barbosa e Rodolfo Pamplona Filho atribuem a nomenclatura aos Professores Néson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. Cumpre notar que a norma dos §§ 4º e 5º do art. 1.228 do Código Civil realmente tangencia o instituto da desapropriação, porquanto lá, como cá, igualmente está presente a idéia de perda compulsória da propriedade, centrada em razões de ordem social, mediante o pagamento de justa e prévia indenização. A desapropriação seria “judicial” porque decretada pelo Estado-Juiz, em ação reivindicatória. Ocorre que como argutamente observado pelos Professores Camilo de Lelis Colani Barbosa e Rodolfo Pamplona Filho, o nomen juris mencionado não parece ser o mais adequado, “tendo em vista que dá a entender que o juiz seria o agente que determinaria não somente a desapropriação e fixaria a indenização, mas também realizaria, através do próprio Poder Judiciário, o pagamento da justa indenização”, entendimento que, à evidência, não encontra guarida na legislação

especial que regulamenta as desapropriações, eis que a competência para decretar a desapropriação, ou, pelo menos, para deflagrar os atos tendentes à expropriação é reservada, em regra, ao Poder Executivo e, excepcionalmente, ao Poder Legislativo. A circunstância dessa especial modalidade de perda da propriedade imobiliária reclamar a deflagração de *processo* igualmente não parece bastar para que se considere “judicial” essa suposta “desapropriação”, porquanto, nas desapropriações em geral, quando decretadas por intermédio do Poder Executivo, não concertadas as partes sobre a justa indenização, o processo *judicial* se imporá, e a perda da propriedade, por desapropriação, dar-se-á, por igual, *judicialmente*. (p. 83-84)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

SALLES, José Carlos de Moraes

Livro: **Usucapião de bens imóveis e móveis (2005)**

Podemos, pois, conceituar a usucapião como aquisição do domínio ou de um direito real sobre coisa alheia, mediante posse mansa e pacífica, durante o tempo estabelecido em lei. (p. 48-49)

(...) Efetivamente a usucapião especial urbana só incide sobre *área urbana*, ao passo que a usucapião extraordinária pode se concretizar também sobre imóvel *rural*. (p. 279)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)



24.7. Limitação administrativa

MARQUES, Teresa Cristina Motta Ramos

Artigo de periódico: **Desapropriação indireta. Limitações administrativas.**

Parques de preservação de matas nativas. Indenização (2000)

A limitação administrativa é prevista em leis e decretos, tendo caráter geral, pois atinge a todos que se encontrem na situação descrita na norma. Imposta em favor da coletividade, restringe direitos individuais em prol do bem comum, de forma que não gera direito a indenização, salvo se acarretar o *esvaziamento econômico* (...) (p. 81)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

SALLES, José Carlos de Moraes

Capítulo de livro: **A questão das desapropriações indiretas na Serra do Mar, em decorrência da instituição de Parque Estadual pelo Decreto nº 10.251, de 30 de agosto de 1977 (1995)**

A mim só interessa, no momento, diferenciar a **limitação administrativa** da servidão administrativa e da desapropriação, em razão do âmbito da matéria que nos foi proposto analisar nesta palestra.

Efetivamente, a limitação administrativa não se confunde com a servidão administrativa ou pública, porque aquela é restrição geral, gratuita, imposta indeterminadamente às propriedades particulares em benefício da coletividade, ao passo que a última é ônus especial imposto a determinada propriedade, mediante indenização do Poder Público, para propiciar a execução de algum serviço público (obra e autor citados, págs. 545/546). O recuo obrigatório dos edifícios em relação à via pública é, tipicamente, uma limitação administrativa. De outra parte, a passagem de linha de energia elétrica pelo terreno de um particular é exemplo de servidão administrativa ou pública. Assim, a primeira há de ser suportada gratuitamente pelo proprietário, enquanto a última deve ser indenizada, muito embora não haja, na servidão administrativa, perda da propriedade.

Desapropriação indireta.
Limitações administrativas...

A questão das desapropriações indiretas na Serra do Mar, ...

Por outro lado, limitação administrativa e desapropriação também não se confundem. Com efeito, no tocante à desapropriação ocorre transferência da propriedade individual para o domínio do expropriante, com indenização integral e favor do expropriado; tão somente, restrição imposta ao uso da propriedade, que haverá de ser genérica, ou seja, a todos os proprietários, sem o pagamento de indenização. (p. 33)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

24.8. Desapropriação e proteção ambiental

CARVALHO, Ricardo Cintra Torres de

Capítulo de livro: **A Avaliação da Cobertura Vegetal nas Desapropriações Ambientais (2008)**

A criação dos Parques Estaduais da Serra do Mar, de Ilhabela, de Juréia-Itatins e de outros do mesmo tipo deu origem a uma nova modalidade de lide, as denominadas desapropriações ambientais. São ações de desapropriação movidas pela Administração ou de indenização movidas pelos proprietários das áreas atingidas pelos parques, sob alegação de que tais decretos teriam esvaziado o conteúdo econômico da propriedade pela dificuldade ou impedimento da exploração econômica. Porém, tais ações estão em seus momentos finais: os parques foram criados no final da década de 1970 e já se escoou o prazo de vinte anos que a jurisprudência assinalou para a propositura das ações.

O interesse do tema subsiste, no entanto, por diversas razões. Primeira: há ações aguardando julgamento nos tribunais de segundo grau e nos tribunais superiores, dada a conhecida dificuldade de dar vazão ao enorme volume de recursos. Segunda: o tema é recorrente pela maior intensidade da proteção ambiental e pela possível criação de novos parques ou áreas de proteção. Terceira: o tema surge nas desapropriações feitas pelo INCRA para a reforma agrária. Outra ainda: o tempo decorrido permite uma visão de conjunto da jurisprudência que se formou sobre o assunto, fugindo à análise particularizada, a que os tribunais estão acostumados. (p. 111)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

MARTINS JUNIOR, Wallace Paiva

Artigo de periódico: **Unidades de conservação: desapropriações ambientais e reclassificação (2001)**

A título de conceito, desapropriação ambiental é o modo de extinção da titularidade privada da propriedade e, concomitantemente, de aquisição originária da propriedade pelo poder público, com a finalidade de cumprimento do seu dever fundamental de tutela do meio ambiente (arts. 23, III, IV, VI e VII, 216, § 1º, 225, § 1º, I, III e VII, da Constituição de 1988), e cuja competência pertence à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, como já julgado. O bem compulsoriamente transmitido à titularidade dominial pública ingressará no patrimônio público como bem público de uso especial por ser vocacionado à afetação de uma atividade (ou serviço) estatal específico, consistente na preservação do recurso ambiental. (p. 212) (...)

Portanto, se a extinção e a desclassificação *in peius* das unidades de conservação encontram limite formal na exigência de lei específica, o obstáculo material que se pode arguir substancia-se no princípio do não retrocesso ambiental, cujo exame demanda análise casuística para verificação do dano ao núcleo essencial do direito fundamental efetivado ao meio ambiente em perspectiva concretizada – ou seja, daquilo que se tem como incorporado e realizado e sem o qual não se garante o presente nem o futuro em termos de políticas públicas ambientais conservacionistas ou preservacionistas – considerando nesse juízo a orientação por princípios gerais como razoabilidade e proporcionalidade, e especiais como precaução, prevenção, sustentabilidade, transgeracionalidade e articulações com medidas de compensação. (p. 232)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

SALLES, José Carlos de Moraes

Artigo de periódico: **Desapropriação em áreas florestais: aspectos doutrinários contemporâneos (2001)**

2. Como se verifica, o Código Florestal estabeleceu **limitações administrativas** aos direitos de propriedade que incidam sobre florestas e demais formas de vegetação existentes no território nacional, especialmente quando se tratar de áreas com cobertura vegetal de **preservação permanente**. O que é, entretanto, limitação administrativa? (...)

Unidades de conservação: desapropriações ambientais e reclassificação (2001)

Desapropriação em áreas florestais: aspectos doutrinários contemporâneos (2001)

2.1. Já se vê, portanto, que a **limitação administrativa** se distingue, nitidamente, do que se convencionou chamar **desapropriação indireta** ou, ainda, **apossamento ou desapossamento administrativo**. Esta, como é sabido, se trata de ato ilícito do Poder Público, que, ao invés de se utilizar do instituto constitucional da **desapropriação, mediante o devido processo legal**, ocupa unilateralmente o bem de propriedade privada, sem pagar a justa e prévia indenização de que fala a Constituição Federal (art. 5º, inciso XXIV) e sem consentimento do proprietário. Transfere, pois, a este último os ônus da desapropriação, obrigando-o a ir a juízo para reclamar a indenização a que faz jus. Invertem-se, portanto, as posições: o expropriante, que deveria ser autor da ação expropriatória, passa a ser réu da ação indenizatória; o expropriado, que deveria ser réu da expropriatória, passa a ser autor da indenizatória (v. nossa “A Desapropriação à Luz da Doutrina e da Jurisprudência”, 4ª edição, pág. 859) (p. 11) (...)

Como se verifica, os acórdãos cujas ementas foram transcritas neste item, entendem que as **limitações administrativas** decorrentes do Código Florestal Brasileiro e da própria Constituição Federal de 1988 (art. 225 e §§) não foram criadas pelos Estados-membros e, por isso, tais restrições não devem ser por eles indenizadas; os prejuízos que, porventura, possam ser causados pelas referidas **limitações administrativas** deverão ser indenizados por quem as gerou, ou seja, pela União Federal ou por seus órgãos incumbidos de fiscaliza-las. (p. 32)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca clique aqui.

Capítulo de livro: **A questão das desapropriações indiretas na Serra do Mar, em decorrência da instituição de Parque Estadual pelo Decreto nº 10.251, de 30 de agosto de 1977 (1995)**

Por outro lado, segundo informações prestadas pela Procuradoria Geral do Estado, não houve **ocupação** de áreas inseridas no perímetro do Parque Estadual da Serra do Mar, de modo que não será adequado afirmar que houve **desapropriações indiretas** daquelas áreas, porque estas não ocorrerão se não se verificar o ato ilícito consistente no **apossamento administrativo (ocupação)** do bem, sem o devido processo legal e sem a indispensável indenização (cf. minha obra “A Desapropriação à Luz da Doutrina e da Jurisprudência”, 2ª ed., 1992, pág. 708 e segs.).

A desapropriação indireta seria a que se realiza às avessas, sem observância do devido processo legal, obrigando o particular desapossado a ir a juízo para reclamar a indenização que lhe seria devida, ao invés de a Administração promover a ação expropriatória competente, com o pagamento da prévia e justa indenização.

A questão das
desapropriações
indiretas na Serra
do Mar,...

Destarte, evitando a declaração de utilidade pública e simplesmente criando o Parque Estadual da Serra do Mar, com a manutenção das limitações administrativas que já haviam sido instituídas pela legislação federal (Código Florestal), teria o Estado de São Paulo evitado a propositura daquelas ações ordinárias por desapropriação indireta a que já me referi, cujo consectário foi o pagamento de vultosas indenizações por algo que não chegou a praticar, ou seja, a ocupação daquelas áreas.” (p. 39-40)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca clique aqui.

24.9. Desapropriação de concessão de lavra

MEIRELLES, Hely Lopes

Artigo de periódico: **Jazida e concessão de lavra. Desapropriação pelo Estado. Inconstitucionalidade. Mandado de segurança (1972)**

A autorização de pesquisa e a concessão de lavra são, portanto, atos administrativos da competência exclusiva da União. A concessão de lavra - que é a que interessa nesse estudo-, no regime minerário vigente, é ato administrativo negocial, vinculante para as partes, tanto quanto a concessão de serviço público, com a só diferença de esta depender normalmente de autorização legislativa e concorrência eia para a sua formalização contratual, ao passo que aquela (a concessão de lavra) se perfaz só com o Decreto Presidencial que a outorga, atendidos os requisitos constitucionais, legais e regulamentares que regem a mineração no País. (p. 285)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca clique aqui.

Jazida e concessão de lavra.
Desapropriação pelo Estado.
Inconstitucionalidade.
Mandado de segurança (1972)

24.10. Desapropriação de ações

MEIRELLES, Hely Lopes

Artigo de periódico: **Desapropriação de ações (1983)**

A desapropriação de ações de sociedade anônima, na omissão da lei, ensejou largo debate doutrinário, precisamente no início do caso em exame, quando se discutiu a legalidade da medida estatal (cf. pareceres de Seabra Fagundes, in RDA, 65/358; Washington de Barros Monteiro, in RT, 315/615; Sylvio Marcondes, in RT, 315/620; Miguel Reale, in RT, 315/631; Vicente Ráo, in RT, 315/643; Orozimbo Nonato, in RT, 315/656 e Waldemar Ferreira, in RT, 315/674). Posteriormente Caio Tácito retomou o assunto em duas outras oportunidades (cf. Problemas atuais da desapropriação, in RDA, 120/1 e Desapropriações de ações no direito brasileiro, in RDA, 126/1). (...)

Na jurisprudência, firmou-se o entendimento, hoje tranqüilo, da possibilidade legal de expropriação de ações de quaisquer empresas, desde que regularmente declaradas de utilidade pública ou de interesse social (cf. STF, in RTI, 47/688, RDA, 57/262, 76/211 e 97/165). Atualmente, essa modalidade expropriatória passou para o direito legislado, embora incidentemente, desde que o Decreto-lei nº 856, de 11 de setembro de 1969, acrescentou o § 3º ao art. 2º do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, sujeitando-a à prévia autorização por decreto do presidente da República, quando se tratar de instituição ou empresa cujo funcionamento dependa de aquiescência do Governo federal.

Portanto, desnecessário se torna maiores considerações para sustentar a legitimidade de desapropriação de ações no direito pátrio. (p. 249-250)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)



24.11. Desapropriação e locação

ALMEIDA, Jorge Luiz de

Artigo de periódico: **Desapropriação (1973)**

Com o bom direito está o v. acórdão impugnado, que percucientemente observou:

“Quando a desapropriação tem por objeto um imóvel alugado, expropria-se o imóvel expropria-se, por igual, o direito do inquilino ao contrato, que o locador estava respeitando” (fls. 38).

A interpretação jurídica do fato é incensurável, houve desapropriação de direito de posse do locatário:

“contratos, concessões, prioridades, preferências, não se revogam, desapropriam-se, pois se acham constitucionalmente garantidos” (Revista dos Tribunais, 290/169).

Tendo havido desapropriação impõe-se a indenização. Esta é informada pelo principio de satisfação de dívida de valor. O fim é a recomposição de um valor, para o que o dinheiro constitui mero meio (Pontes de Miranda, “Tratado”, vol. 26, pág. 294) (p. 458)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de

Livro: **Tratado de direito predial (1952)**

§ 91. Desapropriação e locação

1. A desapropriação somente pode ser por *necessidade pública*, ou por *utilidade pública*, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro (Constituição de 1946, art. 141, § 16, 1.ª parte, *in fine*). As leis ordinárias têm de ajustar-se a êsses pressupostos da desapropriação; e são contrárias à Constituição de 1946 quaisquer regras jurídicas que a violem. Tem-se dito, sem maior exame, que a desapropriação rompe todos os vínculos locativos. Entenda-se: todos os vínculos locativos que ela abrange. Aliás, como a respeito de quaisquer direitos *reais*, ou com eficácia *erga omnes*, ou contra o expropriante. O Estado, ao expropriar o prédio, expropria propriedade

Tratado de direito
predial (1952)

Desapropriação
(1973)

mais direito ao uso do prédio, se de eficácia *erga omnes*, ou contra o Estado. Indeniza o dono, o usufrutuário, ou o usuário, ou o que tem direito de habitação, ou direito real de garantia, ou direito pessoal com eficácia *erga omnes*, ou contra êle. Se o adquirente do prédio comprado ficaria sujeito a respeitar a locação (e.g., Código Civil, art. 1.197; Lei n. 1.300, de 28 de dezembro de 1950, art. 14 e parágrafo único), o desapropriante tem de respeitá-la, ou indenizar. Só não a respeita, se desapropria o direito, indenizando justa e previamente. Onde as leis especiais sôbre desapropriação se afastam disso são contrárias à Constituição de 1946. (p. 258)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

24.12. Desapropriação e parcelamento do solo urbano

AMADEI, Vicente de Abreu

Livro: **Como lotear uma gleba: o parcelamento do solo urbano em todos os seus aspectos: loteamento e desmembramento (2014)**

Lei ou Decreto de declaração expropriatória é ato-condição da desapropriação que, teoricamente (de direito), “não tem qualquer efeito sobre o direito de propriedade do expropriado, nem pode impedir a normal utilização do bem ou sua disponibilidade” (Hely Lopes Meirelles).

Todavia, na prática (de fato), a história é outra, especialmente quando se cuida de gleba para loteamento.

Com efeito, a declaração expropriatória, por Lei ou Decreto, torna o imóvel, de fato (não de direito), indisponível por cinco ou dois anos (e que podem ser renovados por mais cinco ou mais dois anos), conforme se cuide de utilidade ou necessidade pública (Dec.-Lei nº 3.365/41, art. 10) ou de interesse social (Lei nº 4.132/62, art. 3º), e impede ressarcimento de eventuais benfeitorias feitas no bem após a vigência dessa lei ou decreto, caso se efetive a desapropriação (Súmula 23 do STF).

A existência de Lei ou Decreto de desapropriação, portanto, precisa ser verificada diretamente nos órgãos públicos, pois o desconhecimento do vendedor, ou sua má-fé, trarão problemas e prejuízos que poderão ser insolúveis ou irreparáveis.

Destaque-se, enfim, que na hipótese de efetivar-se a expropriação declarada sobre a gleba, a indenização deve considerar o conjunto de valores efetivamente agregados no processo de parcelamento do





Compromisso
de compra e
venda (2013)

solo, como as despesas com as obras de infraestrutura realizadas, atento, ainda, ao prescrito no art. 42 da Lei nº 6.766/79, que afasta sejam “considerados como loteados ou loteáveis, para fins de indenização, os terrenos ainda não vendidos ou compromissados, objeto de loteamento ou desmembramento não registrado”.

Ademais, a mera possibilidade de loteamento na gleba, ou seja, seu potencial parcelamento despido de atos e investimentos concretos neste fim, não justifica indenização alguma: “a implantação de um loteamento não é um fato corriqueiro, que depende apenas da vontade do proprietário do imóvel loteado. Para tanto, devem ser preenchidos inúmeros requisitos previstos em lei. Tal fato, portanto, também obsta a fixação do justo preço com base na mera possibilidade de implantação de um loteamento na área expropriada, tendo em vista que a concretização desse ato depende de diversos outros fatores” (STJ, REsp 986470/RN, rel. Min. Denise Arruda, j. 13/05/2008, DJe 30/06/2008). (p. 73-74)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

24.13. Desapropriação e compromisso de compra e venda

AZEVEDO JÚNIOR, José Osório de

Livro: **Compromisso de compra e venda (2013)**

66. Nem é por outro motivo que nas desapropriações — caso em que o direito de propriedade do particular é afrontado de modo direto — a indenização é paga ao compromissário comprador.

Exatamente nesse sentido decidiu o 2º TACivSP, conforme acórdão relatado pelo ilustre Juiz Costa Carvalho: “Desde que o expropriante tenha conhecimento da promessa e de sua cessão, a chamada aos autos dos contratantes se impõe e é absolutamente necessária, a fim de que pessoa que não tenha direito ao levantamento. da indenização venha a receber o preço”.

E observe-se que se tratava, no caso, de promessa e de cessão sequer registradas. (p. 94)



Para dados bibliográficos e localização na biblioteca [clique aqui.](#)

VÍDEOS PRODUZIDOS PELA EPM

Como material bônus, elencamos, em ordem cronológica decrescente, os vídeos sobre o tema desapropriação disponíveis na [Central de Vídeos](#) da Escola Paulista da Magistratura⁴, os quais integraram cursos diversos, desde os temáticos de curta duração aos de Formação de Juízes.

⁴ Por razões contratuais, os vídeos possuem acesso restrito aos magistrados do TJSP e eventuais inscritos no curso em tela quando de sua realização.



31/3/21

Desapropriação

Curso: **Formação Inicial - 188º Concurso de Ingresso na Magistratura**

■ Palestrante: Des. Luís Paulo Aliende Ribeiro

■ Tópicos principais

Conceito de propriedade e direito de propriedade; Restrições do Estado sobre a propriedade privada; Função social da propriedade; Desapropriação, Requisição e Servidão Administrativa; Modalidades de desapropriações sancionatórias; Conceito de desapropriação; Necessidade pública, utilidade pública e interesse social; Procedimento; fase declaratória; fase executória – administrativa e judicial; Imissão provisória na posse; Desistência; Indenização; Fixação do valor da indenização; Laudo prévio; Servidão administrativa; Desapropriação indireta; Tredestinação, retrocessão e investidura.



4/6/19

Desapropriação e Limitações Administrativas em Geral

Curso: **4º Núcleo de Estudos em Direito Administrativo**

■ Palestrante: Dr. Kioshi Harada

■ Tópicos principais

Direito de propriedade; Função social e Limitações; Limitação administrativa; indenização; Limitações ditadas pelo direito urbanístico; Plano Diretor; Tombamento; Utilidade pública; Execução fiscal; Desapropriação indireta e esbulho possessório.



23/5/19

Desapropriação

Curso: **1º Curso de pós-graduação lato sensu especialização em Direito Constitucional aplicado**

- Palestrante: Des. Luís Paulo Aliende Ribeiro
- Tópicos principais

Desapropriação e outros sacrifícios de direitos; Desapropriação como um direito do cidadão; Conceito de propriedade e direito de propriedade; Restrições do Estado sobre a propriedade privada; Função social da propriedade; Poder de polícia; Desapropriação, Requisição e Servidão Administrativa; Modalidades de desapropriações sancionatórias; Conceito de desapropriação; Necessidade pública, utilidade pública e interesse social; Indenização; Procedimento; fase declaratória; fase executória – administrativa e judicial; Imissão provisória na posse; Desistência; A fixação do valor da indenização; Laudo prévio; Servidão administrativa; Desapropriação indireta; Tredestinação, retrocessão e investidura.



5/11/18

Desapropriação / cartório extrajudicial

Curso: **Formação Inicial dos Juízes do 187º Concurso de Ingresso na Magistratura**

- Palestrante: Des. Luís Paulo Aliende Ribeiro
- Tópicos principais

Conceito de propriedade e direito de propriedade; Evolução; Restrições do Estado sobre a propriedade privada: limitações administrativas, ocupação temporária, requisição de imóveis, tombamento, servidão administrativa, desapropriação, parcelamento e edificação compulsórios; Indenização; Precatórios; Imissão provisória na posse; Registro do imóvel; Sacrifícios de direito; Gestão dos bens públicos; Desapropriação, requisição e servidão administrativa; Modalidades de desapropriações sancionatórias; Conceito de desapropriação; Necessidade pública, utilidade pública e interesse social; Desapropriação na prática; Procedimento; Fase declaratória; Fase executória – administrativa e judicial; Efeitos do decreto expropriatório; Perícia; Fase de instrução; Desistência; A fixação do valor da indenização; Laudo prévio; Servidão administrativa; Tredestinação, retrocessão e investidura



30/11/16

Desapropriação e outros sacrifícios de direitos

Curso: **9º Curso de Pós-graduação Latu Sensu - Especialização em Direito Público - Módulo III**

■ Palestrante: Des. Luís Paulo Aliende Ribeiro

■ Tópicos principais

Propriedade e o direito de propriedade; Restrições do Estado sobre a propriedade privada: limitações administrativas, ocupação temporária, requisição de imóveis, tombamento, servidão administrativa, desapropriação, parcelamento e edificação compulsórios; Desapropriação como um direito do cidadão; Função social; Sacrifícios de direito; Desapropriação, requisição e servidão administrativa; Modalidades de desapropriações sancionatórias; Conceito de desapropriação; Desapropriação indireta; Necessidade pública, utilidade pública e interesse social; Indenização; Confisco; Indenização justa; Imissão provisória na posse; Desistência; Procedimento; Fase declaratória; Fase executória – administrativa e judicial; Efeitos da declaração de utilidade pública ou interesse social; Perícia; Fase de instrução; Servidão administrativa; Desapropriação indireta. Tredestinação, retrocessão e investidura.



24/11/16

Desapropriação

Curso: **Formação Inicial dos Juízes do 186º Concurso de Ingresso na Magistratura**

■ Palestrantes: Des. Luiz Sérgio Fernandes de Souza e Dr. Marcelo Franzin Paulo

■ Tópicos principais

Desapropriação direta e judicial; fase declaratória; decreto expropriatório; oferta e depósito; Necessidade ou utilidade pública; Justa e prévia indenização em dinheiro; Desapropriação indireta; Prazo prescricional; Imissão provisória na posse; Contestação; Direito de extensão; Desvio de finalidade; Escolha do perito; Laudo pericial e honorários.



13/4/16

Tributos e desapropriação

Curso: **Iniciação Funcional dos Juizes Não-Vitalícios do 185º Concurso de Ingresso na Magistratura**

■ Palestrantes: Des. Luiz Sérgio Fernandes de Souza e Dr. Marcelo Franzin Paulo

■ Tópicos principais

Aspectos práticos da desapropriação. Desapropriação direta e judicial; Fase declaratória; Decreto expropriatório; Prazo; Necessidade ou utilidade pública; Justa e prévia indenização em dinheiro; Fase executória; Definição do preço e transferência da propriedade; Caducidade; Formas: amigável ou litigiosa; Limites da contestação: desvio de finalidade, fixação do justo preço da indenização e direito de extensão; Desapropriação indireta; Legitimidade para expropriação; Competência; Capacidade para propositura da ação; Avaliação prévia; Laudo pericial.



22/10/15

A conciliação como método judicial de solução rápida e pacífica de desapropriações: a experiência de Guarulhos

Curso: **2º Fonamec - Fórum Nacional da Mediação e Conciliação**

■ Palestrante: Dr. Paulo Marcos Rodrigues de Almeida (juiz do TRF da 3ª Região)

■ Tópicos principais

Desapropriação do entorno do aeroporto de Guarulhos; Contexto da década de 80: problemas na regularização dos loteamentos do entorno; Ingresso de centenas de ações para desapropriação em 2011; Procedimento; Condução uniforme dos processos; Identificação dos moradores; Reuniões Institucionais; Audiência pública prévia; Audiências de conciliação e acompanhamento da desocupação.



25/9/14

Desapropriação

Curso: **Curso de Aperfeiçoamento para Magistrados - Varas da Fazenda Pública**

■ Palestrantes: Dr^a Cynthia Thomé

■ Tópicos principais

Conceito de desapropriação; Aspectos práticos; Petição inicial; Tipos de desapropriação; Forma de aquisição de propriedade originária; Prevalência do interesse coletivo sobre o individual; Desapropriação por necessidade ou utilidade pública; Desapropriação por interesse público; Caducidade; Fases do procedimento expropriatório comum: declaratória e executória - extrajudicial e judicial; Atuação judicial: homologatória ou contenciosa; Laudo judicial; Imissão provisória na posse; Indenização prévia; Depósito; Documentos indispensáveis; Perícia.



9/8/13

Desapropriação

Curso: **Extensão Universitária “A Fazenda Pública em Juízo” - 3ª Edição**

■ Palestrante: Des. Luis Paulo Aliende Ribeiro

■ Tópicos principais

Direito de propriedade e suas limitações; Restrições do Estado sobre a propriedade privada; Conceito e hipóteses constitucionais; Desapropriação como um direito do cidadão; Tipos de propriedade sujeitas à desapropriação; Procedimento; Fase declaratória; Fase executória – administrativa e judicial; Efeitos da declaração de utilidade pública ou interesse social; Servidão administrativa e apossamento administrativo; Tredestinação, retrocessão e investidura.



**ÍNDICE ALFABÉTICO
AUTORES
(ONOMÁSTICO)**

ALMEIDA, Jorge Luiz de – p. 125, 217

ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda – p. 15, 48, 50, 56, 62, 76, 84, 111, 113, 125, 142, 148, 172, 186

ANDRADE, Marcus Vinícius dos Santos – p. 34, 62, 77

ANDRADE, Sílvia Maria Meirelles Novaes de – p. 108, 126, 172

AMADEI, Vicente de Abreu – p. 71, 123, 218

ARRUDA, Geraldo Amaral – p. 157

AZEVEDO, Noé – p. 42, 49, 56, 180

AZEVEDO JÚNIOR, José Osório de – p. 219

BALEEIRO, Aliomar de Andrade – p. 143, 164

BARBOSA, Antônio Alberto Alves – p. 158

BASTOS, Celso Seixas Ribeiro – p. 144

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e – p. 177, 196

BRITTO, Carlos Augusto Ayres de Freitas – p. 197

CAHALI, Yussef Said – p. 105, 117, 186

CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira – p. 126, 198

CAMARGO, Laudo Ferreira de – p. 85

CAMARGO, Ruy Junqueira de Freitas – p. 77, 113, 199

CARVALHO, Ricardo Cintra Torres de – p. 159, 212

CHICUTA, Kioitsi – p. 65, 156

COELHO, Paulo Magalhães da Costa – p. 15, 46, 68, 127, 199, 206

CORTEZ, Luís Francisco Aguilar – p. 29, 107, 154

CRETELLA JÚNIOR, José – p. 16, 42, 47, 170, 200

DALLARI, Adilson Abreu – p. 29, 36, 61, 85, 118, 127, 187

- DINAMARCO, Cândido Rangel – p. 128
- FAGUNDES, Miguel Seabra – p. 25, 37, 43, 48, 57, 69, 78, 86, 88, 129, 148, 154, 160, 173, 195, 207
- FEDERIGHI, Wanderley José – p. 17, 23, 25, 34, 63, 69, 90, 100, 181, 208
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves – p. 58, 112
- FIGUEIREDO, Lúcia Valle – p. 95, 130
- FLORES, Carlos Thompson – p. 78, 131
- FRANCIULLI NETTO, Domingos – p. 132, 160, 164, 167, 174
- FRANCO, Antônio Celso Pinheiro – p. 149, 173
- FRANCO SOBRINHO, Manoel de Oliveira – p. 30, 90, 110, 144
- GASPARINI, Diógenes – p. 50, 72
- GODOY, José Roberto Peiretti de – p. 98, 101
- GRAU, Eros Roberto – 51, 58, 79, 87, 187
- GRINOVER, Ada Pellegrini – p. 132, 200
- HARADA, Kiyoshi – p. 31, 101, 106, 168, 171, 177
- ICHIHARA, Yoshiaki – p. 133
- LIMA, Marcio Kammer de – p. 145, 209
- LIMA, Rui Cirne – p. 80
- MAGANO, Paulo Virgílio Bueno – p. 161
- MANSO, Manoel da Costa – p. 99
- MANSO, Odilon da Costa – p. 188
- MARQUES, Teresa Cristina Motta Ramos – p. 17, 133, 211
- MARTINS JUNIOR, Wallace Paiva – p. 213
- MASCARETTI, Paulo Dimas de Bellis – p. 95, 168, 171

MEDAUAR, Odete – p. 26, 38, 80, 181

MEIRELLES, Hely Lopes – p. 18, 23, 53, 59, 63, 66, 70, 81, 91, 119, 134, 150, 182, 189, 201, 215, 216

MELLO, Celso Antônio Bandeira de – p. 18, 39, 44, 64, 87, 96, 119, 134, 182

MINHOTO JÚNIOR, Alcebíades da Silva – p. 82, 135

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de – p. 54, 83, 93, 102, 114, 135, 151, 162, 194, 217

MONTEIRO, Washington de Barros – p. 114

MORAES, Antônio de Souza – p. 54, 136, 183, 189, 193

MOREIRA, José Carlos Barbosa – p. 89, 136

NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade – p. 136

NOGUEIRA, Antônio de Pádua Ferraz – p. 68, 70

NOGUEIRA, Rubem Rodrigues – p. 40, 137

NOGUEIRA JÚNIOR, José Percival Albano – p. 120, 152

NORDI, Laerte – p. 165

OLIVEIRA, Régis Fernandes de – p. 73

PANIZZA FILHO, Danilo – p. 103, 115, 137, 153

PELLEGRINI, Luiz Fernando Gama – p. 19, 109, 153, 155, 169

PORTUGAL, Sílvio – p. 190

RÁO, Vicente – p. 183

REALE, Miguel – p. 40, 115, 138, 184

RIBEIRO, Luís Paulo Aliende – p. 27, 32, 64, 138, 147, 190, 203

SABINO JÚNIOR, Vicente – p. 24, 178, 195

SALLES, José Carlos de Moraes – p. 19, 27, 47, 71, 74, 99, 104, 115, 121, 139, 166, 203, 207, 210, 211, 213, 214

- SALLES, Venício Antônio de Paula – p. 140, 162
- SALVADOR, Antônio Raphael Silva – p. 116
- SANTOS, Milton Evaristo dos – p. 107, 146
- SHINTATE, Francisco Carlos Inouye – p. 208
- SILVA FILHO, Artur Marques da – p. 73
- SOUZA, Agripino Vieira de – p. 146, 176
- SOUZA, Luiz Sergio Fernandes de – p. 20, 122, 163, 179, 204
- STOCO, Rui – p. 117, 140
- UYEDA, Massami – p. 20, 35, 191, 208
- VELLOSO, Carlos Mário da Silva – p. 60, 185
- VENOSA, Sílvio de Salvo – p. 21, 44, 141, 204
- WAMBIER, Teresa Celina Arruda Alvim – p. 205
- WHITAKER FILHO, Firmino Antônio da Silva – p. 21, 33, 45, 55, 83, 89, 92, 98, 104, 117, 141, 147, 185, 205



CURRÍCULO ABREVIADO AUTORES⁵

⁵ As informações referentes aos magistrados foram extraídas do livro digital [“Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e seus Desembargadores”](#), idealizado pelo Desembargador Dr. Ricardo Henry Marques Dip, Coordenador da DGJUD, e executado pela Coordenadoria de Difusão das Informações Judiciárias.



ALMEIDA, Jorge Luiz de

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo em 1950. Promotor Público em 23/12/1952. Atuou em Ribeirão Preto, Valparaíso, Itararé, Itapeva, Tietê, Barretos, São José do Rio Preto, Jundiaí e Capital. Procurador da Justiça em 02/06/1977. Juiz do 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, pelo critério do quinto constitucional, em 15/04/1981. Nomeado Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, pelo critério do quinto constitucional, em 05/09/1984. Aposentou-se em 25/02/1994.



ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda

Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade Paulista de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em 1960. Juiz do 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, pelo critério do quinto constitucional, em 18/06/1979. Nomeado Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, em 14/05/1981. Aposentou-se em 31/07/1984. Faleceu em 01/09/2021.



AMADEI, Vicente de Abreu

Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo em 1986. Ingressou na Magistratura em 22/12/1988. Atuou em Jundiaí, Osasco, Auriflora, Itapeva e Capital. Juiz Substituto de 2ª Instância em 18/05/2011. Nomeado Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo em 13/11/2014.



ANDRADE, Marcus Vinícius dos Santos

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo em 1963. Ingressou na Magistratura em 30/08/1967. Atuou em Barretos, Cardoso, Taquaritinga, Barueri e Capital. Juiz do 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo em 07/03/1983, onde exerceu os cargos de Vice-Presidente, eleito para o biênio 1986-1987 e Presidente, eleito para completar o biênio 1986-1987 e reeleito para o biênio 1988-1989. Nomeado Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo em 21/03/1990. Diretor da Escola Paulista da Magistratura entre 2006-2008. Aposentou-se em 29/01/2008.



ANDRADE, Sílvia Maria Meirelles Novaes de

Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito do Largo de São Francisco da Universidade de São Paulo em 1987. Ingressou na Magistratura em 24/08/1990. Atuou em Ourinhos, Pirapozinho, Itapeva e Capital. Juíza Substituta de 2ª Instância em 13/06/2013. Nomeada Desembargadora do Tribunal de Justiça de São Paulo em 02/09/2021.

ARRUDA, Geraldo Amaral

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo em 1936. Ingressou na Magistratura em 16/06/1947. Atuou em Lins, Monte Alto, Agudos, Capivari, Itu e Araraquara. Juiz do Tribunal de Alçada de São Paulo em 07/12/1972. Nomeado Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo em 23/11/1979. Aposentou-se em 02/03/1981. Faleceu em 30/05/2014.

**AZEVEDO, Noé⁶**

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo em 1919. Advogado, jurista e professor de Direito. Presidente emérito da OAB-SP. Faleceu em 07/09/1972.

**AZEVEDO JÚNIOR, José Osório de**

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, em 1957. Juiz do 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, pelo critério do quinto constitucional, em 30/06/1981, onde exerceu os cargos de Vice-Presidente para completar o biênio 1984-1985 e de Presidente para o biênio 1986-1987. Nomeado Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, pelo critério do quinto constitucional, em 26/03/1986. Aposentou-se em 20/02/2002.

**BALEIRO, Aliomar de Andrade⁷**

Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Universidade da Bahia em 1925. Doutor em Direito pela mesma Universidade. Foi professor na Universidade da Bahia e professor Emérito da Universidade do antigo Estado da Guanabara (1972) e da Universidade de Brasília. Foi nomeado Ministro do Supremo Tribunal Federal, por decreto de 1965. Exerceu a Vice-Presidência do Supremo Tribunal Federal e, posteriormente, eleito Presidente. Faleceu em 03/03/1978.

**BARBOSA, Antônio Alberto Alves**

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, em 1943. Procurador Substituto da República. Juiz do Tribunal de Alçada de São Paulo, pelo critério do quinto constitucional, em 19/09/1966, onde exerceu os cargos de Presidente do Tribunal, eleito em 30/12/1969, e reeleito para o exercício de 1971, Vice-Presidente, eleito em 10/05/1976, e reeleito para o biênio 1978-1979 e Presidente, eleito para completar o biênio 1978-1979. Nomeado Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo em 03/05/1979. Aposentou-se em 19/12/1986. Faleceu em 08/07/1996.

BASTOS, Celso Seixas Ribeiro⁸

Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (1965), especialização em Política pela Université de Paris II (1963), especialização em Administração pela Escola de Administração de Empresas de São Paulo (1967). Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (1970) e Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1977). Foi docente da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Diretor Geral do Instituto Brasileiro de Direito Constitucional e Coordenador da Universidade São Francisco. Faleceu em 08/05/2003.

⁶ Fonte: <https://www.oabsp.org.br/portaldamemoria/galeria-de-presidentes/noe-azevedo/> (OABSP). Acesso em 12/06/2023.

⁷ Fonte: <https://portal.stf.jus.br/ministro/presidente.asp?periodo=stf&id=198> (STF). Acesso em 12/06/2023.

⁸ Fonte: <http://lattes.cnpq.br/1769734588054805> (Plataforma Lattes). Acesso em 12/06/2023



BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e⁹

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (1980). Fez mestrado (LL.M.) na University of Illinois College of Law (1987). Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo (1982-2006); Promotor de Justiça titular em Bananal (1983), Santa Izabel (1983), Santo André (1983-1984) e Capital (1984-1994); Procurador de Justiça (1994); Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente (1996-2000); Coordenador do Centro de

Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Direitos do Consumidor - CENACON (2006-2006). Ministro do Superior Tribunal de Justiça, a partir de 06/09/2006.



BRITTO, Carlos Augusto Ayres de Freitas¹⁰

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Sergipe em 1966. A partir de 1967, passou a militar na advocacia. Em Sergipe, exerceu os cargos de Consultor-Geral do Estado, de 15/03/1975 a 15/03/1979; de Procurador-Geral de Justiça, de 15/03/1983 a 27/04/1984; de Procurador do Tribunal de Contas, de 1978-1990; e de Chefe do Departamento Jurídico do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado - CONDESE, de 1970-1978. Nomeado Ministro do Supremo

Tribunal Federal em 05/06/2003, onde exerceu o cargo de Presidente do Tribunal, eleito em 14/04/2012. Aposentou-se em 16/11/2012.



CAHALI, Yusef Said¹¹

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo em 1954. Ingressou na Magistratura em 08/05/1956. Atuou em Piracicaba, Santa Cruz das Palmeiras, Cafelândia, Lucélia e Capital. Juiz de Direito Substituto de 2ª Instância em 21/12/1972. Juiz do 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo em 25/04/1979. Nomeado Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo em 14/05/1981, onde exerceu os cargos de 3º Vice-Presidente eleito para o biênio 1992-1993, 1º Vice-Presidente eleito

para o biênio 1994-1995 e Presidente, eleito para o biênio 1996-1997. Diretor da Escola Paulista da Magistratura entre 1994-1996. Aposentou-se em 31/01/2000. Faleceu em 13/08/2019.



CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira¹²

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Bauru em 1972. Ingressou na Magistratura em 03/08/1976. Atuou em São José do Rio Preto, Paulo de Faria, Capão Bonito, Tanabi e Capital. Juiz Substituto de 2ª Instância em 18/11/1992. Juiz do 2º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo em 30/08/1995. Nomeado Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, em 03/01/2005. Vice-Diretor da Escola Paulista da Magistratura no biênio 2014-2015. Doutor e Mestre em Direito Comercial pela Pontifícia Universidade

Católica de São Paulo (PUC/SP). Professor Doutor do Departamento de Direito Comercial da Faculdade de Direito do Largo São Francisco (USP), da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), da Universidade Nove de Julho (UNINOVE) e da Faculdade de Direito de Bauru (ITE). Corregedor Geral da Justiça eleito para o biênio 2016-2017. Eleito para o cargo de Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, para o biênio 2018-2019, em 06/12/2017. Aposentou-se em 10/03/2021.

⁹ Fontes: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Institucional/Arquivo-Cidadao/Linha-Sucessoria-dos-inistros/Herman-Benjamin.aspx> (STJ). Acesso em 12/06/2023.

¹⁰ Fonte: <https://portal.stf.jus.br/ministro/presidente.asp?periodo=stf&id=38> (STF). Acesso em 13/06/2023.

¹¹ Fonte imagem: Acervo Museu do TJSP

¹² Fonte imagem: Acervo Museu do TJSP



CAMARGO, Laudo Ferreira de¹³

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de São Paulo em 1902. Promotor Público em 28/04/1905. Ingressou na Magistratura em 19/11/1910. Atuou em Itaporanga, Cajuru, São Simão, Ribeirão Preto, Santos e Capital. Foi Diretor do Palácio da Justiça em 27/10/1930. Nomeado Ministro do Tribunal de Justiça de São Paulo em 27/11/1930. Assumiu o cargo de Interventor do Estado em maio de 1932. Nomeado Ministro do Supremo Tribunal Federal em 30/05/1932. Aposentou-se em 17/04/1951. Faleceu em 21/07/1963.



CAMARGO, Ruy Junqueira de Freitas¹⁴

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo em 1947. Promotor Público em 25/07/1949. Atuou em Ribeirão Preto, Santa Adélia, Lins, São João da Boa Vista e Capital. Procurador de Justiça em 02/12/1961, onde exerceu o cargo de Procurador Geral em 23/05/1967. Juiz do 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, pelo critério do quinto constitucional em 04/01/1978, onde exerceu o cargo de Presidente, eleito para o biênio 1980-1981. Nomeado Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo em 17/03/1981. Aposentou-se em 22/03/1993. Faleceu em 17/02/2006.



CARVALHO, Ricardo Cintra Torres de

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, em 1976. Ingressou na Magistratura em 09/02/1983. Atuou em Santos, Peruíbe, Avaré, Jacareí e Capital. Juiz Substituto de 2ª Instância em 24/06/1998. Nomeado Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo em 27/04/2005.



CHICUTA, Kioitsi

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Campinas em 1971. Promotor Público no período de 1973-1976. Atuou em Campinas e Palmeira D'Oeste. Ingressou na Magistratura em 03/08/1976. Atuou em Mirassol, José Bonifácio, Itu e Capital. Juiz Substituto de 2ª Instância em 02/12/1993. Juiz do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo em 10/03/1999. Juiz do 2º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, removido em 25/03/1999. Nomeado Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, por apostila de 03/01/2005. Aposentou-se em 13/03/2023.



COELHO, Paulo Magalhães da Costa

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Campinas em 1980. Ingressou na Magistratura em 09/02/1983. Atuou em Bauru, São Carlos, Guariba, Itapira e Capital. Juiz Substituto de 2ª Instância em 03/05/2000. Nomeado Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo em 28/06/2006. Eleito Presidente da Seção de Direito Público, para o biênio 2020-2021, em 04/12/2019.

¹³ Fonte imagem: Acervo Museu do TJSP

¹⁴ Fonte imagem: <https://www.mpsp.mp.br/memorial#tabs-qhjm-2> (MPSP). Acesso em 13/06/2023.



CORTEZ, Luís Francisco Aguilar

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo em 1982. Ingressou na Magistratura em 30/05/1986. Atuou em São Bernardo do Campo, Santa Fé do Sul, Porto Ferreira, Jacareí, Campinas e Capital. Juiz Substituto de 2ª Instância em 30/03/2005. Nomeado Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo em 23/02/2011. Diretor da Escola Paulista da Magistratura entre 2020-2021.

CRETELLA JÚNIOR, José¹⁵

Bacharel Letras Clássicas e Literatura pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo em 1941, especializando-se em latim e grego, bem como em Literatura Brasileira e em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo em 1950. Livre-docente de Direito Administrativo, na mesma Faculdade em 1965. Em 1969, tornou-se titular dessa disciplina. Entre suas mais de 150 obras jurídicas publicadas, destacam-se o Tratado de Direito Administrativo, em 10 volumes; os Comentários à Constituição de 1988, em 9 volumes (com cerca de 5.000 páginas, ganhador do prêmio Pontes de Miranda, no Rio de Janeiro), Comentários à Lei da Desapropriação, além de inúmeras monografias e artigos publicados em revistas especializadas. Faleceu em 11/05/2015.



DALLARI, Adilson Abreu¹⁶

Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo em 1974. Fez especialização em Direito pela Universidade de São Paulo (1982) e doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1978). Atualmente é professor titular da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público. Atuando principalmente nos seguintes temas: fins urbanísticos e desapropriações.



DINAMARCO, Cândido Rangel

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo em 1960. Promotor Público em Marília, Piratininga, Jales, Fernandópolis, Santos, Araçatuba e Capital. Procurador de Justiça de São Paulo em 01/04/1980. Juiz do 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, pelo critério do quinto constitucional, em 29/10/1980. Nomeado Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo em 21/10/1983. Aposentou-se em 10/08/1987.



FAGUNDES, Miguel Seabra¹⁷

Bacharel em Direito em 1932, com apenas 25 anos de idade foi nomeado desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Na época, já havia sido criado, na vigência da Constituição de 1934, o quinto constitucional. Alguns anos depois, lançou o seu primeiro livro: “O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário”. Em 1945, foi eleito presidente do Tribunal de Justiça do Estado. Fez parte do conselho seccional da OAB, no Distrito Federal, em 1953, e foi eleito presidente do Conselho Federal da entidade no ano de 1954. Ao longo dos anos publicou inúmeras obras em diversos campos do direito. Faleceu em janeiro de 1993.

¹⁵ Fonte: <http://www.academiapaulistadeletras.org.br/osacademicos.asp?materia=194> (Academia Paulista de Letras). Acesso em 12/06/2023.

¹⁶ Fonte: <http://lattes.cnpq.br/0541895824668657> (Plataforma Lattes). Acesso em 12/06/2023.

¹⁷ Fonte: <https://www.oab.org.br/noticia/60101/juristas-que-marcam-a-historia-do-pais-miguel-seabra-fagundes> (OAB). Acesso em 12/06/2023.



FEDERIGHI, Wanderley José¹⁸

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo em 1979. Ingressou na Magistratura em 09/02/1983. Atuou em Taubaté, Paulo de Faria, Jundiá e Capital. Juiz Substituto de 2ª Instância em 08/05/2002. Nomeado Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo em 09/05/2007. Presidente da Seção de Direito Público, eleito para o biênio 2022-2023, em 11/11/2021.



FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves¹⁹

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, em 1957. Fez o curso de doutorado na Universidade de Paris. Em 1965, conquistou a livre-docência de Direito Constitucional Faculdade de Direito de São Paulo, vindo ainda a lecionar esta matéria na Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, além da cadeira de Introdução à Ciência do Direito, de 1960/1968. Lecionou, ainda, na Faculdade de Direito de São Paulo, Direito Internacional Privado. Exerce a advocacia desde 1960, integrando a Ordem dos Advogados do Brasil, a Associação dos Advogados de São Paulo e o Instituto dos Advogados. Participou das comissões encarregadas de elaborar anteprojetos da Constituição do Estado em 1967 e do Código do Estado em 1969. Nesse mesmo ano, concorreu à titularidade de Direito Constitucional na FDUSP, classificando-se em primeiro lugar.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle²⁰

Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo em 1957. Foi juíza federal em São Paulo, tendo sido a primeira colocada no concurso para a Justiça Federal em 1982. Também exerceu os cargos de procuradora da Prefeitura de São Paulo e de Assessora do Tribunal de Contas do Município. Era Mestre e Doutora pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, onde foi professora titular de Direito Administrativo e Livre-Docente, desde 1985. Faleceu em 23/11/2009.



FLORES, Carlos Thompson²¹

Bacharel em Direito pela Faculdade de Porto Alegre. Foi, inicialmente, Juiz Distrital de Herval do Sul, assumindo esse cargo 1933. Posteriormente, em concurso público, foi nomeado Juiz de Direito da Comarca de Santa Vitória do Palmar em 1938. Designado para integrar como membro efetivo do Tribunal Regional Eleitoral, assumiu até o advento da Constituição Federal de 1946. Em 1953, por merecimento, foi promovido a Desembargador do Tribunal de Justiça. Foi eleito, na classe dos Desembargadores, membro efetivo do Tribunal Regional Eleitoral. Findou seu mandato a 28/12/1958, como Presidente daquele Colégio, onde exerceu também as funções de Vice-Presidente. Eleito para o desempenho do cargo de Corregedor-Geral da Justiça em março de 1956, foi reeleito, deixando ditas funções para integrar a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça em março de 1960. Foi eleito membro suplente e depois efetivo do Conselho Superior da Magistratura, no período de 1963-1965, exerceu ambas as funções. Eleito para presidir a Comissão que apreciou o Projeto de Regimento Interno do Tribunal, o qual foi aprovado em 1965. Foi Vice-Presidente do Tribunal, no período de 1964-1965 e eleito Presidente do Tribunal para o biênio de 1966-1968. Nomeado Ministro do Supremo Tribunal Federal. Foi Ministro efetivo no Tribunal Superior Eleitoral e eleito Vice-Presidente do mesmo Tribunal, assumindo a Presidência 1973-1975. Foi Vice-Presidente e Presidente do Supremo Tribunal Federal, cargo este que exerceu até 14/02/1979. Após a sua aposentadoria, dedicou-se, como juriconsulto, ao estudo do Direito, emitindo pareceres em inúmeras questões forenses, sendo que vários desses trabalhos encontram-se publicados em repertórios jurídicos. Faleceu em 16/04/2001.

¹⁸ Fonte imagem: <https://www.tjsp.jus.br/SecaoDireitoPublico> (TJSP). Acesso em 12/06/2023.

¹⁹ Fonte: <https://direito.usp.br/diretor/3f53ee247d40-manoel-goncalves-ferreira-filho>; Fonte imagem: Imagem em domínio público: Arquivo Nacional (USP). Acesso em 12/06/2023.

²⁰ Fonte: <https://www.cnj.jus.br/trf3-homenageia-mulheres-precursoras-da-justica/> (CNJ). Acesso em 12/06/2023.

²¹ Fonte: <https://portal.stf.jus.br/ministro/presidente.asp?periodo=stf&id=3> (STF). Acesso em 12/06/2023.



FRANCIULLI NETTO, Domingos

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica em 1964. Ingressou na Magistratura em 04/07/1967. Atuou em Marília, Aurifloma, Guaratinguetá, Sorocaba, Campinas e Capital. Juiz Substituto de 2ª Instância em 10/05/1979. Juiz do 2º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo em 10/12/1979. Nomeado Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo em 15/08/1983. Aposentou-se em 27/10/1999. Nomeado Ministro do Superior Tribunal de Justiça em 27/10/1999. Faleceu em 21/11/2005.



FRANCO, Antônio Celso Pinheiro

Bacharel em Direito pelas Faculdades Metropolitanas Unidas em 1972. Consultor jurídico de entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais. Fez curso de Direito Norte-Americano na New York University, Estados Unidos da América do Norte, no Ano Acadêmico 1975-1976. Juiz do 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, pelo critério do quinto constitucional, em 25/04/1985. Nomeado Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo em 26/02/1992. Aposentou-se em 11/04/2001. Faleceu em 22/02/2017.



FRANCO SOBRINHO, Manoel de Oliveira²²

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito do Paraná em 1936. Doutor em Direito e nomeado livre docente de Direito Administrativo na Faculdade de Direito do Paraná em 1938. Assumiu a Cátedra de Direito Administrativo na Faculdade de Direito do Paraná no ano seguinte. Designado Procurador-Geral do Estado em 1946. Em 1947, foi nomeado Procurador-Regional da Justiça Eleitoral do Paraná. Diretor Interino da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná e Presidente do Instituto Nacional do Mate em 1964. Foi eleito para Academia Paranaense de Letras em 1966 e nomeado o 1º Juiz Federal para o Estado do Paraná em 1967. Diretor do Instituto de Ciências Sociais e Direito Comparado da Universidade Federal do Paraná em 1970 e Diretor da Faculdade de Direito da mesma Universidade em 1972. Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo em Curitiba em 1975. Diretor do Setor de Ciências Jurídicas da UFPR em 1986. Faleceu em 17/07/2002.

GASPARINI, Diogenes²³

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Bauru em 1963. Mestre e Doutor pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1979). Foi Prof. da Escola Superior de Direito Constitucional-SP e ex-Professor Titular e Professor Honoris Causa da Faculdade de Direito de São Bernardo. Faleceu em 23/01/2009.



GODOY, José Roberto Peiretti de

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo em 1967. Ingressou na Magistratura em 22/12/1983. Atuou em Campinas, São Bernardo do Campo, Apiaí, Taboão da Serra, Diadema e Capital. Juiz Substituto de 2ª Instância em 16/05/2001. Nomeado Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo em 09/05/2007. Aposentou-se em 23/01/2015.

²² Fonte: <https://site.mppr.mp.br/memorial/Pagina/Manoel-de-Oliveira-Franco-Sobrinho> (MPPR). Acesso em 12/06/2023.

²³ Fonte: <https://www.migalhas.com.br/quentes/77104/saudoso-prof--dr--diogenes-gasparini> (Site Migalhas). Acesso em 12/06/2023.

**GRAU, Eros Roberto²⁴**

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie em 1963. Doutor pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, mediante concurso realizado em 04/05/1973. Em 08/1977, tornou-se Livre Docente pela Universidade de São Paulo. Obteve o título, mediante concurso de títulos realizado no dia 15/04/1980, de Professor Adjunto do Departamento de Direito Econômico e Financeiro da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Posteriormente, obteve o título de Professor

Titular do Departamento de Direito Econômico e Financeiro da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, mediante concurso (1990). Exerceu a advocacia, em São Paulo, de 1963 até a sua nomeação para o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Foi Ministro Substituto do Tribunal Superior Eleitoral (2006-2008), Ministro do Tribunal Superior Eleitoral (2008-2009) e Ministro do Supremo Tribunal Federal (2004-2010).

**GRINOVER, Ada Pellegrini²⁵**

Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de São Paulo em 1958 e doutorado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de São Paulo em 1970. Professora titular de direito processual penal da Universidade de São Paulo. Professora do Curso de Mestrado e Doutorado da USP e do Curso de Mestrado da FDV. Coordenadora dos Cursos Pós-graduação - lato sensu - da Rede LFG (cursos pela TV on line e pela Internet). Diretora dos Cursos de Extensão da Escola Paulista de Direito. Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Faleceu em 13/07/2017.

HARADA, Kiyoshi²⁶

Possui graduação em Direito pela Universidade de São Paulo (1967) e mestrado em Direito Processual Civil pela Universidade Paulista (2000). É sócio fundador do escritório Harada Advogados Associados. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Administrativo.

ICHIHARA, Yoshiaki

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas em 1975. Ingressou na Magistratura em 04/01/1982. Atuou em Jales, Guararapes, Santa Fé do Sul, Pirassununga e Capital. Juiz Substituto de 2ª Instância em 18/12/1995. Juiz do 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo em 10/11/2004. Nomeado Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo por apostila de 03/01/2005. Aposentou-se em 30/01/2007.

LIMA, Marcio Kammer de²⁷

Possui mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2007). Atualmente é magistrado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público. Removido para o cargo de juiz substituto em 2º grau em 09/06/2022.

²⁴ Fontes: <https://portal.stf.jus.br/ostf/ministros/verMinistro.asp?periodo=STF&id=40> (STF). Acesso em 12/06/2023.

²⁵ Fonte: <http://lattes.cnpq.br/6701924464437308> (Plataforma Lattes). Acesso em 12/06/2023.

²⁶ Fonte: <http://lattes.cnpq.br/4452126871089771> (Plataforma Lattes). Acesso em 12/06/2023.

²⁷ Fonte: <http://lattes.cnpq.br/8682084124223297> (Plataforma Lattes). Acesso em 12/06/2023. Informação adicional: SEMA-TJSP.

LIMA, Rui Cirne²⁸

Bacharel em Direito pela Faculdade Livre de Direito (1928), posteriormente, integrada à Universidade Federal do Rio Grande do Sul, da qual foi Diretor de 1967-1971 e lecionou, ao longo de 42 anos, várias disciplinas do seu currículo acadêmico, como Direito Internacional Privado, Direito Público Internacional e Direito Romano, para tornar-se, em definitivo, como catedrático, professor de Direito Administrativo e Ciência da Administração. Militou na advocacia e desempenhou diversas funções de Consultoria Jurídica e a direção da Companhia de Seguros Previdência do Sul. Doutor Honoris Causa pela Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre. Presidiu o Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul, de quem recebeu a comenda de Jurista Emérito. Faleceu em 30/06/1984.

**MAGANO, Paulo Virgílio Bueno**

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo em 1952. Ingressou na Magistratura em 19/09/1956. Atuou em São José dos Campos, Igarapava, Descalvado, Pirajuí, Guarulhos e Capital. Juiz Substituto de 2ª Instância em 21/12/1972. Juiz do 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo em 18/06/1979, onde exerceu o cargo de Vice-Presidente em 10/12/1981. Nomeado Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo em 14/12/1981. Aposentou-se em 10/07/1995. Faleceu em 02/07/2017.

**MANSO, Manoel da Costa**

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de São Paulo em 1895. Foi Advogado em Mogi-Mirim e Juiz de Direito em Casa Branca, por 15 anos. Nomeado Ministro do Tribunal de Justiça de São Paulo em 30/12/1918. Procurador Geral do Estado. Presidente do Tribunal de Justiça, eleito para o biênio 1932-1933. Nomeado Ministro do Supremo Tribunal Federal em julho de 1933. Aposentou-se em 03/05/1939. Faleceu em 28/05/1957.

**MANSO, Odilon da Costa**

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de São Paulo, em 1935. Promotor Público em Cananéia, Iguape, Pirajuí, Araçatuba e Capital. Nomeado Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, em 1951, pelo quinto constitucional. Aposentou-se em 13/09/1961. Faleceu em 07/08/2000.

**MARQUES, Teresa Cristina Motta Ramos**

Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo em 1973. Ingressou na Magistratura em 09/02/1983. Atuou em Votuporanga, Osasco, Cafelândia, Itápolis, Santo André e Capital. Juíza Substituta de 2ª Instância em 23/09/1998. Nomeada Desembargadora do Tribunal de Justiça de São Paulo em 22/05/2005.

²⁸ Fonte: <https://www.tjrs.jus.br/novo/revista-justica/revista-justica-historia-volume-3/> (Revista Justiça e História TJRS V. 3 Nº 5). Acesso em 12/06/2023.

MARTINS JUNIOR, Wallace Paiva²⁹

Possui graduação em Direito pela Universidade de São Paulo (1987), mestrado em Direito pela Universidade de São Paulo (2000) e doutorado em Direito pela Universidade de São Paulo (2003). Atualmente, é professor titular da Universidade Católica de Santos na graduação (Direito Administrativo) e no programa de pós-graduação stricto sensu (Direito Ambiental). Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, é Procurador de Justiça de Interesses Difusos e Coletivos e exerce o cargo de Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico.

**MASCARETTI, Paulo Dimas de Bellis**

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo em 1977. Promotor Público em 27/09/1979. Atuou em São Vicente, Cubatão e Capital. Ingressou na Magistratura em 09/02/1983. Atuou em Santos, São Luiz do Paraitinga, Itanhaém e Capital. Juiz Substituto de 2ª Instância em 28/04/1999. Nomeado Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo em 17/08/2005. Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo eleito para o biênio 2016-2017. Aposentou-se em 01/01/2019.

MEDAUAR, Odete³⁰

Possui graduação em Direito pela Universidade de São Paulo (1967), mestrado em Direito pela Universidade de São Paulo (1975) e doutorado em Direito pela Universidade de São Paulo (1978). Atualmente é professora titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

**MEIRELLES, Hely Lopes³¹**

Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo em 1942. Em sua atividade profissional, atuou como advogado; juiz (de 1947/1965); professor; assessor jurídico e membro de diversas comissões. Faleceu em 29/07/1990.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de³²

Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo em 1959. Mello iniciou sua vida profissional como advogado, chefiou o serviço de documentação do Instituto de Administração da Faculdade de Economia e Administração da Universidade de São Paulo (USP) e foi assessor na Assembleia Legislativa de São Paulo. Em 1963, logo depois de iniciar sua gestão como diretor administrativo da FAPESP, Mello foi contratado como professor da Faculdade Paulista de Direito da PUC-SP, na qual foi vice-reitor de 1973/1976, chegou a professor titular em 1974 e recebeu o título de professor emérito em 2007.

**MINHOTO JÚNIOR, Alcebíades da Silva³³**

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Bauru em 1959. Ingressou na Magistratura em 13/05/1963. Atuou em São José do Rio Preto, Santo André, São Luiz do Paraitinga, Leme, Limeira e Capital. Juiz do 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo em 30/06/1981. Nomeado Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo em 27/09/1984. Aposentou-se em 30/01/1991. Faleceu em 06/04/1991.

²⁹ Fonte: <http://lattes.cnpq.br/2125396115714706> (Plataforma Lattes). Acesso em 12/06/2023

³⁰ Fonte: <http://lattes.cnpq.br/3041927882132521> (Plataforma Lattes). Acesso em 12/06/2023.

³¹ Fonte: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=24074> (TJSP). Acesso em 12/06/2023. Fonte imagem: Acervo Museu TJSP

³² Fonte: <https://bv.fapesp.br/linha-do-tempo/pagina/celso-Antônio-bandeira-de-mello/> (Fapesp). Acesso em 12/06/2023.

³³ Fonte imagem: Acervo Museu do TJSP



MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de³⁴

Bacharel em Direito pela Faculdade do Recife em 1911. Foi professor da Universidade Nacional, da Universidade do Recife e de outras; conferencista, no Brasil e no estrangeiro; membro de várias instituições culturais; desempenhou numerosas missões diplomáticas. Advogado militante, exerceu o cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal até 1939, quando foi transferido para a carreira diplomática, na qualidade de embaixador na Colômbia. Faleceu em 22/12/1979.



MONTEIRO, Washington de Barros

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo em 1931. Ingressou na Magistratura em 31/12/1935. Atuou em Rio Preto, Presidente Venceslau, Barretos, Itapetininga e Capital. Juiz do Tribunal de Alçada de São Paulo em 04/08/1951, onde exerceu os cargos de Vice-presidente em 1951 e Presidente, no biênio 1952-1953 e reeleito para o biênio 1956-1957. Em 1959, foi nomeado Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo. Aposentou-se em 10/02/1965. Faleceu em 13/04/1999.



MORAES, Antônio de Souza

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo em 1908. Promotor Público em 15/09/1910. Atuou em Campinas. Procurador da Junta Comercial de São Paulo em 11/11/1926. Nomeado Desembargador para Corte de Apelação em 13/05/1935. Aposentou-se em 30/12/1940. Faleceu em 12/07/1974.

MOREIRA, José Carlos Barbosa³⁵

Bacharel em Direito pela Faculdade Nacional de Direito da UFRJ em 1954. O processualista foi procurador do estado do Rio entre 1963-1978. Pelo quinto constitucional, Barbosa Moreira se tornou desembargador em 1978, aposentando-se do cargo em 1992. O magistrado foi professor titular de Direito Processual Civil e Teoria Geral do Processo na Universidade do Estado do Rio de Janeiro entre 1979-1996. Faleceu em 26/08/2017.



NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade

Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Universidade de Taubaté. Promotora de Justiça em 1979. Procuradora de Justiça em 1992. Juíza do 2º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, pelo critério do quinto constitucional, em 07/12/1999. Nomeada Desembargadora do Tribunal de Justiça de São Paulo por apostilade 03/01/2005. Aposentou-se em 25/02/2015.



NOGUEIRA, Antônio de Pádua Ferraz³⁶

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Bauru em 1959. Procurador Jurídico da Prefeitura Municipal de Tupi Paulista de 1964-1968 e do Município de São João do Pau D'Alho de 1964-1969. Ingressou na Magistratura em 29/12/1969. Atuou em Amparo, Guarulhos, Assise Capital. Juiz do extinto 1º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo de 1987-2001. Faleceu em 29/09/2001.

³⁴ Fonte: <https://www.academia.org.br/academicos/pontes-de-miranda/biografia> (Academia Brasileira de Letras). Acesso em 12/06/2023.

³⁵ Fonte: <http://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/5197793> (TJRJ). Acesso em 12/06/2023

³⁶ Fonte: SEMA-TJSP; Imagem: Acervo Museu TJSP.

NOGUEIRA, Rubem Rodrigues³⁷

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Bahia em 1937. Advogado, procurador geral da Prefeitura de Salvador e procurador geral de Justiça do Estado da Bahia. Professor titular de Introdução à Ciência do Direito na Faculdade de Direito da Universidade Católica do Salvador-UCSAL; fundador da Faculdade de Direito da UCSAL; membro de várias instituições: Ordem dos Advogados do Brasil - OAB-BA, Academia de Letras da Bahia - ALB, Academia de Letras Jurídicas da Bahia e do Instituto dos Advogados da Bahia. Faleceu em 25/01/2010.

**NOGUEIRA JÚNIOR, José Percival Albano**

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo em 1981. Ingressou na Magistratura em 22/12/1983. Atuou em Santo André, Nova Granada, Ferraz de Vasconcellos e Capital. Juiz Substituto de 2ª Instância em 19/03/2003. Juiz do Tribunal Regional Eleitoral, classe Juiz de Direito, eleito em 22/12/2004. Nomeado Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo em 12/03/2008.

NORDI, Laerte

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Campinas em 1962. Ingressou na Magistratura em 04/07/1967. Atuou em São José do Rio Preto, Altinópolis, Pindamonhangaba e Capital. Juiz do 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, a partir de 07/03/1983. Nomeado Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo em 04/09/1987. Aposentou-se em 28/03/2007.

**OLIVEIRA, Régis Fernandes de**

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie em 1968. Ingressou na Magistratura em 29/12/1969. Atuou em São Bernardo do Campo, Junqueirópolis, Garça e Capital. Juiz do 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo em 21/06/1983. Nomeado Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo em 05/09/1990. Aposentou-se em 13/09/1993.

**PANIZZA FILHO, Danilo**

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito Padre Anchieta em 1976. Ingressou na Magistratura em 04/01/1982. Atuou em Jundiaí, Socorro, Porto Feliz e Capital. Juiz Substituto de 2ª Instância em 14/03/2001. Nomeado Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo em 18/01/2006.

**PELLEGRINI, Luiz Fernando Gama**

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie em 1964. Juiz do 2º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, pelo critério do quinto constitucional, em 14/09/1994. Nomeado Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo em 11/04/2003. Aposentou-se em 13/04/2010. Faleceu em 24/02/2021.

³⁷ Fonte: <https://www.al.ba.gov.br/deputados/ex-deputado-estadual/5000503> (Assembleia Legislativa da Bahia). Acesso em 12/06/2023.

**PORTUGAL, Sílvio³⁸**

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Advogado. Nomeado Ministro do Tribunal de Justiça de São Paulo, em 13/12/1930, onde exerceu o cargo de Vice-Presidente no biênio 1934-1935. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral. Solicitou exoneração do Tribunal para ocupar o cargo de Secretário da Justiça do Estado. Foi nomeado novamente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em 1937, mas recusou esta segunda nomeação; foi o único na história da Corte de Justiça de São Paulo a ser nomeado duas vezes para servir no Tribunal. Faleceu em 18/06/1945.

**RÁO, Vicente³⁹**

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo em 1912. Iniciou sua carreira como advogado, atuando nas áreas de direito civil e direito internacional público. Em 1927, tornou-se professor catedrático de direito civil da Faculdade de Direito de São Paulo. Em 1969, assumiu a Presidência da Comissão Jurídica Interamericana, cargo que exerceu até 1973. Faleceu em 1978.

REALE, Miguel⁴⁰

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo em 1934. Doutor em Direito em 1941, quando se tornou catedrático de Filosofia do Direito, após concurso realizado em setembro de 1940. Em 1949, assumiu a Reitoria da Universidade de São Paulo, instalando os primeiros Institutos Oficiais de Ensino Superior no Interior do Estado. Faleceu em 14/04/2006.

**RIBEIRO, Benedito Silvério**

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo em 1966. Ingressou na Magistratura em 03/03/1970. Atuou em Presidente Prudente, Jundiá, Cândido Mota, Porto Feliz, Indaiatuba, Campinas e Capital. Juiz Substituto de 2ª Instância em 27/06/1990. Juiz do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo em 02/12/1993. Nomeado Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo em 30/06/2004. Aposentou-se em 06/09/2011.

**RIBEIRO, Luís Paulo Aliende**

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo em 1985. Ingressou na Magistratura em 01/03/1988. Atuou em Campinas, Taquarituba, Mogi Guaçu e Capital. Juiz Substituto de 2ª Instância em 25/11/2009. Nomeado Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo em 02/04/2014.

**SABINO JÚNIOR, Vicente**

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de São Paulo em 1926. Juiz de Direito em Piratininga, Mococa, 1ª Vara Criminal e 5ª Vara Cível, na Capital. Juiz Substituto de 2ª Instância em 1954, Juiz do Tribunal de Alçada, em 1954. Nomeado Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, em 1959. Aposentou-se em 05/02/1965. Faleceu em 25/09/1986.

³⁸ Também grafado Sylvio Portugal.

³⁹ Fonte: <https://antigo.funag.gov.br/chdd/index.php/ministros-de-estado/431-vicente-rao> (Fundação Alexandre de Gusmão – FUNAG). Acesso em 12/06/2023.

⁴⁰ Fonte: <https://www.academia.org.br/academicos/miguel-reale/biografia> (Academia Brasileira de Letras). Acesso em 12/06/2023.



SALLES, José Carlos de Moraes⁴¹

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo em 1959. Juiz do 2º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, pelo critério do quinto constitucional, em 30/06/1981. Nomeado Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo em 13/08/1985. Aposentou-se em 05/01/1987.



SALLES, Venício Antônio de Paula

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas em 1975. Ingressou na Magistratura em 22/12/1983. Atuou em São Bernardo do Campo, Dois Córregos, Sumaré, Osasco e Capital. Juiz Substituto de 2ª Instância em 22/06/2006. Nomeado Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo em 12/09/2007. Aposentou-se em 24/05/2017.



SALVADOR, Antônio Raphael Silva

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em 1950. Promotor Público em 11/08/1954. Atuou em Pirassununga, Taubaté, Promissão, Fernandópolis, Caçapava, Penápolis, Socorro, Franca, Santos e Capital. Procurador de Justiça em 29/06/1978. Juiz do 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, pelo critério do quinto constitucional, em 06/09/1984, onde exerceu o cargo de Vice-Presidente eleito para o biênio 1994-1995. Nomeado Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo em 22/02/1995. Aposentou-se em 15/12/1996.



SANTOS, Milton Evaristo dos

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo em 1943. Promotor Público. Ingressou na Magistratura em 16/06/1947. Atuou em Mogi Mirim, Xiririca, Campos do Jordão, Eldorado Paulista, Pirassununga, Ribeirão Preto, São Caetano do Sul e Capital. Juiz Substituto de 2ª Instância em 18/12/1962. Juiz do Tribunal de Alçada de São Paulo em 24/08/1966, onde exerceu os cargos de Vice-presidente, eleito para completar o biênio 1976-1977 e Presidente, eleito para o biênio 1978-1979. Nomeado Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo em 04/08/1978, onde exerceu os cargos de 2º Vice-Presidente em exercício, a partir de 03/12/1986, 1º Vice-Presidente, eleito para completar o biênio 1986-1987 e Corregedor Geral da Justiça, eleito para o biênio 1988-1989. Aposentou-se em 02/03/1990. Faleceu em 18/04/2016.

SHINTATE, Francisco Carlos Inouye⁴²

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), turma de 1989. Mestre em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, em 2005. Foi escrevente do 2º Tribunal de Alçada Civil de 1986-1990 e promotor de justiça do Ministério Público de São Paulo (1990-1991). Em janeiro de 1991, foi nomeado juiz substituto da 19ª Circunscrição Judiciária, com sede em Sorocaba. Judiciou na Vara Distrital de Potirendaba, em Tatuí e na Comarca da Capital. Removido para o cargo de juiz substituto em 2º grau em dezembro de 2019.

⁴¹ Fonte imagem: Acervo Museu TJSP.

⁴² Fonte: <https://www.tre-sp.jus.br/institucional/composicao-do-tribunal/juizes-efetivos/francisco-carlos-inouye-shintate> (TRE-SP). Acesso em 12/06/2023.



SILVA FILHO, Artur Marques da

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito Padre Anchieta de Jundiaí, em 1976. Ingressou na Magistratura em 11/01/1978. Atuou em Jundiaí, Miracatu, Rancharia, Campinas e Capital. Juiz Substituto de 2ª Instância em 20/02/1991. Juiz do 2º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo em 09/03/1994. Nomeado Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, por apostila de 03/01/2005, onde exerce o cargo de Presidente da Seção de Direito Privado, eleito para o biênio 2014-2015. Eleito para o cargo de Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, para o biênio 2018-2019, em 06/12/2017. Aposentou-se em 11/08/2021.



SOUZA, Agripino Vieira de

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo em 1946. Promotor Público em 25.07.1949. Atuou em Mogi Mirim, Monte Aprazível, Dois Córregos, Ourinhos e Jaú. Juiz do Tribunal de Alçada de São Paulo, pelo critério do quinto constitucional, em 07/07/1969. Juiz do 2º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo em 07/12/1972, onde exerceu os cargos de Vice-Presidente eleito em 09/12/1975 e de Presidente no período de 30/08/1976 a 10/09/1976 e Presidente, eleito para o biênio 1978-1979. Nomeado Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo em 23/11/1979. Aposentou-se em 11/07/1985. Faleceu em 01/07/2019.



SOUZA, Luiz Sergio Fernandes de

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em 1982. Procurador do Estado de São Paulo no período de 1984-1988. Ingressou na Magistratura em 02/03/1988. Atuou em Guaratinguetá, Piquete, Cruzeiro e Capital. Juiz Titular da 8ª Vara da Fazenda Pública da Capital de 2002-2011. Juiz Substituto de 2ª Instância em 23/02/2011. Nomeado Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo em 06/08/2014.



STOCO, Rui

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito “Laudo de Camargo” - Associação de Ensino de Ribeirão Preto em 1970. Promotor Público em 31/08/1976. Atuou em Monte Aprazível, Jales, Araraquara e Santa Rosa do Viterbo. Ingressou na Magistratura em 29/12/1980. Atuou em Ribeirão Preto, Pitangueiras, Foro Distrital de Vicente de Carvalho, Guarujá e Capital. Juiz Substituto de 2ª Instância em 04/10/1995. Juiz Substituto de 2ª Instância do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo em 02/01/1998 e do Tribunal de Justiça de São Paulo em 01/08/1998. Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, classe Juiz de Direito, em 26/06/2002. Juiz do 2º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo em 10/03/2004. Nomeado Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo por apostila de 03/01/2005. Aposentou-se em 06/03/2014.



UYEDA, Massami

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo em 1966. Ingressou na Magistratura em 11/01/1978. Atuou em Bauru, Ibiúna, Andradina, Capivari, Campinas e Capital. Juiz Substituto de 2ª Instância em 06/10/1993. Juiz do 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo em 22/11/1995. Juiz do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, removido em 25/09/2002. Nomeado Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, por apostila de 03/01/2005. Ministro do Superior Tribunal de Justiça em 14/06/2006. Aposentou-se em 23/11/2012.

**VELLOSO, Carlos Mário da Silva⁴³**

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais em 1963. Em 03/1967, foi nomeado Juiz Federal em Minas Gerais, cargo em que tomou posse no mês seguinte, nele permanecendo até 1977. Em 12/1977, foi nomeado para o cargo de Ministro do Tribunal Federal de Recursos, desempenhando a função até 07/04/1989, data em que foi instalado o Superior Tribunal de Justiça. Em outubro de 1983, assumiu o cargo de Ministro Substituto do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), tendo sido eleito Ministro efetivo em setembro de 1985 e, em novembro do mesmo ano, foi eleito Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, encerrando o mandato em setembro de 1987, ocasião em que deixou o cargo de Ministro do Tribunal Superior Eleitoral. Com a criação, pela Constituição de 1988, do Superior Tribunal de Justiça, passou a integrá-lo, ocupando o cargo de Ministro. Foi membro efetivo e presidente da Comissão de Regimento Interno do Tribunal permanecendo no STJ até 06/1990. No mesmo mês, foi nomeado Ministro do Supremo Tribunal Federal, integrando a Comissão de Regimento e a Comissão de Coordenação deste Tribunal. Voltou a integrar, na representação do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior Eleitoral. Em 05/1997, foi empossado no cargo de Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, ocupando, posteriormente, a Presidência do mesmo Tribunal para o biênio 1999-2001. Aposentou-se em 19/01/2006.

**VENOSA, Sívio de Salvo**

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo em 1970. Ingressou na Magistratura em 04/01/1972. Atuou em Monte Aprazível, Santos, Altinópolis, Tatuí e Capital. Juiz do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo em 21/10/1992. Juiz do 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, removido em 10/03/1993. Aposentou-se em 08/03/1996. Nomeado Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, por apostila de 26/10/2006.

WAMBIER, Teresa Celina Arruda Alvim

Possui graduação (1980), mestrado (1985), doutorado (1990) e livre docência (2004) em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. É Professora Associada da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e sócia do escritório Arruda Alvim, Aragão, Lins e Sato - Advogados.

**WHITAKER FILHO, Firmino Antônio da Silva**

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de São Paulo em 1886. Foi Promotor Público em Lençóis Paulista e Tatuí. Juiz Municipal em Mogi-Mirim e Juiz de Direito da mesma Comarca. Nomeado Ministro do Tribunal de Justiça de São Paulo em 29/07/1910. Foi Presidente do Tribunal em 1921, sendo reeleito por três vezes. Aposentou-se em maio de 1925. Depois de aposentado, em 1927, foi nomeado Ministro do Supremo Tribunal Federal, onde permaneceu até 1934. Faleceu em 21/12/1934.

⁴³ Fonte: <https://portal.stf.jus.br/ministro/presidente.asp?periodo=stf&id=29> (Portal STF). Acesso em 12/06/2023.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS. Acadêmicos: Miguel Reale. Rio de Janeiro: Academia Brasileira de Letras. Disponível em: <https://www.academia.org.br/academicos/miguel-reale/biografia>. Acesso em 12 jun. 2023.

ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS. Acadêmicos: Pontes de Miranda. Rio de Janeiro: Academia Brasileira de Letras. Disponível em: <https://www.academia.org.br/academicos/pontes-de-miranda/biografia>. Acesso em 12 jun. 2023.

ACADEMIA PAULISTA DE LETRAS. Acadêmicos Anteriores: José Cretella Junior. São Paulo: Academia Paulista de Letras. Disponível em: <http://www.academiapaulistadeletras.org.br/osacademicos.asp?materia=194>. Acesso em 12 jun. 2023.

ALMEIDA, Jorge Luiz de. Desapropriação. *Justitia*, São Paulo, v. 81. p. 458 abr./jun. 1973.

ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. Desapropriação e Valor no Direito e na Jurisprudência. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 102. p. 42-70, out/dez, 1970.

ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. Desapropriação e Valor no Direito e na Jurisprudência. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 102. p. 56-57, out/dez, 1970.

ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. Desapropriação. Empresa rural. Competência da União e do Município. Mandado de segurança. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 129, p. 293-307, jul./set. 1977.

ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. Desapropriação, indenização e valor corrigido. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 14, p. 135-154, out./dez. 1970.

ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. Inovações que poderiam ser introduzidas para: a. particularmente melhorar o Decreto-lei 1.075, de 22 de janeiro de 1970; b. de um modo geral, a própria lei de desapropriações. *Revista Jurídica do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, v. 80, p. 74-95, 1971.

ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. Do cabimento de mandado de segurança preventivo para atacar ilegalidade evidente, em matéria de desapropriação. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 32, p. 178-191, out./dez. 1983.

ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. Embargos de declaração. Contradição correção monetária. Desapropriação. Termo inicial. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 38, p. 181-185, abr./jun. 1985.

ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. Possibilidade de desistência de processo desapropriatório. Concorrência de desapropriações. INCRA e estado-membro. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 58, p. 162-182, abr./jun. 1990.

ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. Mandado de segurança e direito público. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 1995.

AMADEI, Vicente de Abreu. *Urbanismo Realista*. São Paulo: Millennium Editora, 2006.

AMADEI, Vicente Celeste; AMADEI, Vicente de Abreu. *Como Lotear uma Gleba. O parcelamento do solo urbano em seus aspectos essenciais (Loteamento e Desmembramento)*. 4ª ed. Campinas, SP: Millennium Editora, 2014.

AMADEI, Vicente de Abreu. Algumas dificuldades constitucionais da lei 13.465/2017. In: PEDROSO, Alberto Gentil de Almeida (org.). *Regularização fundiária – Lei 13465/2017*. São Paulo: *Revista dos tribunais*, 2018. p. 161-185.

- ANDRADE, Marcus Vinícius dos Santos. Superfície à luz do Código Civil e do Estatuto da Cidade. Curitiba: Juruá, 2009.
- ANDRADE, Sílvia Maria Meirelles Novaes de. A execução da sentença no processo expropriatório. In: FEDERIGHI, Wanderley José (org.), SHINTATE, Francisco Carlos Inouye (org.). Ação de desapropriação: teoria e prática. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 283-319.
- ARRUDA, Geraldo Amaral. A Indústria das Indenizações e o Judiciário. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, v. 17, p. 89/96, mai. 2000.
- ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA BAHIA. Ex-deputados: Rubem Rodrigues Nogueira. Salvador, Assembleia Legislativa da Bahia. Disponível em: <https://www.al.ba.gov.br/deputados/ex-deputado-estadual/5000503>. Acesso em 21 jun. 2023.
- AZEVEDO, Noé. Desapropriação: ato administrativo. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella (org.), SUNDFELD, Carlos Ari Vieira (org.). Direito administrativo: atos administrativos, bens públicos e intervenção administrativa na propriedade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. v. 2.
- AZEVEDO, Noé. Desapropriação. Ato administrativo. Revogação. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 80, p. 392-394, abr./jun. 1967.
- AZEVEDO, Noé. Desapropriação. Ato administrativo. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 339, p. 65-69, jan. 1964.
- AZEVEDO, Noé. Desapropriação. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 193, p. 34-36, set. 1951.
- AZEVEDO JÚNIOR, José Osório de. Compromisso de Compra e Venda. 6ª. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2013.
- BALEEIRO, Aliomar de Andrade. Concessão de serviço público. Energia elétrica. Encampação. Desapropriação. Justa indenização. Custo histórico. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 197, p. 51-76, jan./mar. 1962.
- BARBOSA, Antônio Alberto Alves. Influência da constituição de 1946 sobre o custo das desapropriações, Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 235, p. 28-32, mai. 1955.
- BASTOS, Celso Seixas Ribeiro. Desapropriação e imissão provisória na Constituição de 1988. p. 5-12 jul./set. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. São Paulo: Revista dos Tribunais. Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1993. n. 4
- BASTOS, Celso Seixas Ribeiro. Currículo do sistema currículo Lattes. [Brasília], 10 nov. 1999. Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/1769734588054805>. Acesso em: 12 jun. 2023.
- BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. Desapropriação, reserva florestal legal e áreas de preservação permanente. In: FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de (Org.). Temas de direito ambiental e urbanístico. São Paulo: Max Limonad, 1998.
- BRITTO, Carlos Augusto Ayres de Freitas; ALEGRE, José Sérgio Monte. Desapropriação indireta: inconstitucionalidade. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella (Oog.), SUNDFELD, Carlos Ari Vieira (Oog.). Direito administrativo: atos administrativos, bens públicos e intervenção administrativa na propriedade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. v. 2
- CAHALI, Yussef Said. Honorários advocatícios. 4. ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

- CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. As ações de desapropriação indireta proposta em face da criação do Parque Estadual da Serra do Mar pelo Decreto Estadual n. 10.251, de 30.8.77. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos. Divisão Jurídica. Bauru, v. 19, p. 211-227, ago./nov. 1997.
- CAMARGO, Laudo Ferreira de. Desapropriação. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 207, p. 28-33, abr./jul. 1953.
- CAMARGO, Ruy Junqueira de Freitas. Desapropriação indireta. Juros compensatórios. Justitia, São Paulo, v. 33, p. 205-206, abr./jun. 1961.
- CAMARGO, Ruy Junqueira de Freitas. Imissão de posse de móveis desapropriados. Justitia, São Paulo, v. 36, p. 345-347, jan.mar. 1962.
- CARVALHO, Ricardo Cintra Torres de. A avaliação da cobertura vegetal nas desapropriações ambientais. In: NALINI, José Renato (coord.). Juízes doutrinadores: doutrina da Câmara Ambiental do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Campinas: Millenium, 2008. p. 111-128.
- CHICUTA, Kioitsi. A função registral e a atuação do Judiciário: breves considerações sobre a desapropriação judicial e concessão real de uso. In: DIP, Ricardo Henry Marques (org.), JACOMINO, Sérgio (org.). Direito registral: registro imobiliário: aquisição da propriedade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 3, p. 313-340.
- CNJ – Conselho Nacional de Justiça. TRF3 homenageia mulheres precursoras da Justiça. Brasília: CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/trf3-homenageia-mulheres-precursoras-da-justica/>. Acesso em 12 jun. 2023.
- COELHO, Paulo Magalhães da Costa. Manual de direito administrativo. São Paulo: Saraiva, 2004.
- COELHO, Paulo Magalhães da Costa. Institutos afins. In: FEDERIGHI, Wanderley José (org.), SHINTATE, Francisco Carlos Inouye (org.). Ação de desapropriação: teoria e prática. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 31-51.
- CORTEZ, Luís Francisco Aguiar. Desapropriações: avaliações e acordos. In: GUERRA, Alexandre (coord.), BENACCHIO, Marcelo (coord.). Direito imobiliário brasileiro: novas fronteiras na legalidade constitucional. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2011. p. 843-853.
- CRETELLA JÚNIOR, José. Tratado geral da desapropriação: fase administrativa da desapropriação. Rio de Janeiro: Forense, 1980. v. 1.
- CRETELLA JÚNIOR, José. Regime jurídico da desapropriação indireta. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). Direito contemporâneo: estudos em homenagem a Oscar Dias Corrêa. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.
- DALLARI, Adilson Abreu. Pagamento de indenizações expropriatórias. Inadimplemento. Consequências e responsabilidades. Revista de Direito Público, São Paulo, v. 83, p. 68-79, jul./set., 1987.
- DALLARI, Adilson Abreu. Desapropriações para fins urbanísticos. Rio de Janeiro: Forense, 1981.
- DALLARI, Adilson Abreu. Desapropriação: conceitos e preconceitos. In: MELLO, Celso Antônio Bandeira de (coord.). Curso de direito administrativo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.
- DALLARI, Adilson Abreu. Currículo do sistema currículo Lattes. [Brasília], 23 nov. 2001. Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/0541895824668657>. Acesso em: 12 jun. 2023.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Desapropriação. Correção monetária de importância depositada previamente à imissão da expropriante na posse do imóvel declarado de utilidade pública. Incidência apenas sobre a parcela da qual o expropriado não teve pronta disponibilidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. *Justitia*, São Paulo, v. 98, p. 290-291, jul./set. 1977.

FDUSP – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Galeria de Diretores: Manoel Gonçalves Ferreira Filho. São Paulo: FDUSP. Disponível em: <https://direito.usp.br/diretor/3f53ee247d40-manoel-goncalves-ferreira-filho>. Acesso em 12 jun. 2023.

FAGUNDES, Miguel Seabra. Da desapropriação no direito brasileiro. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1949.

FAGUNDES, Miguel Seabra. Direito de propriedade e desapropriação indireta: particular não pode ser constringido a realizar obra pública. In: PIOVESAN, Flávia (org.), GARCIA, Maria (org.). Direitos humanos: direitos civis e políticos: bioética e biodireito, direitos civis e direitos políticos. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 2, p. 853-860, 2011.

FAGUNDES, Miguel Seabra. A desapropriação no direito constitucional brasileiro. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 120, p. 5-13, nov. 1948.

FAGUNDES, Miguel Seabra. Da desapropriação no direito constitucional brasileiro. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 14, p. 1-22, out./dez. 1948.

FAGUNDES, Miguel Seabra. Bens de súditos inimigos. Devolução. Desapropriação. Confisco. Igualdade perante a lei. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 137, p. 373-380, out. 1951.

FAGUNDES, Miguel Seabra. Desapropriação. Declaração de utilidade pública. Valor da indenização. Estado de Minas Gerais versus Banco Hipotecário e Agrícola. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 26, p. 372-384, out./dez. 1951.

FAGUNDES, Miguel Seabra. Desapropriação pelo município de bens de concessionário de estrada de ferro estadual. *Revista Jurídica do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, v. 8, p. 49-51, mar./abr. 1954.

FAGUNDES, Miguel Seabra. Desapropriação. Expropriação parcial de prédio. Possibilidade deste de continuar a atender aos seus fins na parte restante. Hipótese em que a locação não se extingue. Constitui abuso de poder a demolição do prédio todo pela expropriante. Correição parcial. Processo de desapropriação de parte de imóvel. Sentença determinando a expropriação de todo o imóvel. Decisão ultra petita. Admissibilidade da correição parcial na hipótese. Construção. Limites ao poder municipal para deixar de aprovar planta. Aplicação da lei n. 4.717, de 29.06.1965. Ação. Pedido do autor satisfeito pelo réu no início da demanda. Falta de objeto para o prosseguimento do feito. Mandado de segurança. Liminar concedida para a construção de fachada de prédio desapropriado em parte. Segurança denegada afinal. Demolição da construção realizada na vigência da liminar. Inadmissibilidade. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 382., p. 62-68, ago. 1967.

FAGUNDES, Miguel Seabra. Desapropriação para urbanização e reurbanização: validade da revenda. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 128, p. 27-35, abr./jun. 1967.

FEDERIGHI, Wanderley José. Notas sobre a desapropriação posse-trabalho e o usucapião coletivo: análise comparativa do estatuto da cidade e do Código Civil. In: CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da (coord.), NERY, Ana Rita de Figueiredo (coord.), ARAÚJO, Alexandra Fuchs de (coord.). *Direito urbanístico: ensaios por uma cidade sustentável: da formulação de políticas à sua aplicação*. São Paulo: Quartier Latin, 2016, p. 301-332.

- FEDERIGHI, Wanderley José (org.), SHINTATE, Francisco Carlos Inouye (org.). Ação de desapropriação: teoria e prática. São Paulo: Saraiva, 1999.
- FEDERIGHI, Wanderley José. Teoria Geral. In: FEDERIGHI, Wanderley José (org.), SHINTATE, Francisco Carlos Inouye (org.). Ação de desapropriação: teoria e prática. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 3-29.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Desapropriação. Declaração de utilidade pública. Desvio de poder. Mandado de segurança. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 118, p. 425-437, out./dez. 1974.
- FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Desapropriação. Imissão provisória na posse. Extensão ou ampliação da desapropriação. Revista Trimestral de Direito Público, São Paulo, v. 51/52, p. 147-155, 2005.
- FLORES, Carlos Thompson. Desapropriação. Empresa de ônibus. Revista de Direito Público, São Paulo, v. 95, p. 42-47, jul./set. 1990.
- FRANCIULLI NETTO, Domingos. Cálculo de correção monetária em desapropriações. Revista dos Tribunais. São Paulo, v. 486, p. 233-235, abr. 1976.
- FRANCIULLI NETTO, Domingos. Correção monetária da oferta em desapropriatórias. LEX Jurisprudência dos Tribunais de Alçada Civil de São Paulo, São Paulo, v. 38, p. 469-474, jul./ago. 1976.
- FRANCIULLI NETTO, Domingos. Desapropriação: o aparente conflito entre o artigo 33 das disposições transitórias e o artigo 5., inciso XXIV, ambos da Constituição da República. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 659, p. 230-232, set. 1990.
- FRANCO SOBRINHO, Manoel de Oliveira. A desapropriação no direito comparado. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 112, n. 1, p. 1-26, abr./jun. 1973.
- FRANCO SOBRINHO, Manoel de Oliveira. Desapropriação. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1996.
- FRANCO, Antônio Celso Pinheiro. Desapropriação: orientação sumular, prévia e justa indenização. In: Reflexões sobre temas de direito. Belo Horizonte: Terra à Vista Comunicação, p. 185-194, 2011.
- FRANCO, Antônio Celso Pinheiro. Desapropriação. A questão da correção monetária da oferta inicial. Julgados dos Tribunais de Alçada Civil de São Paulo. São Paulo: Saraiva/Revista dos Tribunais, v. 109, p. 7-13, mai./jun. 1988.
- FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO. Centro de história e Documentação Diplomática. Ministros das Relações Exteriores: Vicente Rao. Brasília. Disponível em: <https://antigo.funag.gov.br/chdd/index.php/ministros-de-estado/431-vicente-rao>. Acesso em 12 jun. 2023.
- FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Biblioteca Virtual. Biografia: Celso Antônio Bandeira de Mello. São Paulo. Disponível em: <https://bv.fapesp.br/linha-do-tempo/pagina/celso-Antônio-bandeira-de-mello/>. Acesso em 12 jun. 2023.
- GASPARINI, Diógenes. Desapropriação urbana punitiva. In: PIRES, Luis Manuel Fonseca (coord.), ZOCKUN, Maurício (coord.). Intervenções do Estado. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2008.
- GODOY, Jose Roberto Peiretti de. Réplica. In: FEDERIGHI, Wanderley José (org.), SHINTATE, Francisco Carlos Inouye (org.). Ação de desapropriação: teoria e prática. São Paulo: Saraiva, 1999.

- GRAU, Eros Roberto. Incentivos municipais. A industrialização. Revista de Direito Público, São Paulo, v. 23, p. 201-207, jan./mar. 1973.
- GRAU, Eros Roberto. Desistência de desapropriação de ações. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 587, p. 33-49, set. 1984.
- GRAU, Eros Roberto. Município e desapropriação de estabelecimento industrial. Estudos de Direito Público. São Paulo, v. 3. n. 2. p. 5-18, jul./dez. 1984.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. Desapropriação indireta para fins de urbanização. Revista de Direito Imobiliário, São Paulo, v. 5, p. 43-50, jan./jun. 1978.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. Currículo do sistema currículo Lattes. [Brasília], 11 jul. 2017. Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/6701924464437308>. Acesso em 12 jun. 2023.
- HARADA, Kiyoshi. Desapropriação. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- HARADA, Kiyoshi. Desapropriação na atual Constituição e sua forma de pagamento. LEX Jurisprudência dos Tribunais de Alçada Civil de São Paulo, São Paulo, v. 112, p. 18-25, nov./dez. 1988.
- HARADA, Kiyoshi. Currículo do sistema currículo Lattes. [Brasília], 7 ago. 2017. Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/4452126871089771>. Acesso em 12 jun. 2023.
- ICHIHARA, Yoshiaki. A desapropriação e as implicações com imposto de renda. Revista de Direito Tributário, São Paulo, v. 45, p. 238-242, jul./set. 1988.
- LIMA, Márcio Kammer de. Usucapião coletivo e desapropriação judicial: instrumentos de atuação da função social da propriedade. Rio de Janeiro: GZ, 2009.
- LIMA, Márcio Kammer de. Currículo do sistema currículo Lattes. [Brasília], 17 jun. 2020. Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/8682084124223297>. Acesso em 12 jun. 2023.
- LIMA, Rui Cirne. A encampação e a desapropriação de serviços públicos concedidos. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella (org.), SUNDFELD, Carlos Ari Vieira (org.). Direito administrativo: serviços públicos e poder de polícia. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. v. 5, p. 469-477.
- MAGANO, Paulo Virgílio Bueno. Considerações sobre as garantias constitucionais e direito subjetivo. Direito de desapropriação. Decreto-Lei n. 3.365 de 1941, e depósito inicial. Critério legal para este fim, em relação a imóvel não residencial. Critério estabelecido para o depósito e levantamento, com respeito a imóvel residencial. Decreto-Lei n. 1075 de 1970. Jurisprudência tratando de maneira uniforme as duas hipóteses quando são distintas. Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, São Paulo, v. 139, p. 17-22, nov./dez. 1992.
- MANSO, Manoel da Costa. Desapropriação. Incompetência ratione materiae. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 138, p. 492-494, ago. 1942.
- MANSO, Odilon da Costa. Desapropriação. Declaração de utilidade pública. Revogação do respectivo decreto. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 8, p. 347-351, abr./jun. 1947.
- MARQUES, Teresa Cristina Motta Ramos. Desapropriação indireta. Limitações administrativas. Parques de preservação de matas nativas. Indenização. Escola Paulista da Magistratura. Cadernos Jurídicos, São Paulo, v. 1, p. 79-91, set./out. 2000.
- MARTINS JUNIOR, Wallace Paiva; AKAOUI, Fernando Reverendo Vidal; MARTINS, Pedro Henrique

Incerpi Paiva. Unidades de conservação: desapropriações ambientais e reclassificação. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 103, p. 209-240, jul./set. 1995.

MARTINS JUNIOR, Wallace Paiva. Currículo do sistema currículo Lattes. [Brasília], 28 mai. 2023. Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/2125396115714706>. Acesso em 12 jun. 2023.

MASCARETTI, Paulo Dimas de Bellis. Contornos gerais, hipóteses e espécies da desapropriação imobiliária. In: GUERRA, Alexandre (coord.), BENACCHIO, Marcelo (coord.). Direito imobiliário brasileiro: novas fronteiras na legalidade constitucional. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

MEDAUAR, Odete. Destinação dos bens expropriados. São Paulo: Max Limonad, 1986.

MEDAUAR, Odete. Currículo do sistema currículo Lattes. [Brasília], 17 fev. 2021. Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/3041927882132521>. Acesso em 12 jun. 2023.

MEIRELLES, Hely Lopes. Jazida e concessão de lavra. Desapropriação pelo Estado. Inconstitucionalidade. Mandado de segurança. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, v. 109, p. 283-292, jul./set. 1967.

MEIRELLES, Hely Lopes. Desapropriação para urbanização. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, v. 116, p. 1-15, abr. 1974.

MEIRELLES, Hely Lopes. Desapropriação para urbanização. In: São Paulo (Estado). Nove ensaios jurídicos em homenagem ao centenário do Tribunal de Justiça. São Paulo: Lex, 1975.

MEIRELLES, Hely Lopes. Desapropriação para urbanização. In: Nove ensaios jurídicos em homenagem ao centenário do Tribunal de Justiça. São Paulo: Lex, 1975, p. 57-74.

MEIRELLES, Hely Lopes. Distrito industrial. Requisitos para sua formação. Desapropriação da área e doação de lotes. Legalidade em face do plano de urbanização. Ação popular para anulação. Improcedência. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 259, p. 115-121, jul./set. 1977.

MEIRELLES, Hely Lopes. Formação de distrito industrial. Desapropriação para urbanização e formação de distrito industrial. Legitimidade da doação de lotes as indústrias interessadas. Inviabilidade de ação popular para anulação da desapropriação e das doações de lotes às indústrias. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 499, p. 37-44, mai. 1977.

MEIRELLES, Hely Lopes. Desapropriação de ações. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 154, p. 248-255, out./dez. 1983.

MEIRELLES, Hely Lopes. Desapropriação por município para fim de reforma agrária. Inadmissibilidade. Revista dos Tribunais. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 656, p. 7-10, jun. 1990.

MEIRELLES, Hely Lopes. Jazida e concessão de lavra. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella (org.), SUNDFELD, Carlos Ari Vieira (org.). Direito administrativo: atos administrativos, bens públicos e intervenção administrativa na propriedade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 187-198.

MEIRELLES, Hely Lopes, DALLARI, Adilson Abreu (Atual.), DI SARNO, Daniela Campos Libório (Atual.), WAGNER JÚNIOR, Luiz Guilherme da Costa (Atual.), NOVAIS, Mariana (Atual.). Direito de construir. 11. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2013.

MEIRELLES, Hely Lopes, BURLE FILHO, José Emmanuel (Atual.), BURLE, Carla Rosado (Atual.), GHIDETI, Luís Gustavo Casillo (Atual.). Direito administrativo brasileiro. 43. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2018.

- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Reforma agrária. Desapropriação. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin (org.), BARROSO, Luís Roberto (org.). Direito Constitucional: constituição financeira, econômica e social. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 911-932.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Apontamentos sobre a desapropriação no direito brasileiro. Revista de Direito Público, São Paulo, v. 23, p. 18-31, jan./mar. 1973.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Desapropriação de bem público. Revista de Direito Público, São Paulo, v. 29, p. 47-60, mai./jun. 1974.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Desapropriação de imóvel rural por Estados e Municípios. Revista Trimestral de Direito Público, São Paulo, v. 29, p. 19-25, 2000.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Desapropriação de bem público. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella (org.), SUNDFELD, Carlos Ari Vieira (org.). Direito administrativo: atos administrativos, bens públicos e intervenção administrativa na propriedade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, v. 2 p. 295-315.
- MINHOTO JÚNIOR, Alcebíades da Silva. Da desapropriação imobiliária. São Paulo: Saraiva, 1978.
- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Tratado de direito predial. Rio de Janeiro: José Konfino, 1952. v. 4.
- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Tratado de direito privado: parte especial. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1956
- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Tratado das ações. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973. t. 4.
- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Intervenção no domínio econômico. Monopólio da união. Desapropriação. Sociedade de economia mista. Aerobrás. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 206, p. 35-43, abr./jun. 1964.
- MONTEIRO, Washington de Barros. Desapropriação. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 315, p. 615-619, jan. 1962.
- MORAES, Antão de Souza. Desapropriação. Desistência de ação em curso. Aplicação subsidiária do processo comum. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 95, p. 51-56, jul. 1943.
- MORAES, Antão de Souza. Desapropriação. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 147, p. 503-514, fev. 1944.
- MORAES, Antão de Souza. Desapropriação. Declaração de utilidade pública mediante decreto do Poder Executivo. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 28, p. 377-385, abr.-jun. 1952.
- MORAES, Antão de Souza. Desapropriação. Retrocessão. Pagamento de benfeitorias. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 58, p. 443-457, out.-dez. 1967.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. Desapropriação. Precatório para pagamento da indenização. Legitimação passiva de autarquia. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. Direito processual civil: ensaios e pareceres. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. p. 319-333.
- MPPR – Ministério Público do Estado do Paraná. Memorial MPPR. Curitiba: MPPR. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/memorial/Pagina/Manoel-de-Oliveira-Franco-Sobrinho>. Acesso em 13 jun. 2023.

- MPSP – Ministério Público do Estado de São Paulo. Memorial MPSP. São Paulo: MPSP. Disponível em: <https://www.mpsp.mp.br/memorial#tabs-qhjm-2>. Acesso em 13 jun. 2023.
- NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade; NERY JUNIOR, Nelson. Instituições de direito civil: direitos patrimoniais e reais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 4.
- NOGUEIRA JÚNIOR, José Percival Albano. Imissão provisória na posse, em desapropriações de imóveis urbanos, mediante prévia avaliação e depósito atualizado e integral do preço. In: Congresso estadual sobre a reforma constitucional. São Paulo: Associação Paulista de Magistrados, s.d. p. 55-61.
- NOGUEIRA, Antônio de Pádua Ferraz. Desapropriação e urbanismo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.
- NOGUEIRA, Rubem Rodrigues. Controle judicial das desapropriações por interesse público. Revista de Direito Público, São Paulo, v. 30, p. 5-16, jul./ago. 1974.
- NORDI, Laerte. Das indenizações ambientais imobiliárias. Escola Paulista da Magistratura. Cadernos Jurídicos, São Paulo, v. 6, p. 85-95, jul./ago. 2001.
- OAB – Ordem dos Advogados do Brasil. Juristas que marcaram a história do país: Miguel Seabra Fagundes. Brasília: OAB. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/60101/juristas-que-marcaram-a-historia-do-pais-miguel-seabra-fagundes>. Acesso em 12 jun. 2023.
- OAB SP – Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo. Galeria de Presidentes: Noé Azevedo. São Paulo: OAB SP. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/portaldamemoria/galeria-de-presidentes/noe-azevedo>. Acesso em: 12 jun. 2023.
- OLIVEIRA, Régis Fernandes de. Comentários ao estatuto da cidade. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- PANIZZA FILHO, Danilo. Indenização prévia na desapropriação. Revista da Escola Paulista da Magistratura, São Paulo, v. 4, p. 111-119, nov./jun. 1997-1998.
- PANIZZA FILHO, Danilo. Prova pericial. In: FEDERIGHI, Wanderley José (org.), SHINTATE, Francisco Carlos Inouye (org.). Ação de desapropriação: teoria e prática. São Paulo: Saraiva, 1999.
- PANIZZA FILHO, Danilo. Desapropriação: indenização e juros. In: SILVA, Edson Ferreira da (coord.). Demandas contra a Fazenda Pública. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.
- PELLEGRINI, Luiz Fernando Gama. Imposto sobre a renda. Desapropriação sofrida por pessoa jurídica. Suplemento Tributário LTR. São Paulo, v. 27, p. 97-99, 1981.
- PELLEGRINI, Luiz Fernando Gama. IR. Desapropriação. Ganhos auferidos por pessoa física. Decreto-Lei n. 1.950/82. Suplemento Tributário LTR, São Paulo, v. 87, p. 329-331, 1982.
- PELLEGRINI, Luiz Fernando Gama. IR. Desapropriação. Condenação judicial. Considerações. Suplemento Tributário LTR, São Paulo, v. 58, p. 337-338, 1987.
- PELLEGRINI, Luiz Fernando Gama. O imposto sobre a renda. As pessoas físicas. Desapropriações. Rendimento não tributável. Suplemento Tributário LTR. São Paulo, v. 64, p. 361-362, 1987.
- PELLEGRINI, Luiz Fernando Gama. IR. Desapropriação. Juros compensatórios. Não incidência. Suplemento Tributário LTR. São Paulo, v. 40, p. 209-216, 1988.

- PELLEGRINI, Luiz Fernando Gama. *Décadas de escritos jurídicos: uma vida dedicada ao direito*. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017.
- PORTUGAL, Sílvio. Desapropriação. Desistência da ação contestada, sem o consentimento do réu. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 3, p. 403-412, jan. 1946.
- RÁO, Vicente. Desapropriação por zona. Retrocessão. Acréscimo, ao preço da indenização, da valorização pelo beneficiamento da área expropriada. *Revista de Direito Público*, São Paulo, v. 7, p. 79-93, jan./mar. 1969.
- REALE, Miguel. Desapropriação. Declaração de utilidade pública. Competência do Poder Executivo. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 36, p. 443-454, abr./jun. 1954.
- REALE, Miguel. Desapropriação de ações de empresa concessionária de serviço público. In: REALE, Miguel. *Direito administrativo: estudos e pareceres*. Rio de Janeiro: Forense, 1969.
- REALE, Miguel. Desapropriação. Retrocessão. Ato administrativo. Nulidade. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 100, p. 516-524, abr.-jun. 1970.
- RIBEIRO, Benedito Silvério. *Tratado de usucapião*. 8ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.
- RIBEIRO, Luís Paulo Aliende. Desistência da desapropriação. In: FEDERIGHI, Wanderley José (Org.), SHINTATE, Francisco Carlos Inouye (Org.). *Ação de desapropriação: teoria e prática*. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 321-329.
- RIBEIRO, Luís Paulo Aliende. Para uma desapropriação de garantia do cidadão e da administração. In: PIRES, Luis Manuel Fonseca (Coord.), ZOCKUN, Maurício (Coord.). *Intervenções do Estado*. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2008, p. 167-181.
- RIBEIRO, Luís Paulo Aliende. A invasão do imóvel é causa de suspensão do processo expropriatório para fins de reforma agrária, Súmula 354/STJ. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella (coord.), NOHARA, Irene Patrícia (coord.). *Teses jurídicas dos tribunais superiores: direito administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, v. 2, t. 2, p. 763-775.
- RIBEIRO, Luís Paulo Aliende. O promitente comprador tem legitimidade ativa para propor ação cujo objetivo é o recebimento de verba indenizatória decorrente de ação desapropriatória, ainda que a transferência de sua titularidade não tenha sido efetuada perante o registro geral de imóveis. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella (coord.), NOHARA, Irene Patrícia (coord.). *Teses jurídicas dos tribunais superiores: direito administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, v. 2, t. 2, p. 853-862.
- SABINO JÚNIOR, Vicente. *Da desapropriação: doutrina, legislação, jurisprudência, prática*. São Paulo: Universidade de São Paulo, José Bushatsky, 1972.
- SALLES, José Carlos de Moraes. A questão das desapropriações indiretas na Serra do Mar, em decorrência da instituição de Parque Estadual pelo Decreto 10251, de 30.08.1977. In: *Seminário de direito ambiental imobiliário*. São Paulo: Procuradoria Geral do Estado, 1995. p. 29-42.
- SALLES, José Carlos de Moraes. Imissão provisória na posse na ação de desapropriação: tendências jurisprudenciais. *Jurisprudência do Tribunal de Justiça*, São Paulo, v. 234, p. 9-21, nov. 2000.
- SALLES, José Carlos de Moraes. Desapropriação em áreas florestais: aspectos doutrinários contemporâneos. *Jurisprudência do Tribunal de Justiça*. São Paulo, v. 239, p. 9-35, abr. 2001.
- SALLES, José Carlos de Moraes. *Usucapião de bens imóveis e móveis*. 6ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SALLES, José Carlos de Moraes. A desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência. 6ª. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SALLES, José Carlos de Moraes. Servidão administrativa. In: DIP, Ricardo Henry Marques (org.), JACOMINO, Sérgio (org.). Direito registral: registro imobiliário: propriedade e direitos reais limitados. 2ª. ed. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. v. 5. p. 1225-1234.

SALLES, Venício Antônio de Paula. Providências preliminares. In: FEDERIGHI, Wanderley José (Org.), SHINTATE, Francisco Carlos Inouye (Org.). Ação de desapropriação: teoria e prática. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 73-92.

SALLES, Venício Antônio de Paula. O direito de propriedade em face do novo Código Civil. In: SILVA, Ulysses da (Coord.). O novo Código Civil e o registro de imóveis. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2004. p. 349-370.

SALVADOR, Antônio Raphael Silva. Mandado de segurança. Impetração por pessoa jurídica de direito público. Admissibilidade. Mandado de segurança. Ato judicial. Decisão de que cabe recurso sem efeito suspensivo. Admissibilidade. Desapropriação. Imissão na posse condicionada a prévio depósito de indenização a inquilino, cuja citação foi determinada. Inadmissibilidade. Justitia, São Paulo, v. 93, p. 280-282, abr./jun. 1976.

SANTOS, Milton Evaristo dos. Honorários de advogado na desapropriação: estudos de doutrina e jurisprudência. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 213, p. 17-22, jul. 1953.

Saudoso Prof. Dr. Diógenes Gasparini. Migalhas, 28 jan. 2009. Migalhas Quentes. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/77104/saudoso-prof-dr-diogenes-gasparini>. Acesso em 12 jun. 2023.

SHINTATE, Francisco Carlos Inouye. Servidão administrativa. In: GUERRA, Alexandre (Coord.), BENACCHIO, Marcelo (Coord.). Direito imobiliário brasileiro: novas fronteiras na legalidade constitucional. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 791-808.

SILVA FILHO, Artur Marques da. A função social da propriedade imóvel urbana no estatuto da cidade. In: GUERRA, Alexandre (Coord.), BENACCHIO, Marcelo (Coord.). Direito imobiliário brasileiro: novas fronteiras na legalidade constitucional. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 205-217.

SOUZA, Agripino Vieira de. As sucessivas correções monetárias da indenização nas desapropriações: sua legitimidade, normas para a elaboração das contas. In: Encontro dos Tribunais de Alçada do Brasil (4.: 1975: Curitiba, PR). Anais do IV Encontro dos Tribunais de Alçada do Brasil. Curitiba: s.n., 1975. p. 105-110.

SOUZA, Agripino Vieira de. Indenização nas desapropriações. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 496, p. 11-14, fev. 1977.

SOUZA, Luiz Sergio Fernandes de; PAULO, Marcelo Franzin. Notas sobre a desapropriação de imóveis. São Paulo: IPAM, 2015.

Superior Tribunal de Justiça (STJ). Linha Sucessória dos Ministros: Herman Benjamin. Brasília: STJ. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Institucional/Arquivo-Cidadao/Linha-Sucessoria-dos-Ministros/Herman-Benjamin.aspx>. Acesso em 13 jun. 2023.

Supremo Tribunal Federal (STF). Ministros: Eros Roberto Grau. Brasília: STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/ostf/ministros/verMinistro.asp?periodo=STF&id=40>. Acesso em 12 jun. 2023.

Supremo Tribunal Federal (STF). Presidentes: Aliomar de Andrade Baleeiro. Brasília: STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/ministro/presidente.asp?periodo=stf&id=198>. Acesso em 12 jun. 2023.

Supremo Tribunal Federal (STF). Presidentes: Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto. Brasília: STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/ministro/presidente.asp?periodo=stf&id=38>. Acesso em 13 jun. 2023.

Supremo Tribunal Federal (STF). Presidentes: Carlos Mário da Silva Velloso. Brasília: STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/ministro/presidente.asp?periodo=stf&id=29>. Acesso em 12 jun. 2023.

Supremo Tribunal Federal (STF). Presidentes: Carlos Thompson Flores. Brasília: STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/ministro/presidente.asp?periodo=stf&id=3>. Acesso em 12 jun. 2023.

STOCO, Rui et al. Exigência de depósito do valor de mercado do bem antes da imissão na posse nas desapropriações. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 669, p. 243-252, jul. 1991.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e seus Desembargadores. São Paulo: DGJUD 1.2 – Serviço de Publicações e Divulgação da Coordenadoria de Difusão das Informações Judiciárias. Disponível em: <https://bit.ly/3F207DK>. Acesso em: 10 abr. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. TJSP homenageia Hely Lopes Meirelles. São Paulo: TJSP, 8 set. 2014. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=24074>. Acesso em 12 jun. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Nota de pesar pelo falecimento do desembargador José Carlos Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Assessoria de Imprensa TJRJ, 28 ago. 2017. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/5197793>. Acesso em 12 jun. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. *Revista Justiça e História TJRS* v. 3 n° 5. Porto Alegre: TJRS. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/revista-justica/revista-justica-historia-volume-3/>. Acesso em 12 jun. 2023.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. Juízes efetivos: Francisco Carlos Inouye Shintate. São Paulo: TRE-SP. Disponível em: <https://www.tre-sp.jus.br/institucional/composicao-do-tribunal/juizes-efetivos/francisco-carlos-inouye-shintate>. Acesso em 12 jun. 2023.

UYEDA, Massami. *Da desistência da desapropriação*. São Paulo: Aquarela, 1988

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. Da retrocessão nas desapropriações. In: WALD, Arnaldo (Coord.). *O direito na década de 80: estudos jurídicos em homenagem a Hely Lopes Meirelles*. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 1985. p. 256-281.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: reais*. Coleção *Direito Civil*. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Desapropriação indireta. Deferimento do pedido. Parte ilegítima. Acordo com os verdadeiros proprietários do bem*. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 92, p. 181-194, out./dez 1998.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Currículo do sistema currículo Lattes. [Brasília], 19 jun. 2023. Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/2042349916662446>. Acesso em 12 jun. 2023.

WHITAKER FILHO, Firmino Antônio da Silva. *Desapropriar para vender*. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 54, p. 291-292, abr./jul. 1925.

WHITAKER FILHO, Firmino Antônio da Silva. Desapropriação: Estado de São Paulo. 2ª ed. São Paulo: Secção de Obras d'O Estado de São Paulo, 1926.

WHITAKER FILHO, Firmino Antônio da Silva. Secundário(s): MONTEIRO JÚNIOR, João P. (Atual.). Desapropriação. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 1946.

